



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	11
1ªSECAM - Pautas	11
1ªSECAM - Atas	11
1ªSECAM - Acórdãos	11
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	57
2ªSECAM - Pautas	57
2ªSECAM - Atas	57
2ªSECAM - Acórdãos	58
ATOS DE RELATORIA	58
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	58
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	58
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	61
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	61
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	62
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	70
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	71
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	74
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	74
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	74
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	76
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	76
Auditora MURYEL HEY	76
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	76
CORREGEDORIA-GERAL	76
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	76
OUIDORIA DE CONTAS	76
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	76
ATOS DIVERSOS	76
Resenhas de Distribuição	76
Editais.....	78
Despachos.....	78
Informações.....	82
Atos de Alerta Municipais	82
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	82
ATOS NORMATIVOS	82
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	82
GP - Despachos	82
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	83
GP - Portarias	83
LICITAÇÕES E CONTRATOS	83
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	84
Tribunal Pleno.....	84
Primeira Câmara.....	84
Segunda Câmara.....	84
Corregedoria-Geral.....	84
Ministério Público de Contas.....	84
Conselheiros – Diretores de Gabinete	84
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	84
Inspetorias de Controle Externo.....	84
Administrativo	84

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 31, EM 6 DE SETEMBRO DE 2023

Aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (06/09/2023), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Augustinho Zucchi, por motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, para composição do quórum. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 30, referente a Sessão realizada no dia 30 de agosto de 2023, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pede a palavra "gostaria de externar nossos sentimentos pela perda do Senhor Albino Zucchi, pai do nosso colega Conselheiro Augustinho, que aconteceu essa semana e transmitir a ele e sua família o nosso apreço, nosso sentimento". O Senhor Presidente, Fernando Augusto Mello Guimarães, tem a palavra "a Presidência também aproveitando a manifestação do Conselheiro Mauricio, em nome pessoal, do Presidente e de todo Tribunal, externa sinceros sentimentos ao Conselheiro Augustinho Zucchi, extensivo a todos os seus

familiares, para que tenham muita força e paz nesse momento". Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 536543/23, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 566663/23, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 567872/23, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 541849/23, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 553936/23, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi comunicado o sobrestamento do processo nº 341075/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, conforme Despacho nº 1104/23. O Corregedor-Geral Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo em vista, o artigo 24 da resolução 63/2018, comunicou ao Tribunal Pleno, conforme despachos nºs 7/23 e 11/23, o encerramento e arquivamento de dois processos correicionais. Protocolo nº 355437/21, que tratou da Correição na Diretoria Administrativa e Secretaria de Licitações e Contratos desta Corte e protocolo nº 503487/22, que tratou da Correição na Diretoria Jurídica – DIJUR. O Senhor Conselheiro lembrou que entre o fim do monitoramento e o cumprimento de todas as recomendações exaradas pelo Pleno, os relatórios conclusivos do monitoramento foram enviados por e-mail aos integrantes desta Corte. O Senhor Presidente deu ciência ao Plenário que tem recebido muitos representantes de Sindicatos, em função das verbas previstas em convenção coletiva do trabalho que não são aceitas em vários editais e por consequência várias propostas que são declaradas vencedoras não passam, inclusive, por um exame prévio sobre a exequibilidade, "até pensei em reunir todas essas solicitações e apresentar um prejudgado. Me lembro que teve um caso emblemático, que foi da secretaria de segurança, se não me falha a memória, que o Conselheiro Ivens foi o relator, naquele momento não estava muito claro o parecer da Procuradoria Geral do Estado, que para minha surpresa dizia que não era para incluir, que eram verbas assistenciais, eram verbas decorrentes de custo da convenção coletiva, independente do mérito ou não, então está se tornando recorrente e o que é interessante, que nós aqui no Tribunal incluímos, ou seja, entendemos que é legal. Então a questão está tormentosa e são vários sindicatos de prestação de serviços". Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 306056/22 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 282533/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 536543/23 (Homologação de Cautelar), 566663/23 (Deferimento), 567872/23 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 541849/23 (Homologação de Cautelar), 553936/23 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 715973/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 692652/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 123230/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 189088/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 403990/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 295714/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 450451/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 225358/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 289779/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 273879/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 262273/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ausentou-se do Plenário no julgamento dos processos nºs: 541849/23 e 553936/23, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, para composição do quórum de julgamento. Com a palavra, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo "Senhor Presidente quero pedir desculpa pelo breve atraso, quero pedir licença, também, que não vou permanecer até o final da sessão, por questões de saúde, dessa vez não se trata da minha saúde, mas é questão familiar, minha esposa. Mas sempre atento aqui, ao Pleno, Vossa Excelência sabe disso, e os demais colegas. Sempre agradecendo e desejando uma boa tarde, dizendo que a voz também tá ruim, porque ficamos até às quatro horas da manhã, em casa, todos juntos, a família, dessa vez estudando um processo que vem se alastrando, mas que agora está findando no Supremo, são quase, Conselheiro Substituto Sergio Valadares Fonseca, duas décadas e meia e que agora, abençoadamente, seja por prescrição, mas prescrição por absoluta falta de provas e Vossas Excelências, deverão nunca mais escutar eu falar sobre isso, porque a saúde não permite mais. Então, graças a Deus, abençoadamente, o Supremo funciona, a democracia é abençoada e Vossas Excelências têm uma paciência de ouro. Agradeço, mas se cansa escutar, como eu falei, cansa mais ainda se defender de tamanha aberração. Muito obrigado pela atenção e enorme gratidão". O Senhor Presidente, deseja melhores à esposa do Conselheiro Fabio de Souza Camargo e se coloca à disposição, caso precisem de alguma coisa. O Conselheiro Ivens Linhares, também deseja à Giovana, esposa do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pronta recuperação. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva e dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedroso, Livio Fabiano Sotero Costa, Murvel Hey e José Mauricio de Andrade Neto. Houve manifestação por parte dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Livio Fabiano Sotero Costa, Murvel Hey e José Mauricio de Andrade Neto, externando seus sentimentos de pesar ao Conselheiro Augustinho Zucchi e família, pelo falecimento do Senhor Albino Zucchi, pai do Conselheiro Augustinho Zucchi. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas (14h) e trinta e sete minutos (37min), do dia seis do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (06/09/2023), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia treze do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (13/09/2023), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-465548/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-CEZINANDO VIEIRA PAREDES, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, HUDSON LEONICO TEIXEIRA, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA, ROMULO MARINHO SOARES, SAVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO I PROCURADOR-ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LEONARDO MAZEPA BUCHMANN, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, MURILO LOPES BUCHMANN, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2655/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária. Contrato. Serviços de monitoramento e rastreamento eletrônico de pessoas. Achado de fiscalização: pagamento por serviços não efetivamente prestados. Tornozeleiras eletrônicas em estoque. Não caracterização da irregularidade. Não evidencição de dano ao erário. Improcedência da tomada de contas. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de tomada de contas extraordinária pela qual a 3ª Inspeção de Controle Externo noticiou a ocorrência, nos exercícios de 2016 e 2017, de pagamentos que reputa irregulares, no montante de R\$ 1.325.226,87, decorrentes do Contrato 043/2014.[1] mantido entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), e a Spacecomm Monitoramento S.A., tendo por objeto a prestação de serviços de monitoramento e rastreamento eletrônico de pessoas.[2] O valor do contrato correspondia a R\$ 16.484.400,00 por ano.[3]

Segundo a inspeção, deu-se o pagamento indevido de serviços de monitoramento eletrônico não efetivamente prestados pela contratada, na medida em que, sem observância às cláusulas do contrato, a empresa CONTRATADA faturou mensalmente aproximadamente 300 (trezentas) tornozeleiras eletrônicas não ativas, que eram mantidas em estoque, durante o período de 01/05/2016 até 31/12/2017, acarretando prejuízos ao erário [...] (Peça 3, p. 12)

Em razão do exposto, a inspeção propôs a responsabilização daqueles que indicou como sendo, ao tempo dos fatos, (a) diretor do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná (DEPEN) e gestor do contrato,[4] (b) fiscal do contrato,[5] (c) pessoa jurídica contratada e (d) o respectivo representante legal.[6]

Determinados o processamento do feito e a citação das pessoas anteriormente indicadas, bem como da SESP e do DEPEN (Despacho 1118/19, peça 24), todas expressaram-se nos autos.

A manifestação do DEPEN[7] (peças 41 e ss.) está assim relatada na instrução processual (Instrução 18/20-3ICE, peça 95):

Diretor geral do DEPEN, FRANCISCO ALBERTO CARICATI comparece aos autos e presta esclarecimentos (peças 41 a 44). Esclarece que sua gestão teve início em 08.05.18. Notícia que, após ciência de relato da Central de Monitoramento Eletrônico, instaurou procedimento voltado à apuração da cobrança de tornozeleiras em estoque sem respaldo no contrato (peças 42 a 44), nada obstante previsão na Portaria nº 1008 de 15 de outubro de 2015.

Ainda, para investigar eventuais irregularidades no contrato, expediu ofício à Corregedoria do DEPEN, de quem ouviu que a investigação estaria a cargo da instância superior do órgão correicional (peça 41, p. 01)

E mais, determinou abertura de sindicância, cujos trabalhos concluíram pela abertura de processo administrativo disciplinar em face de André Luiz Ayres Kendrick, Luiz Alberto Cartaxo Moura e Cezinando Vieira.

Lembra que não houve qualquer cobrança a título de pagamento de tornozeleiras em estoque no exercício de 2019 e, constatada a inexistência de irregularidade, nenhuma responsabilidade pode alcançar-lhe.

A defesa do agente indicado na comunicação de irregularidade como fiscal do contrato[8] (peças 46 e ss.), por sua vez, foi exposta pela Inspeção nos seguintes termos (Instrução 18/20-3ICE, peça 95):

Em pronunciamento tempestivo, o ex-diretor geral do DEPEN, CEZINANDO VIEIRA PAREDES (peças 46 a 57) relata ter sido nomeado em 23/01/2014, quando a unidade ainda se vinculava à Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (doravante SEJU).

Por conta da função exercida, foi designado fiscal do contrato pela Portaria nº 228/2014 (peça nº 50) até 19.05.15, quando foi exonerado.

Por isso, as obrigações derivadas do contrato não o alcançam. As ações de seu órgão de origem, o DEPEN, até então subordinado à SEJU, foram encampadas pela SESP, pela Lei 18410/14 em 29.12.14, data a partir da qual sua designação para o mister de fiscal do contrato deixou de existir e restou sem efeito, uma vez que a nova pasta não ratificou o ato que o designara para aquela função.

Aduz ainda que jamais certificou o recebimento de serviços objeto das notas fiscais emitidas pela contratada, as quais foram atestadas pelo então Chefe da Central de Monitoramento Eletrônico de Presos, EDWALDO WILLIS DE CARVALHO, designado pela Portaria nº 135, de 23/03/2016, cujo nome está igualmente registrado no 3º termo aditivo ao contrato (peça 56).

Em suma, nenhuma irregularidade apontada diz respeito ao período em que o defendente exerceu o cargo de Diretor Geral do DEPEN e, conseqüentemente, como fiscal do contrato, daí porque sua responsabilidade pelos fatos deve ser afastada.

A defesa do agente indicado na comunicação de irregularidade como diretor do DEPEN ao tempo dos fatos e gestor do contrato[9] (peça 59) está assim relatada (Instrução 18/20-3ICE, peça 95):

O ex-diretor geral do DEPEN, LUIZ ALBERTO CARTAXO DE MOURA vem aos autos e opõe defesa tempestiva (peça nº 59). Argui ilegitimidade passiva para o feito sob o argumento de que nunca foi designado fiscal do contrato, encargo atribuído a CEZINANDO VIEIRA PAREDES, cuja responsabilidade solidária com a SEJU, era de zelar pela regular execução do contrato, nos termos da cláusula 4.1.5.



Segundo afirma, o instrumento de contrato firmado pela SEJU não previu, como deveria, a função de gestor do contrato, mas só fiscal, daí porque não se pode presumir que a gestão recaia sobre si, como insiste a 3ª ICE. Prova disso é que, para esta unidade, o atual gestor do contrato, ALISSON SOUZA DE ANDRADE não é o atual Diretor Geral do DEPEN.

A prevalecer a tese de presunção de função (de gestor) encampada pela 3ª ICE, a responsabilidade deveria recair pela autoridade que subscreveu o contrato original em 2014.

O ex-dirigente assinala ainda que a repactuação destinada ao fornecimento de mais 300 tornezeiras para manutenção em estoque, de modo a permitir o cumprimento de ordens judiciais, foi objeto de consulta prévia a membro da equipe responsável pela fiscalização da SESP, para quem a medida seria desnecessária, orientação posteriormente retificada, cuja ocorrência é negada, segundo diz, por declarações de servidores do DEPEN aportadas aos autos.

De todo modo, não se lhe podia exigir outra conduta senão aquela adotada de autorizar o fornecimento das tornezeiras em função dos exíguos prazos para cumprimento de mandados judiciais, fixados, após acordo com o Judiciário, em 24 horas.

Nega a ocorrência de lesão ao erário, como também rechaça a imputação de ilegalidade de conduta, face à ausência de dolo, vez que seguiu orientação de membro da equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, pela desnecessidade de nova previsão contratual para autorizar o fornecimento adicional das 300 tornezeiras mantidas em estoque.

Sobre a manifestação da SESP[10] (peça 61), consta o seguinte (Instrução 18/20-3ICE, peça 95):

Em atenção ao chamamento do ilustre relator, o atual Secretário de Segurança Pública do Estado, ROMULO MARINHO SOARES, vem aos autos e comunica ter sido nomeado para o cargo em 01 de junho de 2019, portanto em período posterior ao dos fatos apurados neste expediente, razão pela qual eventual responsabilidade por conduta ilegal só poderia recair sobre seus antecessores.

Mesmo assim, adotou providências para apurar as irregularidades noticiadas nesta Tomada de Contas Extraordinária, do que é prova a Resolução nº 135/2019. Lembra que esta própria 3ª Inspeção não identificou despesa relativa ao pagamento de tornezeiras eletrônicas entre 2018 e 2019, de modo que nenhuma responsabilidade por esses fatos pode alcançar-lhe.

Por fim, as defesas da Spacecomm Monitoramento S/A (peças 63 e ss. e 73), empresa contratada, e de seu diretor presidente[11] (peças 75 e ss.), apontado na peça inicial como seu representante, estão assim expostas (Instrução 18/20-3ICE, peça 95):

O representante legal da contratada, SAVIO PEREGRINO BLOOMFIELD também se pronuncia sobre os termos da tomada de contas extraordinária (peças 63 a 68 e 73). Embora formule pedido de nova citação sob alegação de que o ato não se perze corretamente, apresenta tempestiva defesa de mérito pela qual refuta as imputações de infração às cláusulas do contrato.

Ainda em preliminar, uma vez que, tanto DEPEN, quanto seu ex-diretor geral e SESP se pronunciaram sobre as irregularidades objeto desta investigação em procedimentos administrativos distintos, apartados, é necessário a suspensão deste feito até a conclusão daqueles expedientes.

No mérito, argumenta, em síntese, que não pode sofrer sanção por fatos para os quais não deu causa. Ainda, a tomada de contas extraordinária não logrou descrever qual conduta específica do signatário foi contrária à lei, a justificar censura.

A só condição de representante legal da empresa contratada não o transforma automaticamente em infrator. Interpretação dessa ordem fere o princípio da tipicidade de conduta, sem o qual estará vulnerado o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ainda que seu procedimento não possa ser equiparado ao do agente público, dele não se extrai dolo ou erro grosseiro, passível de punição pessoal do interessado.

Sua atuação restringiu-se a cumprir as disposições contratuais pelas quais se obrigou e a atender às solicitações do DEPEN sempre que formalizadas, como a que exigiu a entrega das 300 tornezeiras extras ao contrato nº 043/2014, sem qualquer ingerência pessoal. Por isso, requer o acolhimento de suas razões para o fim de reconhecer-se a inexistência de qualquer responsabilidade neste expediente.

Além das alegações de defesa narradas pela inspeção, a empresa contratada e o seu representante sustentam que o entendimento manifestado pelo segmento técnico deste Tribunal quanto aos pagamentos que seriam devidos e indevidos não encontra amparo nas cláusulas contratuais e que os pagamentos realizados corresponderam exclusivamente aos dispositivos "vinculados lógica e fisicamente às pessoas a serem monitoradas" (peça 63).

Acrescente-se que os requerimentos preliminares formulados pela empresa contratada à peça 73 e, posteriormente, à peça 97, foram apreciados no Despacho 877/20 (peça 105).[12]

Posteriormente à apresentação das defesas, o agente qualificado como fiscal do contrato apresentou, espontaneamente, cópia dos autos de procedimento investigatório criminal, que apurou eventual prática de crimes no contexto da realização de uma nova licitação para o serviço de monitoramento de pessoas (peças 83 a 91), posterior à contratação em tela. O procedimento foi arquivado pelo Ministério Público Estadual em razão da ausência de indícios suficientes da prática de infrações penais e elementos de prova obtidos na investigação, desassociados de seu objeto, foram usados na instrução de outros procedimentos investigatórios no âmbito do Parquet (vide peça 86). O referido arquivamento foi homologado pelo juízo competente (vide peça 91).

Na Instrução 18/20 (peça 95), a 3ª ICE refutou as razões de defesa e manteve o seu posicionamento inicial.

Após, a empresa contratada apresentou, espontaneamente, relatórios com a finalidade de demonstrar as quantidades de pessoas monitoradas e de equipamentos utilizados na execução contratual (peças 97 a 103). Na ocasião, apontou omissão da manifestação técnica quanto a elementos anexados à peça de defesa.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 384/20 (peça 104), corroborou o opinativo da 3ª ICE.

Dada a mais recente manifestação da empresa contratada, acima descrita, encaminhei os autos à Inspeção para nova instrução (Instrução 21/20, peça 107), a qual veio a ratificar a anterior.

Após a segunda instrução conclusiva da 3ª ICE, o agente qualificado como fiscal do contrato novamente apresentou manifestação espontânea, agora para requerer diligência ao DEPEN, indeferida por este relator, pelos fundamentos expostos no

Despacho 1376/20[13] (peça 111).

O Ministério Público de Contas, em seu segundo parecer sobre o mérito (Parecer 1012/20, peça 113), ratificou o anterior, corroborando o opinativo da 3ª ICE, pela irregularidade das contas com a determinação de restituição de valores e a aplicação de sanções.

As medidas sugeridas pela unidade técnica, acompanhada pelo Parquet, variam de acordo com a responsabilidade atribuída a cada agente. Consideradas em seu conjunto, compreendem a restituição de valores ao erário (totalizando R\$ 1.325.226,87), multa proporcional ao dano, declaração de inidoneidade (para fins de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de proibição de contratação com o Poder Público) e multa administrativa, constando da Instrução 18/20-3ICE a matriz de responsabilização (peça 95).

Apresentadas as defesas, concluída a instrução do feito e emitido o parecer do Ministério Público de Contas, a pessoa jurídica Show Prestadora de Serviço do Brasil Ltda. requereu habilitação como parte no processo (peças 114 a 124). Horas antes, na mesma data, a empresa formulara, na Tomada de Contas Extraordinária 425759/20, pedido cautelar de "retenção dos créditos devidos pelo Estado do Paraná à empresa SPACECOMM MONITORAMENTO S/A [...], até o limite dos prejuízos comprovadamente causados à Administração Estadual no âmbito do Processo nº 465548/19". Considerando que o pedido cautelar referia-se a este feito, e não à aludida representação, foi desentranhado daquela e juntado ao presente (peças 126 a 136). Em virtude dos fundamentos expostos no Despacho 669/21 (peça 138), indeferi o pedido de ingresso como parte no presente feito e consequentemente, declarei prejudicada a análise do pedido cautelar formulado pela empresa.

Na sequência, deram-se modificações na representação de partes do processo (peças 141 a 152).

Por fim, fez-se o apensamento, ao presente feito, do Requerimento Externo 602950/22, no qual autorizei o acesso aos autos principais pelo Presidente da Comissão do Processo Administrativo Autônomo de Responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública.[14] Em seu processo administrativo, a SESP apura possíveis irregularidades cometidas pela Spacecomm Monitoramento S.A. na execução do Contrato 043/2014 e o seu eventual descumprimento.

Em 18/11/2022, o sr. Cezinando Vieira Paredes requereu, por intermédio de um de seus procuradores, o advogado Leonardo Buchmann, o adiamento do julgamento do presente feito, sob a alegação de que este último se encontra fora do País e de que o fato é impeditivo à produção da sustentação oral que tem interesse em realizar (peça 157).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Quanto à petição apresentada à peça 157 pelo sr. Cezinando Vieira Paredes, por meio de seu procurador, o advogado Leonardo Buchmann, este relator deixa de pedir o adiamento do julgamento do presente feito.

A Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal preveem o pedido de adiamento enquanto uma faculdade do relator.

Nessa qualidade, não verifico motivos para fazê-lo, na medida em que as partes, inclusive o sr. Cezinando Vieira Paredes, exerceram nos autos o contraditório e a ampla defesa, havendo ainda a possibilidade de apresentação de memoriais, na forma regulamentar.

No mais, o fato de o advogado se encontrar no exterior não impede o acesso aos autos digitais e a produção da sustentação oral em arquivo de mídia, também na forma regulamentar.

Ainda, consta da autuação do feito, como procurador do sr. Cezinando Vieira Paredes, além de Leonardo Mazepa Buchmann, o advogado Murilo Lopes Buchmann, restando possível, de qualquer modo, sustentação oral sua em favor da parte.

Destaco também que, no âmbito deste Tribunal, os atos processuais podem ser praticados diretamente pela parte, não sendo obrigatória a atuação do advogado (artigo 348, caput, e 468, caput, do Regimento Interno[15]).

Por fim, nota-se que, sendo o voto deste relator pela regularidade das contas, inexistente qualquer prejuízo à parte, decorrente do não adiamento.

Relativamente ao mérito, a tomada de contas se revela improcedente, não restando caracterizada a irregularidade aduzida na peça inicial.

O Contrato 043/2014 foi firmado em 03 de setembro daquele ano e, segundo a comunicação de irregularidade que deu início ao presente processo, "A partir do mês de maio de 2016 houve a alteração no procedimento de fiscalização do contrato, onde os encarregados pelo atesto dos serviços prestados passaram a incluir como se em utilização estivesse, a quantidade de até 300 (trezentos) dispositivos de monitoramento (tornezeiras eletrônicas), mantidas em estoque" (peça 3, p. 9).

De acordo com a peça inicial, "A vigência do contrato administrativo nº 043/2014 e seus respectivos termos aditivos abrangem a prestação de serviços de monitoramento e rastreamento eletrônico, durante o período de 03 de setembro de 2014 até 02 de setembro de 2019" (peça 3, p. 11) ou até que novo processo licitatório fosse concluído, com o pagamento pelas tornezeiras em estoque tendo ocorrido em um período específico, intermediário, da vigência contratual, entre 01/05/2016 e 31/12/2017.

No entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo, o pagamento por tornezeiras eletrônicas em estoque representou remuneração indevida, por serviços de monitoramento eletrônico não efetivamente prestados pela contratada, constituindo infração ao contido nos itens 9.10 a 9.12 da cláusula nona do Contrato 043/2014, que têm a seguinte redação:

DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

CLÁUSULA NONA: O pagamento será efetivado 15 (quinze) dias, após a apresentação das respectivas faturas/notas fiscais, devidamente atestadas pelo recebedor do bem e/ou serviços. A CONTRATADA apresentará Nota Fiscal relativa aos objetos fornecidos, contendo discriminação clara e precisa do objeto contratado e seus elementos característicos como identificação dos objetos fornecidos, especificação, locais de prestação, quantidade e preços unitário e total, acompanhada dos originais das Certidões de prova de regularidade para com as fazendas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, bem como regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) (válidas e regulares).

[...]

9.10 O preço mensal para, para pagamento, será composto pelo valor de locação de dispositivos ativos no mês de competência, respeitado as condições descritas na Planilhas de cálculo do DQNS (Desconto ponderado para o nível de serviço

descumprido no mês anterior, apurado pelo relatório de níveis de serviço do mês anterior), constante do termo de referência. (Grifo nosso)

9.11 A CONTRATADA deverá faturar na forma de locação o objeto composto por dispositivo e sistema de software vinculado logicamente e fisicamente a cada pessoa, conforme a composição dos preços na forma unitária, mensalmente e multiplicado pelo fator calculado conforme Relatório Mensal de Níveis de Serviço; (Grifo nosso)

9.12 A CONTRATADA receberá um único pagamento mensal (PGTOM) calculado com base na fórmula a seguir:

PGTOM = NUMD x VLRS x DQNS

NUMD: Número de dispositivos úteis contratados no mês anterior

DQNS: Desconto ponderado para o nível de serviço descumprido no mês anterior, apurado pelo relatório de níveis de serviço do mês anterior.

VLRS: Valor da locação de um objeto composto para cada pessoa monitorada na forma unitária. (Grifo no original)

Na avaliação da 3ª ICE, as tornezeiras mantidas em estoque se qualificam como dispositivos inativos, não vinculados logicamente e fisicamente a uma pessoa e, por isso, não passíveis de remuneração.

O segmento técnico sustenta, nessa linha, que os pagamentos em questão caracterizaram inobservância, além das cláusulas contratuais, ao artigo 37, caput, da Constituição Federal,[16] aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/1964,[17] aos artigos 58, inciso III, e 67 da Lei 8.666/1993[18] e ao artigo 97, inciso III, da Lei Estadual 15.608/2007.[19]

Com a devida vênia ao entendimento manifestado pelo segmento técnico, considero que sua conclusão não considera apropriadamente as circunstâncias integrantes do caso concreto.

Uma contextualização da contratação e de sua execução foi apresentada na peça inicial (peça 3, p. 2 e ss.). Transcrevo, abaixo, os trechos que considero fundamentais para o deslinde da questão específica posta à apreciação do Tribunal:

[...]

6. A utilização do monitoramento eletrônico está prevista na Lei Federal nº 12.258/2010, possibilitando a utilização de monitoração eletrônica do condenado, bem como na Lei nº 12.403/2011, regulamentado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da Instrução Normativa nº 09/2015.

7. No âmbito do Estado do Paraná, foi firmado o Termo de Cooperação Técnica nº 247/2015, celebrado entre o Poder Executivo do Estado do Paraná, a Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Administração Penitenciária do Paraná, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Ministério Público do Estado do Paraná, para o fim de implementar a utilização da Monitoração Eletrônica de presos.

[...]

18. Em 19 de outubro de 2015, através da Portaria nº 1008/2015 (Anexo 07), o Diretor do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, Dr. Luiz Alberto Cartaxo Moura determinou novos procedimentos de utilização dos dispositivos de monitoramento eletrônico de pessoas (tornezeiras eletrônicas), nos seguintes termos: DETERMINA

Art. 1º Ficará a cargo da Central de Monitoramento do DEPEN a distribuição adequada das tornezeiras eletrônicas, de tal forma a proporcionar o atendimento de todas as decisões judiciais as quais determinem a implantação de monitoramento eletrônico, sejam elas de natureza cautelar ou próprias da execução penal.

Art. 2º A Central de Monitoramento realizará agendamento de todas as decisões judiciais promovendo a implantação da tornezeira no custodiado, observando o prazo improrrogável de 7 (sete) dias, prazo este previsto no Parágrafo Único da Cláusula Segunda do Convênio 0274/2015.

Art. 3º Caberá à Central de Monitoramento a distribuição prévia das tornezeiras às regiões do Paraná, tudo de acordo com cálculos da demanda prevista, a fim de evitar que implantações não ocorram no prazo acima mencionado.

Art. 4º Os pedidos de implantação serão catalogados pelas unidades penitenciárias do estado e comunicações imediatamente e forma eletrônica à Central de Monitoramento, a qual, de imediato também, promoverá o agendamento e comunicará a unidade previdenciária de origem ou outra mais próxima que entenda viável a instalação mais célere, sendo todas as unidades envolvidas devidamente informadas.

Art. 5º Incumbirá ao setor de monitoramento eletrônico solicitar o aumento da cota de tornezeiras eletrônicas disponíveis fornecidas pela empresa contratada, cota esta hoje delimitada em 300 (trezentas) unidades, podendo haver acréscimo nessa, a critério da Central de Monitoramento e por solicitação da Direção do DEPEN, diretamente à empresa contratada.

Art. 6º As Unidades Penitenciárias encarregadas da implantação de tornezeiras ao receberem as mesmas em consequência de desativação de monitoramento, extravio e danificação deverá, após imediata comunicação, encaminhar à Central de Monitoramento o referido dispositivo em 48 horas, sob pena de responsabilidade administrativa por descumprimento desta ordem.

19. A partir do mês de maio de 2016 houve a alteração no procedimento de fiscalização do contrato, onde os encarregados pelo atesto dos serviços prestados passaram a incluir como se em utilização estivesse, a quantidade de até 300 (trezentos) dispositivos de monitoramento (tornezeiras eletrônicas), mantidas em estoque. (Grifos no original)

Nota-se que a execução do contrato em tela se relaciona com o exercício de atribuições não apenas da SESP – por intermédio da qual o Estado do Paraná procedeu à contratação –, mas também do Poder Judiciário e do Ministério Público estaduais, dizendo respeito à efetivação de medidas protetivas ou cautelares ou, ainda, à execução de penas, em âmbito criminal.

Assim, o contrato foi firmado em 2014, mas, como relata a peça inicial, a utilização do monitoramento eletrônico de pessoas foi regulamentada posteriormente, pelo Termo de Cooperação Técnica 247/2015, celebrado entre o Estado do Paraná, a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, o Tribunal de Justiça e o Ministério Público Estadual em 04/08/2015.[20] bem como pela Instrução Normativa 09/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de 06/08/2015.[21] além da Portaria 1008/2015 do Departamento Penitenciário do Estado, de 19/10/2015 (peça 10).

A referida Instrução Normativa 09/2015 da CGJ, editada em 06 de agosto daquele ano pelo então Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Eugênio Achille Grandinetti, regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas no âmbito da Justiça Criminal do Estado do Paraná. Segundo a norma, uma vez definida pelo juiz a monitoração eletrônica de pessoa em liberdade, esta será intimada pessoalmente para comparecer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da ciência da decisão

concessiva do benefício, na unidade penitenciária indicada pelo DEPEN/PR para instalação da tornezeira (item 4.1.1.1, I, da IN).

Logo, de acordo com essa regra, posterior à celebração do Contrato 043/2014, a tornezeira eletrônica deveria ser instalada no prazo de 24 horas a partir da ciência da decisão judicial pela pessoa a ser monitorada. Certamente, a exigência dessa celeridade pelo Poder Judiciário se mostra justificada em razão da relevância dos bens jurídicos tutelados. Sem embargo, para efeito de comparação, faz-se digno de nota que outras disposições que regulamentavam o uso do dispositivo em questão estabeleciam como razoável o prazo, significativamente mais longo, de 7 (sete) dias para a sua instalação (vide cláusula segunda, parágrafo único, do Termo de Cooperação Técnica 247/2015 da SESP com outros órgãos[22] e artigo 2º da Portaria 1008/2015 do DEPEN[23]).

Também em 2015, ano em que foram editadas ou pactuadas as regulamentações acima referidas acerca do monitoramento eletrônico de pessoas no âmbito da Justiça Criminal do Estado do Paraná, o Poder Judiciário realizou mutirões carcerários, que demandavam a célere instalação de tornezeiras em número expressivo de indivíduos (conforme alegação contida na peça de defesa de Luiz Alberto Cartaxo Moura à peça 59,[24] corroborada por manifestação do assessor técnico do DEPEN acostada à peça 42, p. 138;[25] pelos depoimentos de Cezinando Vieira Paredes[26] e Sávio Peregrino Bloomfield[27] à comissão de sindicância da SESP, à peça 44, p. 73 e 134; pelo depoimento, à mesma comissão, da agente que exercia a chefia da Divisão de Tratamento Penal do DEPEN ao tempo dos fatos, conforme peça 44, p. 138;[28] assim como por notícia publicada no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[29]). Caso contrário, restaria comprometida a consecução da finalidade do esforço concentrado realizado, no sentido da agilização da prestação jurisdicional compreendendo número significativo de casos.

De acordo com o Ofício 068/2019 do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de Medidas Socioeducativas (GMF/PR), que acompanha a defesa de Luiz Alberto Cartaxo Moura (peça 59), “foram realizados 12 (doze) Mutirões Carcerários durante os anos de 2015 e 2016, com aproximadamente 35.571 mil processos analisados, 12.186 benefícios concedidos e 2.246 concessões de monitoramento eletrônico com uso de tornezeira” (peça 59, p. 22).

No ofício, o Desembargador Ruy Muggiati, Supervisor do GMF/PR e signatário do documento, informou, ainda, que “as decisões judiciais proferidas em sede de Mutirão Carcerário ou por meio de incidente de progressão de regime pelas Varas de Execuções Penais que determinam o monitoramento eletrônico devem ser cumpridas de imediato a fim de evitar excesso de execução ou constrangimento ilegal” (peça 59, p. 22, grifo nosso).

Também nesse sentido, o ex-chefe da Central de Monitoração Eletrônica, Alisson Souza de Andrade, afirmou que “A CME necessitava ter equipamentos em estoque a fim de atender a demanda de unidades do interior, bem como ter equipamentos disponíveis na CME para atender as demandas de instalação de equipamentos mediante ordens judiciais (mandados de monitoração)” (depoimento à comissão de sindicância da SESP, peça 44, p. 121, grifo nosso).

Inegável, portanto, que as tornezeiras extras se justificavam por uma necessidade da Administração. A 3ª Inspeção inclusive reconhece que “De fato, a demanda pelas 300 (trezentas) unidades adicionais decorre de interesse da própria Administração, sem ingerência da contratada na adoção daquela medida” (Instrução 18/20, peça 95, p. 11) – ainda que, na avaliação do segmento técnico, esse fato não altere a caracterização da irregularidade.

Embora a comunicação de irregularidade indique o período entre 01/05/2016 e 31/12/2017 como aquele em que ocorreram os pagamentos por tornezeiras em estoque, há nos autos indicativos de que eles se deram a partir de setembro de 2015, tendo como referência o mês de agosto de 2015 – mesmo mês em que editada a Instrução Normativa 09/2015 da CGJ, que estabeleceu prazo de 24 horas para a instalação das tornezeiras, conforme exposto anteriormente (também no mês de agosto de 2015, foi celebrado o já citado Termo de Cooperação Técnica 247/2015). Confira-se, nesse sentido, o Despacho 286/2015 do chefe do Grupo Auxiliário Administrativo do DEPEN[30] (peça 42, p. 14);[31] a documentação referente ao faturamento dos serviços prestados no mês de agosto (peça 42, p. 49 a 51); despacho do controle interno do DEPEN no Protocolo 15.457.715-7 (peça 43, p. 83);[32] manifestação da contratada perante o DEPEN (peça 43, p. 158);[33] e os depoimentos de Edwaldo Willis de Carvalho (ex-agente de controle da Central de Monitoração Eletrônica)[34] e de Sávio Peregrino Boomfield,[35] representante da contratada, à comissão de sindicância da SESP (peça 44, p. 76 e 134).

Surgiram durante a execução contratual, portanto, fatos novos que não poderiam ser ignorados pela SESP e pelo DEPEN na execução do Contrato 043/2014, sob pena de inobservância à regulamentação que versava sobre a matéria, de descumprimento a decisões judiciais, de frustração dos objetivos dos mutirões carcerários e de infração a direitos das pessoas a serem monitoradas.

As circunstâncias supervenientes exigiram que a Administração adotasse medidas que viabilizassem a instalação das tornezeiras eletrônicas de modo imediato. Os considerandos[36] da Portaria 1008/2015 do DEPEN, que no seu artigo 5º[37] dispõe sobre a “cota de tornezeiras eletrônicas disponíveis”, inclusive fazem referência à Instrução Normativa 09/2015 da Corregedoria Geral de Justiça, ao Termo de Cooperação Técnica 247/2015 e à “necessidade de este departamento regulamentar a aplicação adequada das tornezeiras eletrônicas, de tal sorte a propiciar que todos os juízos decretantes do monitoramento sejam plenamente atendidos” (peça 10). Acrescente-se que em 28/09/2015 o supervisor da Central de Monitoração Eletrônica[38] noticiara ao diretor do DEPEN a dificuldade que havia, naquele momento, de dar cumprimento a todas as monitorações devidas (Memorando 121/CME/DEPEN, peça 42, p. 8).

Segundo a defesa do ex-diretor do DEPEN, Luiz Alberto Cartaxo Moura (peça 59), foi nesse contexto que a SESP, o DEPEN e a contratada chegaram à “conclusão de que – para evitar atrasos no cumprimento de ordem judicial – o fornecimento da tornezeira poderia compreender tornezeiras ativas e não implantadas” (peça 59, p. 11, grifo nosso), adotando, então, como solução, “a manutenção de 300 tornezeiras ativas e prontas para instalação, as quais seriam distribuídas em todo o Estado do Paraná através das diversas Varas de Execução Penal” (peça 59, p. 11, grifo nosso).

No mesmo sentido, informação assinada por assessor técnico do DEPEN,[39] datada de 27/10/2015, afirma que os dispositivos mantidos em estoque dependiam, para a efetiva utilização, tão somente de providências por parte do DEPEN, e não da contratada: “as tornezeiras disponibilizadas para as unidades são fornecidas ativas (configuração e telefonia), isto é[,] prontas para uso, bastando apenas a ativação no

Sistema SAC24 pelo DEPEN e a devida instalação no preso pelo servidor responsável, ao qual cabe promover o cadastramento no SAC24 das condicionantes estabelecidas pelos Juizes das Varas de Execução Penal ou das Varas Criminais, bem como testar e orientar o preso quanto ao funcionamento da tornozeleira, esclarecendo quais providências [...] o preso deve adotar quando ocorrer algum problema ou falha na comunicação com a Central de Monitoração (Termo de Monitoramento)" (peça 42, p. 138).

Conclui-se, então, que a partir da disponibilização, por necessidade e por solicitação da contratante, das tornozeleiras em estoque, prontas para uso independentemente de novas providências da contratada, esta última cumpriu obrigações contratuais e prestou um serviço passível de remuneração.

É importante notar que o Contrato 043/201 (peça 4) não contém definição explícita acerca das expressões "dispositivos ativos" (cláusula nona, item 9.10) e "dispositivos úteis" (cláusula nona, item 9.12). Também por esse motivo, mostra-se razoável que as tornozeleiras à disposição, prontas para uso pelo DEPEN, tenham sido remuneradas. O fato de o item 9.11 da cláusula nona mencionar a vinculação "logicamente e fisicamente a cada pessoa" não autoriza que se ignore os demais itens, tampouco as circunstâncias práticas relacionadas à execução contratual.

Ademais, segundo alegação constante da defesa de Luiz Alberto Cartaxo Moura, "Em 2014, época em que o procedimento licitatório foi realizado, o emprego de tais dispositivos de monitoramento eletrônico era matéria de pouco conhecimento por parte dos gestores públicos" (peça 59, p. 9), de modo que a Secretaria de Estado da Justiça, à época em que levou a efeito o certame e a contratação, "ante a novidade do objeto a ser contratado, não dispunha de todos os elementos necessários para a especificação do objeto de maneira a atender satisfatoriamente a necessidade da Administração" (peça 59, p. 9). Sobre isso, verifico que, com efeito, não há nos autos notícia de que, anteriormente ao Contrato 043/2014, o Estado do Paraná tenha tido experiência com a contratação e execução da monitoração eletrônica no âmbito da Justiça Criminal.

Todas essas circunstâncias devem ser consideradas na apreciação quanto à regularidade dos pagamentos efetuados, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.[40]

Assim, o fato de ter havido uma efetiva prestação de serviço pela contratada, a requerimento da contratante – que o fez em razão das circunstâncias anteriormente delineadas e com base em uma real necessidade da Administração –, acrescido da ausência de definição contratual explícita acerca das expressões "dispositivos ativos" e "dispositivos úteis", leva à conclusão de que inexistia a irregularidade indicada na peça inicial, nos pagamentos em questão nesta tomada de contas extraordinária. Há de se considerar também que, opostamente, o não pagamento poderia caracterizar enriquecimento ilícito do Estado.

Ainda sobre a não caracterização da irregularidade, considero relevante acrescentar que, respondendo a consulta informal realizada pelo sr. André Luiz Ayres Kendrick, assessor técnico do DEPEN, sobre o tema que viria a ser objeto desta tomada de contas, a 3ª Inspeção apresentou orientação no sentido de que "os pagamentos poderiam ser feitos, desde que houvesse a adequação contratual necessária, vale dizer, a revisão dos termos contratuais por meio de aditivo, o que, pelo visto, não foi feito" (Ofício ODV 1/19-3ICE, peça 44, p. 34).

Essa orientação, baseada em entendimento que veio a ser reiterado nas manifestações técnicas exaradas pela inspeção nestes autos, evidencia que a vedação aos pagamentos, existente no ponto de vista do segmento técnico, diz respeito sobretudo a uma questão contratual, mais do que legal ou regulamentar, sobre a matéria.

Nada obstante, não se pode concluir pela caracterização de inobservância contratual neste caso, na medida em que, como exposto, o contrato não definiu expressamente os dispositivos "ativos" ou "úteis"; houve a disponibilização de tornozeleiras prontas para uso; e a realização dos pagamentos a elas correspondentes se mostra condizente com as circunstâncias havidas na execução contratual, anteriormente explicitadas.

No mesmo sentido, ainda que fosse caracterizada a eventual irregularidade, todas as circunstâncias relatadas indicam a inexistência de dolo ou de erro grosseiro por parte dos agentes envolvidos na execução contratual e na realização dos pagamentos (artigo 28, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[41]).

Prosseguindo, ressalto que, por motivos práticos – uma vez que a finalidade da apreciação das tomadas de contas é a de que o Tribunal julgue regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas (conforme artigo 15, § 2º, da Lei Complementar Estadual 113/2005[42]) –, a análise acerca do achado de fiscalização, como realizada até aqui, tomou como pressuposto a efetiva ocorrência do pagamento por tornozeleiras eletrônicas em estoque. Conforme sustentado, mesmo que adotado tal pressuposto, a irregularidade aventada na inicial não se caracteriza.

De qualquer modo, cabe complementar a presente fundamentação evidenciando que há, ainda, uma segunda ordem de razões que impedem que se conclua pela irregularidade dos pagamentos em questão. Ela diz respeito ao fato de que, mesmo que fossem, hipoteticamente, considerados irregulares os pagamentos, por inobservância às cláusulas contratuais, permaneceriam como impeditiva à determinação de restituição de valores a inexistência de comprovação nos autos da ocorrência de prejuízo ao erário.

Segundo consta da comunicação de irregularidade, o dano que ela suscita foi estabelecido a partir de demonstrativos previamente encaminhados pelo DEPEN (peça 20).[43]

Contraditando esses demonstrativos, a defesa apresentada pela contratada à peça 63 juntou aos autos os relatórios constantes das peças 64 e 65, com o intuito de demonstrar que os pagamentos recebidos (a) corresponderam ao "exato número de dispositivos úteis (tornozeleiras) DISPONIBILIZADAS ao DEPEN/PR, mensalmente, e que foram vinculadas logicamente e fisicamente a cada pessoa monitorada conforme decisão judicial" (peça 63, p. 17) e (b) adotaram "a premissa de [...] MONITORADOS (pessoas) DISTINTOS VINCULADOS às tornozeleiras, eliminando-se eventuais utilizações de mais de um dispositivo no mesmo mês" (peça 63, p. 17). Em poucas palavras, as tornozeleiras faturadas como estocadas teriam sido, na prática, utilizadas como todas as outras – inexistindo, portanto, uma distinção relevante entre elas, inclusive para fins de remuneração.

A Instrução 18/20-3ICE (peça 95), posterior à aludida peça de defesa, não contém análise sobre os relatórios a ela anexados. Essa omissão foi apontada em petição apresentada pela contratada e por Savio Peregrino Bloomfield à peça 97, ocasião em que também foram apresentados, na mesma linha argumentativa, os relatórios às peças 98 a 103.

No Despacho 877/20 (peça 105), recebi a nova petição das partes, consignando que o recebimento se dava em razão da alegação de omissão da 3ª ICE quanto à análise de elementos previamente juntados aos autos – assim como da nova juntada de documentos que, ao que tudo indicava, deveriam ser considerados a fim de que futuramente se alcançasse um adequado julgamento do feito.

Assim, os autos foram encaminhados à inspeção para nova instrução. Confira-se as principais passagens da instrução que então se seguiu, quanto ao ponto ora em tela (Instrução 21/20-3ICE, peça 107):

ESCLARECIMENTOS DA CONTRATADA

10. Para o representante legal da empresa contratada, não houve o pagamento de 300 tornozeleiras mantidas em estoque e sem vinculação lógica e física a apenados, como atestariam os documentos juntados nas peças 64 e 65.

[...]

12. Assevera não ter esta unidade examinado os documentos acostados às peças 64 e 65, que demonstrariam a procedência de suas alegações, como também imputa aos profissionais integrantes da equipe de fiscalização in loco desconhecimento do sistema de monitoramento de apenados.

13. Junta ao feito documentos idênticos a aqueles já existentes nos autos – peças 64 e 65, intitulados "Relatórios de Medição Analítica de Monitorados (pessoas) Distintas NUMD COTEJADO com vinculação lógica e física de tornozeleiras instaladas pelo DEPEN entre 01.05.2016 e 30.11.2017, em 03 volumes; - Relatórios de Medição Analítico de Dispositivos/Equipamentos Utilizados – NUMD para o período entre 01.05.2016 e 30.11.2017, em 03 volumes".

ANÁLISE TÉCNICA

14. Improcede a afirmação segundo a qual não houve cobrança de tornozeleiras em estoque. Os relatórios de medições acostados às peças 18 e 19, firmados pelo servidor responsável pela gestão do contrato revelam a existência dos equipamentos em estoque.

15. Além disso e principalmente, assinatura do representante legal da contratada aposta nos mesmos documentos é penhor seguro de que ele tinha ciência da inclusão desses equipamentos nos relatórios de medições dos meses correspondentes ao período apontado como inválido, pela equipe de fiscalização.

16. De outro vértice, a forma de contabilização dos equipamentos efetivamente utilizados deve ser interpretada à luz da cláusula 9.11 do contrato, segundo a qual a fatura deve contemplar o objeto (tornozeleira) e software vinculado logicamente e fisicamente a cada pessoa, conforme a composição dos preços na forma unitária, mensalmente evidenciados nos relatórios de medições já citados.

17. Só mesmo o intuito diversionista – e, com o devido respeito, leviano – de tumultuar o andamento do feito e, com isso, eternizar a instrução, explicam a afirmação da contratada, para quem os documentos contemplados nas peças 64 e 65 não foram examinados pela equipe desta 3ª ICE.

18. A pretensão de pautar a forma como deveriam proceder os técnicos desta unidade na análise de documentos é, no mínimo, extravagante e não mereceria sequer menção, não fosse pela necessidade imperiosa de confutá-la expressamente como atentatória à verdade dos fatos.

19. As conclusões a que chegaram os técnicos desta unidade para a proposta de responsabilização dos agentes que intervieram no contrato foram cuidadosa e exaustivamente precedidas do exame de todas as peças dos autos, inclusive aquelas mencionadas pela contratada.

20. É oportuno recordar que as informações contidas nessas peças constituem relatórios analíticos, os quais formam a base de dados que sustentam os demonstrativos apresentados pela própria empresa contratada e, sem surpresa, firmados por seu representante legal.

21. Além disso, foram objeto de cotejamento e verificação pelo gestor do contrato, designado para controlar as tornozeleiras utilizadas na central de monitoramento e proceder de fato à fase da liquidação da despesa pública, nos termos dos arts. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964.

22. Não bastasse a imputação inconsequente já repelida, acerca do exame de documentos, a contratada lança outra afirmação insólita: os técnicos desta unidade de fiscalização desconhecem mecanismo concebido por ela para monitorar pessoas, cujo funcionamento coloca-se à disposição para orientar.

23. Essa leitura enviesada insinua que as inconsistências detectadas na execução do contrato por esta 3ª ICE, das quais resultou a comunicação de irregularidade, teriam ocorrido em possível percepção equivocada do mecanismo de funcionamento das tornozeleiras eletrônicas empregadas para monitorar pessoas.

24. Nada mais divorciado da realidade. A acurada atuação da equipe técnica desta 3ª ICE foi precedida de todas as cautelas exigíveis para consolidar a suspeita, afinal confirmada, de que a despesa realizada ilegalmente pela direção do DEPEN em favor da contratada ocorrera em desacordo com as cláusulas do contrato e com a lei.

25. A proposta de comunicação de irregularidade foi antecedida de minudente exame de todos os documentos que resultaram no contrato e sua execução, como também de explicações, as mais diversas, ofertadas em inúmeras reuniões com membros da equipe técnica do DEPEN, de modo a propiciar domínio suficiente sobre o tema para embasar a iniciativa.

26. As diversas variantes do contrato, v.g., forma de recebimento dos equipamentos, distribuição para uso nas varas de execução penal do estado, mecanismo de funcionamento do sistema, etc., foram exaustivamente detalhadas, inclusive em registros fotográficos feitos pela equipe e descritas de forma minuciosa no capítulo II, pp. 2 a 8, peça 3, cuja leitura é essencial à compreensão do tema.

27. Aliada a isso, a larga vivência dos membros da equipe de fiscalização desta unidade também contribuiu sobremaneira para facilitar a compreensão das technicalidades da contratação, de modo a permitir a suficiente segurança na elaboração da proposta.

CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, resta evidenciado que as alegações articuladas na peça 97 e seguintes são, em síntese, reprise de outras manifestações já trazidas aos autos, assim como os documentos que a instruem também configuram repetição de outros – acostados nas peças 64 e 65, sobre os quais esta unidade já se pronunciou em sua instrução encartada na peça 95, cujo teor dá por integralmente ratificado, inclusive a matriz de responsabilização dos agentes.

Nota-se que a manifestação técnica (a) informou que os documentos às peças 98 a 103 são repetições daqueles apresentados às peças 64 e 65; (b) citou os títulos dados aos documentos que compõem essas peças; (c) descreveu que "as informações contidas nessas peças constituem relatórios analíticos, os quais formam a base de dados que sustentam os demonstrativos apresentados pela própria empresa contratada e, sem

surpresa, firmados por seu representante legal"; e (d) afirmou que já havia se pronunciado sobre as peças 64 e 65 em sua instrução anterior.

Não há, contudo, nas Instruções 18/20 e 21/20 uma análise dos relatórios apresentados pela defesa, que evidencie, à luz do conteúdo destes últimos, ser procedente ou improcedente a alegação de que todas as tornezeiras remuneradas foram efetivamente utilizadas, vale dizer, vinculadas a pessoas monitoradas.

A conclusão da inspetoria, de que "Não é verdade que a cobrança ocorreu somente a partir das vinculações lógica e física aos monitorados" (Instrução 18/20, peça 95, p. 11), se baseia em outros elementos (como as menções ao estoque existentes nas medições às peças 18 e 19), mas desconsidera os aludidos relatórios, que em tese poderiam inferir as conclusões alcançadas pelo segmento técnico até então.

O argumento da defesa, alegadamente embasado nos relatórios que apresenta, é o de que no período de maio de 2016 a novembro de 2017 (indicado na comunicação de irregularidade como aquele em que ocorreram os pagamentos apontados como irregulares) o número de tornezeiras efetivamente vinculadas a monitorados foi sempre maior que o número de tornezeiras faturadas, cobradas e pagas, incluídas aquelas classificadas no faturamento como dispositivos em estoque.

Dito de outro modo: haveria demonstração, no âmbito do aspecto financeiro do contrato, de que todas as tornezeiras remuneradas teriam preenchido os requisitos previstos na cláusula nona – ou seja, seriam dispositivos ativos, úteis e vinculados logicamente e fisicamente à pessoa monitorada –, a despeito de serem discriminadas no faturamento como equipamentos em estoque. Para embasar essa linha de raciocínio, a contratada apresentou, além dos documentos já referenciados, o demonstrativo à peça 63, p. 18 (encontrado também na peça 77, p. 12).

Resta claro, portanto, que a análise dos aludidos documentos pelo segmento técnico seria útil na elucidação de fatos pertinentes ao processo. Não tendo sido ela empreendida, resulta ausente a evidenciação inequívoca do prejuízo ao erário – mesmo que, contrariamente ao que sustento neste voto, se entendesse irregular o pagamento de tornezeiras enquadradas como em estoque.

Por fim, ainda no âmbito da questão do dano ao erário, chamo atenção para o argumento, contido na peça de defesa de Luiz Alberto Cartaxo Moura, de que o custo de uma vaga ocupada no sistema prisional "à época girava em torno de R\$ 3.200,00 por mês, enquanto [...] a tornezeira eletrônica geraria R\$241,00 de custo mensal por preso" (peça 59, p. 9).

De acordo com relatório divulgado em 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ),[44] o custo mensal por pessoa presa no Paraná é de R\$ 2.653,00, significativamente maior do que o valor unitário do monitoramento eletrônico. Este dado sugere que, com efeito, seria mais oneroso ao erário a opção de não realizar o pagamento pelas tornezeiras que se faziam necessárias para o integral atendimento à demanda, mantendo no sistema carcerário pessoas que se encontravam aptas à monitoração eletrônica.

Diante do exposto, decido não pedir o adiamento do julgamento, requerido por uma das partes, e VOTO pela improcedência da presente tomada de contas extraordinária, para julgar regulares as contas em apreciação, referentes ao Contrato 043/2014 – mantido entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), e a Spacecomm Monitoramento S.A. –, em razão da não caracterização do achado de fiscalização que sustentou a ocorrência de pagamento indevido, por serviços de monitoramento eletrônico não efetivamente prestados.

3 VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Trata-se de tomada de contas extraordinária derivada de comunicação de irregularidade proposta pela 3ª Inspeoria de Controle Externo, noticiando possíveis irregularidades no contrato n. 043/2014 de "prestação de serviços de monitoramento e rastreamento eletrônico de pessoas", firmado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA e (SESP) com a empresa SPACECOMM MONITORAMENTO S.A, durante o exercício de 2016 e 2017.

A unidade técnica apontou o pagamento de R\$ 1.325.226,87 (um milhão trezentos e vinte e cinco mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), sem previsão contratual, para remunerar o fornecimento mensal aproximado de 300 (trezentas) tornezeiras eletrônicas não ativas, mantidas em estoque entre 01/05/16 a 31/12/17. Em que pese a fundamentação do voto relator, pela improcedência da presente tomada de contas extraordinária, para julgar regulares as contas em apreciação, referentes ao Contrato 043/2014, mantido entre o Estado do Paraná, por meio da SESP, e a Spacecomm Monitoramento S.A, divirjo de suas conclusões.

O Conselheiro, em seu voto, arguiu que as circunstâncias supervenientes exigiram que a administração adotasse medidas que viabilizassem a instalação das tornezeiras eletrônicas de modo que as tornezeiras extras se justificavam por uma necessidade da gestão, conforme a documentação acostada na instrução.

Também pontuou que o contrato 043/2014 (peça 4) não contém definição explícita acerca das expressões "dispositivos ativos" (cláusula 9.10) e "dispositivos úteis" (cláusula 9.12), mostrando-se razoável a remuneração das tornezeiras à disposição, prontas para uso pelo DEPEN.

Diante da documentação acostada, ressalto:

a) cláusula 9.10 dispõe que o preço mensal para pagamento, será composto pelo valor de locação de dispositivos ativos no mês de competência, respeitadas as condições descritas na Planilhas de cálculo do DQNS (Desconto ponderado para o nível de serviço descumprido no mês anterior, apurado pelo relatório de níveis de serviço do mês anterior), constante do termo de referência;

b) cláusula 9.11, dispõe que a contratada deverá faturar na forma de locação o objeto composto por dispositivo e sistema de software vinculado logicamente e fisicamente a cada pessoa, conforme a composição dos preços na forma unitária, mensalmente e multiplicado pelo fator calculado conforme Relatório Mensal de Níveis de Serviço;

c) a Portaria nº 1008/2015 determinou providências para solicitar aumento da cota de tornezeiras eletrônicas, delimitada em 300 (trezentas) unidades, as quais foram nomeadas "estoque" nas notas fiscais, sem alteração contratual.

Saliento também a legislação que regulamenta esse tema:

a) Lei n. 4.320/64 arts. 62 e 63:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

b) Lei n. 8.666/93 art. 54 §1º:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os

princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

c) Lei Estadual n. 15.608/07 art. 97:

Art. 97. Os contratos administrativos caracterizam-se pela preponderância do interesse público que confere prerrogativas à Administração, exercidas nos limites e termos desta Lei, para:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I, do artigo 130;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de interesse público e nas hipóteses de necessidade de acautelar a apuração administrativa de infrações contratuais pelo contratado e de rescisão administrativa do contrato, pode, provisoriamente, ocupar bens imóveis e utilizar-se de bens móveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato.

Fundamentada nessas informações, a 3ª Inspeoria de Controle Externo analisou as notas fiscais (peça 13 e 14) e os relatórios de medição e monitoramento (peça 15 e 16), constatando que foi pago pelo Serviço de Monitoramento Eletrônico um adicional de 300 tornezeiras identificadas como "estoque", ou seja, não efetivamente vinculadas fisicamente a uma pessoa.

Informações apuradas no período de 01/05/2016 a 31/12/2017, no valor de R\$ 1.325.226,87 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 563.184,87 (quinhentos e sessenta e três mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) referente ao exercício de 2016 e R\$ 762.042,00 (setecentos e sessenta e dois e quarenta e dois reais) relativos ao exercício de 2017, conforme consta na documentação (peça 03). Em seu parecer, a Inspeoria também apontou que até maio de 2016, os dispositivos em estoques não eram incluídos no faturamento, tendo em vista que não havia previsão contratual para tanto, e que da mesma forma, a partir do mês de dezembro de 2017, as tornezeiras mantidas em estoque passaram a não mais ser faturadas, voltando, portanto, a atender o previsto no contrato.

Isso porque, tanto o contrato como seus respectivos aditivos não contemplam o pagamento de tornezeiras em estoques.

Além, nesse sentido, o Ministério Público de Contas aponta em seu parecer:

"Ainda que a demanda pelas 300 unidades adicionais decorra de interesse da própria Administração, sem ingerência da contratada na adoção da medida, a cobrança não ocorreu a partir das vinculações lógicas e físicas aos monitorados determinadas no contrato, vez que se deram por tornezeiras disponibilizadas em estoque, o que demonstra que não estavam em uso efetivo. A tipicidade da conduta restou comprovada pelo contrato, vez que este estipulou as condições de validade do faturamento e resultaram na obrigação pessoal do signatário, na qualidade do representante legal da contratada. Ao permitir e autorizar a emissão de faturas contendo a inclusão de tornezeiras disponibilizadas em estoque, configurou infração à cláusula nona do contrato, incorrendo em erro grosseiro e descumprimento do contrato, causando prejuízo aos cofres do Estado"

Portanto, conforme consta das cláusulas contratuais firmadas entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária e a empresa SPACECOMM MONITORAMENTO S.A, resta evidente o descumprimento no que diz respeito ao faturamento e pagamento das tornezeiras eletrônicas, quando contabilizadas as "guardadas em estoque", acarretando em prejuízo ao erário no valor de R\$ 1.325.226,87 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos).

Nesse sentido corrobora a matriz de dano elaborada pela unidade técnica abaixo:

Achado	Pagamento indevido de serviços de monitoramento eletrônico não efetivamente prestados
Agente 1	Nome: LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA CPE: nº 275.427.939-34 Nome do Cargo: Diretor do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná. Função: Diretor do Depen e Gestor do Contrato.
Conduta	Mesmo dispondo de dados para identificar a necessidade de readequação do contrato para legitimar a despesa adicional, com base em relatório de medições elaborado por equipe técnica, não implementou essa providência, como também não impediu a realização o pagamento pelas tornezeiras disponibilizadas em estoque, em descumprimento à cláusula nona do contrato. A ciência do risco de dano e a inércia do agente público em evitá-lo, configuram dolo eventual.
Dano	- Dano Jurídico pela violação dos princípios da legalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como, o art. 58, inc. III, da Lei nº 8.666/1993 e art. 97, inc. III, da Lei Estadual nº 15.608/2007. - Dano material caracterizado por permitir o pagamento de R\$ 1.325.226,87 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), de forma dissonante da prevista na cláusula nona do contrato.
Nexo de causalidade	Não tomou medidas visando a adequar o instrumento contratual, bem como permitiu o pagamento por tornezeiras disponibilizadas em estoque, de forma contrária ao previsto no contrato nº 043/2014.
Sanção Aplicável	- Irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, alíneas "b" e "f", da Lei Complementar nº 113/2015. - Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea "g" da LCE nº 113/2005. - Ressarcimento do dano ao erário, de forma solidária com o fiscal do contrato (agente 2) e com a empresa contratada (agente 3), no montante de 1.325.226,87 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos).
Agente 2	Nome: CEZINANDO VIEIRA PAREDES CPE: 394.095.549-34 Função: Fiscal do Contrato. Competência: Acompanhar, fiscalizar e certificar as compras, nos termos da Instrução Normativa nº 001/2015 – Anexa a Resolução 093/2015-GS/SEJU.
Conduta	Na qualidade de fiscal do contrato, deixou de adotar providências visando a alertar a autoridade sobre a necessidade de readequação do contrato para legitimar a despesa adicional, com base em relatório de medições elaborado por equipe técnica, como também não advertiu a autoridade para o risco de pagamento pelas tornezeiras disponibilizadas em estoque, em descumprimento à cláusula nona do contrato. A ciência do risco de dano e a inércia do agente público em alertar a autoridade para o evitá-lo, configuram dolo eventual.
Dano	- Dano Jurídico pela violação dos princípios da legalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como, o art. 58, inc. III, da Lei nº 8.666/1993 e art. 97, inc. III, da Lei Estadual nº 15.608/2007. - Dano material caracterizado por não impedir o faturamento e pagamento de tornezeiras disponibilizadas em estoque no valor R\$ 1.325.226,87 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), de forma dissonante da prevista na cláusula nona do contrato.
Nexo de causalidade	Não tomou medidas visando impedir o faturamento e pagamento de tornezeiras disponibilizadas em estoque, de forma contrária ao previsto no contrato nº 043/2014.
Sanção Aplicável	- Irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, alíneas "b" e "f", da Lei Complementar nº 113/2015.

	- Aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, alínea "g" da LCE nº 113/2005. - Ressarcimento do dano ao erário, de forma solidária com o fiscal do contrato (agente 1) e com a empresa contratada (agente 3), no montante de R\$ 1.325.226,87 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos).
Agente 3	Nome: SPACECOMM MONITORAMENTO S/A CNPJ: 09.070.101/0001-03 Representante legal: SÁVIO PEREGRINO BLOOMFIELD CPF: 266.425.811-72 Função: representante legal da contratada Competência: prestação de serviços de fornecimento dispositivo de rastreamento, monitoramento eletrônico de pessoas, equipamentos (hardware/firmware), software de gerenciamento, bem como, mobiliário, equipamentos de vídeo monitoramento e comunicação de dados.
Conduta	Ciente das condições pactuadas em contrato, faturar e receber o montante de R\$ 1.325.226,87 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), referente à disponibilização de tornozeleiras em estoque, em descumprimento à cláusula nona daquele ajuste. A infração deliberada com o intuito de extração de vantagem material configura dolo direto.
Dano	- Dano Jurídico pela violação dos princípios da legalidade e moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como, o art. 58, inc. III, da Lei nº 8.666/1993 e art. 97, inc. III, da Lei Estadual nº 15.608/2007. - Dano material caracterizado pelo faturamento e recebimento de R\$ 1.325.226,87 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), correspondente a tornozeleiras disponibilizadas em estoque, de forma dissonante da prevista na cláusula nona do contrato.
Nexo de causalidade	Faturar e receber indevidamente por tornozeleiras disponibilizadas em estoque, de forma contrária ao previsto em contrato.
Sanção Aplicável	- Aplicação de multa proporcional ao dano, fixada no art. 89, § 1º, I, da LCE nº 113/2005. - Declaração de inidoneidade, conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/2007, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do recebimento indevido de valores; - Ressarcimento do dano ao erário, de forma solidária com o Gestor do Contrato
	(agente 1) e com fiscal do contrato (agente 2) no montante de 1.325.226,87 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos). - Declaração de inabilitação do Sr. SÁVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, portador do CPF nº 266.425.811-72, para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 (três) anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2 VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer a IRREGULARIDADE das contas nos termos do art. 16, III, alíneas "b" e "f", da Lei Complementar nº 113/2015.

Propõem a aplicação das seguintes sanções, ante as irregularidades acima destacadas:

a) Em desfavor de LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA e ao CEZINANDO VIEIRA PAREDES, aplica-se a MULTA do art. 87, IV, "G", da LC 113/05, e condeno o RESSARCIMENTO do dano ao erário, de forma solidária com a empresa contratada no montante de R\$ 1.325.226,87 (um milhão trezentos e vinte e cinco mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos).

b) Em desfavor da empresa SPACECOMM MONITORAMENTO S/A aplica-se a MULTA proporcional ao dano, fixada no art. 89, § 1º, I, da LCE nº 113/2005; a sanção de DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, conforme previsto no art. 158 da Lei nº 15.608/2007, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; a sanção de DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO do Sr. SÁVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 (três) anos conforme o disposto no art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.; e condeno o RESSARCIMENTO do dano ao erário, de forma solidária com agentes citados acima, no montante de R\$ 1.325.226,87 (um milhão trezentos e vinte e cinco mil duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos).

Após transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.
 VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

Julgar improcedente a presente tomada de contas extraordinária, para julgar regulares as contas em apreciação, referentes ao Contrato 043/2014 – mantido entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), e a Spacecomm Monitoramento S.A. –, em razão da não caracterização do achado de fiscalização que sustentou a ocorrência de pagamento indevido, por serviços de monitoramento eletrônico não efetivamente prestados.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempatou o julgamento acompanhando o voto do Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Decorrente do Pregão Eletrônico 011/2014.

2. Objeto do contrato, de acordo com a sua cláusula primeira:

"Prestação de serviços de monitoramento e rastreamento eletrônico com locação de solução composta por: execução de serviço especializado, equipamentos (hardware/firmware), software de gerenciamento, controle e monitoramento de pessoas e fornecimento de dispositivos de rastreamento, mobiliário e equipamentos de vídeo monitoramento, comunicação de dados, bem como licenças, garantia, assistência, treinamento e suporte técnico, respeitadas as especificações técnicas, quantidades, condições de fornecimento e acordo de níveis de serviço previstos no termo de referência do edital, anexado ao presente contrato e o integra para todos os fins." (Peça 4, p. 1).

3. Consta da peça inicial que "Em 21 de fevereiro de 2017, foi firmado o terceiro termo aditivo (Anexo 09). Neste, houve o aumento quantitativo de 24% no número de dispositivos de monitoramento, passando de 5.000 para 6.200 unidades mensais, onde o valor mensal passou a ser R\$ 1.373.700,00 (um milhão trezentos e setenta e três mil e setecentos reais), correspondente a R\$ 16.484.400,00 (dezesesseis milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil e quatrocentos reais) ao ano" (peça 3, p. 10).

4. Luiz Alberto Cartaxo Moura.

5. Cezinando Vieira Paredes.

6. Sávio Peregrino Bloomfield.

7. Subscrita por Francisco Alberto Caricati, na qualidade de diretor do DEPEN.

8. Cezinando Vieira Paredes.

9. Luiz Alberto Cartaxo Moura.

10. Subscrita pelo Coronel Romulo Marinho Soares, na qualidade de secretário de Estado da Segurança Pública.

11. Sávio Peregrino Bloomfield.

12. Consta do despacho:

"Quanto ao requerimento de conversão da tomada de contas extraordinária em levantamento, não merece guarida, dada a sua manifesta intempestividade e o risco à razoável duração do processo. Frise-se ser esta quarta manifestação da Spacecomm nos autos e a segunda específica do sr. Savio, tendo decorrido cerca de nove meses desde a primeira. A nova petição afirma que os documentos que apresenta são 'internos da Spacecomm', daí inferindo-se que sua obtenção não dependia da atuação de terceiros, e não traz justificativa para que o pedido de diligência tenha sido formulado apenas agora, em estágio avançado do curso processual, posteriormente à instrução de ânimo conclusivo da unidade técnica. Neste ponto, vale lembrar, também, o disposto no artigo 336 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos que tramitam neste Tribunal, nos termos do artigo 52 da Lei Orgânica e artigo 537 do Regimento Interno. Oportuno observar, ainda, que em manifestação anterior, à peça 73, a Spacecomm requereu 'que seja concedido prazo para apresentação de novo contraditório pelos Interessados, visando garantir a efetividade dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa'. Segundo a empresa, tal requerimento se deve ao fato de que processos administrativos instaurados no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP) e do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná (DEPEN), bem como as alegações de defesa apresentadas nos presentes autos pelo fiscal do contrato ao tempo dos fatos, podem acarretar alteração nas responsabilizações pelas irregularidades que são objeto do feito. Como 'outra alternativa processual', requer a suspensão do processo. Pede, ainda, 'a expedição de novo ofício de contraditório ao Interessado Luiz Alberto Cartaxo de Moura, a ser recebido em parte própria'. Relativamente a tais requerimentos, há de se observar, primeiramente, que a parte não tem legitimidade para pleitear pelas demais ou por terceiros; quanto a si, manifestou-se nos autos por quatro vezes e inclusive após a instrução de ânimo conclusivo da 3ª ICE, conforme já exposto, sendo que nessa (peça 95) não se concretizou a virtual 'alteração na matriz de responsabilizações' predita na petição da parte à peça 73 e que seria o motivo alegado para a necessidade de concessão de novo prazo para defesa.

Em segundo lugar, decorre da independência das instâncias que o presente processo deve prosseguir independentemente da apuração levada a efeito pelos órgãos da Administração direta estadual, motivo este pelo qual também não deve prosperar o requerimento de suspensão processual formulado também na petição à peça 73, destacando-se, ainda, que não há risco de injustificado prejuízo às partes ou de insegurança jurídica, na medida em que assegurado neste feito o seu direito ao contraditório e à ampla defesa e que este Tribunal de Contas está atuando no limite de suas competências, sem prejuízo àquelas dos demais órgãos da Administração Pública." 13. A parte alegou que "A partir da análise dos documentos existentes nos autos não é possível concluir se, efetivamente, houve ou não o pagamento por tornozeleiras eletrônicas não utilizadas". Por isso, requereu que fosse "determinada a confecção de um relatório circunstanciado por parte do DEPEN/PR, via Central de Monitoramento, no qual deverá constar a relação nominal de todos os presos que foram agradados com tornozeleira, bem como a respectiva data/hora de colocação e retirada, cidade, número da tornozeleira, e todas as demais informações que forem necessárias para a averiguação da quantidade de tornozeleiras eletrônicas efetivamente utilizadas durante o período compreendido entre 01.05.2016 a 30.11.2017."

No Despacho 1376/20 (peça 111), indeferi o requerimento com base nos seguintes fundamentos: "O pedido não merece acolhimento. Em primeiro lugar, por ser intempestivo, visto que a parte não apresentou tal pleito em nenhuma de suas outras manifestações nos autos, fazendo-o apenas após as manifestações conclusivas da Inspeção. Também pelo fato de que a própria parte já poderia ter requerido diretamente ao DEPEN tal relatório, a fim de que fosse juntado aos autos tempestivamente, em sua defesa – o próprio DEPEN, inclusive, figura como parte no feito, tendo nele se manifestado.

Nota, ainda, que já existem nos autos documentos referentes, por exemplo, ao faturamento das tornozeleiras, bem como a listagem dos usuários das mesmas, apresentados tanto pela Inspeção quanto por partes do processo, sendo que o requerente não faz a elas qualquer menção, nem justifica por que tais documentos seriam insuficientes e a diligência que propõe, por outro lado, seria imprescindível ao deslinde da questão. Nesse sentido, a mera afirmação, desacompanhada de motivação, de que "A partir da análise dos documentos existentes nos autos não é possível concluir se, efetivamente, houve ou não o pagamento por tornozeleiras eletrônicas não utilizadas" se mostra insuficiente para acolher o pedido em tela."

14. Protocolado n.º 18.919.921-0 do Protocolo Geral do Estado do Paraná.

15. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo. (Redação dada pela Resolução nº 29/2011) [...]

16. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

17. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

18. Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

[...]

III - fiscalizar-lhes a execução;

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

19. Art. 97. Os contratos administrativos caracterizam-se pela preponderância do interesse público que confere prerrogativas à Administração, exercidas nos limites e termos desta Lei, para:

[...]

III - fiscalizar-lhes a execução;

20.

https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Monitoramento_eletronico/Termo_de_Cooperacao_Tecnica_Monitoracao_Eletronica.pdf

21. <https://www.tjpr.jus.br/documents/188253/6059935/IN+09-2015+assinado.pdf/79dc038c-af89-fb59-c1e9-0e9449961399>

22. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

[...]

Parágrafo único. Fica a cargo da autoridade policial competente viabilizar o encaminhamento e o transporte do beneficiário desde a Delegacia de Polícia da Comarca de origem até a Unidade Prisional competente para a colocação da torzeleira e vice-versa, em prazo razoável e não superior a 07 (sete) dias contados da data da determinação judicial.

23. O dispositivo, já transcrito neste voto, prescreve o seguinte:

Art. 2º A Central de Monitoramento realizará agendamento de todas as decisões judiciais promovendo a implantação da torzeleira no custodiado, observando o prazo improrrogável de 7 (sete) dias, prazo este previsto no Parágrafo Único da Cláusula Segunda do Convênio 0274/2015.

24. "A partir de quando o requerido assumiu a titularidade do DEPEN, entre 2015 e 2016, foram realizados 12 mutirões carcerários pelo Poder Judiciário, o qual analisou cerca de 35.571 processos, concedeu 12.186 benefícios sendo 2.246 com colocação de torzeleira eletrônica.

Com tal demanda crescente, na ocasião, os ordens judiciais acabaram por começar a ser negligenciados no tempo, ou seja, da emissão da ordem até a instalação da torzeleira do preso estavam sendo gastos de 05 a 10 dias, o que gerou inúmeras reclamações por parte do Poder Judiciário junto à Secretaria de Segurança Pública (a quem tinha sido transferido o referido contrato quando da passagem do DEPEN para a estrutura administrativa da SESP).

[...]

Destaque-se que as 2.246 ordens judiciais de monitoramento referem-se exclusivamente à ordens judiciais emanadas por mutirões carcerários, sendo necessário incluir neste contexto de demanda de torzeleiras, as ordens diárias procedentes das varas de Execuções Penais, bem como outras ordens de liberdade provisória monitorada concedidas pelas varas criminais de todo o Estado, situações estas que mais que duplicavam a mencionada demanda."

25. "[...] as decisões judiciais, sejam estas deliberadas em audiência de custódia, mutirões carcerários ou provenientes de análise processual para a concessão de progressão de regime, cuja decisão determina a aplicabilidade da monitoração eletrônica, devem ser cumpridas de imediato pelo DEPEN, pois a decisão judicial precede de consulta prévia pelo Juízo responsável pela execução penal, conforme consta da Instrução Normativa 9/2015 da Corregedoria Geral da Justiça, em anexo.

Fato este que obriga o DEPEN manter em estoque 300 (trezentas) torzeleiras em média para atender a atual demanda."

26. "RESPONDEU: [...] O Dr. Mugiati que coordenava as questões relativas à monitoração no âmbito do TJ/PR instituindo mutirões carcerários e por isso era necessário realizar o transporte das torzeleiras de maneira urgente."

27. "RESPONDEU: [...] Que em agosto de 2015 foram solicitadas pela Secretaria, para atender os mutirões carcerários, trezentas torzeleiras, as quais foram disponibilizadas à CME e seriam cobradas conforme estabelecido no contrato."

28. "RESPONDEU: [...] Que à época desempenhava um papel de intermediação entre os Chefes da CME, Srs. Alisson Andrade e Edwaldo Willis, e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa do Desembargador Rui Muggiati. Que a sua atuação junto à CME é basicamente informar sobre os mutirões carcerários realizados pelo TJ/PR."

29. https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9ZB/content/gmf-realizou-ultimo-mutirao-carcerario-de-2015/18319?inheritRedirect=false

30. Estevão Junckes Netto.

31. "A empresa SPACECOMM Monitoramento S.A., contratada para a prestação de serviços de monitoramento e rastreamento eletrônico, apresenta Nota Fiscal de serviços referente ao mês de Agosto/15, no valor de R\$ 401.506,00 [...]. Esclarece que deste valor R\$44.103,00 [...] corresponde aos equipamentos colocados à disposição do DEPEN (em estoque) e não ativados na totalidade dos dias do mês, conforme acordado em reunião entre as partes."

32. "Mesmo com todos esses fatos impeditivos os valores referentes ao estoque foram empenhados e pagos desde agosto de 2015 até novembro de 2017, quando atingido o limite de 6000 torzeleiras ativas."

33. "3) Sobre a memória de cálculo utilizada para cobrança de 300 equipamentos adicionais solicitados pela Secretaria

Considerando solicitação efetivada pela Secretaria, a partir Agosto/2015, foram cobrados valores de disponibilização/locação de 300 (trezentos) dispositivos de monitoramento (torzeleiras) adicionais, que deveriam ficar no estoque disponível da Secretaria, mesmo sem estar previsto em contrato.

A solicitação desse estoque adicional, conforme informado pela Secretaria, foi necessária para suportar as operações de mutirões ajustadas entre a acertadas com o judiciário, considerando novas instalações emergenciais e/ou substituições. E as cobranças foram realizadas conforme pactuado de forma transparente e identificada de forma específica na medição."

34. "RESPONDEU: Que assumiu o posto de Agente de Controle em 29 de março de 2016 e que o fiscal do contrato era o Dr. Cezinando. [...] A cobrança de estoque já estava sendo realizada quando assumiu o posto de Agente de Controle."

35. "RESPONDEU: [...] Que em agosto de 2015 foram solicitadas pela Secretaria, para atender os mutirões carcerários, trezentas torzeleiras, as quais foram disponibilizadas à CME e seriam cobradas conforme estabelecido no contrato."

36. O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EXECUÇÃO PENAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42, do Regimento Interno do DEPEN;

1. CONSIDERANDO a participação do departamento no sistema de monitoramento eletrônico de presos provisórios e condenados, através da utilização de torzeleiras, em todo território paranaense;

2. CONSIDERANDO a Instrução Normativa 09/2015 exarada pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça em 06 de agosto de 2015, em todo seu teor, porém especificamente o contido na seção 2 item 1.2.3;

3. CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica que entre si celebraram no Estado do Paraná, a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Administração Penitenciária do Paraná, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Ministério Público do Paraná, convênio este sob n. 0247/2015, em todas as suas cláusulas reguladoras do monitoramento eletrônico, destacando-se, porém, o contido no parágrafo 12 da cláusula segunda deste convênio;

4. E por fim, CONSIDERANDO a necessidade de este departamento regulamentar a aplicação adequada das torzeleiras eletrônicas, de tal sorte a propiciar que todos os juízos decretantes do monitoramento sejam plenamente atendidos;

37. Art. 05º Incumbirá ao setor de monitoramento eletrônico solicitar o aumento da cota de torzeleiras eletrônicas disponíveis fornecidas pela empresa contratada, cota esta hoje delimitada em 300 (trezentas) unidades, podendo haver acréscimo nessa, a critério da Central de Monitoramento e por solicitação da Direção do DEPEN, diretamente à empresa contratada.

38. Alisson Andrade.

39. André Luiz Ayres Kendrick.

40. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

41. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

42. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

43. Conforme parágrafo 27 da peça inicial:

"27. Durante os trabalhos de fiscalização realizados pela equipe desta 3ªCE, no cotejo das notas fiscais (Anexos 13 e 14) com os relatórios de medição e monitoramento (Anexos 15 e 16), constatou-se que foram pagos indevidamente por Serviços de Monitoramento Eletrônico não efetivamente prestados ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, de forma contrária ao que prescreve a CLÁUSULA NONA do contrato, bem como os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, art. 37, caput, da Constituição Federal, o art. 58, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 97, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/2007, apurados no período de 01/05/2016 a 31/12/2017, no valor de R\$ 1.325.226,87 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 563.184,87 (quinhentos e sessenta e três mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) referente ao exercício de 2016 e R\$ 762.042,00 (setecentos e sessenta e dois e quarenta e dois reais) relativos ao exercício de 2017, conforme demonstrado nas tabelas abaixo, consignado no campo "Valor cobrado Pelo estoque (média)", cujas informações foram fornecidas pelo Departamento Penitenciário do Estado do Paraná, em atendimento às Solicitações de Fiscalização nºs. 07/2018 e 02/2019 (Anexo 17)." (Peça 3, p. 11).

44. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/calculando-custos-prisonais-panorama-nacional-e-avancosnecessarios.pdf>

PROCESSO Nº:-169362/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO:-ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, LUIZ MARCELO BORTOLETTO, MICHELL CRISTIAN UHRE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2689/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Impropriedades encontradas nos processos fiscalizatórios das receitas tributárias. Documentação probatória demonstra boa-fé do gestor. Determinações e recomendações são suficientes para o saneamento das impropriedades. Pelo conhecimento e parcial provimento do recurso apresentado, convertendo as irregularidades em ressalva. Determinações mantidas.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator)

Tratam os autos de Recurso de Revista (peça 58) apresentado por ROBERTO DA SILVA, em face do Acórdão nº 112/23 – Primeira Câmara (peça 51), que julgou irregulares as contas relativas ao exercício de 2018 do MUNICÍPIO DE IPORÃ (exclusivamente quanto à receita pública), de responsabilidade do recorrente (Prefeito de 01/01/2013 a 02/10/2019) e Michell Cristian Uhre (Secretário de Finanças de 02/01/2017 a 02/10/2019), diante da não adoção de medidas saneadoras, cuja omissão permitiu que as seguintes irregularidades subsistissem:

Achado n.º 1: Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional.

Achado n.º 2: Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Achado n.º 3: Inexistência de procedimento capaz de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISSQN.

Achado n.º 4: Inexistência de procedimentos para assegurar a constituição dos créditos do ISSQN da construção civil.

Achado n.º 5: Os controles existentes não asseguram a execução tempestiva dos créditos tributários vencidos.

Achado n.º 8: Os valores dos créditos tributários a receber registrados nos sistemas tributário e contábil não são correspondentes.

Por tais fatos, aplicado aos responsáveis uma multa administrativa prevista no artigo 87, V, "g", da Lei Orgânica, além da expedição de determinações ao Município, para regularizar os apontamentos.

Irresignado com a decisão, o interessado apresentou Recurso de Revista (peça 55/57), suscitando, em síntese, que durante sua gestão a municipalidade realizou diversas modificações para adequar sua arrecadação de tributos de acordo com seu crescimento, mantendo o equilíbrio econômico. Para comprovar o alegado, apresentou decretos publicados durante seu mandato. Outrossim, defende que na sua gestão houve o menor índice de gastos com pessoal do Estado, bem como houve um crescimento significativo em sua arrecadação de Imposto Sobre Serviço, o que demonstra a otimização e o controle das finanças e mão de obra do Município. Por fim, o atual prefeito teria se comprometido a tomar as providências necessárias acerca dos achados. Deste modo, pede pela conversão das irregularidades em ressalvas, bem como pelo afastamento das multas aplicadas.

Na Instrução nº 1213/23 (peça 63), a Coordenadoria de Gestão Municipal compreendeu pelo conhecimento e não provimento do recurso apresentado, pois a argumentação lançada limitou-se a informar as medidas tomadas para equilibrar as contas públicas, não estando aptas a afastar as irregularidades.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 558/23 (peça 64), seguiu o entendimento da unidade técnica, pelo não provimento do recurso apresentado.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Da análise detida dos documentos acostados aos autos e da defesa apresentada pelo interessado, discordo da conclusão exarada pela unidade técnica, compreendendo que as irregularidades podem ser convertidas em ressalvas.

Isso porque, conforme se verifica dos autos, o fundamento das irregularidades não sanadas é baseado, essencialmente, nas deficiências encontradas nos processos fiscalizatórios das receitas tributárias relacionadas aos créditos do ISSQN.

Em que pese o tempo transcorrido até a data desta decisão, considero que no decurso do tempo decorrido entre o período da auditoria (26/02/2018 a 28/08/2018) e o afastamento dos responsáveis pelas irregularidades (02/10/2019) – pouco poderia ser feito para o saneamento de todos os apontamentos, ao menos de forma satisfatória.

Ademais, embora a defesa e os documentos apresentados não estejam aptos a comprovar a regularidade ou o saneamento das deficiências, demonstram que o gestor público se preocupou em realizar suas atribuições a contento, presumindo-se sua boa-fé.

Destaco ainda que, embora a manutenção das deficiências coloque em “risco o potencial arrecadatório do ente”, a decisão recorrida trata, sobretudo, de uma prevenção à hipótese de risco ao erário (o que pode ser feito por meio de recomendações/determinações), não existindo provas concretas sobre eventuais prejuízos causados ao erário público.

Neste contexto, e diante da função institucional deste Tribunal de Contas de orientação aos gestores públicos, entendo que o saneamento das irregularidades pode ocorrer por intermédio das determinações já lançadas na decisão recorrida, sem que exista a necessidade, ou mesmo pertinência, de ser proferido parecer pela irregularidade das contas ou pela aplicação de multas aos interessados.

Deste modo, entendo pela conversão das irregularidades em ressalvas e afastamento das multas aplicadas, sem prejuízo da manutenção integral das determinações exaradas.

Ainda, nos termos do artigo 481 do Regimento Interno[1], a decisão tem efeito extensivo aos interessados Aristides Antonio Campos (Prefeito de 03/10/2019 a 31/12/2020) e Michell Cristian Uhre (Secretário de Finanças de 02/01/2017 a 02/10/2019), pois apesar de não terem apresentado recurso, as ponderações realizadas lhes alcançam, eis que fundadas em circunstâncias objetivas.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão nº 112/23 – Primeira Câmara, para o fim de julgar REGULARES as contas de Roberto da Silva, estendendo a decisão também a Aristides Antonio Campos (Prefeito de 03/10/2019 a 31/12/2020) e Michell Cristian Uhre (Secretário de Finanças de 02/01/2017 a 02/10/2019), com a ressalva das “deficiências nos processos fiscalizatórios das receitas tributárias”, afastando as multas anteriormente aplicadas, no entanto, mantendo integralmente as determinações exaradas na decisão atacada:

(i) relativamente ao achado 1: implante e realize procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no Simples Nacional, de modo a verificar situações que impliquem no não recolhimento do tributo, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;

(ii) relativamente ao achado 2: implemente fiscalizações tributárias contínuas, com cálculo adequado do imposto, em face dos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no Município, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;

(iii) relativamente ao achado 3: implemente procedimentos periódicos de fiscalização das instituições financeiras, buscando apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ou em outra declaração obrigatória que venha a ser instituída, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;

(iv) relativamente ao achado 4: a) adequa a legislação municipal com a definição de critérios que possibilitem aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses; e b) implemente procedimentos de fiscalização nos processos de concessão de habite-se ou outra forma de fiscalização que possibilite o cálculo e recolhimento do ISSQN devido na obra, comprovando nestes autos em até 12 (doze) meses;

(v) relativamente ao achado 5: implante e implemente procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;

(vi) relativamente ao achado 8: garanta a integridade dos registros contábeis dos créditos e da dívida ativa tributária no Município mediante compatibilização entre os dados registrados nos sistemas tributário e contábil, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHÖRPER LINHARES (divergente)

1. Respeitosamente, divirjo do Douto Relator para propor o não provimento do Recurso de Revista interposto por Roberto da Silva, acompanhando os posicionamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, exarados, respectivamente, nas peças 63 e 64.

Conforme sustentado nos opinativos técnicos, o recorrente não trouxe aos autos as medidas saneadoras adotadas em relação a cada achado da auditoria identificado, que resultaram na conclusão de que o Município de Iporã não vinha exercendo sua competência tributária de forma eficiente.

Em seu arrazoado recursal, aduziu que, enquanto gestor, tomou as providências para equilibrar as contas públicas, aumentou a arrecadação e impostos e aplicou os recursos para a melhoria da qualidade de vida dos municípios, realizou, inclusive, alterações no Código Tributário Municipal, mas, ficou silente quanto às medidas efetivas relacionadas à fiscalização dos créditos do ISSQN, relativos aos contribuintes enquadrados no Simples Nacional (achado 1), aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais (achado 2), a movimentação econômica das instituições bancárias (achado 3), quanto da construção civil (achado 4), créditos vencidos (achado 5) e falta de correspondência de valores entre sistema tributário e contábil (achado 8).

Além disso, não trouxe aos autos provas de que tenha sequer dado início à correção de quaisquer dessas impropriedades referentes à fiscalização de sua receita pública,

cujas ciências foi dada em 30/10/2018 quando do Relatório de Auditoria 13/20018, realizado pela CAUD, a partir do Plano Anual de Fiscalização -PAF, no exercício de 2018[2].

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, no Parecer 558/23, peça 64, enfatizou: (...) Não obstante os argumentos exarados, é possível verificar que o recorrente se limitou a narrar as medidas adotadas para o equilíbrio das contas públicas e o aumento das receitas. Contudo, deixou de se insurgir pontualmente quanto às irregularidades que ensejaram a desaprovção das contas.

Somado a isso, como bem destacou a equipe técnica, o acervo documental carreado aos autos, além de ter sido devidamente analisado à época da auditoria, não possui o condão de comprovar regularização dos Achados 1, 2, 3, 4, 5 e 8.

Dessa forma, subsistem as impropriedades oriundas da ineficiência do exercício da competência tributária do Município de Iporã, sobretudo no que se refere à constituição e ao controle na gestão dos créditos tributários, e estrutura da administração tributária.

Portanto, ante a ausência de elementos suficientes para alterar os fundamentos da decisão vergastada, devem ser mantidas as sanções e determinações em sede de recurso.

A carência de elementos probatórios foi enfatizada na decisão recorrida, tanto que ensejou a concessão de nova oportunidade para comprovação das medidas saneadoras, inclusive, em respeito à manifestação do Município datada de 07/12/2021, na peça 32, de que estaria regularizando as falhas, pois quanto aos achados 1, 2, 3, 4 e 5 afirmou que “está promovendo a implantação de sistema eletrônico (...)”, mas que não resultou em apresentação de novos documentos.

Ainda, releva mencionar que por meio do PAF realizado no Município de Iporã, no exercício de 2018, este Tribunal exerceu seu papel de orientação ao jurisdicionado, identificando no Relatório de Auditoria 13/2018 – CAUD, acostado na peça 4, as falhas e recomendando as medidas para suas respectivas correções, mas que não foram observadas e adotadas pelo recorrente, resultando na instauração de tomada de contas extraordinária para a devida responsabilização dos envolvidos.

A relevância dos achados foi destacada na decisão originária, na qual tomo a liberdade de reiterar:

Aliás, como os vícios detectados estão diretamente afetos à eficiência da atividade fiscal do município, sua manutenção coloca em risco o potencial arrecadatório do ente, prejudicando, conseqüentemente, seu planejamento e gestão fiscal, situação delicadamente grave, que impõe a responsabilização dos envolvidos e a adoção de providências tendentes a solucioná-la, a exemplo das determinações sugeridas pela equipe de fiscalização.

Nesse sentido, portanto, o equilíbrio das contas públicas defendido pelo recorrente, embora imprescindível para gestão responsável segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, não exime o gestor de adotar as medidas para exercício pleno de sua competência tributária, pois a deficiência na fiscalização das receitas impacta negativamente nos recursos à sua disposição para implementação das políticas públicas, assumindo papel relevante no planejamento e execução desses gastos.

Em última análise, o que se observa é que, inobstante o relevante trabalho prestado por esta Corte de Contas, no sentido de orientar o Município para a melhoria de sua arrecadação do ISSQN, ele foi praticamente ignorado pelo Município, durante todo o prazo, tanto da fiscalização, como da instrução processual de primeiro e segundo grau, inobstante as prorrogações de prazo deferidas, motivo pelo qual a imposição da multa administrativa revela, nesse particular, seu caráter didático, com vistas à imprimir maior coerção para que as determinações sejam atendidas, ao mesmo tempo em que se previne nova omissão do gestor em situações similares.

2. Pelo exposto, divirjo do Voto Condutor para propor o não provimento do Recurso de Revista interposto por Roberto da Silva, com a manutenção integral da decisão recorrida, em conformidade com os posicionamentos técnicos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por voto de desempate do presidente, em:

I - Conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Revista manejado contra o Acórdão nº 112/23 – Primeira Câmara, para o fim de julgar REGULARES as contas de Roberto da Silva, estendendo a decisão também a Aristides Antonio Campos (Prefeito de 03/10/2019 a 31/12/2020) e Michell Cristian Uhre (Secretário de Finanças de 02/01/2017 a 02/10/2019), com a ressalva das “deficiências nos processos fiscalizatórios das receitas tributárias”, afastando as multas anteriormente aplicadas, no entanto, mantendo integralmente as determinações exaradas na decisão atacada:

(i) relativamente ao achado 1: implante e realize procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no Simples Nacional, de modo a verificar situações que impliquem no não recolhimento do tributo, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;

(ii) relativamente ao achado 2: implemente fiscalizações tributárias contínuas, com cálculo adequado do imposto, em face dos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no Município, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;

(iii) relativamente ao achado 3: implemente procedimentos periódicos de fiscalização das instituições financeiras, buscando apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ou em outra declaração obrigatória que venha a ser instituída, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;

(iv) relativamente ao achado 4: a) adequa a legislação municipal com a definição de critérios que possibilitem aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses; e b) implemente procedimentos de fiscalização nos processos de concessão de habite-se ou outra forma de fiscalização que possibilite o cálculo e recolhimento do ISSQN devido na obra, comprovando nestes autos em até 12 (doze) meses;

(v) relativamente ao achado 5: implante e implemente procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;

(vi) relativamente ao achado 8: garanta a integridade dos registros contábeis dos créditos e da dívida ativa tributária no Município mediante compatibilização entre os dados registrados nos sistemas tributário e contábil, comprovando nestes autos em até 6 (seis) meses;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES pelo não provimento do Recurso de Revista, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. O Presidente, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES desempenhou o julgamento acompanhando o voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.
2. Peça 3, item 1. FATOS, fls. 4.

PROCESSO Nº: 778222/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOÃO INÁCIO LAUFER, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

ADVOGADO / PROCURADOR:-JORDANA DE CARVALHO ULIANO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2695/23 - TRIBUNAL PLENO

Município de Quatro Pontes. Representação proposta pela CAUD. Fiscalização PAF. Serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Ausência de delegação da regulação dos serviços a agência reguladora. Necessidade de expedição de determinação, sob pena de tornar inócua a decisão desta Corte. Procedência.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)

Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD, em face do Município de Quatro Pontes e de João Inácio Laufer (Prefeito de 01/01/2017 a 31/12/2024), decorrente de auditoria realizada na área de saneamento básico, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização - PAF, estabelecido para o ano de 2022 pelo Acórdão n.º 2873/21 do Tribunal Pleno, culminando no Achado n.º 1: "o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município não foi delegado a nenhuma entidade reguladora".

Ao final de sua proposta (peça 3), a CAUD requereu a procedência da Representação e a expedição de determinação para que, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a fim de realizar uma fiscalização mais eficiente, formalize a adesão a uma agência reguladora de saneamento básico. Em caso de descumprimento, pugnou pela aplicação da multa administrativa aos responsáveis, prevista no art. 87, IV, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e do impedimento à obtenção de certidão liberatória ao Município de Quatro Pontes, nos termos dos arts. 85, V, e 95, ambos da mesma lei.

A Coordenadoria de Auditorias (peças 2 e 8) e a CGF (peças 6 e 9) sugeriram que este feito fosse distribuído, por dependência, ao ilustríssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator nos Autos n.º 770795/22, com fulcro nos arts. 346, VII e VIII, e 346-B, §§ 1º e 2º, eis que entenderam que o achado objeto desta representação é idêntico ao daqueles autos, devendo ser reconhecida a existência de conexão ou continência. Subsidiariamente, pugnaram pela "manutenção da dependência, tendo em vista o risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, conforme Art.346-B, § 4º".

Tal sugestão não foi, todavia, acatada pela Presidência, ante a inexistência de identidade de objetos capaz de ensejar prevenção da matéria por dependência, seja por conexão ou continência, bem como por não haver risco de decisões conflitantes caso os feitos venham a ser decididos separadamente, posto que cada Município tem a sua particularidade – conforme se observa do Despacho n.º 600/2023 - GP (peça 10).

Os autos foram a mim distribuídos, por sorteio, conforme Termo de Distribuição n.º 638/23 - DP emitido pela Diretoria de Protocolo (peça 11).

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos constantes no art. 277 do Regimento Interno, e considerando que o achado apresentado contém indício de possível inconformidade apta a ensejar, em tese, a expedição de determinação, recebi a presente e encaminhei autos à Diretoria de Protocolo para atuação e citação do Município de Quatro Pontes e de João Inácio Laufer (Despacho n.º 253/23 - GCFSC, peça 12), a fim de que se manifestassem sobre os termos desta representação, juntando aos autos a documentação pertinente.

À peça 21, o representante legal do Poder Executivo de Quatro Pontes, João Inácio Laufer, informou que o "ente público está realizando as medidas necessárias para atendimento ao requisitado pelo Tribunal" e requereu "a dilação de prazo de mais 20 dias para que seja informado se houve a aprovação do projeto de lei encaminhado", trazendo, à peça 22, ofício encaminhado à Câmara Municipal daquela localidade para apreciação do projeto de lei que autoriza o ingresso do Município no Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAP.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 2960/23 - CGM (peça 30) e opinou pela procedência da representação em virtude da falta de comprovação da regularização do achado, com expedição de determinação ao Prefeito de Quatro Pontes para que, no prazo máximo de 6 (seis) meses, seja apresentado o contrato válido de adesão a uma agência reguladora de saneamento básico, sob pena de, em caso de descumprimento, aplicação de multa administrativa aos responsáveis e impedimento de obtenção de certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 595/23 - 3PC (peça 31), "corroborou o entendimento da Unidade Técnica e opina pela procedência da presente Representação. Entendemos razoável o prazo de 06 meses para que o Município demonstre a devida adesão a uma agência reguladora de saneamento básico, sob pena de multa ao gestor".

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

A avaliação do planejamento municipal para definir a entidade responsável pela

regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico foi um dos temas do Plano Anual de Fiscalização 2022 deste Tribunal[1].

Com a reforma promovida pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei Federal n.º 14.026/2020), a Lei Federal n.º 11.445/2007 – que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico – passou a dispor o seguinte:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: (Redação pela Lei n.º 14.026, de 2020) (...)

§ 5º O titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação. (Incluído pela Lei n.º 14.026, de 2020)

Não obstante conste da Representação que, até o momento, o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Quatro Pontes não foi delegado a nenhuma entidade reguladora, conforme Achado n.º 1, a Municipalidade informou (peça 22, fl. 1) que está em vias de ingressar no CISPAP, restando ainda a aprovação do projeto de lei autorizador encaminhado à Câmara Municipal para apreciação, a fim de propiciar "o fortalecimento dos sistemas municipais de água e esgoto".

De acordo com os art. 9º e 11 da Lei Federal n.º 11.445/2007, o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico e elaborará o plano de saneamento básico, que deverá ser compatível com o plano diretor do Município e estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados, constituindo condição de validade do contrato de prestação de serviço público de saneamento básico.

O art. 21 da aludida lei estabelece que a função de regulação deverá ser "desempenhada por entidade de natureza autárquica dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões".

Dentre os objetivos da regulação, de acordo com o art. 22, II, deverá ele "garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico".

A regulação da prestação do serviço público de saneamento básico poderá ser delegada a qualquer entidade reguladora (art. 23, § 1º), e como já destacado, de acordo com os autos, o Município está em negociações com o CISPAP, regulado pelo Órgão Regulador do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Paraná - ORCISPAP.

Em não prosperando tais negociações, ainda assim poderá o Município delegar a função a um outro órgão regulador ou adotar outra modalidade para a execução dessa função, conforme previsto pela Lei Federal n.º 11.445/2007. Importa destacar que essa legislação não estabeleceu um prazo para o atendimento do previsto no § 5º de seu art. 8º.

Uma vez delegada a regulação dos serviços, passarão a ser impostos deveres e obrigações, dentre eles o estabelecimento de tarifas e normas de regulação com base no plano de saneamento básico, no contrato de concessão e na referida lei, como, por exemplo, o previsto pelo art. 45, § 6º, que estabelece prazo não superior a 1 (um) ano para que os usuários conectem suas edificações à rede de esgotos, sob pena de responsabilidade administrativa e ambiental do agente regulador (art. 45, § 7º).

A par dessas questões institucionais, impende ponderar que a rede de tratamento de água da municipalidade também poderá demandar estudos quanto à viabilidade econômico-financeira da assunção da regulação, haja vista os custos administrativos envolvidos, de modo que não me parece recomendável que este Tribunal defina um prazo para que o ente atenda à previsão do art. 8º, § 5º, uma vez que há muitas variáveis que não dependem da vontade exclusiva do Município, mas também do agente regulador.

Diante disso, e considerando que o Município de Quatro Pontes ainda não concluiu a sua política pública de saneamento básico, condição prévia para o plano de saneamento básico, que constituem ferramentas para a futura agência reguladora exercer a sua função, converto a proposta de determinação em recomendação, sem a exigência de monitoramento por este Tribunal de Contas.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação para expedir recomendação ao Município de Quatro Pontes que formalize a delegação da regulação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a uma agência reguladora ou ente equivalente, nos termos da legislação pertinente.

Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator Designado)

Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD, em face do Município de Quatro Pontes e do gestor João Inácio Laufer, com base no artigo 277, §3º[2] do Regimento Interno.

Asseverou a unidade técnica que auditoria realizada na área de saneamento básico no Município de Quatro Pontes, referente ao Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2022, apontou achado nos seguintes termos: "o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município não foi delegado a nenhuma entidade reguladora".

Após discorrer sobre a materialidade do achado, a unidade técnica representante pugnou pela procedência da Representação, sugerindo os seguintes encaminhamentos:

[...] c) Ao final, seja julgada procedente a Representação, a fim de que seja expedida a Determinação Legal aos seguintes agentes:

i. Sr. JOÃO INÁCIO LAUFER, CPF n.º 841.446.299-53, Prefeito Municipal de QUATRO PONTES, ou quem vier a substituí-lo, com fundamento no art. 244, II, § 3º, do Regimento Interno e 28, II, da Lei Complementar no 113/2005, para que adotem, no prazo de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, qual seja:

• Formalizar a adesão a uma agência reguladora de saneamento básico;

O cumprimento da Determinação fica a cargo do gestor acima citado e deverá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o artigo 175-L, XV e artigo 259 do Regimento Interno:

• Contrato de regulação válido com alguma agência reguladora do saneamento básico.

d) Pugna-se pela aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, IV, f, da LOTC no caso de descumprimento da determinação a tempo e modo. Finalmente, pelo impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, e 95 da LOTC, no caso de não implementação, a tempo e modo, das medidas deferidas no bojo deste processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 2960/23 (peça nº 30) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer nº 595/23-3PC (peça nº 31), opinaram pela procedência, com a expedição de determinação e fixação de prazo para cumprimento.

A proposta de voto do relator, por outro lado, propõe a procedência parcial da Representação, com expedição de recomendação “ao Município de Quatro Pontes que formalize a delegação da regulação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a uma agência reguladora ou ente equivalente, nos termos da legislação pertinente”.

O relator informa ter optado por recomendar sem exigência de monitoramento – e não determinar – por entender que “a Municipalidade informou (peça 22, fl. 1) que está em vias de ingressar no CISPAP, restando ainda a aprovação do projeto de lei autorizador encaminhado à Câmara Municipal para apreciação, a fim de propiciar “o fortalecimento dos sistemas municipais de água e esgoto”.

Ainda, argumentou que “a rede de tratamento de água da municipalidade também poderá demandar estudos quanto à viabilidade econômico-financeira da assunção da regulação, haja vista os custos administrativos envolvidos, de modo que não me parece recomendável que este Tribunal defina um prazo para que o ente atenda à previsão do art. 8º, § 5º, uma vez que há muitas variáveis que não dependem da vontade exclusiva do Município, mas também do agente regulador”.

Com a devida vênia, discordo do relator no que diz respeito a expedição de mera recomendação ao ente representado. As justificativas apresentadas pela municipalidade, por ora, não se mostram suficientes para afastar a necessidade de expedição de determinação, com respectivo monitoramento pela Corte.

Não é demais ressaltar que a recomendação tem natureza jurídica diversa da determinação, produzindo efeitos diferentes. No caso em exame, resta evidente que a expedição de mera recomendação, sem o correspondente monitoramento, tornará inócuo o trabalho fiscalizatório desta Corte.

Ainda, recorro que não se demonstrou que a suposta proximidade de entrada do ente no Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAP garantirá o efetivo cumprimento da legislação no que diz respeito à definição de uma entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

A situação encontrada pela Coordenadoria de Auditorias se perpetua até o presente momento, isto é, o Município de Quatro Pontes segue até o momento sem qualquer submissão à regulação de órgão regulador de Saneamento, em descumprimento à Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020, em seus artigos 3º, XIII; 8º, § 5º; 9º, II; 23, § 1º; 25, § 1º e 2º.

Para além das violações legais acima indicadas, é de se observar que a ausência de órgão regulador neste setor de serviço público traz prejuízos aos cidadãos, já que os usuários de serviço público essencial permanecem descobertos da proteção reguladora de qualidade e preço.

Deste modo, alinho-me aos pareceres técnicos da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e dirijo do r. relator, votando nos seguintes termos:

Pela procedência da Representação, com expedição de determinação ao gestor, Sr. João Inácio Laufer ou quem vier a substituí-lo, para que, no prazo de 6 (seis) meses, formalize a adesão a uma agência reguladora de saneamento básico.

A determinação ficará sujeita ao monitoramento desta Corte, nos termos do artigo 175-L, XV e artigo 259 do Regimento Interno, podendo incidir aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 no caso de descumprimento da determinação a tempo e modo, bem como das sanções previstas nos arts. 85, inciso V, e 95 da referida lei.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela procedência da Representação, com expedição de determinação ao gestor, Sr. João Inácio Laufer ou quem vier a substituí-lo, para que, no prazo de 6 (seis) meses, formalize a adesão a uma agência reguladora de saneamento básico.

II - A determinação ficará sujeita ao monitoramento desta Corte, nos termos do artigo 175-L, XV e artigo 259 do Regimento Interno, podendo incidir aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 no caso de descumprimento da determinação a tempo e modo, bem como das sanções previstas nos arts. 85, inciso V, e 95 da referida lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela procedência parcial com recomendação (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2023/3/pdf/00372617.pdf>.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-439612/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, DIRCEU LUIZ MOCELIN (FALECIDO(A) EM 2022), EDSON GONÇALVES, HEVERTON MOCELIN, JOAO CARLOS FERREIRA, MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE, ROBSON MOCELIN, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI

ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, LORENA MARQUETTI, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2807/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Comunicação de irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal. Subsídio dos Agentes Políticos. Fixação posterior às Eleições. Regularidade. Fixação por Ato Infralegal. Regularidade. Improcedência.

1. Trata-se de Comunicação de Irregularidade, convertida em Tomada de Contas Extraordinária, oriunda da Coordenadoria de Fiscalização Municipal em face da Câmara Municipal de Campo Largo e de seus representantes legais e responsáveis[1], em razão de apontamento no Procedimento de Acompanhamento Remoto, de irregularidade no ato de fixação dos subsídios dos agentes políticos para Legislativa 2017/2020, com afronta ao princípio da anterioridade, uma vez que todo o processo legislativo e, portanto, a Lei nº 2848/2016 que fixou os referidos subsídios, foi posterior às eleições municipais.

Além disso, constaram na comunicação de irregularidade (peça 3) apontamentos de irregularidades nas reposições inflacionárias concedidas nos exercícios de 2014 e 2015, pois não decorreram de leis específicas, mas sim de Resolução e Ato da Mesa, respectivamente.

Dessa forma, destacou a unidade técnica que:

O ato fixatório editado, promulgado e publicado após as eleições, a nulidade do ato que concedeu reajuste inflacionário na legislatura 2013-2016, e o montante dos valores indevidamente recebidos até o presente momento (R\$ 367.552,52 – trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), exigem a aplicação de adequadas tutelas de urgência, evidência, cautelares e específicas hábeis à proteção adequada dos bens jurídicos sociais/coletivos ameaçados pela conduta do ordenador de despesas e dos vereadores que receberam ilegalmente esses valores com a suspensão dos valores que vêm sendo praticados pelo jurisdicionado no exercício corrente arbitrando-se liminarmente como válido os cálculos aqui apresentados pela unidade técnica.

Sendo assim, sem prejuízo de outras medidas cautelares, em seu item "f", requereu a suspensão dos valores que vinham sendo praticados e o arbitramento do subsídio que entendia devido.

Por fim, além da imposição das sanções previstas na LCE n. 113/2005, sugeriu a devolução aos cofres públicos das diferenças recebidas a maior pelos vereadores e, em sede de contraditório, que o então Presidente do Legislativo encaminhasse as folhas de pagamento, fichas financeiras, empenhos, liquidações e comprovantes de pagamentos.

Consta no anexo de peça nº 5 a defesa apresentada pelo Controlador Interno da Câmara Municipal de Campo Largo defendendo a constitucionalidade da Lei Municipal, pois não haveria a alteração de valores de uma legislatura para outra, sendo mantidos os praticados em dezembro de 2016.

Ausente o requisito da irreversibilidade do dano cogitado, a medida cautelar suspensiva foi rejeitada (Despacho n. 1436/17[2] - peça 17). Na mesma oportunidade, diante dos indícios de possível dano, determinou-se a imediata conversão da Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, bem como a citação dos Srs. Dirceu Luiz Mocelin, Marcio Angelo Beraldo e Bento Antonio Vidal (ex-Presidentes da Câmara, gestões 2013/2014, 2015/2016 e 2017/2018, respectivamente).

Citados, eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 38/44, 47/49, 50/58 e 61/64).

Na sequência, diante da notícia de falecimento do Sr. Dirceu Mocelin (peça 77), ele foi substituído por seus sucessores, Srs. Robson Mocelin e Heverton Mocelin (peça 91). Regularmente intimados deste processo, eles constituíram advogado e, no mérito, ratificaram a defesa apresentada pelo de cujus (peças 97/99).

Nesse meio tempo, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela improcedência desta Tomada (Instrução CGM n. 4471/22, peça 70).

Por fim, ponderando que os subsídios foram fixados tempestivamente e que o critério utilizado pela equipe de fiscalização (Instrução Normativa TCEPR n. 72/2012) foi revogado, o Ministério Público de Contas posicionou-se pela regularidade dos atos questionados (Parecer 4PC n. 891/22, peça 71).

É o relatório.

2. De fato, esta Tomada de Contas não procede.

2.1. Fixação de Subsídios por Lei Posterior às Eleições Municipais:

Em linhas gerais, a Equipe de Fiscalização considerou irregular a fixação de subsídios por Lei posterior às eleições municipais.

Segundo a defesa, como o art. 29[3] da CF exige apenas que o subsídio seja fixado pela legislatura anterior, a fixação pela Lei Municipal n. 2.848/2016 seria regular, pois ela foi aprovada em dezembro de 2016 e publicada em janeiro de 2017, dentro, portanto, da legislatura anterior.

Além de concordar com essa tese da defesa, a instrução técnica acrescentou que a Lei Orgânica do Município também não exige que os subsídios sejam fixados por Lei anterior ao pleito eleitoral.

Por fim, o setor técnico registrou que a Instrução Normativa TCEPR n. 72/2012[4], utilizada como critério pela equipe de fiscalização, foi revogada, de modo que o entendimento defendido na inicial desta Tomada já foi superado por este Tribunal.

De fato, como a CF e a Lei Orgânica do Município não exigem que a fixação preceda o pleito eleitoral e, notadamente, diante da revogação da IN n. 72/2012, a fixação levada a efeito pela Lei Municipal n. 2.848/2016 não comporta censura, sendo improcedente a Tomada nesse quesito.

2.2. Valor do Subsídio para a Legislatura 2017/2020:

Conforme já mencionado, a Lei Municipal n. 2.848/2016 está em consonância com a ordem constitucional.

Partindo dessa premissa, o questionamento levantado pela equipe de fiscalização quanto ao valor dos subsídios praticados na legislatura 2017/2020 não procede.

Nas palavras da instrução emitida pela CGM (peça 70, p. 4):

...resta prejudicada a análise dos outros pontos mencionados na exordial, uma vez que se baseiam na premissa de irregularidade em confronto com a revogada instrução normativa.

Nesse quesito, portanto, a Tomada também não procede.

2.3. Reposições Inflacionárias por Atos Infralegais (exercícios de 2014 e 2015):

Argumentando que, nos exercícios de 2014 e 2015, as reposições inflacionárias dos subsídios se deram por Atos Infralegais, a equipe de fiscalização concluiu que houve o recebimento indevido de valores.

Ocorre que, por força do inc. VI[5] do art. 29 da CF, a fixação do subsídio dos vereadores por Ato Infralegal é válida.

Nesse sentido, este Tribunal assim respondeu a Consulta n. 853925/12 (Acórdão STP n. 3120/13):

Ante o regime jurídico específico do art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, é válida a fixação dos subsídios dos Vereadores por meio de Resolução ou de Decreto Legislativo. É inaplicável o art. 12, I, da Instrução Normativa nº 72/2012, assim como o item 2, do respectivo Anexo I.

As decisões do STF que fizeram parte do embasamento da Instrução Normativa nº 72/2012, são decisões específicas acerca da fixação da remuneração de servidores públicos, não aplicáveis à fixação dos subsídios dos vereadores, os quais se submetem ao regime jurídico do art. 29, VI, da CF/88.

Se a Constituição admite que a fixação do subsídio se dê por ato infralegal, com mais razão a concessão das reposições inflacionárias, notadamente quando não há notícia de que elas violaram o teto constitucional, como na hipótese.

Logo, a Tomada também não merece prosperar nesse particular.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, VOTO pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela extinta Coordenadoria de Fiscalização Municipal, relativamente à fixação dos subsídios dos agentes políticos da Câmara de Campo Largo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, improcedente esta Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela extinta Coordenadoria de Fiscalização Municipal, relativamente à fixação dos subsídios dos agentes políticos da Câmara de Campo Largo;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Dirceu Luiz Mocelin, Marcio Angelo Beraldo, Bento Antonio Vidal, Darci Antonio Andreassa, Fernanda Queiroz, João Marcos Cavalim Cuba, Joslei Natal Basso De Andrade, Lindamir Maria Ivanoski, Luiz Antonio Rossato, Luiz Daniel Torres Junior, Rosiclea Oliveira Da Silva e Sueli Terezinha Guarnieri.

2. Decisão monocrática confirmada pelo Acórdão S2C n. 3172/17 (peça 20).

3. Art. 29 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendido os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

4. Art. 13. A fixação do subsídio dos Agentes Políticos do Poder Legislativo condiciona-se aos princípios da anterioridade e inalterabilidade, sendo considerado para tanto que a promulgação e a publicação do Ato legal na imprensa Oficial do Município deverão ser efetivadas antes da data da realização das eleições, ou no prazo definido pela Lei Orgânica do Município, se este não for posterior às eleições municipais, vedada refixação posterior.

5. Art. 29 O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendido os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

PROCESSO Nº:-365238/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-ADRYENE VALERIA BERNARDO MONTEIRO, ISMAEL

BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS,

BRUNO CESAR PIOVEZAN, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2808/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Imunização. COVID-19. Grupos Prioritários. Trabalhadores da saúde. Atividade efetiva. Desnecessidade. Irregularidade: inócrrência. Improcedência.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela Coordenadoria Geral de Fiscalização, em razão de supostas irregularidades[1] no Município de Paíçandu, relativas ao descumprimento da ordem prioritária de vacinação contra a Covid-19, estabelecida pelos planos nacional e estadual de imunização, proposta em face da Sra. Adryene Valeria Bernardo Monteiro (Coordenadora de Vigilância Epidemiológica e Vacinação do Município) e do Sr. Tarcísio Marques dos Reis (ex-prefeito do município, gestão 2013/2020).

Em síntese, apontou-se que a vacinação do ex-prefeito, Sr. Tarcísio Marques dos Reis, contra a COVID19, realizada em 27/01/2021, descumpriu o cronograma de vacinação do Plano Nacional de Imunização, na medida em que o ex-gestor, embora vacinado sob a justificativa de que seria psicólogo, não se enquadrava no grupo prioritário relativo à 1ª fase de vacinação, que exigia sua participação ativa com serviços de saúde.

Ao final, a equipe de fiscalização pugnou pela procedência desta Tomada e consequente aplicação de multa administrativa à Sra. Adryene Valeria Bernardo Monteiro e ao Sr. Tarcísio Marques dos Reis.

Diante dos indícios da prática de atos ilegais, a tomada foi recebida para processamento, sendo determinada a citação dos interessados (Adryene Valeria Bernardo Monteiro, Tarcísio Marques dos Reis e Município de Paíçandu - Despacho GCIZL n. 797/21, peça 16).

Citados, eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 24/34, 37/43 e 52/55), à exceção do Município, que não se manifestou, conforme certidão de decurso de prazo (peça 45).

Na sequência, por sugestão do Ministério Público de Contas, os interessados foram intimados a prestar esclarecimentos e apresentar documentos (Despacho GCIZL n. 843/22, peça 60).

Em resposta, eles apresentaram as manifestações e documentos constantes das peças 63/65, 66/68 e 69/70.

Posteriormente, em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência desta Tomada (peça 71).

Por fim, ponderando que o Sr. Tarcísio "não comprovou a efetiva prestação do serviço de saúde", o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao ex-prefeito (Parecer 2PC n. 290/23, peça 72).

É o relatório.

2. Conforme já relatado, o processo trata de um suposto descumprimento da ordem prioritária de vacinação contra a Covid-19, no município de Paíçandu.

Segundo a equipe de fiscalização, na condição de signatária do plano municipal de vacinação e coordenadora de vigilância epidemiológica e vacinação municipal, a Sra. Adryene, em 27 de janeiro de 2021, vacinou o então Prefeito, Sr. Tarcísio, contra a COVID19, mesmo ele não sendo um trabalhador ativo do grupo prioritário de trabalhador na área da saúde.

Além disso, a equipe entendeu que, naquela data, mesmo sem preencher os requisitos do grupo prioritário, o então Prefeito compareceu à unidade básica de saúde para receber o imunizante.

Pois bem. Analisemos a responsabilidade dos agentes citados.

2.1. Adryene Valeria Bernardo Monteiro (Coordenadora de Vigilância Epidemiológica e Vacinação do Município):

Quanto aos requisitos necessários para que a imunização fosse prioritária, por enquadramento no grupo de trabalhadores da área da saúde, tanto o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 (peça 4) quanto o Plano

Municipal de Vacinação (peça 6) não exigiam que o respectivo trabalhador estivesse em atividade, bastando a prova de que ele era da respectiva área.

Ao que tudo indica, a discussão surgiu em razão da expressão “será solicitado documento que comprove a vinculação ativa do trabalhador com o serviço de saúde ou apresentação de declaração emitida pelo serviço de saúde”, constante do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 (peça 4, p. 93).

Ocorre que, segundo o próprio Plano Nacional, tal exigência diz respeito ao planejamento da vacinação para a “identificação dos serviços e o levantamento do quantitativo dos trabalhadores de saúde envolvidos na resposta pandêmica”, não traduzindo, necessariamente, uma condição para a imunização de todos os trabalhadores da área da saúde.

Aliás, tanto não traduz uma condição que o próprio Plano Nacional trata essa questão na coluna destinada às “recomendações para vacinação”.

Do contrário, chegaríamos à inconcebível conclusão de que os profissionais recém habilitados, sem um vínculo formal anterior, não poderiam se imunizar para somar seus esforços à força de trabalho contra a Covid-19.

O mesmo raciocínio se aplicaria aos profissionais que, mesmo sendo previamente habilitados, só se interessaram em exercer o ofício depois da pandemia. Ou seja, mesmo sendo previamente habilitados, por não possuírem um vínculo formal anterior que comprovasse uma atividade prévia, não poderiam se imunizar para somar seus esforços à força de trabalho contra a Covid-19, conclusão absolutamente desarrazoada.

Não por outro motivo, segundo o Processo Administrativo Disciplinar instaurado para averiguar a conduta da Sra. Adryene (peça 53), a vacinação do Sr. Tarcísio se deu mediante apresentação da carteira profissional do respectivo conselho (psicologia), procedimento adotado para todos os trabalhadores do respectivo grupo prioritário, sendo o PAD arquivado com a conclusão de que os critérios normativos foram respeitados.

Ademais, diante das peculiaridades próprias de cada profissional da saúde e das suas respectivas relações de trabalho, exigir prova de efetiva atividade de cada um desses profissionais implicaria um incremento burocrático que apenas retardaria o trabalho de imunização nacional.

A esse respeito, a Coordenadoria de Gestão Municipal ponderou o seguinte (peça 71, p. 6):

Deve-se considerar razoável a exigência de comprovação de pertencimento a Conselho de Classe para recebimento prioritário da vacina. Exigir que profissionais da saúde apresentassem outros documentos extras poderia gerar mais burocracia e ocasionar no atraso da vacinação. Ademais, conforme os Autos de Notícia de Fato instaurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná (peça 43), em que se entendeu pelo arquivamento do feito, constatou-se declarações de próprio punho de pessoas que se identificariam como pacientes do Sr. Tarcísio.

Concluindo seu raciocínio, a Unidade Técnica mencionou que “não cabe sanção à Sra. Adryene, pois — se o Sr. Tarcísio apresentou os documentos que eram exigidos à época — deveria ela aplicar a vacina” (peça 71, p. 6).

Logo, a conduta da Sra. Adryene foi regular, não comportando qualquer censura.

Nesse particular, portanto, a Tomada é improcedente.

2.2. Tarcísio Marques dos Reis (ex-prefeito):

Não havendo uma exigência explícita (tampouco um motivo razoável) que justifique a exigência de que os trabalhadores do grupo prioritário de saúde estivessem em efetiva atividade para poder receber o imunizante, seria um contrassenso afastar a responsabilidade da Sra. Adryene e, ao mesmo tempo, sancionar o Sr. Tarcísio por, eventualmente, não estar em atividade ao tempo da imunização (ou não estar plenamente regular para o exercício da psicologia).

Assim, não há que se falar em comparecimento à unidade de saúde para imunização sem o preenchimento dos requisitos do grupo prioritário, de modo que a tomada também não procede em relação ao Sr. Tarcísio.

2.3. Pessoalidade e Moralidade:

Ainda que as razões postas acima bastem para se concluir que a imunização do Sr. Tarcísio não foi irregular, convém registrar que o ato também não configurou ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativas, pois, no momento da vacinação (27/01/2021), o Sr. Tarcísio já não era mais prefeito de Paíandu, inexistindo, ademais, qualquer indicativo concreto de que tenha sido favorecido, em ofensa à igualdade de tratamento que deve ser mantida em relação aos demais municípios, em condições semelhantes.

Nesse quesito, a Tomada também não procede.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, VOTO pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela Coordenadoria Geral de Fiscalização, relativamente à ordem prioritária de vacinação contra a Covid-19 no Município de Paíandu.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, improcedente esta Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela Coordenadoria Geral de Fiscalização, relativamente à ordem prioritária de vacinação contra a Covid-19 no Município de Paíandu;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-725285/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-ALEX BARBOSA, E. J. R. CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, EDUARDO JOSE RIBEIRO, HALAN KIOSH MIAHIRA DE LIMA, IRENO DOS REIS PEREIRA, MARCELO VENDRAMI MARQUES, MARCOS FELIPE FORNASARI, MARIA CAROLINA RODRIGUES E SILVA MANFRINI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, PATRICIA MEZARI LOPES DA SILVA, PAULA CRISTIANE RITA DE SOUZA, PEDREIRA ITAIPU INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA, SERGIO DE SOUZA PORTELA, TAUILLO TEZELLI

ADVOGADO / PROCURADOR:-FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE, RODRIGO JOSE DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2809/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Campo Mourão. Auditoria em controles internos de obras públicas. Obra fiscalizada: Pavimentação de vias urbanas em CBUQ, intervenção de código 12235-11-2020. Achados 1 e 2 (Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM/PIT e/ou no Portal Municipal e irregularidades na condução de processo licitatório de obra pública) convertidos em ressalva, sem aplicação de sanções. Achado 3 (Procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes) considerado sanado. Pela regularidade das contas com ressalvas e expedição de determinações e recomendações.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Obras Públicas (peça nº 3, com anexos às peças nº 4-18), em virtude de supostas irregularidades identificadas quando da realização de auditoria em controles internos de obras públicas, promovida no Município de Campo Mourão, no exercício de 2021, decorrente do PAF 2021, em que se fiscalizou a obra cujo objeto é “Pavimentação de vias urbanas em CBUQ com área total de 20.066,17 m² - Contrato nº 077/2020 - Concorrência nº 02/2020” (intervenção de código 12235-11-2020).

Em resumo, as irregularidades foram distribuídas em 3 achados:

- ACHADO 1: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no SIM-AM/PIT e/ou no Portal Municipal;

- ACHADO 2: Irregularidades na condução de processo(s) licitatório(s) de obra(s) pública(s);

- ACHADO 3: Procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes.

Ao final, a unidade técnica apresentou matriz de responsabilidades individualizando as condutas dos responsáveis por achados e destacou que deles decorrem imputações de sanções administrativas, além de determinações e recomendações.

Por meio do Despacho nº 1737/21 (peça nº 22), foi determinado o processamento da tomada de contas extraordinária, bem como a citação dos seguintes interessados, para manifestação e apresentação de documentos no prazo de 15 (quinze) dias: a) Sra. Patricia Mezari Lopes da Silva, responsável pelo módulo de obras públicas do SIM-AM; b) Maria Carolina Rodrigues e Silva Manfrini, fiscal da obra; c) Ireno dos Reis Pereira, gestor do contrato e Secretário Municipal de Obras; d) EJR Construção Civil Eireli ME, empresa executora das obras; e) Eduardo José Ribeiro, proprietário da empresa E.J.R. Construção Civil Eireli ME; f) Pedreira Itaipu Ind. e Com. de Britas e Asfalto Ltda., empresa licitante da Concorrência n.º 02/2020; g) Marcos Felipe Fornasari, engenheiro corresponsável pela execução da obra e representante legal da empresa Pedreira Itaipu Ind. e Com. de Britas e Asfalto Ltda. na licitação; h) Sergio de Souza Portela, presidente da comissão de licitação; i) Halan Kiosh Miahira de Lima, titular da comissão de licitação; j) Paula Cristiane Rita de Souza, titular da comissão de licitação; k) Alex Barbosa, Coordenador da Unidade de Controle Interno; l) Município de Campo Mourão; m) Tauillo Tezelli, Prefeito Municipal de Campo Mourão.

Os Srs. Halan Kiosh Miahira, Paula Cristiane Rita de Souza e Sérgio de Souza Portela apresentaram defesa conjunta à peça nº 39. Afirmaram, com relação ao Achado nº 2, que a habilitação das empresas Pedreira Itaipu Ind. e Com. de Britas e Asfalto Ltda EPP e E.J.R. Construção Civil EIRELI ocorreu com base nos documentos apresentados, argumentando que a mera existência de sócios em comum não é suficiente para configurar a formação de grupo econômico, além de que não foi identificada a subordinação entre as empresas. Indicaram, também, entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da ilicitude na vedação da participação de empresas com sócios comuns. Quanto aos fatos relativos à execução contratual, aduziram que não são de responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação.

A empresa E.J.R. Construção Civil Eireli ME e seu sócio Sr. Eduardo José Ribeiro se manifestaram às peças nº 50-54. Relataram, inicialmente, que não estiveram presentes na data de abertura dos envelopes de habilitação (07/04/2020), de forma que não poderiam ter conhecimento da participação da empresa Pedreira Itaipu no certame. Sustentaram também que não houve concorrência ou disputa entre o grupo econômico, tendo em vista a desistência de uma das empresas antes da apresentação da proposta e considerando, também, que uma terceira empresa foi a vencedora inicial do certame.

Mediante petição e documentos de peças nº 57-59, o Município de Campo Mourão e os Srs. Tauillo Tezelli, Alex Barbosa e Ireno dos Reis Pereira mencionaram, de início, que a obra em questão foi integralmente executada e concluída nos exatos moldes do contrato administrativo, com recursos oriundos do Paranacidade, e que, a despeito dos achados apontados, que decorreram de equívocos na inserção de dados no SIM-AM/PIT e no Portal da Transparência, não houve qualquer prejuízo ao erário.

Salientaram, ademais, que, em 16/02/2022, foi realizada uma reunião com todos os servidores citados no feito, visando discutir os achados e os motivos que os ensejaram, além de fixar prazo para sua correção, informando medidas que seriam adotadas a fim de incrementar a transparência, a objetividade e o controle das contratações, execuções e fiscalização de obras e serviços de engenharia.

Na sequência, as Sras. Patricia Mezari Lopes da Silva e Maria Carolina Rodrigues e Silva Manfrini apresentaram defesa às peças nº 62-66. Quanto à primeira, asseverou que nunca foi designada formalmente como responsável pelo módulo “obras públicas” do SIM/AM, e que fazia a mera inserção no sistema dos documentos repassados pela Sra. Maria Carolina Rodrigues e Silva Manfrini, sua chefe.

No tocante à Sra. Maria Carolina Rodrigues e Silva Manfrini, trouxe argumentos específicos para cada um dos achados, que serão relatados na fundamentação deste voto.

Por fim, o Sr. Marcos Felipe Fornasari apresentou defesa à peça nº 88. Afirmou que sua participação inicial como procurador da empresa Pedreira Itaipu não teve qualquer influência no certame, já que houve desistência da empresa antes da apresentação da proposta. Asseverou, também, que possui qualificação para

1. Identificadas em fiscalização realizada pela Comissão de Acompanhamento de Gastos da Covid-19, instituída pela Portaria GP n. 673/20.

participar da execução da obra, e que profissionais da área de engenharia podem atuar em até 3 empresas, de forma simultânea, como responsáveis técnicos.

Quanto à empresa Pedreira Itaipu, ainda que devidamente citada (peça nº 75), deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de peça nº 90.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Obras Públicas, a unidade emitiu a Instrução nº 8/23 (peça nº 94), em que, diante das justificativas e documentos apresentados, propôs a exclusão da Sra. Patrícia Mezari Lopes da Silva do polo passivo do feito, por não ter contribuído para o Achado 1, considerou o Achado 3 sanado, e acrescentou a proposta de aplicação de nova multa à empresa Pedreira Itaipu por não ter enviado esclarecimentos após solicitação deste Tribunal. Concluiu, assim, pela aplicação das seguintes sanções aos responsáveis, em decorrência dos Achados 1 e 2, com a manutenção integral das determinações e recomendações contidas na peça inicial:

i. Sra. MARIA CAROLINA RODRIGUES E SILVA MANFRINI, CPF nº 028.201.059-98, responsável pela fiscalização da obra:

- Achado 1: Multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- Achado 2: Multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

ii. Sr. SERGIO DE SOUZA PORTELA, CPF nº 006.261.509-22, presidente da comissão de licitação da CP 02/2020:

- Achado 2: Multa do art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

iii. Sr. HALAN KIOSH MIAHIRA DE LIMA, CPF nº 088.488.509-79, membro da comissão de licitação da CP 02/2020:

- Achado 2: Multa do art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

iv. Sra. PAULA CRISTIANE RITA DE SOUZA, CPF nº 007.624.049-57, membro da comissão de licitação da CP 02/2020:

- Achado 2: Multa do art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

v. Sr. IRENO DOS REIS PEREIRA, CPF nº 274.362.099-49, gestor do contrato nº 077/2020 e Secretário Municipal de Obras Públicas:

- Achado 2: Multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

vi. Empresa EJR CONSTRUCAO CIVIL EIRELI ME, CNPJ nº 31.689.510/0001-41, executora das obras:

- Achado 2: Multa do art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

vii. Sr. EDUARDO JOSE RIBEIRO, CPF nº 066.169.569-70, proprietário da empresa EJR CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI ME:

- Achado 2: Multa do art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

viii. Empresa PEDREIRA ITAIPU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITAS E ASFALTO LTDA., CNPJ nº 00.159.291.0001-65, licitante da Concorrência nº 02/2020:

- Achado 2: Multa do art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- Achado 2: Multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

ix. Sr. MARCOS FELIPE FORNASARI, CPF nº 056.544.879-06, representante da empresa Pedreira Itaipu na Concorrência nº 02/2020:

- Achado 2: Multa do art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por meio do Parecer nº 510/23 (peça nº 95), o Ministério Público de Contas corroborou integralmente o opinativo técnico, manifestando-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação das multas e expedição das determinações e recomendações propostas.

É o relatório.

2. Corroborando apenas parcialmente os opinativos da Coordenadoria de Obras Públicas e do Ministério Público de Contas, entendo que o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgado parcialmente procedente, convertendo as irregularidades dos Achados 1 e 2 em ressalva e considerando sanado o Achado 3, com expedição de determinações e recomendações ao ente municipal.

Primeiramente, o Achado 1 se refere à inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM e/ou no Portal Municipal. Conforme consta da peça inicial, não foi cadastrado no SIM-AM/PIT o corresponsável técnico pela execução da obra, o engenheiro Marcos Felipe Fornasari, e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica nº ART 1720202101936, sendo ele quem assinou os boletins de medição da obra. Como abordado no Achado 2, tal engenheiro, inclusive, foi o representante da outra empresa - Pedreira Itaipu - na licitação, e indicado como seu responsável técnico naquela oportunidade.

Ademais, identificou-se que foram apresentados boletins de medição no PIT/SIM-AM que não estavam de acordo com os reais boletins de medição da obra, que embasaram os pagamentos já realizados, conforme assim explicado pela unidade técnica (peça nº 3, fls. 5-6):

No PIT/SIM-AM foram lançados, até a conclusão da auditoria, 16 (dezesseis) acompanhamentos da obra, ou seja, seriam 16 (dezesseis) boletins de medições vinculados a esses acompanhamentos, todos constantes no Anexo 6 do Relatório de Auditoria nº 13/2021-COP. Ocorre que a soma dos valores destes boletins de medição, R\$ 4.808.754,65 (quatro milhões, oitocentos e oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) não confere com o valor já medido e pago, informado pela própria entidade no sistema, que é de R\$ 4.742.706,19 (quatro milhões, setecentos e quarenta e dois mil, setecentos e seis reais e dezoito centavos), Anexo 4 do Relatório de Auditoria nº 13/21 - COP, fls. 1.

Ademais, a própria entidade encaminhou para este Tribunal, em resposta à demanda nº 210949 do Canal de Comunicação, 4 (quatro) boletins de medições (Anexo 5 do Relatório de Auditoria nº 13/21 - COP), sendo apenas o primeiro com valor exatamente idêntico ao vinculado ao acompanhamento 1 do PIT/SIM-AM. Além desses 4 (quatro) boletins, constatou-se por meio de consultas dos pagamentos no PIT, que foram emitidos outros 2 (dois) boletins, cujos valores, somados, conferem com os valores totais pagos de R\$ 4.742.706,19 (quatro milhões, setecentos e quarenta e dois mil, setecentos e seis reais e dezoito centavos).

Constatou-se ainda que o último boletim, vinculado ao acompanhamento 16 (dezesseis), tem valor de R\$ 584.935,87 (quinhentos e oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e sete centavos), idêntico ao último valor medido e pago, referente à sexta medição (Anexo 6 do Relatório de Auditoria nº 13/21 - COP, fls. 18, e Anexo 5 do mesmo relatório, fls. 1), inserido no PIT após a fase de discussão de achados, em vã tentativa de sanar o apontamento (Anexo 7 do Relatório de Auditoria nº 13/21 - COP, fls. 4 e fls. 18).

Para tanto, faz-se necessário que a entidade substitua todos os boletins incorretos no PIT pelos corretos, e não apenas insira o último boletim correto, como o fez.

Em suma, no PIT há dezesseis boletins de medição, sendo apenas dois verdadeiros, já que os outros quatorze não guardam qualquer relação com os boletins de medições

reais, em total de seis, que embasaram os pagamentos já realizados.

Com relação a este achado, propôs-se, na peça inicial, a aplicação de multa administrativa, individualmente, à Sra. Patrícia Mezari Lopes da Silva e à Sra. Maria Carolina Rodrigues e Silva Manfrini, além da expedição de determinações e recomendações ao Município.

Pois bem. De início, acolho a proposta da unidade técnica de exclusão da Sra. Patrícia Mezari Lopes da Silva do polo passivo do feito.

Na peça inicial, ela foi indicada na matriz de responsabilidade por ter, supostamente, prestado informações incompletas e inconsistentes ao SIM-AM relativas à obra, sendo indicada, inclusive, como responsável pelo módulo de obras públicas do referido sistema.

Em sede de defesa (peça nº 62), a referida servidora afirmou que nunca foi designada formalmente como responsável pelo módulo, nunca participou de cursos de capacitação sobre o tema, e que apenas alimentava o sistema com as informações e os documentos fornecidos pela Sra. Maria Carolina Rodrigues e Silva Manfrini, sua chefe, que é engenheira civil e fiscal da obra, e é a servidora responsável pela elaboração e fiscalização das planilhas de medição de obras.

Aduziu, ainda, que ocupa o cargo de "escriturário" no ente municipal, o qual tem como exigência de ingresso apenas o "1º grau, com prática em datilografia e digitação", e que tem dentre suas principais funções a execução de tarefas simples e de pouca complexidade, incompatíveis, portanto, com a exigência de conhecimentos especializados em engenharia, fiscalização e contabilidade.

Analisando as justificativas apresentadas, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Obras Públicas de que a Sra. Patrícia Mezari Lopes da Silva fazia a mera alimentação do sistema com dados disponibilizados por terceiros, "os quais eram admitidos como os corretos, já que não possui os conhecimentos técnicos necessários a eventual inspeção, além de não ser sua atribuição tal procedimento" (peça nº 94, fl. 12).

Dessa forma, incabível sua responsabilização pelo Achado 1, devendo ser excluída do polo passivo do feito, conforme sugerido pela unidade técnica.

Quanto à Sra. Maria Carolina Rodrigues e Silva Manfrini, fiscal da obra, apontou-se na peça inicial que ela teria emitido boletins de medição, posteriormente vinculados aos acompanhamentos 2 a 15 do PIT, que não guardavam relação com os pagamentos de fato realizados, sem demonstrar em cada um dos pagamentos a quais boletins de medição se referiam, em prejuízo à transparência da obra, além de não ter encaminhado para a servidora responsável pela alimentação do SIM-AM/PIT a ART nº 1720202101936 do engenheiro Marcos Felipe Fornasari, corresponsável pela execução da obra.

Em sede de defesa (peça nº 63), a servidora afirmou que a falta de correspondência entre as informações do que tinha sido executado no SIM/AM e o valor empenhado e pago decorreu de ajustes necessários para compatibilizar os planilhas, além do lapso temporal no processo de análise e liberação de pagamentos por parte do Paraná. Nesse sentido, aduziu que "entre o pedido de medição e a liberação do pagamento / autorização para emissão de nota fiscal que era dada pelo Paraná Cidade o tempo era de semana em algumas medições. Devido a demora em liberar, fomos inserindo planilhas no SIM AM que eram desvinculadas dos empenhos por este motivo" (peça nº 63, fl. 2).

Mencionou ainda que, se fosse vincular a informação da obra às liberações de pagamento, teria que informar que a obra estava paralisada, quando na realidade estava em curso, como ocorrido nos meses de junho, julho e agosto de 2020 e outubro, novembro e dezembro de 2020 e janeiro, fevereiro e março de 2021, junho e julho de 2021, em que não houve pagamento.

Quanto ao encaminhamento da ART do engenheiro Marcos Felipe Fornasari, aduziu que desconhecia tal necessidade.

Ainda que a Coordenadoria de Obras Públicas tenha opinado, em sua análise conclusiva, pela manutenção da aplicação da multa à servidora, entendo que a falha pode ser convertida em ressalva, sem a aplicação de sanções.

Depreende-se da defesa que as medições desvinculadas dos pagamentos foram inseridas no sistema com o objetivo de manter atualizadas as informações quanto ao andamento da obra, ainda que os pagamentos tenham ocorrido posteriormente. Nesse sentido, ainda que tenha havido falta de vinculação entre as medições e os pagamentos, o que, de fato, pode ter dificultado a fiscalização e o controle externo e social do andamento da obra, não vislumbro má-fé por parte da servidora, que elaborou os boletins de medição corretos e consonantes com os pagamentos, ainda que estes não estivessem disponíveis no PIT, tratando-se, portanto, de uma falha essencialmente formal, relativa à correta alimentação dos sistemas desta Corte de Contas. O mesmo entendimento se aplica à ausência de registro da ART do outro engenheiro no sistema.

Ressalte-se, ainda, que, segundo informado nos autos, a obra já se encontra finalizada, inexistindo quaisquer indicativos de dano ao erário.

Desse modo, entendo que deve ser afastada a aplicação da multa sugerida, mantendo-se, contudo, as seguintes determinações e recomendações sugeridas pela unidade técnica, que visam o saneamento das falhas apontadas e a melhoria dos procedimentos relativos às informações de obras públicas, contribuindo para a transparência, a fiscalização e a sua gestão:

DETERMINAÇÃO

Achado 1 - Considerando a inobservância dos arts. 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, e 32 da Lei nº 12.527/2011; dos arts. 1º, 5º, 6º e 49 da Instrução Técnica TCE-PR nº 23/2004-DCM; do art. 2º, §§ 1º e 4º da Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012; dos arts. 15, 18 e 39 § único da Instrução Normativa TCE-PR nº 89/2013; e da Cartilha de Controle Interno do TCE-PR, determina-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que adote, no prazo de três meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

Corrigir e atualizar as seguintes informações da intervenção nº 12235-11-2020:

i. Vincular nos acompanhamentos 2 a 15 do PIT os boletins de medições reais que embasaram os pagamentos já realizados, indicando em cada um deles a qual pagamento se refere;

ii. Incluir no PIT a ART nº 1720202101936 e o Eng. Marcos Felipe Fornasari, como responsável pela execução da obra.

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de

documentação comprobatória (comprovantes de atualização do SIM-AM), sob responsabilidade do Gestor do Contrato n.º 077/2020 e Secretário Municipal de Obras Públicas, cargo atualmente ocupado pelo Sr. IRENO DOS REIS PEREIRA, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Coordenador da Unidade de Controle Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ALEX BARBOSA, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

RECOMENDAÇÕES

Achado 1 - Considerando a inobservância dos arts. 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, e 32 da Lei n.º 12.527/2011; dos arts. 1.º, 5.º, 6.º e 49 da Instrução Técnica TCE-PR n.º 23/2004-DCM; do art. 2.º, §§ 1.º e 4.º da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012; dos arts. 15, 18 e 39 § 3.º da Instrução Normativa TCE-PR n.º 89/2013; e da Cartilha de Controle Interno do TCE-PR, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com fundamento no Art. 244, I, § 1.º do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

i. Disponibilizar no portal municipal os documentos mínimos necessários para oportunizar o pleno acompanhamento da obra, principalmente os boletins de medição oficiais que lastreiam os pagamentos, contendo fotos, planilha orçamentária, os serviços e suas quantidades e valores medidos no período e acumulados, o período de execução, memoriais de cálculo de quantidades, os responsáveis pela execução e pela fiscalização, no mínimo;

ii. Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, como ferramenta gerencial pelos fiscais das obras e gestores dos contratos, e que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação de informações ao SIM-AM, contemplando as ações que os envolvidos devem ter para assegurar a adequada prestação de informações ao sistema, de acordo com o manual próprio SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca. O cumprimento das recomendações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (telas do portal da transparência e procedimento formal implantado), sob responsabilidade do Secretário Municipal de Obras Públicas, cargo atualmente ocupado pelo Sr. IRENO DOS REIS PEREIRA, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Coordenador da Unidade de Controle Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ALEX BARBOSA, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Por sua vez, o Achado 2, referente a irregularidades na condução de processo licitatório de obra pública, diz respeito à suposta existência de colusão entre as empresas EJR e Pedreira Itaipu na participação na Concorrência n.º 02/2020, da qual decorreu o Contrato n.º 77/2020, assim explicado na peça inicial (peça n.º 3, fls. 18-25):

As atas das sessões de abertura dos envelopes da licitação comprovam que o Sr. Marcos Felipe Fornasari representou a Pedreira Itaipu na licitação, vide Anexo 9 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP, fls. 1 a 3.

Evidenciou-se que ele é o corresponsável pela execução da obra auditada, de acordo com a ART n.º 1720202101936 (Anexo 11 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP, fls. 11), cuja empresa que restou vencedora foi outra, a EJR Construção Civil Eireli, com proposta no valor de R\$ 5.270.000,00 (cinco milhões, duzentos e setenta mil reais), desconto de 6,42% (seis vírgula quarenta e dois por cento), Anexo 9 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP, fls. 4.

Os documentos de habilitação dessas duas empresas demonstram que o Sr. Marcos Felipe Fornasari é engenheiro de ambas (Anexo 10 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP, fls. 20 e 80), e que o dono da EJR, Eduardo José Ribeiro, é sócio da Pedreira Itaipu (Anexo 10 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP, fls. 7 e 66).

Tais fatos, aliás contundentes e cristalinos, todos documentados, passaram despercebidos ou foram ignorados pela comissão de licitação, durante a sessão de abertura dos envelopes de habilitação, mesmo havendo clara regra no edital que veda a participação simultânea de empresas do mesmo grupo econômico, abaixo transcrita (Anexo 8 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP, fls. 5):

Prefeitura Municipal de Campo Mourão
Edital de Concorrência n.º 002/2020

08. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

08.3 Empresa que faz parte de um mesmo grupo econômico ou financeiro pode apresentar somente uma única proposta, sob pena de rejeição de todas.

E na fase de habilitação, restaram habilitadas tanto a Pedreira Itaipu quanto a EJR, conforme comprova a Ata de Abertura, Anexo 9 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP, fls. 1 a 2, mesmo documentalmente comprovada a existência de sócio em comum entre essas empresas nos documentos por elas apresentados.

E os documentos referentes à fase contratual reforçam haver ligação estreita entre as duas empresas, que vai além de terem sócio em comum.

Nos boletins de medição da obra aparecem fotografias de funcionários com uniforme da Pedreira Itaipu (Anexo 5 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP, fls. 12) e ainda máquinas e veículos daquela empresa (Anexo 5 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP, fls. 57 e 80).

Como já mencionado, quem está executando de fato a obra como responsável técnico é o Eng. Marcos Felipe Fornasari, pois é quem assinou todas as medições pela EJR (Anexo 5 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP), e não o responsável técnico Eng. Aldroaldo Jesus Oliboni, cujos atestados foram utilizados para fins de comprovação da qualificação técnica profissional na licitação (Anexo 10 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP, fls. 23 a 42).

E chama muito a atenção as desistências de 3 (três) das 5 (cinco) empresas que estavam concorrendo, inclusive da empresa que apresentou a menor proposta de preços (Casali, R\$ 5.108.225,36 – cinco milhões, cento e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos, desconto de 9,29% - nove vírgula vinte e nove por cento), o que representa diferença de R\$ 161.774,64 (cento e sessenta e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) a menos em relação ao valor contratado (Anexo 12 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP, fls. 10 a 22).

Além disso a listagem das licitações municipais, encaminhada pela entidade em resposta à Demanda n.º 206432 do Canal de Comunicações, indica que há clara recorrência de poucas empresas participantes, com participação de empresas com sócios em comum (outras, além da Pedreira Itaipu e EJR9), e descontos pequenos

(Anexo 13 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP), nas licitações realizadas no ano de 2020.

(...)

Do exposto, confirmou-se, a partir da manifestação dos gestores e agentes, que houve colusão entre as empresas EJR e Pedreira Itaipu, conduzidas por seus responsáveis. Mesmo firmando declaração de sujeição ao edital e de inexistência de fatos impeditivos de habilitação, Anexo 10 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP, fls. 58 e 115, e ainda, tendo conhecimento da Minuta do Contrato, parte integrante do instrumento convocatório (Modelo n.º 14), que traz cláusula anticorrupção (cláusula décima oitava, Anexo 8 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP, fls. 50), ambas apresentaram propostas e foram habilitadas.

Oportuno salientar que a desistência da Pedreira Itaipu, antes da abertura dos envelopes de preços, foi sustentada por dificuldades decorrentes da pandemia de covid-19, e não em razão do alegado conflito de interesses com a EJR, como comprovam o parecer jurídico e o pedido de desistência da empresa, Anexo 12 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP, fls. 7 a 9, e fls. 15 a 17.

E as supostas dificuldades operacionais não se confirmaram na prática, já que a Pedreira Itaipu executou serviços na obra, como demonstrado nas fotografias das medições (Anexo 5 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP, fls. 12, fls. 57 e fls. 80). O que restou comprovado é que as empresas atuam na verdade em conjunto, fazendo uso comum de pessoal, equipamentos e materiais, exatamente e naturalmente, como fazem as empresas de um mesmo grupo econômico e financeiro. Nesse sentido é que o achado foi mantido, dado que estão presentes fatos que, somados à sociedade em comum, configuram ofensa aos princípios da licitação, nos exatos termos propostos inclusive pela jurisprudência apresentada pela defesa prévia do Sr. Sergio de Souza Portela, Presidente da Comissão de Licitação.

Assim, a restaram feridos os princípios basilares da Lei de Licitações, previstos no Art. 3 da Lei n.º 8666/93, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda, os fatos comprovados configuram expresso descumprimento do edital, já que não houve autorização formal da Administração para substituição do responsável técnico indicado pela empresa vencedora do certame, como exige a Cláusula 10.4 da Concorrência n.º 002/2020, Anexo 8 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP, fls. 10.

Do mesmo modo, houve descumprimento da cláusula décima sétima do contrato 077/2020 (Anexo 14 do Relatório de Auditoria n.º 13/21-COP, fls. 19), que veda a cessão, no todo ou em parte, do contrato, sem autorização prévia por escrito da Contratante.

A principal causa do achado pode ser atribuída à inobservância da regra insculpida na cláusula 08.3 do Edital de Concorrência n.º 02/2020, que incumbiu a comissão de licitação do dever de verificar a participação de empresas com sócios em comum durante a fase de habilitação, e permitir a participação de apenas uma das empresas do mesmo grupo econômico, sob pena de desclassificação de todas, o que não foi feito.

E os principais efeitos, como visto, foram, além do flagrante descumprimento dos princípios basilares da licitação, o repasse irregular da responsabilidade técnica do engenheiro indicado na proposta vencedora para outro, e de parte ou mesmo de todo o serviço para outra empresa do mesmo grupo econômico, em claro desvio das regras insculpidas no edital e no contrato.

Diante disso, foi proposta, inicialmente, a aplicação de multas administrativas aos seguintes agentes: (i) aos membros da comissão de licitação, por terem habilitado as empresas EJR e Pedreira Itaipu, com sócio em comum, em descumprimento ao item 8.3 do edital; (ii) à empresa EJR, executora da obra, ao Sr. Eduardo José Ribeiro, seu sócio proprietário, à empresa Pedreira Itaipu Indústria e Comércio de Britas e Asfalto Ltda., e ao Sr. Marcos Felipe Fornasari, representante da empresa Pedreira Itaipu na licitação, por terem participado da licitação em ofensa ao item 8.3 do edital e em descumprimento da “Declaração de Sujeição ao Edital e de Inexistência de Fatos Impeditivos de Habilitação”, por ambas firmada, violando princípios licitatórios; (iii) e ao Sr. Ireneo dos Reis Pereira, gestor do contrato, e à Sra. Maria Carolina Rodrigues e Silva Manfrini, fiscal da obra, por terem permitido a substituição do engenheiro responsável técnico indicado pela empresa vencedora da licitação, bem como a cessão ou subcontratação dos serviços, sem as formalizações exigidas no edital e no contrato.

Compulsando a documentação acostada aos autos, bem como as defesas apresentadas, verifica-se que, na sessão pública realizada em 07/04/2020, protocolaram os envelopes contendo documentos de habilitação e propostas de preço, a fim de participar da Concorrência Pública n.º 002/2020, as empresas: Pedreira Itaipu Ind. e Com. De Britas e Asfalto Ltda., Construtora Casali Ltda. EPP, Construtora Longuini Ltda., Contersolo Construtora de Obras Eireli e E.J.R. Construção Civil Eireli. Todas foram habilitadas, conforme ata de peça n.º 39. Durante a fase recursal, ainda anteriormente à abertura dos envelopes contendo as propostas de preço, a empresa Contersolo Construtora de Obras e a Pedreira Itaipu Ind. e Com. De Britas e Asfalto Ltda. solicitaram a retirada da proposta e a desistência da participação no certame, o que foi deferido pela Comissão de Licitação, com fulcro no art. 43, §6º da Lei n.º 8.666/93.

Posteriormente, após a classificação inicial, a empresa que figurava em primeiro lugar, a Construtora Casali Ltda. EPP, também solicitou desistência, alegando dificuldades em decorrência da pandemia de COVID-19, bem como que havia se sagrado vencedora em outra concorrência do mesmo Município, no dia anterior à abertura da proposta de preços deste processo licitatório, o que inviabilizaria a celebração de novo contrato. Tais justificativas foram aceitas, sendo declarada vencedora do certame, ao final, a empresa E.J.R. Construção Civil Eireli, com o valor de R\$ 5.270.000,00 (cinco milhões e duzentos e setenta mil reais).

Segundo a Coordenadoria de Obras Públicas, os documentos de habilitação das empresas E.J.R. e da Pedreira Itaipu demonstraram que o Sr. Marcos Felipe Fornasari era engenheiro de ambas, e que o titular da EJR, Sr. Eduardo José Ribeiro, é também sócio da Pedreira Itaipu. Apesar disso, ambas foram habilitadas, em violação ao item 8.3 do edital, que proíbe a participação simultânea de empresas do mesmo grupo econômico, nos seguintes termos:

Prefeitura Municipal de Campo Mourão
Edital de Concorrência n.º 002/2020

08. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

08.3 Empresa que faz parte de um mesmo grupo econômico ou financeiro pode apresentar somente uma única proposta, sob pena de rejeição de todas.

Em sua defesa (peça n.º 39), os Srs. Halan Kiosh Miahira, Paula Cristiane Rita de Souza e Sérgio de Souza Portela, membros da Comissão de Licitação, sustentaram que a habilitação de ambas as empresas ocorreu com base nos documentos de habilitação apresentados, argumentando que a mera existência de sócios em comum não é suficiente para configurar a formação de grupo econômico, bem como que, na análise da documentação, não foi identificada a subordinação entre as empresas.

Na instrução conclusiva, a Coordenadoria de Obras Públicas entendeu que, ainda que a caracterização do grupo econômico não fosse imediatamente perceptível pela mera análise documental, a Comissão não teria agido com a diligência necessária na análise da documentação de habilitação das empresas, não tendo havido quaisquer questionamentos quanto à identidade de sócios ou a coincidência do engenheiro. Veja-se o seguinte excerto da Instrução n.º 8/23 (peça n.º 94, fl. 20):

De qualquer modo, ainda que tenha havido a desistência da empresa PEDREIRA ITAIPU em participar do certame licitatório, isso não implica na correção de falha da Comissão Permanente de Licitação (CPL), quando da análise dos documentos encaminhados pelas interessadas, pois o abandono deu-se em decorrência de desajeito da competidora em fazê-lo e não como consequência de uma avaliação mais acurada das informações disponibilizadas junto aos elementos comprobatórios da situação formal e legal da empresa, como seria de se esperar. Não se pode perder de vista que não houve qualquer questionamento da CPL quanto à existência de uma mesma pessoa física como componente do quadro societário de duas empresas participantes (E.J.R. e Pedreira Itaipu), o que leva a crer que os membros da CPL não foram diligentes o suficiente quando de seu trabalho de análise e julgamento. Da mesma forma, ficou silente frente ao fato de que o Eng. Marcos Felipe Fornasari é engenheiro de ambas as empresas, conforme o apontado na PTCE (peça n.º 3), além de ter sido o representante da PEDREIRA IATIPU, quando da abertura dos envelopes de qualificação. Desta forma, a isenção resta comprometida.

Ainda que a CPL entendesse não possuir elementos suficientemente robustos que pudessem levar à desclassificação das duas empresas frente ao pretenso desrespeito ao previsto no item 8.36 da Edital de Concorrência n.º 02/2020 (peça n.º 12), cabia, ao menos, algum questionamento acerca da composição societária das empresas ou frente a presença de um mesmo engenheiro como responsável técnico de ambas, o que não ocorreu, já que não há qualquer elemento que possa comprovar tal iniciativa.

A despeito disso, considerando que a Pedreira Itaipu solicitou a desistência da participação no certame antes mesmo de exaurida a fase de habilitação, e que, embora as empresas efetivamente pareçam formar um grupo econômico, conforme se constatou especialmente na fase de execução contratual, não há indicativos de que teria havido fraude ao caráter competitivo da licitação, não tendo sido sequer aberta a proposta de preços da Pedreira Itaipu, entendo que a falha pode ser convertida em ressalva, sem aplicação de sanção aos agentes mencionados.

Pelos mesmos motivos, também deve ser convertida em ressalva a impropriedade imputada a ambas as empresas e a seus representantes, relativa à participação inicial na licitação, inclusive com a assinatura da "Declaração de sujeição ao edital e inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação" (peça n.º 14, fls. 58 e 115).

Deixo de acolher, ainda, nesse ponto, a proposta da Coordenadoria de Obras Públicas de aplicação da multa do art. 87, I, "b" da Lei Orgânica[1] à empresa Pedreira Itaipu Indústria e Comércio de Britas e Asfalto Ltda., uma vez que o exercício do contraditório constitui uma faculdade do interessado, o qual não possui qualquer obrigação legal de apresentar defesa.

Ainda com relação ao Achado 2, a unidade técnica propôs a aplicação de multas administrativas ao gestor do contrato e à fiscal da obra, por terem permitido a substituição do engenheiro responsável técnico indicado pela empresa vencedora da licitação, sem a formalização exigida na cláusula 10.4 do Edital de Concorrência n.º 02/2020[2], bem como a cessão ou subcontratação dos serviços sem a formalização exigida na cláusula décima sétima do Contrato n.º 077/2020[3].

Em sua manifestação (peça n.º 57), o Sr. Ireno dos Reis Pereira, Secretário Municipal de Obras Públicas e gestor do contrato, apenas informou que a obra foi devidamente concluída, conforme previsto no contrato administrativo, e sustentou que não houve qualquer prejuízo ao erário, não tratando de forma específica das condutas que lhe foram imputadas.

Por sua vez, a Sra. Maria Carolina Rodrigues e Silva Manfrini, fiscal da obra, relatou "que o engenheiro Marcos atuava como corresponsável, no sentido de encaminhar pedidos de medição e fazer o controle de CBUQ. O engenheiro Adroaldo tratava conosco de questões mais técnicas e ficava mais no canteiro de obra, sendo que por isso não ultimava os documentos e isto ficava a cargo do engenheiro Marcos. Esta dinâmica permaneceu durante toda a execução da obra de forma que nunca vimos a necessidade de alterar o responsável técnico porque para nós sempre foi o engenheiro Adroaldo o dono de todas as decisões da empresa no tocante a execução, ficando o engenheiro Marcos nos controles e formalidades" (peça n.º 63). Acrescentou que não foi informada a subcontratação de outra empresa, e que não houve estranheza quanto ao fornecimento de insumos e matéria-prima pela Pedreira Itaipu, vez que a cidade só dispunha, na época, de duas pedreiras e usinas de CBUQ, além de que o contrato não vedava a subcontratação.

Em relação à formalização da indicação do engenheiro Sr. Marcos Felipe Fornasari como corresponsável técnico, a própria unidade técnica entendeu, em sua instrução conclusiva, que se tratou de impropriedade eminentemente formal, pois foram recolhidas duas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), uma para cada um dos engenheiros, apontando que a responsabilidade técnica pela execução da obra seria compartilhada, ainda que tal fato não tenha sido adequadamente formalizado junto à entidade contratante.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho da Instrução n.º 8/23 (peça n.º 94, fls. 94-95):

Neste ponto é importante entender que a empresa E.J.R. Construção Civil Eireli ME, quando de sua habilitação no processo licitatório apresentou todos os seus "Atestados de Execução de Obra" com os Eng.ºs Marcos Felipe Fornasari e Adroaldo Jesus Oliboni como sendo os responsáveis técnicos pela execução de cada uma das obras indicadas (ver págs. 29 e 30, bem como a 33 e 34 da peça n.º 14). Assim, há um indicativo prévio de que o trabalho executado pela empresa era compartilhado entre ambos.

Quando da formalização da contratação, a empresa apontou os dois engenheiros (MARCOS e ADROALDO), como os responsáveis pela execução da obra, pois recolheu duas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), uma para cada um, apontando serem eles os responsáveis pela condução dos trabalhos técnicos de

execução da obra, sem qualquer distinção de responsabilidade (ver págs. 12 a 15 da peça n.º 14). Logo, há de se pressupor que a gestão seria compartilhada, o que inclui a responsabilidade técnica e civil.

Entretanto, ainda quando de sua habilitação, a CONTRATADA apontou que o responsável técnico pela obra seria o Eng.º ADROALDO JESUS OLIBONI (ver pág. 26 da peça n.º 14). É justamente aqui que surge a confusão, já que há um indicativo, decorrente do recolhimento de duas ART's, de que a responsabilidade técnica pela execução da obra seria compartilhada, mas tal fato não foi formalizado junto à CONTRATANTE. No entanto, na medida em que a ART tem o condão de firmar um contrato com a indicação clara do alcance da responsabilidade técnica de um engenheiro quando da realização de uma obra ou prestação de serviço, pode-se entender que o erro da Sra. MARIA CAROLINA, é apenas formal, sem maiores implicações, já que há a configuração objetiva de que a obra seria realizada sob o respaldo de não um, mas dois agentes técnicos qualificados para tal. Não há como se configurar o desrespeito ao disposto no item 10.4 do Edital de Concorrência n.º 002/2020 (peça n.º 12), já que houve a indicação prévia, por meio do recolhimento das ART's acima citadas, apontando quem seriam os efetivos responsáveis técnicos pela obra.

Com base em tais fundamentos, pode a impropriedade ser convertida em ressalva, sem aplicação de multa.

Por sua vez, quanto à subcontratação, expôs a unidade técnica que o contrato realmente previa tal possibilidade na cláusula décima sétima, desde que houvesse autorização prévia, por escrito, do contratante, o que não ocorreu no caso.

Afastando as alegações da fiscal da obra, aduziu que não houve mero fornecimento de insumos materiais pela empresa Pedreira Itaipu, mas que, conforme demonstrado pelas fotografias que acompanham os boletins de medição da obra, foram encontrados equipamentos pesados dessa empresa realizando serviços que seriam de obrigação da E.J.R., indicando que houve subcontratação sem a autorização da municipalidade ou qualquer formalização.

Nessa linha, afirmou a Coordenadoria de Obras Públicas (Instrução n.º 8/23, peça n.º 94, fls. 27-28):

É compreensível a existência de meios de transporte de matéria-prima de propriedade do fornecedor junto a obra, pois os insumos materiais são cruciais quando da realização de uma obra. O que não faz sentido é encontrar no canteiro de obra equipamentos pesados de outra empresa realizando parte dos serviços que seriam de responsabilidade da CONTRATADA, sem que haja qualquer justificativa oferecida à CONTRATANTE, com a consequente autorização por parte dela.

Acontece que o apontamento feito no trabalho de auditoria indica haver indícios fortes de que houve a subcontratação sem que ela tivesse sido autorizada pela CONTRATANTE, com a devida e necessária formalização.

Tais indícios vão além do apontado pela Sra. MARIA CAROLINA, ao afirmar que a empresa ITAIPU era mera fornecedora de matéria-prima, pois foram encontrados equipamentos pesados desta mesma empresa realizando serviços que seriam de obrigação da E.J.R. Construção Civil Eireli ME. Esta situação pode ser comprovada em algumas fotografias tiradas ao longo da execução da obra e que acompanham os boletins de medição.

Um exemplo pode ser visualizado na figura 8 onde temos uma retroescavadeira da empresa Itaipu realizando serviços ligados à implantação do emissário de drenagem em dois locais distintos (ver página 57 do Anexo n.º 5, peça n.º 9). Estas fotografias subsidiam o documento de medição n.º 3, referente aos serviços executados ao longo do "período de 19/09/2020 até 02/12/2020". Oportuno destacar que logo abaixo de tais fotos encontra-se a indicação da assinatura digital da Sra. MARIA CAROLINA. Desta forma, não é possível alegar que a relação da empresa PEDREIRA ITAIPU se resumia à mera fornecedora de matéria-prima. Seu papel era ainda mais importante, o que deveria ter sido questionado pela Sra. MARIA CAROLINA.

Oportuno destacar que a empresa E.J.R. Construção Civil Eireli ME, quando em sua habilitação junto ao procedimento licitatório indicou possuir, dentre outros equipamentos, 1 Retroescavadeira 416F2 (ver pág. 43 da peça n.º 14), o que faz pressupor que poderia prescindir do auxílio de terceiros.

De todo modo, ainda que a unidade técnica argumente que os interessados falharam em resguardar os interesses do ente municipal, à luz das disposições do edital e do contrato, e mesmo que a falha tenha restado configurada, vez que o gestor do contrato e a fiscal da obra deveriam ter agido com maior diligência, questionando a empresa E.J.R. quanto a eventual subcontratação ou cessão dos serviços, parece-me que tal impropriedade também pode ser convertida em ressalva, sem aplicação de penalidades, considerando que a obra já foi concluída, sem que tenham sido noticiadas falhas (além das apontadas neste relatório) em sua execução, ou qualquer dano ao erário, inexistindo, ainda, indícios de dolo ou má-fé dos agentes responsáveis.

A par disso, devem ser mantidas as determinações sugeridas pela unidade técnica, que visam formalizar as alterações realizadas durante a execução contratual, bem como as recomendações propostas, que objetivam o aprimoramento das licitações e contratações realizadas pela entidade:

DETERMINAÇÃO

Achado 2 - Considerando a inobservância dos arts. 3, 30 e 72 da Lei n.º 8.666/1993; do art. 5º da Lei n.º 12.846/2013; das Cláusulas 08.3 e 10.4 do Edital de Concorrência n.º 02/2020; das Cláusulas Décima Sétima e Décima Oitava do Contrato n.º 077/2020; e do previsto nos Acórdãos n.º 1.223/2015, n.º 333/2015 e n.º 2077/2017-TCU Plenário, determina-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que adote, no prazo de três meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir o respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e dos que lhes são correlatos:

i. Formalizar nos termos da cláusula 10.4 edital de Concorrência n.º 02/2020 o acréscimo do corresponsável técnico pela execução da obra;

ii. Formalizar nos termos da cláusula décima sétima do Contrato n.º 077/2020 os serviços que foram cedidos ou subcontratados para a empresa Pedreira Itaipu.

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória, sob responsabilidade do Gestor do Contrato n.º 077/2020 e Secretário Municipal de Obras Públicas, cargo atualmente ocupado pelo Sr. IRENO DOS REIS PEREIRA, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Coordenador da Unidade de Controle Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr.

ALEX BARBOSA, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

RECOMENDAÇÕES:

Achado 2 - Considerando a inobservância dos arts. 3, 30 e 72 da Lei n.º 8.666/1993; do art. 5º da Lei n.º 12.846/2013; das Cláusulas 08.3 e 10.4 do Edital de Concorrência n.º 02/2020; das Cláusulas Décima Sétima e Décima Oitava do Contrato n.º 077/2020; do previsto nos Acórdãos n.º 1.223/2015, n.º 333/2015 e n.º 2077/2017-TCU Plenário, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com fundamento no Art. 244, I, § 1º do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a reduzir o risco de colusão entre empresas, a garantir a economicidade das dispensas de licitações de obras, a aumentar a transparência e objetividade na fase licitatória, a aprimorar a equipe municipal e a aumentar a competitividade dos certames municipais, com possibilidade de aumentar a quantidade de interessados e os descontos fornecidos pelas empresas licitantes:

i. Implantar na Unidade de Controles Internos procedimentos que reduzam ou mesmo eliminem a possibilidade de desvios e de colusão entre as empresas, quando participam das licitações municipais para contratação de obras públicas;

ii. Implantar na Unidade de Controles Internos procedimentos específicos voltados a garantir a vantajosidade e a economicidade das dispensas de licitações de obras públicas realizadas pela entidade.

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimentos implantados), sob responsabilidade do Coordenador da Unidade de Controle Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. IRENO DOS REIS PEREIRA, sob responsabilidade do Coordenador da Unidade de Controle Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ALEX BARBOSA.

Vale mencionar que, quanto às determinações e recomendações relativas aos Achados 1 e 2, ainda que o ente municipal tenha demonstrado intenção de cumprilas, conforme ata de reunião acostada à peça n.º 58, não se comprovou a adoção de quaisquer medidas concretas, razão pela qual devem ser mantidas em sua integralidade.

Por fim, quanto ao Achado 3, referente a procedimentos de fiscalização inadequados e/ou insuficientes, identificou-se, inicialmente, a ausência de cronograma físico-financeiro modificado ante os termos aditivos celebrados, e a existência de garantia de execução contratual desatualizada.

Em sua defesa (peça n.º 63), a Sra. Maria Carolina Rodrigues e Silva Manfrini afirmou que a empresa apresentou os cronogramas físico-financeiros atualizados nos pedidos de aditivo, e que também foi exigida a atualização da garantia quando ocorreu o aditivo de valores do contrato, não tendo havido alteração da garantia apenas no caso do aditivo de glosa, conforme documentos de peças n.º 64-66.

Em sua análise final, a Coordenadoria de Obras Públicas concluiu que (peça n.º 94, fl. 37):

Analisando os cronogramas físico-financeiro readequados à ampliação dos prazos de execução disponibilizados pela interessada nas peças de n.º 64 – 1º Termo aditivo - e 65 – 2º Termo aditivo -, constatamos que foram realizados de maneira tempestiva. No caso do primeiro aditivo, a data de referência para a adequação foi 17 de dezembro de 2020 (peça n.º 64), anterior, portanto, à data de assinatura do respectivo termo, 18 de dezembro de 2020 (pág. 40 da peça n.º 18). O mesmo aconteceu com o segundo termo aditivo, cuja assinatura se deu no dia 29 de abril de 2021 (pág. 56 da peça n.º 18), ao passo que a data de referência para a readequação do referido cronograma foi 15 de junho de 2021 (peça n.º 65), posterior, portanto, o que permite concluir que resta sanada esta questão.

(...)

Analisando as informações contidas na apólice renovada (peça n.º 66), constatamos que a renovação passou a valer a partir da data em que foi assinado o termo aditivo de valor, o que mostra a correção do procedimento referente ao terceiro termo aditivo. No que concerne ao segundo termo aditivo é oportuno considerar que o disposto no item 6.1 da respectiva apólice original aponta que a vigência desta acompanha o prazo estabelecido no contrato. Desta forma, sabendo que no contrato firmado entre o Poder Público Municipal e a empresa E.J.R. previa em sua cláusula quinta um prazo de vigência de 480 (quatrocentos e oitenta) dias, contados da data da assinatura do contrato de empreitada, superior ao prazo de execução previsto (240 – duzentos e quarenta – dias), há de se entender que a readequação da validade da apólice foi desnecessária, pois cobria todo o período de vigência e, quando próxima de expirar, foi corrigida junto com o valor da cobertura da mesma, conforme faz prova o disposto na peça n.º 66.

Desse modo, à luz da documentação apresentada pelos interessados, considerando que os cronogramas físico-financeiros foram elaborados tempestivamente em relação à assinatura dos aditivos, e que a garantia contratual cobria todo o período da obra, bem como a alteração do valor do contrato, acompanho o opinativo técnico para fins de considerar o achado sanado.

Pelo mesmo motivo, entendo cabível o afastamento das determinações propostas pela unidade técnica em relação ao referido achado.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue regulares as contas extraordinariamente tomadas, referentes à auditoria realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas no Município de Campo Mourão, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2021, em que foi fiscalizada a intervenção de código 12235-11-2020, ressaltando-se o Achado 1 (Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM e/ou no Portal Municipal), de responsabilidade da Sra. Maria Carolina Rodrigues e Silva Manfrini, e o Achado 2 (Irregularidades na condução de processo licitatório de obra pública), de responsabilidade dos Srs. Sérgio de Souza Portela, Paula Cristiane Rita de Souza, Halan Kiosh Miahira de Lima, Eduardo José Ribeiro, Marcos Felipe Fornasari, Ireno dos Reis Pereira, Maria Carolina Rodrigues e Silva Manfrini, e das empresas E.J.R. Construção Civil Eireli ME e Pedreira Itaipu Indústria e Comércio de Britas e Asfalto Ltda, nos termos da fundamentação;

3.2. determine a exclusão da Sra. Patrícia Mezari Lopes da Silva do polo passivo do feito;

3.3. peça as seguintes determinações e recomendações ao Município de Campo Mourão:

DETERMINAÇÕES

Achado 1 - Considerando a inobservância dos arts. 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, e 32 da Lei n.º 12.527/2011; dos arts. 1º, 5º, 6º e 49 da Instrução Técnica TCE-PR n.º 23/2004-DCM; do art. 2º, §§ 1º e 4º da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012; dos arts. 15, 18 e 39 § único da Instrução Normativa TCE-PR n.º 89/2013; e da Cartilha de Controle

Interno do TCE-PR, determina-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que adote, no prazo de três meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

Corrigir e atualizar as seguintes informações da intervenção n.º 12235-11-2020:

I. Vincular nos acompanhamentos 2 a 15 do PIT os boletins de medições reais que embasaram os pagamentos já realizados, indicando em cada um deles a qual pagamento se refere;

II. Incluir no PIT a ART n.º 1720202101936 e o Eng. Marcos Felipe Fornasari, como responsável pela execução da obra.

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (comprovantes de atualização do SIM-AM), sob responsabilidade do Gestor do Contrato n.º 077/2020 e Secretário Municipal de Obras Públicas, cargo atualmente ocupado pelo Sr. IRENO DOS REIS PEREIRA, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Coordenador da Unidade de Controle Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ALEX BARBOSA, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Achado 2 - Considerando a inobservância dos arts. 3, 30 e 72 da Lei n.º 8.666/1993; do art. 5º da Lei n.º 12.846/2013; das Cláusulas 08.3 e 10.4 do Edital de Concorrência n.º 02/2020; das Cláusulas Décima Sétima e Décima Oitava do Contrato n.º 077/2020; e do previsto nos Acórdãos n.º 1.223/2015, n.º 333/2015 e n.º 2077/2017-TCU Plenário, determina-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que adote, no prazo de três meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir o respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e dos que lhes são correlatos:

I. Formalizar nos termos da cláusula 10.4 edital de Concorrência n.º 02/2020 o acréscimo do correspondente técnico pela execução da obra;

II. Formalizar nos termos da cláusula décima sétima do Contrato n.º 077/2020 os serviços que foram cedidos ou subcontratados para a empresa Pedreira Itaipu.

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória, sob responsabilidade do Gestor do Contrato n.º 077/2020 e Secretário Municipal de Obras Públicas, cargo atualmente ocupado pelo Sr. IRENO DOS REIS PEREIRA, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Coordenador da Unidade de Controle Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ALEX BARBOSA, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

RECOMENDAÇÕES

Achado 1 - Considerando a inobservância dos arts. 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, e 32 da Lei n.º 12.527/2011; dos arts. 1º, 5º, 6º e 49 da Instrução Técnica TCE-PR n.º 23/2004-DCM; do art. 2º, §§ 1º e 4º da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012; dos arts. 15, 18 e 39 § único da Instrução Normativa TCE-PR n.º 89/2013; e da Cartilha de Controle Interno do TCE-PR, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com fundamento no Art. 244, I, § 1º do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

I. Disponibilizar no portal municipal os documentos mínimos necessários para oportunizar o pleno acompanhamento da obra, principalmente os boletins de medição oficiais que lastrearam os pagamentos, contendo fotos, planilha orçamentária, os serviços e suas quantidades e valores medidos no período e acumulados, o período de execução, memoriais de cálculo de quantidades, os responsáveis pela execução e pela fiscalização, no mínimo;

II. Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, como ferramenta gerencial pelos fiscais das obras e gestores dos contratos, e que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação de informações ao SIM-AM, contemplando as ações que os envolvidos devem ter para assegurar a adequada prestação de informações ao sistema, de acordo com o manual próprio SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca.

O cumprimento das recomendações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (telas do portal da transparência e procedimento formal implantado), sob responsabilidade do Secretário Municipal de Obras Públicas, cargo atualmente ocupado pelo Sr. IRENO DOS REIS PEREIRA, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Coordenador da Unidade de Controle Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ALEX BARBOSA, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Achado 2 - Considerando a inobservância dos arts. 3, 30 e 72 da Lei n.º 8.666/1993; do art. 5º da Lei n.º 12.846/2013; das Cláusulas 08.3 e 10.4 do Edital de Concorrência n.º 02/2020; das Cláusulas Décima Sétima e Décima Oitava do Contrato n.º 077/2020; do previsto nos Acórdãos n.º 1.223/2015, n.º 333/2015 e n.º 2077/2017-TCU Plenário, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com fundamento no Art. 244, I, § 1º do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a reduzir o risco de colusão entre empresas, a garantir a economicidade das dispensas de licitações de obras, a aumentar a transparência e objetividade na fase licitatória, a aprimorar a equipe municipal e a aumentar a competitividade dos certames municipais, com possibilidade de aumentar a quantidade de interessados e os descontos fornecidos pelas empresas licitantes:

I. Implantar na Unidade de Controles Internos procedimentos que reduzam ou mesmo eliminem a possibilidade de desvios e de colusão entre as empresas, quando participam das licitações municipais para contratação de obras públicas;

II. Implantar na Unidade de Controles Internos procedimentos específicos voltados a garantir a vantajosidade e a economicidade das dispensas de licitações de obras públicas realizadas pela entidade.

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e

259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimentos implantados), sob responsabilidade do Coordenador da Unidade de Controle Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. IRENO DOS REIS PEREIRA, sob responsabilidade do Coordenador da Unidade de Controle Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ALEX BARBOSA.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas, referentes à auditoria realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas no Município de Campo Mourão, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2021, em que foi fiscalizada a intervenção de código 12235-11-2020, ressalvando-se o Achado 1 (Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM e/ou no Portal Municipal), de responsabilidade da Sra. Maria Carolina Rodrigues e Silva Manfrini, e o Achado 2 (Irregularidades na condução de processo licitatório de obra pública), de responsabilidade dos Srs. Sérgio de Souza Portela, Paula Cristiane Rita de Souza, Halan Kiosh Miahira de Lima, Eduardo José Ribeiro, Marcos Felipe Fornasari, Ireno dos Reis Pereira, Maria Carolina Rodrigues e Silva Manfrini, e das empresas E.J.R. Construção Civil Eireli ME e Pedreira Itaipu Indústria e Comércio de Britas e Asfalto Ltda, nos termos da fundamentação;

II - determinar a exclusão da Sra. Patrícia Mezari Lopes da Silva do polo passivo do feito;

III - determinar ao Município de Campo Mourão:

(i) Achado 1 - Considerando a inobservância dos arts. 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, e 32 da Lei n.º 12.527/2011; dos arts. 1º, 5º, 6º e 49 da Instrução Técnica TCE-PR n.º 23/2004-DCM; do art. 2º, §§ 1º e 4º da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012; dos arts. 15, 18 e 39 § único da Instrução Normativa TCE-PR n.º 89/2013; e da Cartilha de Controle Interno do TCE-PR, determina-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que adote, no prazo de três meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante, corrigir e atualizar as seguintes informações da intervenção n.º 12235-11-2020:

a) vincular nos acompanhamentos 2 a 15 do PIT os boletins de medições reais que embasaram os pagamentos já realizados, indicando em cada um deles a qual pagamento se refere;

b) incluir no PIT a ART n.º 1720202101936 e o Eng. Marcos Felipe Fornasari, como responsável pela execução da obra;

c) o cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (comprovantes de atualização do SIM-AM), sob responsabilidade do Gestor do Contrato n.º 077/2020 e Secretário Municipal de Obras Públicas, cargo atualmente ocupado pelo Sr. IRENO DOS REIS PEREIRA, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Coordenador da Unidade de Controle Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ALEX BARBOSA, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;

(ii) Achado 2 - Considerando a inobservância dos arts. 3, 30 e 72 da Lei n.º 8.666/1993; do art. 5º da Lei n.º 12.846/2013; das Cláusulas 08.3 e 10.4 do Edital de Concorrência n.º 02/2020; das Cláusulas Décima Sétima e Décima Oitava do Contrato n.º 077/2020; e do previsto nos Acórdãos n.º 1.223/2015, n.º 333/2015 e n.º 2077/2017-TCU Plenário, determina-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que adote, no prazo de três meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir o respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e dos que lhes são correlatos:

a) formalizar nos termos da cláusula 10.4 edital de Concorrência n.º 02/2020 o acréscimo do responsável técnico pela execução da obra;

b) formalizar nos termos da cláusula décima sétima do Contrato n.º 077/2020 os serviços que foram cedidos ou subcontratados para a empresa Pedreira Itaipu;

c) o cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória, sob responsabilidade do Gestor do Contrato n.º 077/2020 e Secretário Municipal de Obras Públicas, cargo atualmente ocupado pelo Sr. IRENO DOS REIS PEREIRA, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Coordenador da Unidade de Controle Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ALEX BARBOSA, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;

IV – recomendar ao Município de Campo Mourão:

(i) Achado 1 - Considerando a inobservância dos arts. 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, e 32 da Lei n.º 12.527/2011; dos arts. 1º, 5º, 6º e 49 da Instrução Técnica TCE-PR n.º 23/2004-DCM; do art. 2º, §§ 1º e 4º da Instrução Normativa TCE-PR n.º 84/2012; dos arts. 15, 18 e 39 § único da Instrução Normativa TCE-PR n.º 89/2013; e da Cartilha de Controle Interno do TCE-PR, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com fundamento no Art. 244, I, § 1º do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

a) disponibilizar no portal municipal os documentos mínimos necessários para oportunizar o pleno acompanhamento da obra, principalmente os boletins de medição oficiais que lastream os pagamentos, contendo fotos, planilha orçamentária, os serviços e suas quantidades e valores medidos no período e acumulados, o período de execução, memoriais de cálculo de quantidades, os responsáveis pela execução e pela fiscalização, no mínimo;

b) elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, como ferramenta gerencial pelos fiscais das obras e gestores dos contratos, e que discipline as responsabilidades dos

agentes e setores envolvidos na prestação e validação de informações ao SIM-AM, contemplando as ações que os envolvidos devem ter para assegurar a adequada prestação de informações ao sistema, de acordo com o manual próprio SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca;

c) o cumprimento das recomendações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (telas do portal da transparência e procedimento formal implantado), sob responsabilidade do Secretário Municipal de Obras Públicas, cargo atualmente ocupado pelo Sr. IRENO DOS REIS PEREIRA, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Coordenador da Unidade de Controle Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ALEX BARBOSA, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;

(ii) Achado 2 - Considerando a inobservância dos arts. 3, 30 e 72 da Lei n.º 8.666/1993; do art. 5º da Lei n.º 12.846/2013; das Cláusulas 08.3 e 10.4 do Edital de Concorrência n.º 02/2020; das Cláusulas Décima Sétima e Décima Oitava do Contrato n.º 077/2020; do previsto nos Acórdãos n.º 1.223/2015, n.º 333/2015 e n.º 2077/2017-TCU Plenário, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com fundamento no Art. 244, I, § 1º do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a reduzir o risco de colusão entre empresas, a garantir a economicidade das dispensas de licitações de obras, a aumentar a transparência e objetividade na fase licitatória, a aprimorar a equipe municipal e a aumentar a competitividade dos certames municipais, com possibilidade de aumentar a quantidade de interessados e os descontos fornecidos pelas empresas licitantes:

a) implantar na Unidade de Controles Internos procedimentos que reduzam ou mesmo eliminem a possibilidade de desvios e de colusão entre as empresas, quando participam das licitações municipais para contratação de obras públicas;

b) implantar na Unidade de Controles Internos procedimentos específicos voltados a garantir a vantajosidade e a economicidade das dispensas de licitações de obras públicas realizadas pela entidade;

c) o cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimentos implantados), sob responsabilidade do Coordenador da Unidade de Controle Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. IRENO DOS REIS PEREIRA, sob responsabilidade do Coordenador da Unidade de Controle Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. ALEX BARBOSA;

VI – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. 10.4 O responsável técnico só poderá ser substituído se atendido o item 10.2, subitem 3, alíneas "e", "f" e "g", com expressa autorização do licitador.

3. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA CESSÃO DO CONTRATO E SUBCONTRATAÇÃO A CONTRATADA não poderá ceder o presente Contrato, no todo ou em parte, a nenhuma pessoa física ou jurídica, sem autorização prévia, por escrito, do CONTRATANTE. Parágrafo Primeiro. Se a CONTRATADA ceder o presente Contrato, no todo ou em parte, a uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas sem autorização prévia, por escrito do CONTRATANTE, deverá obrigatoriamente reassumir a execução da obra, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, da data da notificação ou aplicação da multa, sem prejuízo de outras sanções contratuais. Parágrafo Segundo. Se eventualmente for concedida a subcontratação no todo ou em parte pelo CONTRATANTE, não reduz nem elimina as responsabilidades e obrigações da CONTRATADA em decorrência deste Contrato, nem importará em estabelecer qualquer vínculo entre o CONTRATANTE e o subcontratado.

PROCESSO Nº:-218230/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, EDNA APARECIDA FEITOZA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2810/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Incorporação de verbas transitórias de acordo com a Lei Municipal. Ofensa ao princípio da contributividade. Inconstitucionalidade. Negativa de registro. Expedição de determinação ao Município de Cascavel, para que proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida a Sra. Edna Aparecida Feitoza, ocupante do cargo de professora, no Município de Cascavel, cuja admissão ocorreu em 03/02/1992.

Em primeira análise, por meio da Instrução nº 8876/2022 (peça nº 22), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) apontou a ausência dos seguintes documentos: i) indicação do número do processo de admissão da servidora junto ao TCE; ii) comprovante de remuneração da data do requerimento de aposentadoria.

A Unidade Técnica indicou, ainda, que (iii) a verba 629 – “adicional por ano excedente de serviço - Lei nº 6.445/2014”, não consta no SIAP como verba incorporada aos proventos, bem como que a incorporação aos proventos da “Média de Gratificações Transitórias”, que é composta pela média das gratificações percebidas pela servidora, com fundamento na Lei ordinária nº 5.773/2011, não respeitou a devida proporcionalização, de acordo com o tempo de percepção, situação que viola o

Incidente de Constitucionalidade nº 47720/17 desta Corte de Contas.

Desta forma, considerando a aplicação da tese fixada no Acórdão nº 3555/2018 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas, retificado pelos acórdãos 3267/19 e 2174/21, que propôs a adequação do cálculo das verbas transitórias, com a devida proporcionalização de acordo com o tempo de contribuição, opinou pela realização de diligência para adequação do cálculo dos proventos (peças nºs 12 e 20).

Em atenção ao contraditório e a ampla defesa, o Instituto de Previdência apresentou documentos (peças nºs 16-21) e informou que o ato de inativação foi concedido após a ordem judicial conferida por meio do protocolo nº 0002235-55.2020.8.16.0021. Assim, asseverou que “foi refeito o cálculo dos proventos e republicado o Decreto nº 15.253/2020 em 10/12/2020, retificando o valor dos proventos de acordo com a decisão judicial”.

Em nova análise dos autos, por meio da Instrução nº 21.317 – CAGE (peça nº 38) a Unidade Técnica observou que o Ente Previdenciário não adequou os cálculos, motivo pelo qual opinou pela negativa de registro do ato de inativação.

O referido opinativo foi integralmente ratificado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 6121/23 (peça nº 43).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 251/23 (peça nº 44), opinou pela negativa de registro, ante a incorporação integral de verba de caráter provisório, sem a devida proporcionalidade ao tempo de contribuição, em contrariedade ao entendimento fixado nos Acórdãos nº 120/23-S1C, nº 3038/22-S1C e nº 3039/22-S1C desta Corte de Contas.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, o presente ato de inativação não merece registro.

Observa-se que os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com a Instrução Normativa vigente à época, a servidora cumpriu os requisitos para aposentadoria escolhida[1], implementando os requisitos de tempo de contribuição, de serviço público e de idade.

No entanto, em relação ao valor dos proventos, é possível constatar que o Ente Previdenciário procedeu a inclusão de verba de caráter transitório denominada “Média de Gratificações Transitórias” de modo integralizado, sem a devida proporcionalização do benefício ao tempo de contribuição.

Tal medida, contraria o entendimento firmado por esta Corte de Contas, que, por meio do Incidente de Inconstitucionalidade autuado sob nº 47720/17, da relatoria do Conselheiro Durval Amaral, examinou dispositivos da Lei nº 5.773/2011, do Município de Cascavel, que versam sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria.

Por meio do Acórdão nº 3555/18 – TP, aludido expediente foi definitivamente julgado por este Tribunal, que declarou a incompatibilidade frente à CRFB/88 das normas legais questionadas.

Ao apreciar recurso de revisão interposto pelo Instituto de Previdência dos servidores públicos locais (processo nº 870317/18), por meio do Acórdão nº 3267/19 – TP, este Tribunal concedeu efeitos ex nunc à decisão anteriormente proferida.

Assim, por meio dos Acórdãos nºs 3555/18, 3267/19 e 4020/19, este Tribunal julgou parcialmente procedente o incidente declarando “a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c” e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, bem como conferiu eficácia prospectiva, ex nunc, à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18, de modo a atingir todos os atos de inativação, referentes aos benefícios concedidos após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018”.

Ademais, o tema já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, conforme se observa no seguinte trecho do Mandado de Segurança protocolado sob nº 0015027-07.2020.8.16.0000:

MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL. CONTROLE DE ATO ADMINISTRATIVO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E INCOMPATIBILIDADE COM O RITO ESPECIAL DO MANDAMUS. APRECIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS DO PODER PÚBLICO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS. APENAS PARA O EFEITO DE AFASTAR A APLICABILIDADE DE TAIS NORMAS NO CASO CONCRETO, CASO ENTENDA POR SUA INCONSTITUCIONALIDADE, ALÉM DE SERVIR COMO ORIENTAÇÃO INTERNA PARA OS DEMAIS CASOS SUBMETIDOS À CORTE DE CONTAS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA PETIÇÃO 4656, RELATORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, EM 19/12/2016. ACÓRDÃO REFERENTE AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE SE APLICA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, POR SE TRATAR DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO AUTÔNOMO, NÃO JURISDICCIONAL, COM ATRIBUIÇÃO INSTITUCIONAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS DO PODER PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5.773/2011, DE CASCAVEL, PELA CORTE DE CONTAS ESTADUAL, PARA AFASTAR A APLICABILIDADE DE TAIS NORMAS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SUBMETIDOS AO SEU EXAME. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE NOS LIMITES DA RESPECTIVA COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 347 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALIDADE. ORIENTAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO PRECEDENTE SUPRACITADO. ATIVIDADE EXERCIDA PELA CORTE DE CONTAS ESTADUAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CONTROLE CONCENTRADO E ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE, QUE É PRIVATIVO DO PODER JUDICIÁRIO, A QUEM COMPETE, COM EXCLUSIVIDADE, EXTIRPAR DO ORDENAMENTO JURÍDICO LEI OU ATO NORMATIVO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO. ARTIGO 5º, § 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.773/2011, DE CASCAVEL. INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO PREVISTO NO ARTIGO 40, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 35, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE SERVIDORES QUE RECEBERAM VERBAS TRANSITÓRIAS EM PERÍODO ANTERIOR A JULHO DE 1994, AO DESCONSIDERAR TAIS VALORES NO CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS CONCEDIDAS COM FUNDAMENTO NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. DELIBERAÇÃO QUE ESTABELECEU MODULAÇÃO DE EFEITOS PROSPECTIVA (EX NUNC). EFICÁCIA PARA OS ATOS DE INATIVAÇÃO CUJA CONCESSÃO DO RESPECTIVO BENEFÍCIO TENHA SE

DADO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 3555/18. MOMENTO EM QUE FOI FIXADO O REFERIDO ENTENDIMENTO NO PLENO DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 78, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113/05. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGRADA.

Além disso, esta Corte de Contas apreciou, para fins de registro, diversos atos de inativação do Município de Cascavel, com situações similares, conforme Acórdão nº 3038/22-S1C (autos nº 444745/20), Acórdão nº 3039/22-S1C (autos nº 628742/21-S1C), Acórdão nº 186/23 – S1C (autos nº 438168/20), Acórdão nº 120/23 – S1C (autos nº 189753/20), ocasião em que foram negados os registros dos referidos atos em razão da incorporação integral de verba de caráter provisório, sem a devida proporcionalização.

Dentro desse contexto, considerando que o Órgão Previdenciário não cumpriu a diligência para correção e adequação dos cálculos dos proventos, o presente ato de inativação não merece registro.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Negue registro ao ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida a Sra. Edna Aparecida Feitoza, ocupante do cargo de professora, no Município de Cascavel, em razão da incorporação de verba transitória sem a devida proporcionalidade ao tempo de contribuição, em contrariedade ao entendimento fixado no Acórdão nº 3555/18 – STP.

3.2. Determine ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel que, no prazo de 15 dias, proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11, juntando aos autos a comprovação da respectiva ciência, e, após o trânsito em julgado, adote as medidas regulatórias previstas no art. 302 do Regimento Interno do TCEPR, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, comprovando o cumprimento da presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Negar registro ao ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida a Sra. Edna Aparecida Feitoza, ocupante do cargo de professora, no Município de Cascavel, em razão da incorporação de verba transitória sem a devida proporcionalidade ao tempo de contribuição, em contrariedade ao entendimento fixado no Acórdão nº 3555/18 – TP;

II - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel que, no prazo de 15 dias, proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11, juntando aos autos a comprovação da respectiva ciência, e, após o trânsito em julgado, adote as medidas regulatórias previstas no art. 302 do Regimento Interno do TCEPR, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, comprovando o cumprimento da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. A situação retratada na presente análise e a concessão da aposentadoria pelo ente de origem, encontra amparo em decisão judicial que reconhece a possibilidade de aplicação cumulativa, para os professores, da regra de redução de tempo prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal com a regra prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. A decisão, já transitada em julgado, está consubstanciada no Mandado de Segurança n.º 0002235-55.2020.8.16.0021, proferida pela Vara da Fazenda Pública de Cascavel.

PROCESSO Nº:-482758/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, DIRCEU LUIZ MOCELIN (FALECIDO(A) EM 2022), JOAO CARLOS FERREIRA, MARCIO ANGELO BERHALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSS
ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, LORENA MARQUETTI, LUANA MARA CARLOTTO, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2811/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Irregularidade. Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação. Itens irregulares que tiveram sua análise inviável. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. Contas bancárias com saldos a descoberto. Despesas com Pessoal - Não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 2º e 3º Quadrimestres. Despesas com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º e 3º Quadrimestre. Extrapolação do limite para despesas com a Folha de Pagamento e do teto constitucional para despesas da Câmara. Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 2º quadrimestre e do 3º quadrimestre do exercício anterior. Ressalvas. Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – análise do 1º quadrimestre. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-Acompanhamento Mensal e dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Aplicação de multas.

4. Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Campo Largo, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. DIRCEU LUIZ MOCELIN, gestor no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, e do Sr. MÁRCIO ÂNGELO BERHALDO, gestor no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

Em derradeira manifestação, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 905/23 (peça 159), a Coordenadoria de Gestão Municipal conclui que as contas estão irregulares, em função do seguinte item:

I) "Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, e a prevista no inciso I, "b", também do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 02/06).

Além disso, a unidade técnica apontou que os itens abaixo reproduzidos tiveram sua análise inviável, também levando à irregularidade das contas, com aplicação, para cada item, da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005, em decorrência da Análise de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Campo Largo, que cuida do cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ter sido prejudicada, pois o encerramento do 13º mês de 2014 (encerramento do exercício) foi enviado apenas em 18/08/2017 e as despesas não foram registradas na integralidade:

- 01) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;
- 02) Contas bancárias com saldos a descoberto;
- 03) Despesas com Pessoal - Não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 2º Quadrimestre;
- 04) Despesas com Pessoal - Não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 3º Quadrimestre;
- 05) Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Quadrimestre;
- 06) Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 3º Quadrimestre;
- 07) Extrapolação do limite para despesas com a Folha de Pagamento;
- 08) Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara;
- 09) Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 2º quadrimestre; e
- 10) Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 3º quadrimestre do Exercício Anterior.

Na mesma instrução, a unidade técnica propõe oposição de ressalva em razão dos seguintes itens:

- a) Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – análise do 1º quadrimestre, sugerindo a aplicação da multa prevista inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 06/08);
- b) Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-Acompanhamento Mensal com atraso, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 16/20);
- c) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 20/22); e
- d) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão (fls. 22/25).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 287/23 (peça 160), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, além de ressalvas e aplicação de multas.

2.1. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação:

De acordo com o exame preliminar (peça 51 – fls. 09/11):

Não constam das peças processuais nº 5 e 6 os documentos relativos ao Balanço Patrimonial e sua publicação.

Verifica-se que nas mencionadas peças consta um Termo de Ajuste de Conduta, emitido pelo senhor Márcio Ângelo Beraldo, Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo, emitido em 06/04/2015, onde declara a existência de irregularidades e pendências, abaixo relacionadas, e que as mesmas estavam sendo sanadas de acordo com as possibilidades e informações apuradas.

Quando do último contraditório (peça 151 – fls. 06/07 e 152 – fls. 03/05), alegando que o referido documento não havia sido encaminhado anteriormente por motivos de força maior, juntaram, na peça 153, o documento em questão.

No entanto, ao proceder o exame do contraditório, segundo a coordenadoria (peça 159 – fls. 02/06):

[...] a análise do documento encaminhado demonstra que ele não está estruturado de acordo com as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), pois não contém: i) todos os grupos de contas do ativo e o seu total, ii) todos os grupos de contas do patrimônio líquido e o seu total, iii) o total do passivo + o patrimônio líquido, iv) o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, v) o quadro das contas de compensação, vi) o quadro do superávit/déficit financeiro, e i) não está acompanhado da respectiva publicação e ii) devidamente assinado pelo responsável legal e do controle interno da Entidade, conforme solicitado por meio da Instrução Normativa nº 104/2015, deste Tribunal de Contas, que dispõe sobre as prestações de contas anuais das Administrações direta e indireta Municipais do exercício de 2014.

No caso tratado, vale aqui destacar que a oposição de assinaturas, neste demonstrativo, tem por finalidade a validação dos valores nele contidos. Uma vez que não foi assinado pelo responsável legal, tampouco pelo controle interno da Entidade, o documento acaba perdendo sua validade.

Além disso, a desconformidade do documento com o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP inviabiliza a correta análise dessa demonstração contábil.

Assim, considerando que a ausência de assinaturas e estruturação impossibilitou a análise da legalidade e regularidade do apontamento, impõe-se, nessas condições, a multa mais gravosa, prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal pela ofensa à lei e não, apenas, pela falta de documentação, de que trata inciso I, "b" do mesmo artigo.

2.2. Cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Inicialmente, a unidade técnica, por intermédio da Instrução nº 2622/17 (peça 51 – fls. 13), assim se manifestou:

Artigo	Descrição da norma da LRF
99, §4º	Demonstrar e avaliar o cumprimento das Metas Fiscais em Audiências Públicas.
20, III	Limite da despesa total com pessoal por Poder.
23, §3º, I, II e III	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da despesa total com pessoal por Poder, em caso de excesso. Redução total passada dois
23, §3º, I, II e III	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da despesa total com pessoal por Poder, em caso de excesso. Redução de 1/3 passado um quadrimestre.
44	Não utilizar a receita de alienações de bens para o custeio de despesas correntes, salvo se destinada para o pagamento de benefícios da previdência
54 e 55	Publicar o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo (Não foi publicado).
48, § único	Divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira
54 e 55	Publicar o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo (Foi publicado em atraso).

O exame dos itens acima, relativos ao cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, com relação à Análise de Gestão Fiscal da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, restou prejudicado, haja vista que a Entidade enviou o encerramento do 13º mês de 2014 (encerramento do exercício), somente, em 18/08/2017, e, ainda, conforme registrado na Nota 1 do item 2.3 – Balanço Orçamentário, as DESPESAS NÃO FORAM REGISTRADAS NA INTEGRALIDADE: Nota 1: A Entidade, no exercício ora analisado, emitiu empenhos no montante de R\$ 2.686.374,68, sendo o último o de nº 337, datado de 03/07/2014, ou seja, não há registro de despesas para todo o exercício de 2014.

Observa-se que a ausência de registro das despesas compromete a veracidade das informações, prejudicando a análise da gestão fiscal, orçamentária, patrimonial, financeira, apuração do resultado financeiro, índices de despesas com pessoal, atendimento aos limites impostos pela Constituição Federal, especificamente a Emenda Constitucional nº25/2000, que trata dos limites da despesa total e gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo, e, ainda, o sistema de Controles, entre outras.

Frente à complexidade do assunto e à extensão dos contraditórios apresentados, por economia e celeridade processual, bem como para que não suscitem dúvidas e correta contextualização, permito-me transcrever os principais apontamentos e análises realizadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, durante a instrução processual.

Quando dos primeiros contraditórios[1] apresentados pelos Srs. Bento Antonio Vidal[2] (peça 56), Dirceu Luiz Mocelin (peça 62), e Márcio Angelo Beraldo (peça 63), a unidade técnica, por meio da Instrução nº 502/21 (peça 113), ao examinar esse apontamento, remete o relato da defesa ao item que trata da "Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação", realizado nos seguintes termos (fls. 04/06):

As defesas foram genéricas, não sendo verificado esclarecimentos específicos em relação aos apontamentos do Primeiro Exame.

Em síntese, o Sr. Bento Antonio Vidal (gestão 2017-2018) alega que todos os apontamentos são consequências dos acontecimentos pretéritos ocorridos na Câmara Municipal, por omissão dos gestores anteriores, e dos desvios financeiros de 2010 a 2015 pela ex-servidora, Célia Maria Rossoni Vieira, no cargo de Diretora Financeira, que resultou numa sequência de irregularidades financeiras/contábeis. Que ao tomar posse como Presidente da Casa, iniciou os procedimentos no sentido de sanar as irregularidades constatadas de gestores anteriores.

O Gestor das Contas (2013-2014), Sr. Dirceu Luiz Mocelin, por sua vez argumenta que foi criada a CPI para apurar os fatos e responsáveis dos desvios financeiros ocorridos na Câmara desde 2010, pela Diretora Financeira, Sra. Célia Rossoni Vieira, o que contribuiu para o caos das finanças na entidade, que com os desvios e permanência da própria Diretora tornou-se impossível a regularização das contas. Destaca sobre a transição dos inúmeros contadores de 2013 a 2017, sendo que nenhum deles conseguiu apresentar as contas relativas ao período, de forma satisfatória.

Ressalta sobre a busca e apreensão de documentos pleiteados pelo Ministério Público do Estado do Paraná e deferidos pelo poder judiciário, cujos documentos apreendidos encontram-se anexados ao processo eletrônico nº 0009411-12.016.8.16.0026, sem, contudo, ser apresentado a relação destes documentos. Sobre o fato, faz-se necessário oficiar a Câmara Municipal para que apresente a aludida relação, de modo a possibilitar a regularização e apresentação dos documentos faltantes.

Frisa com relação a sanção de restituição dos valores recebidos pela entidade e não comprovado a sua destinação, que se trata de situação de exceção, quando efetivamente não demonstrada qualquer natureza da destinação do dinheiro público, o que não é o caso.

Afirma que a demonstração contábil, embora não tenha sido feito nos termos da legislação vigente, devido à ausência de documentos pertinentes a prestação de contas, bem como da rotatividade dos contadores, tem-se a comprovação financeira da destinação dos valores recebidos do município, especialmente no tocante às despesas com pessoal, haja vista a impossibilidade de os servidores não terem recebido sua remuneração.

Assevera que, ante o conflito aparente da comprovação financeira e da ausência de demonstração contábil, faz-se necessário a aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, principalmente no que tange aos gastos com pessoal.

Requer, em face do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a formalização do termo de ajuste de conduta para a emissão e lavratura do documento "ordem de pagamento" uma vez que a comprovação financeira autoriza a demonstração dos gastos efetivados.

Alega, ainda, que, do montante total transferido é crível apurar as despesas com pessoal e encargos, o que de plano já autorizaria a prestação de contas de forma parcial, portanto, requer a juntada do livro diário e balanço orçamentário, devendo ser procedida nova análise.

Considera quanto a conclusão desta Coordenadoria sobre a prática de ato de improbidade administrativa que não há no processo qualquer elemento capaz de ensejar esta violação, já que a prova documental revela que não houve omissão ou permissão por parte do gestor, e que o responsável não deixou de praticar seus atos em estrito cumprimento do dever legal.

O Sr. Marcelo Angelo Beraldo (gestão 2015-2016), apresenta argumentos semelhantes aos do gestor das contas, Sr. Dirceu Luiz Mocelin, acrescentando que as irregularidades nas contas de 2015 se deram em razão da ausência da apresentação das contas de seu antecessor.

Juntam aos autos, os seguintes documentos:

(...)

DA ANÁLISE TÉCNICA

Segundo o gestor das contas, a instauração pela Câmara Municipal da CPI para apurar os fatos e responsáveis dos desvios financeiros ocorridos na Câmara desde 2010 e a permanência da Diretora Financeira, Sra. Célia Rossoni Vieira, contribuíram para a situação caótica das finanças na entidade, assim como, a transição dos inúmeros contadores, de 2013 a 2017, haja vista que nenhum deles conseguiu apresentar as contas relativas ao período, de forma satisfatória.

Contudo, o interessado não apresentou a adoção de medidas concretas visando a regularização da prestação de contas sob sua responsabilidade.

As circunstâncias de fato revelaram a negligência por parte do gestor, haja vista que a responsabilidade de qualquer pagamento/transferência de recursos financeiros é do ordenador de despesas, que deve vir acompanhado de procedimento administrativo de liquidação de despesa, com o atesto de que o serviço fora prestado. Além disso, não houve, ou não restou comprovado, qualquer procedimento de delegação de responsabilidade, bem como, a instituição de mecanismos/procedimentos de controle interno que impedisse ou minimizasse os desvios, a ausência de empenhamento, liquidação e pagamento das despesas, e a falta dos registros contábeis, dentre outras irregularidades.

Diante disso, não é possível excluir a responsabilidade do gestor pela sua omissão no desempenho da função de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Campo Largo.

Portanto, permanece a irregularidade diante da falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 104/2015, do Tribunal de Contas do Paraná.

Examinando o apontamento propriamente dito (fls. 12/13), a coordenadoria aduz que, conforme anteriormente descrito, “[...] as defesas foram genéricas, não sendo verificado esclarecimentos específicos em relação aos apontamentos do primeiro exame.”

Ao final, conclui que “[...] a análise do cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal permanece prejudicada.”

Em uma segunda oportunidade concedida, o Sr. Dirceu Luiz Mocelin compareceu aos autos, por meio das peças nºs. 121 e 133/135, resultando na Instrução nº 4190/21 (peça 139), tendo a Coordenadoria de Gestão Municipal, além de repisar sua análise anterior, se manifestado nos seguintes termos (fls. 03/04):

DA ANÁLISE TÉCNICA

O Gestor das Contas apenas informa que reitera os termos apresentados quando da defesa preliminar e requer pela ressalva do item, alegando que a demora no saneamento de muitas irregularidades deu-se em razão da ausência de profissionais e dos desvios financeiros.

Além disso, junta aos autos os seguintes documentos:

I) Cópia do Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 5ª Câmara Cível proferido nos autos n.º 0011387-54.2016.8.16.0026, relativo à Ação Civil Pública pela Prática de Ato de Improbidade Administrativa com requerimento de tutela provisória, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Dirceu Luiz Mocelin (peça 133);

II) Cópia do Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 5ª Câmara Cível proferido nos autos n.º 0011389-24.2016.8.16.0026, relativo à Ação Civil Pública pela Prática de Ato de Improbidade Administrativa com requerimento de tutela provisória, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Joslei Natal Basso de Andrade, gestor das contas de 2011/2012, instaurada pelo Ministério Público Estadual (peça 134).

Em face das informações apresentadas pelo interessado, verifica-se que não foram apresentados fatos novos em relação ao item.

O gestor não apresentou a adoção de medidas concretas visando a regularização da prestação de contas sob sua responsabilidade.

As circunstâncias de fato revelaram a negligência por parte do gestor, haja vista que a responsabilidade de qualquer pagamento/transferência de recursos financeiros é do ordenador de despesas, que deve vir acompanhado de procedimento administrativo de liquidação de despesa, com o atesto de que o serviço fora prestado. Ademais, não houve, ou não restou comprovado, qualquer procedimento de delegação de responsabilidade, bem como, a instituição de mecanismos/procedimentos de controle interno que impedisse ou minimizasse os desvios, a ausência de empenhamento, liquidação e pagamento das despesas, e a falta dos registros contábeis, dentre outras irregularidades.

Diante disso, não é possível excluir a responsabilidade do gestor pela sua omissão no desempenho da função de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Campo Largo.

Vale ressaltar que os Acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 5ª Câmara Cível, relativos à Ação Civil Pública pela Prática de Ato de Improbidade Administrativa com requerimento de tutela provisória, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Dirceu Luiz Mocelin, conforme cópia à peça 133 (autos n.º 0011387-54.2016.8.16.0026), e, em face de Joslei Natal Basso de Andrade, conforme cópia à peça 134 (autos n.º 0011389-24.2016.8.16.0026), embora sejam no sentido de não restar configurado ato de improbidade por parte dos apelantes, Sr. Dirceu Luiz Mocelin, gestor das contas 2013/2014, e Sr. Joslei Natal Basso de Andrade, gestor das contas de 2011/2012, não o eximem do cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Assim, tendo em vista que as despesas não foram registradas na integralidade, conforme apontamento na Instrução inicial, a análise do cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal permanece prejudicada.

Adicionalmente, a unidade técnica tece as seguintes considerações (fls. 20/22):

Em face da ausência dos registros das despesas na integralidade, pela Entidade, no exercício ora analisado, restou prejudicada a análise da gestão fiscal, orçamentária, patrimonial, financeira, apuração do resultado financeiro, índices de despesas com pessoal (LRF), atendimento aos limites impostos pela Constituição Federal, especificamente a Emenda Constitucional n.º 25/2000, que trata dos limites da despesa total e gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo, e, ainda, o sistema de controles, entre outras.

Observa-se que a integralidade dos registros orçamentários, contábeis e financeiros é fundamental à análise da prestação de contas e ao cumprimento da missão Institucional e Constitucional deste Tribunal de Contas e visam, ainda, oferecer ao Município e à sociedade paranaense e brasileira a convicção de que todas as operações realizadas estão corretamente registradas em sua contabilidade e refletem de forma fidedigna sua posição patrimonial e financeira no final do exercício.

Dessa forma, a ausência do registro impede de se completar a geração do processo e, por consequência, torna inexequível a análise material das contas da gestão, caracterizando desatendimento do dever de prestação de contas.

Importante lembrar que a não apresentação da prestação de contas também pode ensejar a aplicação de sanções no âmbito judicial, a partir de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar violação ao art. 4º da Lei Federal 8.429/92, que prevê “os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”, e a prática de ato previsto no art. 11 da mesma Lei que dispõe:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - Deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

No âmbito desta Corte, a omissão do gestor quanto ao seu dever de prestar contas poderá ensejar inclusive a aplicação da sanção de restituição dos valores recebidos pela Entidade no exercício de 2014, pela ausência de comprovação da aplicação dos recursos recebidos, no montante de R\$ 3.496.948,38, valor este relativo a diferença entre o valor recebido através das transferências efetuadas pelo Poder Executivo e o valor empenhado no exercício, valor este que não passou pelo processo de empenhamento, nos termos do inciso IV do art. artigos 85 da Lei Complementar nº 113/2005, conforme demonstrado abaixo:

(...)

Ressalta-se, ainda, que ao gestor omisso poderão ser aplicadas as seguintes penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal, abaixo indicadas, as quais poderão ser impostas de forma cumulativa, conforme art. 87, § 2º, desta Lei.

Nessa esteira, releva notar, que aos responsáveis já havia sido concedida a oportunidade para manifestação, dada à gravidade da situação e respectivas sanções legais.

No entanto, ao retornar o processo para elaboração da proposta de voto, constatei que o Sr. Márcio Angelo Beraldo, ao apresentar recurso de revista, contra o Acórdão nº 472/22, da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do exercício financeiro de 2016, no processo nº 246827/22, juntou, na peça 97, documento que reporta o empenhamento e pagamento de despesas realizadas nos exercícios financeiros de 2014 e 2015.

Desta feita, considerando o eventual aparecimento de fatos e/ou documentos novos, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e fundado no princípio da verdade material, através do Despacho nº 1031/22 (peça 147), excepcionalmente, foram novamente intimados os responsáveis pelas impropriedades, Sr. Dirceu Luiz Mocelin e Sr. Márcio Angelo Beraldo, na pessoa de seus representantes legais, para que apresentassem defesa acerca da situação envolvendo o montante acima referido, sem prejuízo de que, querendo, se manifestassem sobre as demais irregularidades materializadas nas citadas instruções da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Assim, compareceram aos autos por intermédio das peças nºs 151 e 152, que, segundo relato da coordenadoria, ao apreciar a defesa, através da Instrução nº 905/23 (peça 159), apresentaram os seguintes argumentos (fls. 10/12):

Nesta oportunidade, o senhor Márcio Angelo Beraldo, por meio de seu advogado, o senhor Edson Gonçalves, AOB/PR 38.291, informa que as despesas financeiras ordenadas relativas ao exercício de 2014 competem exclusivamente ao gestor Dirceu Mocelin.

Por sua vez, o senhor Dirceu Mocelin, por meio de seu advogado, o senhor Edson Gonçalves, AOB/PR 38.291, apresenta, entre outras informações, que é possível observar por meio do documento expedido pela atual contadora da Câmara Municipal de Campo Largo, senhora Melissa Rubia Pinheiro Pereira, peça nº 154, que as despesas pagas sem empenho, liquidação e ordem de pagamento do exercício em análise começaram a serem identificadas a partir do exercício de 2017 e empenhadas e liquidadas a partir de 2019 por meio da Comissão de Apuração e Evidenciação da Conta Responsáveis a Apurar (Portaria Municipal nº 115/2019, peça nº 96, do processo nº 246827/22, recurso de revista da PCA de 2016), conforme quadros demonstrados a seguir.

(...)

Sendo que a importância de R\$ 139.595,83 não evidenciada no exercício de 2014 se refere a valores que continuam inscritos na conta “responsáveis a apurar”, i) em face de valores “desviados” dos cofres públicos, que são objeto de processo judicial, e ii) de empréstimos consignados que continuaram a serem repassados a Caixa Econômica Federal no exercício de 2014, mesmo após a exoneração dos servidores comissionados, os quais são objeto de processo administrativo.

Em relação ao processo judicial, em consulta ao Projudi – Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná, se verifica nesta data que o processo nº 0004583-70.2016.8.16.0026 encontra-se em cumprimento de sentença. A conclusão da sentença apresenta o seguinte texto:

“Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER a prática de ato de improbidade por parte de CÉLIA MARIA ROSSONI VIEIRA, uma vez que evidente o prejuízo ao erário, no importe de R\$ 302.352,24, substanciando no valor desviado para a sua conta pessoal, valor este que deverá ser devolvido aos cofres públicos, devidamente corrigido, pelo índice INPC, a partir do desembolso, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, razão pela qual condeno o ESPÓLIO DE CÉLIA MARIA ROSSONI VIEIRA ao ressarcimento integral do dano (R\$ 302.352,24).

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais.

Sem condenação em honorários por ser autor o Ministério Público, a teor do disposto no art. 129, inc. III, da CF/88.”

Quanto ao processo administrativo para apurar os responsáveis e a possível devolução dos valores de empréstimos consignados que continuaram a serem repassados a Caixa Econômica Federal no exercício de 2014 mesmo após a exoneração dos servidores comissionados se observa que não foram encaminhadas maiores informações e/ou cópias do referido processo.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou a seguinte análise (fls. 12/15):

Ante ao exposto, cumpre observar ainda que em consulta aos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) se observa que:

a) foram empenhados, liquidados e pagos nos exercícios de 2019 a 2022 em despesas dos exercícios anteriores os seguintes valores.

(...)

b) a partir do exercício de 2013 a Câmara Municipal de Campo Largo vem obtendo superávit financeiro na fonte 001 - recursos do tesouro (descentralizados) em todos os exercícios, conforme demonstrado a seguir.

(...)

c) ao final do exercício em análise (2014) foram inscritos em restos a pagar processados e não processados a importância total de R\$ 816.326,75. Deste valor, somente a importância de R\$ 13.206,44 se refere a restos a pagar do exercício de 2014. O restante se refere a restos pagos de exercícios anteriores.

d) a conta 1134101990000000000 - Outros Créditos por dano ao Patrimônio - Créditos Administrativos apresentou o saldo de R\$ 317.727,02 ao final do exercício de 2022, conforme demonstrado a seguir.

(...)

e) o saldo da conta 1134101990000000000 - Outros Créditos por dano ao Patrimônio - Créditos Administrativos encontra-se no "financeiro indisponível" ou em "direitos/créditos a receber", conforme demonstrado a seguir.

(...)

No que diz respeito aos motivos de força maior relativos aos desvios financeiros e a ausência de profissional contábil, remetemos aos comentários realizados na análise do item que trata da "Multa - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso".

Desse modo, em que pesem as justificativas apresentadas, entende esta instrução que elas são insuficientes para afastar a presente irregularidade, haja vista que restou demonstrado a realização de despesas no exercício em análise sem o devido empenho, liquidação e ordem de pagamento, que resultaram, dentre outros problemas, na distorção de índices (limites da despesa total e com pessoal, por exemplo) e no descumprimento de dispositivos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), tais como, os prazos de publicação dos relatórios de gestão fiscal.

No mesmo sentido, se verifica nos autos a ausência de envio de documentação comprobatória das medidas adotadas pelo gestor em análise para regularizar a realização de despesas sem empenho, liquidação e ordem de pagamento e os desvios de recursos públicos no exercício em análise e os provenientes do exercício anterior.

Considerando ainda a realização de despesas sem o devido empenho, liquidação e ordem de pagamento, bem como o desvio de recursos público no exercício em análise, que prejudicaram a análise dos itens relacionados a seguir, reforça-se que a irregularidade em questão e as multas sugeridas em face da análise inviável deverão ser imputadas ao gestor das contas do exercício em análise, Sr. Dirceu Luiz Mocelin. Ao final, a coordenadoria apresenta um quadro das restrições decorrentes da análise inviável, contendo as seguintes irregularidades (fls. 15/16):

01) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior;

02) Contas bancárias com saldos a descoberto;

03) Despesas com Pessoal - Não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 2º Quadrimestre;

04) Despesas com Pessoal - Não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 3º Quadrimestre;

05) Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º Quadrimestre;

06) Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 3º Quadrimestre;

07) Extrapolação do limite para despesas com a Folha de Pagamento;

08) Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara;

09) Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 2º quadrimestre; e

10) Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre do Exercício Anterior.

No tocante às considerações efetuadas na Instrução nº 4190/21 (peça 139 - fls. 20/22), acima reproduzida, a unidade técnica assim se pronunciou (fls. 27):

Em que pese a ausência de envio de justificativas e/ou documentos específicos pelos interessados em relação as considerações demonstradas acima, entende-se que o processo judicial e administrativo mencionados no item relativo ao "Cumprimento dos Dispositivos da L.R.F." e os demais apontamentos desta instrução já tratam das questões e de multas similares as aqui propostas.

Desse modo, considerando que as questões e multas tratadas nestas considerações são objetos de processo judicial e administrativo e dos demais itens e multas propostas por esta instrução, entende-se que elas poderam ser afastadas, evitando-se desse modo uma dupla penalização no âmbito desta prestação de contas.

Quanto aos motivos de força maior, suscitado pela defesa do Sr. Dirceu Luiz Mocelin (peça 151 - fls. 01/03), corroborada pelo contraditório do Sr. Márcio Angelo Beraldo (peça 152 - fls. 02/03), os quais a unidade apreciou no item "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício", entendendo necessário transcrever os principais pontos levantados:

A FORÇA MAIOR que aqui se refere reside justamente na existência e comprovação de que quando o requerente assumiu a Presidente da Câmara Municipal de Campo Largo no ano de 2015 (sic), logo no seu início se deparou com a existência de desvios financeiros ocorrido ao longo dos anos, cujo impacto resultou diretamente nas Finanças do Poder Legislativo.

Não bastasse isso, este gestor ainda enfrentou a ausência de profissional CONTADOR, ou seja, justamente a ausência do Responsável Técnico Financeiro, profissional este essencial para dar cumprimento as prestações de contas, elaboração de documentos cuja legitimidade lhe é exclusiva, a exemplo do Balanço Patrimonial.

Portanto, evidente, que não basta alusão ao texto legal no caso em tela, haja vista a existência de FORÇA MAIOR, que impediu o requerente ao cumprimento das determinações legais.

(...)

E aqui, há de ser observadas e aplicadas as decisões judiciais que analisaram as condutas dos Gestores relativamente ao desvio que originou toda a irregularidade na prestação das contas pelos gestores, assim restou transcrita aludida ementa:

(...)

Ora, a apreciação do poder Judiciário não pode agora ser interpretada de forma

diversa por este Egrégio Tribunal de Contas, de forma a simplesmente aplicar a letra fria da lei.

(...)

E, é justamente por esta FORÇA MAIOR que as contas merecem ser reapreciadas e de igual modo, conforme a prova documental já apresentada e os novos documentos que ora se colacionada, é que as contas deverão ser aprovadas.

(...)

Assim é de observar que as razões aqui expostas interferem diretamente nas condutas praticadas – sem dolo – pelo Gestor, ou seja, o justo motivo foi não só os desvios financeiros praticados pela Sra. Celia Rossoni, mas também a ausência de contabilistas para elaboração dos documentos contábeis que a este profissional cumpria por obrigação de ofício.

A Coordenadoria de Gestão, ao examinar a questão, à fls. 18/20, assim conclui:

Neste contexto, cumpre observar que em relação ao caso fortuito e força maior, muitos doutrinadores tratam os institutos como se fossem sinônimos, mas há divergências a respeito do tema. No entanto, o Código Civil não fez distinção entre os termos e adotou a seguinte definição:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Quanto às diferenças, de maneira breve e simples, pode-se dizer que o caso fortuito é o evento que não se pode prever e que não se pode evitar. Já os casos de força maior seriam os fatos humanos ou naturais, que podem até ser previstos, mas da mesma maneira não podem ser impedidos, como, por exemplo, os fenômenos da natureza, tais como: tempestades, furacões, raios ou fatos humanos como guerras, revoluções e outros.

Cabe ressaltar que o tema é bastante polêmico e a doutrina possui diversos conceitos para cada um deles ou para os dois quando considerados expressões sinônimas (Texto extraído e adaptado de: <https://www.tjdf.tj.br/institucional/impressao/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/caso-fortuito-e-forca-maior>).

Quanto ao responsável técnico pela contabilidade da Entidade, em consulta, nesta data, ao SICAD-Cadastro de Pessoas, deste Tribunal de Contas, se observa que no exercício em análise a senhora Saraly Michelle Ferreira Lacerda era a responsável técnica pela contabilidade da Câmara Municipal de Campo Largo no período de 01/04/2013 a 30/09/2015, conforme demonstrado a seguir.

(...)

Assim, entende-se que havia profissional habilitado no quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Campo Largo para o exercício da função de responsável técnico na gestão em análise.

Sendo que eventual inexperiência e/ou falta de qualificação e a rotatividade de servidores no cargo de provimento efetivo de contador deveria ser suprida, por exemplo, por meio de cursos fornecidos ou viabilizados pela administração da Câmara municipal e pela revisão do plano de cargos e salários.

Quanto as decisões judiciais e os desvios de recursos públicos, entende-se que não restou demonstrado nos autos, por meio do envio de documentos, as medidas adotadas para regularizar as questões que impediram o envio tempestivo dos dados eletrônicos da Entidade ao SIM-AM.

Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal em considerar irregulares as presentes contas em decorrência do item ora sob análise.

O conjunto probatório dos autos demonstra, em resumo, que no exercício financeiro de 2014 não foram contabilizadas todas as despesas realizadas, comprometendo, sensivelmente, conforme bem observado pela coordenadoria, "[...] a análise da gestão fiscal, orçamentária, patrimonial, financeira, apuração do resultado financeiro, índices de despesas com pessoal, atendimento aos limites impostos pela Constituição Federal, especificamente a Emenda Constitucional nº25/2000, que trata dos limites da despesa total e gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo, e, ainda, o sistema de Controles, entre outras."

Como resultado dessa falha, a análise dos itens previstos no escopo da análise das contas, indicados pela unidade técnica, acima elencados, restaram inviáveis, ensejando, por óbvio, a irregularidade das contas em decorrência desses mesmos itens.

Nesse ponto, com vistas a reforçar a necessidade de uma contabilidade pública fidedigna, sendo uma importante ferramenta de tomada de decisão para os gestores, importante aqui repisar a observação trazida pela Coordenadoria de Gestão Municipal:

[...] a integralidade dos registros orçamentários, contábeis e financeiros é fundamental à análise da prestação de contas e ao cumprimento da missão Institucional e Constitucional deste Tribunal de Contas e visam, ainda, oferecer ao Município e à sociedade paranaense e brasileira a convicção de que todas as operações realizadas estão corretamente registradas em sua contabilidade e refletem de forma fidedigna sua posição patrimonial e financeira no final do exercício.

No caso tratado, portanto, uma vez que, segundo constatado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, "[...] havia profissional habilitado no quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal de Campo Largo para o exercício da função de responsável técnico na gestão em análise", não se vislumbram razões para que os lançamentos contábeis não tenham sido efetuados em sua totalidade.

A propósito, o fato de a Justiça Estadual não ter reconhecido a existência de improbidade administrativa, não isenta o gestor do cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme bem observado pela coordenadoria.

Portanto, com base nos elementos de convicção até então produzidos, considerando a ausência de elementos aptos a sanear o apontamento, resta configurada a irregularidade, com ofensa a norma legal.

Deixo, porém, de aplicar qualquer multa administrativa contra o Sr. Dirceu Luiz Mocelin, diante do falecimento em 06/12/2022, noticiado pela certidão de óbito juntada na peça 77 dos autos nº 43961-2/17, levando-se em conta, para tanto, que as sanções dessa natureza não podem passar da pessoa do condenado, dado seu caráter personalíssimo, conforme tem decidido esta Corte de Contas.

2.3. Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - análise do 1º quadrimestre:

De acordo com a instrução processual, o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo, parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao primeiro quadrimestre do exercício de 2014, teve sua publicação no dia 06/06/2014, quando deveria ter sido publicado até o dia 30/05/2014.

Ao apreciar os contraditórios, a Coordenadoria ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa, uma vez persistir a situação anteriormente apontada (peça 159 – fls. 06/08).

De fato, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal quando aponta que, efetivamente, houve atraso na publicação do referido documento.

No entanto, tendo em conta que o atraso foi de apenas 07 (sete) dias e, considerando, ainda, a ausência de grave negligência, bem como de dano ao erário, ou à transparência da Administração Pública, deixo de propor a referida multa.

De outra sorte, contudo, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento das publicações no prazo e na forma previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

2.4. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-Acompanhamento Mensal com atraso:

Inicialmente, a unidade apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 18/08/2017, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)” Assim, em face deste atraso, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, aos responsáveis.

Para este apontamento, em derradeiro contraditório, segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 159 – fls. 18):

[...] os senhores Dirceu Mocelin e Marcio Angelo Beraldo, por meio de seu advogado, o senhor Edson Gonçalves, OAB/PR 38.291, reafirmam que não houve má fé no atraso do envio dos dados eletrônicos da Entidade ao TCE-PR, mas que ele ocorreu por motivos de força maior, tais como: ausência de profissional técnico, decisões judiciais e desvios de recursos públicos. Ademais, informam que foram tomadas várias medidas para regularizar a situação, tais como: a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito e a criação de Comissão de Evidenciação.

Os pontos levantados pela defesa, bem como a respectiva análise da unidade técnica, já foram evidenciados no tópico anterior, razão pela qual, a ele remeto, sendo desnecessária aqui, sua transposição.

Ao final de sua análise, a coordenadoria concluiu nos seguintes termos:

Considerando ainda a ausência de documentos comprobatórios das iniciativas tomadas pelos senhores Dirceu Luiz Mocelin (gestor no período de 01/01/2013 a 31/12/2013 e Marcio Angelo Beraldo (gestor no período de 01/01/2015 a 31/12/2016) para regularizar as questões que resultaram no atraso da entrega dos dados eletrônicos da Entidade do mês 13 – encerramento do exercício do SIM-AM, entende-se que a ressalva e multa sugeridas deverão ser imputadas a ambos os gestores.

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da ressalva com multa.

Dentro desse contexto, ao qual se soma o fato de ter sido configurado mais de dois anos de atraso (749 dias), permeando a gestão do Sr. Márcio Angelo Beraldo, impõe-se a aplicação da multa indicada, contra os gestores indicado pela unidade técnica.

2.5. Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso:

O exame preliminar das contas constatou que, “conforme os registros de autuação do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 16/06/2015, portanto fora do prazo de 31/03/2015 estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, (...)”

Assim, em face deste atraso, de 77 (setenta e sete) dias, sugeri a aplicação da multa prevista no inciso III, “a”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Relativamente à última defesa apresentada, bem como a respectiva análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, assim conclui (peça 159 – fls. 21/22):

Nesta oportunidade, os senhores Dirceu Mocelin e Marcio Angelo Beraldo, por meio de seu advogado, o senhor Edson Gonçalves, OAB/PR 38.291, reafirmam que o atraso ocorreu por motivos de força: i) desvios financeiros e ii) ausência de profissional contábil.

Desse modo, remetemos aos esclarecimentos sobre força maior, desvios financeiros e ausência de profissional contábil realizados na análise do item que trata da “Multa - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso” e reforçamos que não restou demonstrados nos autos as iniciativas tomadas para regularizar as questões que resultaram no atraso da entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Considerando ainda que o Sr. Marcio Angelo Beraldo poderia ter autuado o processo eletrônico da presente prestação de contas no prazo estipulado por este Tribunal de Contas independentemente das justificativas apresentadas e das questões decorrentes dos exercícios anteriores, entende-se que a presente ressalva e multa sugeridas deverão serem imputadas ao Sr. Marcio Angelo Beraldo, gestor no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, período no qual se deveria ter autuado a prestação de contas em análise, ou seja, até 31/03/2015.

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da ressalva com multa.

Novamente assiste razão à Coordenadoria, pois as alegações apresentadas, efetivamente, não são capazes de alterar a situação ora delineada.

Relewa notar, que a defesa apresentada foi elaborada com base em assertivas que não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o apontamento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Além disso, pelo que se depreende dos autos, a gestão do Sr. Márcio Angelo Beraldo teve início na data de 01/01/2015, sendo que o prazo limite da entrega dos documentos ficou estabelecido para o dia 31/03/2015, ou seja, teve três meses para providenciar a documentação necessária para atender o prazo legal, tempo esse, regra geral, suficiente para o cumprimento da obrigação.

Desta forma, não existindo justificativa que afaste a responsabilidade do gestor incumbido pela entrega da documentação, resta configurada a impropriedade, sendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Márcio Angelo Beraldo.

2.6. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão:

O exame inicial das contas verificou que o Relatório e Parecer do Controle Interno, juntados nas peças 07 e 08, tiveram avaliação e parecer pela irregularidade da gestão, em razão das seguintes inconformidades:

- Não há registros contábeis realizados em 2014;
- Em decorrência da falta de lançamentos contábeis não existe informação no SIM-AM;
- Não foram localizados os devidos empenhos, liquidações e pagamentos;
- Falta do envio da prestação de contas relativa ao 3º quadrimestre; e
- Foram identificadas transferências de valores da conta bancária da Câmara Municipal para a conta da então Diretora do Departamento de Finanças sem a devida

fundamentação ou base legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira análise, resumidamente, assim se manifestou (peça 159 – fls. 24):

[...] em que pese a ausência de envio de esclarecimentos adicionais, apresentados pelo responsável pelo controle interno e gestor em análise, face às questões indicadas, discorrendo sobre as providências tomadas pela Administração para correção dos problemas apontados no parecer do controle interno, entende esta instrução que a presente irregularidade pode ser regularizada com ressalva, haja vista que as questões que levaram o parecer do controle interno concluir pela irregularidade de então sendo tratadas em outros itens de apontamentos da presente prestação de contas.

Diante do exposto, opina-se pela regularidade com ressalva e pelo afastamento da multa proposta.

No caso tratado, acompanho a ressalva proposta, destacando que, nesse momento, não há indícios de que o tema suscitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal mereça tratamento diferenciado, nos moldes por ela sugerido.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Sejam julgadas irregulares as contas do Sr. DIRCEU LUIZ MOCELIN, presidente da Câmara Municipal de Campo Largo, relativas ao exercício financeiro de 2014, em virtude da falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação, e dos seguintes itens que tiveram sua análise inviável: conta bancária com divergência de saldo não comprovada, contas bancárias com saldos a descoberto, Despesas com Pessoal - Não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 2º e 3º Quadrimestres, Despesas com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º e 3º Quadrimestre, extrapolação do limite para despesas com a Folha de Pagamento e do teto constitucional para despesas da Câmara, e não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 2º quadrimestre e do 3º quadrimestre do exercício anterior.

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em face do não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – análise do 1º quadrimestre, da entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-Acompanhamento Mensal e dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, e do Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão; e

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. MÁRCIO ANGELO BERALDO, as multas previstas nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos atrasos nas entregas dos documentos que compõem a Prestação de Contas e dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. DIRCEU LUIZ MOCELIN, presidente da Câmara Municipal de Campo Largo, relativas ao exercício financeiro de 2014, em virtude da falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação, e dos seguintes itens que tiveram sua análise inviável: conta bancária com divergência de saldo não comprovada, contas bancárias com saldos a descoberto, Despesas com Pessoal - Não retorno ao limite no prazo legal - Análise do 2º e 3º Quadrimestres, Despesas com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 2º e 3º Quadrimestre, extrapolação do limite para despesas com a Folha de Pagamento e do teto constitucional para despesas da Câmara, e não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – Análise do 2º quadrimestre e do 3º quadrimestre do exercício anterior;

II – ressaltar às contas o não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 – análise do 1º quadrimestre, da entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-Acompanhamento Mensal e dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, e do Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão;

III – aplicar contra o Sr. MÁRCIO ANGELO BERALDO, as multas previstas nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão dos atrasos nas entregas dos documentos que compõem a Prestação de Contas e dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-AM;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peças 55 a 104.

2. Gestor de 01/01/2017 a 31/12/2018.

PROCESSO Nº: -146260/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO:-ANGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDSON VIEIRA BRENE, FABRÍCIO PASTORE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MIRISLEY SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, SEBASTIÃO GONÇALVES, TATIANA PILEGI SENEDES COELHO, VERA LUCIA BORGES MULLER

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANE TEREZINHO DI BACCO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2825/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Irregularidades das contas. 1. Remuneração de profissionais não contemplada no índice de gastos com

pessoal do Município. 2. Rendimento financeiro não computado/somado aos repasses; 3. Pagamento de encargos sociais em atraso; 4. Pagamentos a contratados que também ocupavam cargos públicos "acumuláveis", porém, sem comprovação de compatibilidade de horários e/ou a ausência de prejuízos às funções exercidas; 5. Uso de recursos em finalidade alheia ao objeto da parceria e/ou finalidade diversa da pactuada; 6. Pagamentos a funcionária em níveis incompatíveis com a média de remuneração dos demais contratados, além de haver indícios de parentesco entre ela e a direção da entidade; 7. Pagamentos a contratados com potencial parentesco com agentes políticos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de Termo de Cooperação n. 001/2014 (SIT n. 20472), com vigência de 02/01/2014 a 31/12/2014, no qual o MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO repassou o montante de R\$ 795.881,05 (setecentos e noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinco centavos) à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO - ABASE, objetivando a prestação de serviços de educação infantil (creche), por meio do atendimento de crianças de 06 (seis) meses a 06 (seis) anos de idade do Município de Bela Vista do Paraíso, conduzidas em regime de mútua cooperação pelas entidades signatárias.

Inicialmente, acerca da tramitação dos autos nesta Corte, observo que o processo foi devidamente autuado e distribuído ao então Conselheiro Artágão de Mattos Leão em 21/05/2015. Mesma data em que os autos foram encaminhados à então denominada Coordenadoria de Fiscalização de Transferências Voluntárias (COFIT), onde permaneceu até 25/07/2017. Resta aqui verificado o primeiro considerável lapso temporal em que os autos permaneceram sem movimentação.

Após certificação de juntada de nova documentação, pela Diretoria de Protocolo, em 25/04/2017, o processo novamente foi remetido à unidade técnica, onde permaneceu até 06/06/2019. Novamente verifica-se longo prazo sem movimentação processual. Na Instrução n.º 1020/19 (peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), determinou a citação dos interessados para que se manifestassem quanto aos seguintes apontamentos:

- i) Prestação de contas encaminhadas em atraso;
- ii) Ausência de certidões na formalização e nos repasses;
- iii) Inconsistências no processamento de informações do SIT.
- iv) Ausência do termo de fiscalização/cumprimento de objetivos.
- v) Prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos por profissionais contratados pela entidade, cuja remuneração não está contemplada no índice de gastos com pessoal do Município, a despeito de expressa prescrição da LRF.
- vi) Rendimento financeiro não computado/somado aos repasses.
- vii) Pagamento de encargos sociais em atraso durante o período da parceria.
- viii) Pagamentos incompatíveis com a média de remuneração dos contratados.
- ix) Pagamentos a contratados que também ocupavam cargos públicos "acumuláveis", porém, sem comprovação de compatibilidade de horários e/ou a ausência de prejuízos às funções exercidas.
- x) Uso de recursos em finalidade alheia ao objeto da parceria e/ou finalidade diversa da pactuada.
- xi) Pagamentos a funcionária em níveis incompatíveis com a média de remuneração dos demais contratados, além de haver indícios de parentesco entre ela e a direção da entidade.
- xii) Pagamentos a contratados com potencial parentesco com Agentes Políticos.

O Contador do Município CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA (peça 25) veio aos autos alegando que, quanto à irregularidade na prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos por profissionais contratados pela entidade:

1. A terceirização promovida pelo município encontra amparo na legislação, conforme artigos 16 da Lei n. 4.320/64 e 8º, §§ 1º e 3º da Lei n. 11.494/2007.

2. A terceirização efetuada configura-se terceirização de serviços e não terceirização de mão de obra substitutiva do quadro próprio da concedente.

Ato contínuo, o MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO instruiu o feito com seu contraditório (peça 32), sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de localização dos documentos instrutórios requeridos em Instrução n. 1020/19, diante do longo lapso temporal transcorrido desde os fatos analisados. Solicitou, então, que as informações adicionais sejam direcionadas à ex-presidente da ABASE – Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva – e ao ex-prefeito municipal, gestão 2013/2016 – Sr. João de Sena Teodoro da Silva.

A interessada VERA LÚCIA BORGES MULLER apresentou termo de cumprimento de objetivos (peça n. 34), em atendimento à Instrução n. 1020/19-CGM.

Diante da ausência da apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos, certificou-se o decurso do prazo de defesa referente aos Ofícios n. 1566/19, n. 1569/19, n. 1577/19, n. 1578/19 e n. 2376/19, conforme Certidão de Decurso de Prazo n. 629/19 – DP (peça 38).

Após, juntou-se cópia da defesa que fizeram nos autos de n. 101571-9/15 os Srs. João de Sena Teodoro Silva (peças 39 e 40), Edson Vieira Brene (peças 41 a 45) e Rafael Afonso Santana (peças 46 a 49), em atendimento ao item II do Acórdão n. 2876/19 – STP.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (instrução n.º 4156/22), opinou pela irregularidade das contas, em razão do:

- i) Rendimento financeiro não computado/somado aos repasses, tendo em vista a ausência de contraditório dos interessados ou de documentos para comprovação da aplicação dos saldos bancários.
- ii) Pagamento de encargos sociais em atraso durante o período da parceria, face à má execução da parceria.
- iii) Pagamentos a contratados que também ocupavam cargos públicos "acumuláveis", porém, sem comprovação de compatibilidade de horários e/ou a ausência de prejuízos às funções exercidas, opinando pela aplicação da sanção "restituição de valores" devidamente atualizados.
- iv) Uso de recursos em finalidade alheia ao objeto da parceria e/ou finalidade diversa da pactuada, face à inviabilidade do conhecimento da correta aplicação dos recursos repassados.
- v) Pagamentos a funcionária em níveis incompatíveis com a média de remuneração dos demais contratados, além de haver indícios de parentesco entre ela e a direção da entidade;
- vi) Pagamentos a contratados com potencial parentesco com agentes políticos, afastando, contudo, a devolução dos valores pagos, face à ausência de indicativos de inexistência de prestação dos serviços.

Ainda, propôs o recolhimento parcial dos recursos repassados, devidamente

corrigidos, de forma solidária pela Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, pelo Sr. João Sena Teodoro Silva e pela Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva, no valor de:

i) R\$ 2.610,91 (dois mil, seiscentos e dez reais e um centavo), em razão do "Rendimento financeiro não computado/somado aos repasses";

ii) R\$ 104.624,37 (cento e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), diante do "Pagamento de encargos sociais em atraso durante o período da parceria";

iii) R\$ 25.593,38 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos), diante dos "Pagamentos a contratados que também ocupavam cargos públicos "acumuláveis", porém, sem comprovação de compatibilidade de horários e/ou a ausência de prejuízos às funções exercidas";

iv) R\$ 8.012,05 (oito mil e doze reais e cinco centavos), diante do "Pagamentos a funcionária em níveis incompatíveis com a média de remuneração dos demais contratados, além de haver indícios de parentesco entre ela e a direção da entidade". Para além, opinou pelo recolhimento parcial dos recursos repassados solidariamente pela Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso e pela Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva, no valor de R\$ 53.443,64 (cinquenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos) diante do "Uso de recursos em finalidade alheia ao objeto da parceria e/ou finalidade diversa da pactuada".

Manifestou-se pela aplicação das seguintes multas:

i) Do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, em prejuízo de JOÃO DE SENA TEODORO SILVA, ex-Prefeito municipal, e ÂNGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA, ex-Presidente da entidade, em razão dos "fatos/conduitas, descritos nos tópicos 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.6 a 2.2.9 da Instrução";

ii) Do art. 89, §2º, da LC 113/05, em prejuízo de JOÃO DE SENA TEODORO SILVA, ex-Prefeito municipal, e ÂNGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA, ex-Presidente da entidade, em razão "dos fatos/conduitas, descritos nos tópicos 2.2.3, 2.2.4 e 2.2.6 a 2.2.9 da Instrução".

Por fim, opinou, a título de recomendação, que o atual gestor do Município de Bela Vista do Paraíso e da Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, adote as providências requeridas pela Resolução n. 28/2011 e pela Instrução Normativa n. 61/2011.

O Ministério Público do Tribunal de Contas, através do Parecer n. 797/22 da Procuradora Katia Regina Pucharski (peça n. 56), em breve arrazoado, corrobora com o entendimento da Unidade Técnica quanto à análise dos apontamentos, razão pela qual opina, da mesma forma, pela irregularidade da prestação de contas.

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto ao longo período de tempo em que os autos permaneceram sem movimentação nesta Corte, entendo necessário o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes. Tal encaminhamento busca inibir a morosidade na tramitação de processos, haja vista que algumas medidas sugeridas nos pareceres técnicos acabam esvaziando seu efeito diante do lapso temporal até julgamento das contas.

Quanto a mérito, considerando o conjunto probatório e informações trazidas à baila processual, passo a análise individualizada das irregularidades apontadas:

2.1 Análise dos Itens Formais

Em análise elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1020/19), contactou-se atraso no lançamento da prestação de contas pela entidade Concedente e ausência de certidões na formalização e nos repasses e inconsistências no processamento de informações do SIT.

Acompanho a posição da Unidade Técnica pela aposição de recomendação, dada a inexistência de demonstração de prejuízos à execução do objeto ou lesão ao erário ocasionados pela prática das condutas. Vale lembrar que este Tribunal possui posicionamento jurisprudencial de que eventuais vícios nas informações do SIT entre o período de implantação e adaptação dos jurisdiicionados, de 2012 a 2015, devem ser ressalvados, como meras falhas formais.

Ante todo o exposto, julgo REGULAR com emissão de RECOMENDAÇÃO nos termos do art. 28, I, da LOTC, para, em situações futuras de processamento de informações no SIT, observar as formalidades prescritas na Resolução n.º 28/2011 e na IN n.º 61/2011.

2.2 Análise dos Itens Materiais

2.2.1 Da Ausência do termo de fiscalização/cumprimento de objetivos:

Conforme análise da CGM (Instrução n. 1020/19), a avaliação de desempenho do convênio restou prejudicada face à inexistência de demonstração da fiel execução da parceria, diante da ausência de inclusão de Termo de Cumprimento de Objetivos junto ao sistema SIT.

Em sede de contraditório, contudo, o atual gestor do Município, em nome da fiscal de transferência Vera Lúcia Borges Muller, juntou o Termo de Cumprimento de Objetivos (peça n. 34), demonstrando indicativos do atendimento prestado pela ABASE, razão pela qual acompanho a posição da unidade técnica julgo REGULAR o presente item.

2.2.2 Da terceirização de serviços públicos finalísticos por profissionais contratados pela entidade, cuja remuneração não está contemplada no índice de gastos com pessoal do município.

Foi constatado que parte dos recursos da presente prestação de contas de transferência voluntária foram utilizados para pagamento de pessoal, com a finalidade de prestar serviços típicos (educação infantil) da atividade estatal, cuja natureza indica ser de caráter continuado e vedado por disposição normativa. No que toca este apontamento, CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, contador do Município, destacou que as creches e pré-escolas do município não suprem a totalidade da demanda municipal, assim sendo, a ABASE se presta ao exercício dos serviços em complementariedade à atividade estatal. Nesse sentido, entende adequada a contabilização dos referidos repasses, por tratar-se de terceirização de serviços e não de pessoal enquanto mão de obra substitutiva.

A tese defensiva, contudo, não merece acolhimento. Conforme imposição do art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra devem ser contabilizados em "Outras Despesas de Pessoal", quando há substituição de servidores e empregados públicos.

Nesse sentido, esclarece a Instrução Normativa de n. 56/2011, no art. 16, §5º:

Art. 16. O gênero despesa com pessoal engloba os custos, gastos e dispêndios incorridos com habitualidade e duração indeterminada, com a remuneração direta e indireta ao trabalhador, as vantagens institucionais e pessoais de qualquer natureza, compulsória ou decorrente de livre pactuação em dissídios, acordos e similares. (...)

§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.

Ainda, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais[1]:

Além da terceirização, que corresponde à transferência de um determinado serviço à outra empresa, existem também as despesas com pessoal decorrentes da contratação, de forma indireta, de serviços públicos relacionados à atividade fim do ente público, ou seja, por meio da contratação de cooperativas, de consórcios públicos, de organizações da sociedade civil, do serviço de empresas individuais ou de outras formas assemelhadas.

A CGM constatou que 90% (noventa por cento) das despesas previstas no plano de trabalho deste Termo de Cooperação foram destinados custeio do quadro de pessoal, com a finalidade de prestar serviços típicos (educação infantil) da atividade estatal, cuja natureza indica ser de caráter continuado:

Relação de Planos de Aplicação	
Desdobramento	Valor
3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	R\$ 601.000,00
3.1.90.13.02 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSS	R\$ 190.000,00
3.1.90.13.01 - FGTS	R\$ 52.252,00
3.3.90.39.58 - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	R\$ 7.900,00
3.3.90.39.81 - SERVIÇOS BANCÁRIOS	R\$ 1.380,00
3.3.90.30.07 - GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	R\$ 4.532,00
TOTAL	R\$ 857.064,00

Consequentemente, a contabilização das despesas com "Outras Despesas Correntes", tem a probabilidade de afastar, de maneira irregular, o seu cômputo como despesa com pessoal, interferindo na avaliação dos limites de gastos previstos no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Revela a Unidade Técnica (Instrução n. 1202/19), potencial impacto da contratação de pessoal pela ABASE/CORPORE, no índice de despesas com pessoa do Município de Bela Vista do Paraíso:

DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO				
Fonte: Anexos do Relatório de Gestão Fiscal-LRF				
Descrição	2013	2014	2015	2016
Receita Corrente Líquida	24.680	27.132	29.532	33.091
Despesas com Pessoal	11.593	11.317	12.430	16.416
% reportado nos Anexos da LRF	46,97%	41,71%	42,09%	49,61%
Total dos Repasses à ABASE	145	795	994	1.282
Parcela dos Repasses afetos à Pessoal	130	706	937	1.254

Portanto, em conformidade com o art. 18, §1º, da LRF e art. 16, §5º da Instrução Normativa n. 56/2011, julgo irregular o presente item, com aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, IV, "g", da LC 113/05 em face do Ex-Prefeito João de Sena Teodoro Silva (2013-2016) e Ângela Palmira Vieira da Silva (diretora geral da entidade).

2.2.3 Rendimento financeiro não computado/somado aos repasses.

Em análise preliminar, a CGM constatou a ausência de destinação dos saldos remanescentes para fundo de aplicação financeira – no valor de R\$ 2.610,91 (dois mil, seiscentos e dez reais e noventa e um centavos) –, bem como a reversão desses rendimentos financeiros ao objeto da parceria ou a devolução ao órgão concedente dos recursos.

Em contraditório (peça n. 32), o Município de Bela Vista do Paraíso informou a impossibilidade de localização da documentação necessária ao esclarecimento dos fatos narrados. Além disso, os demais interessados não se manifestaram quanto a este apontamento.

Neste sentido, inexistindo comprovação da reversão dos rendimentos calculados na inicial na forma aventada, acompanho o opinativo da CGM e julgo irregular o presente item, por afronta ao art. 116, § 6º da Lei n. 8.666/93.

Entretanto, quanto à sugestão de determinação de restituição de valores, aventada pela unidade técnica, deixo de acolher o opinativo ante sua pouca expressividade (R\$ 2.610,91). Em base meu entendimento à luz do princípio da razoabilidade, bem como tendo como parâmetro o valor de alçada estipulado por esta Corte na Resolução n. 60/2017.

2.2.4 Pagamento de encargos sociais em atraso durante o período da parceria.

A CGM, por meio na análise dos extratos da Tomadora, observou pagamentos efetuados em atraso à título de FGTS e INSS, no valor total de R\$38.746,66 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), e R\$ 65.877,71 (sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), respectivamente, os quais seriam oriundos de dívidas/compromissos previamente contraídos e/ou incorridos pela própria entidade.

Em análise das irregularidades contidas no Relatório de Auditoria produzido pela empresa Boeing & Rocha Ltda. EPP (peça 42, fls. 4/6), apresentado em atendimento ao item II do Acórdão n. 2876/19 – STP1 (Processo n. 8478/19), verifica-se a efetivação dos pagamentos dos encargos sociais no ano de 2014, com acréscimo de multa e juros em decorrência do atraso. Conforme examinado pela Unidade Técnica, os valores excedentes relativos aos encargos nos pagamentos de FGTS e INSS, constituem montante de R\$ 15.562,34 (quinze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

Deste modo, face à má execução da parceria, decorrente do atraso no pagamento de encargos trabalhistas e previdenciários, julgo IRREGULAR o presente item, nos termos do art. 16, III da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Ainda, DETERMINO a RESTITUIÇÃO DE VALORES a serem corrigidos, nos termos do art. 85, IV, da LOTC, – R\$ 104.624,37 (cento e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos) – solidariamente pela Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, pela diretora geral da entidade Ângela Palmira Vieira da Silva e pelo ex-prefeito Sr. João de Sena Teodoro Silva.

2.2.5 – Pagamentos incompatíveis com a média de remuneração dos contratados.

Conforme análise elaborada pela CGM, verifica-se que a remuneração mensal dos funcionários, quando individualizados, ultrapassou aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais) a média de remuneração dos contratados. Dito isso, tratando-se este de valor de pequena monta, acompanho o opinativo da CGM pela RESSALVA do apontamento.

2.2.6 – Pagamentos a contratados que também ocupavam cargos públicos "acumuláveis", porém, sem comprovação de compatibilidade de horários e/ou a ausência de prejuízos às funções exercidas.

Em Instrução n. 1020/19 (peça n.º 13), a CGM apontou pagamentos no valor de R\$ 25.593,38 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos) que teriam sido efetuados a "prestadores de serviços que ocupavam, simultaneamente, outros cargos no Município de Bela Vista do Paraíso, sem demonstrar, contudo, a compatibilidade de horários e/ou ausência de prejuízo às funções exercidas".

Tendo em vista a inexistência de apresentação de contraditório ou de documentação capaz de demonstrar a compatibilidade de horários e/ou ausência de prejuízo às funções exercidas aos cofres públicos, julgo IRREGULAR o presente item, em face do uso de recursos em "finalidade diversa da pactuada", na forma do art. 25, §2º da LRF, sem a condenação, entretanto da devolução de valores, considerando que inexistem indícios de que os serviços não foram prestados.

2.2.7 – Uso de recursos em finalidade alheia ao objeto da parceria e/ou finalidade diversa da pactuada.

Em análise preliminar, a Unidade Técnica constatou inconsistências em lançamentos efetuados sem identificação dos favorecidos, o que impossibilita a análise da regularidade dos gastos e indicia a utilização de recurso em finalidade diversa.

Apesar da inexistência de manifestação dos interessados acerca do uso de recursos em finalidade alheia ao objeto da parceria, em atendimento ao item II do Acórdão n. 2876/19, foram juntadas as peças de defesa dos Srs. João Sena Teodoro Silva (peças n. 39/40), Edson Vieira Brene (peças n. 41/45) e Rafael Afonso Santana (peças n. 46/49), demonstrando a realização de auditoria pela gestão municipal quanto às possíveis práticas irregulares, bem como o encaminhamento do relatório ao Ministério Público Estadual.

Nesse sentido, acompanho o opinativo da CGM pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa apenas à Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva (diretora geral da entidade), nos termos do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.2.8 Pagamentos a funcionária em níveis incompatíveis com a média de remuneração dos demais contratados.

Na Instrução n. 1029/19 - CGM (peça n. 13, fl. 21), a Unidade Técnica asseverou que há nos autos documentos que indicam a existência de parentesco de 1º grau entre a representante legal da entidade, a então Diretora Geral da ABASE, Ângela Palmira Vieira da Silva, e uma das colaboradoras da Associação, Drielly Cristina Pimenta, mãe e filha respectivamente.

Ademais, os pagamentos realizados à Sra. Drielly Cristina Pimenta, extrapolaram a média de remuneração no período de execução da avença em R\$8.012,05 (oito mil e doze reais e cinco centavos), quando confrontados com diferentes contratados em situação idêntica:

Contratados	CPF	Valor anual pago R\$	Rem. Média Anual R\$ (*)	Diferença R\$
Drielly Cristina Pimenta	045.353.339-63	22.431,08	14.419,03	8.012,05

(*) Na remuneração média de outros contratados foram considerados os pagamentos efetuados a colaboradores que permaneceram durante toda a vigência da parceria, (02/01/2014 à 31/12/2014).

Nesse sentido, a Unidade Técnica solicitou a apresentação de esclarecimentos acerca dos serviços prestados pela colaboradora, processo seletivo da contratação, classificação dos outros candidatos e critério de escolha da contratada, dentre outros documentos que atestassem a observância da isonomia, economicidade, eficiência e eficácia da contratação, na forma do art. 18 caput da Resolução n. 28/2011.

A Entidade não apresentou qualquer esclarecimento ou documentação necessária durante a instrução processual.

Analisando os presentes autos, verifica-se que a inexistência de provas, retira a possibilidade de qualquer punição ao servidor público, visto ser necessário, para a apenação, a liquidez e certeza. Não se admite a condenação ou a imposição de penalidades por meros indícios, de que determinado agente ou servidor público teria transgredido as normas.

Sem prova concreta e robusta, que não dê margem de dúvidas, não há como se punir os interessados por suposição de parentesco, tendo em vista que nos autos não existem documentos que provam tais conjecturas. Ademais, não há nos autos base para comparação de média salarial, que tenha como referência o cargo ou função ocupada, ou mesmo as atividades desempenhadas.

Portanto, sem que seja demonstrada a materialidade do apontamento, resta passível de REGULARIDADE o item.

2.2.9 Pagamentos a contratados com potencial parentesco com agentes políticos.

Em análise preliminar, a Unidade Técnica constatou pagamentos no valor de R\$ 15.135,28 (quinze mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), realizados à Sra. Fernanda Palu Silva. Ao que consta, a Unidade Técnica vislumbra indícios de vínculo de parentesco com agentes políticos do Município de Bela Vista do Paraíso, em razão do mesmo sobrenome: Jean Marcelo Palu, vice-prefeito e Florindo Palu, vereador.

Da mesma forma que no item anterior, verifica-se que a inexistência de provas constantes dos autos que comprove tal afirmação. Meros indícios de parentesco não são suficientes para imputação de irregularidade, menos ainda de sanção, aos interessados.

Ante o exposto, considerando a inexistência de comprovação da impessoalidade na contratação da Sra. Fernanda Palu Silva, julgo REGULAR o presente item, nos termos do art. 16, III da LOTC.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO - ABASE, em razão dos seguintes apontamentos:

i) Prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos por profissionais contratados pela entidade, cuja remuneração não está contemplada no índice de

gastos com pessoa do município, a despeito de expressa prescrição da LRF.

- ii) Rendimento financeiro não computado/somado aos repasses;
- iii) Pagamento de encargos sociais em atraso durante o período da parceria;
- iv) Pagamentos a contratados que também ocupavam cargos públicos "acumuláveis", porém, sem comprovação de compatibilidade de horários e/ou a ausência de prejuízos às funções exercidas;
- v) Uso de recursos em finalidade alheia ao objeto da parceria e/ou finalidade diversa da pactuada.

Expeço RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO para que se adequar às exigências trazidas pela Resolução n. 28/2011 e pela Instrução Normativa n. 61/2011, em razão dos seguintes apontamentos:

- i) atraso na prestação de contas.
- ii) Ausência de certidões na formalização e nos repasses.
- iii) Inconsistências no processamento de informações do SIT.

Determino aplicação das seguintes sanções:

- i) Restituição aos cofres públicos da quantia de R\$ 104.624,37 (cento e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, CNPJ n. 18.715.328/0001-50, pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva, CPF n. 449.394.699-72, e pela Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva, CPF n. 493.277.809-06, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n. 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do "Pagamento de encargos sociais em atraso durante o período da parceria";

- ii) aplicação de multa apenas à Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva (diretora geral da entidade), nos termos do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ante o "uso de recursos em finalidade alheia ao objeto da parceria e/ou finalidade diversa da pactuada".

Ainda, determino o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria, para averiguação quanto ao período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte. Por fim, encaminho Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO - ABASE, em razão dos seguintes apontamentos:

- (i) prestação (terceirização) de serviços públicos finalísticos por profissionais contratados pela entidade, cuja remuneração não está contemplada no índice de gastos com pessoa do município, a despeito de expressa prescrição da LRF.
- (ii) rendimento financeiro não computado/somado aos repasses;
- (iii) pagamento de encargos sociais em atraso durante o período da parceria;
- (iv) pagamentos a contratados que também ocupavam cargos públicos "acumuláveis", porém, sem comprovação de compatibilidade de horários e/ou a ausência de prejuízos às funções exercidas;
- (v) uso de recursos em finalidade alheia ao objeto da parceria e/ou finalidade diversa da pactuada;

II – recomendar ao MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO para que se adequar às exigências trazidas pela Resolução n. 28/2011 e pela Instrução Normativa n. 61/2011, em razão dos seguintes apontamentos:

- (i) atraso na prestação de contas;
- (ii) ausência de certidões na formalização e nos repasses;
- (iii) inconsistências no processamento de informações do SIT;

III – determinar a restituição aos cofres públicos da quantia de R\$ 104.624,37 (cento e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Beneficente de Assistência Socioeducacional de Bela Vista do Paraíso, CNPJ n. 18.715.328/0001-50, pelo Sr. João de Sena Teodoro Silva, CPF n. 449.394.699-72, e pela Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva, CPF n. 493.277.809-06, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar n. 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do "Pagamento de encargos sociais em atraso durante o período da parceria";

IV – aplicar multa à Sra. Ângela Palmira Vieira da Silva (diretora geral da entidade), nos termos do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ante o "uso de recursos em finalidade alheia ao objeto da parceria e/ou finalidade diversa da pactuada";

V – determinar a remessa dos autos ao Gabinete da Corregedoria, para averiguação quanto ao período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte;

VI – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:16584

Acesso em 31 de mar. de 2023.

PROCESSO Nº:-331925/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO, EDSON LUIZ

FACCHI JUNIOR, LEANDRO SOUZA ROSA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2826/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Pela rejeição.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, prefeito do Município de Campo Magro (gestão de 2019), em face do Acórdão n. 978/23 – Tribunal Pleno (peça 48) que, ao apreciar Recurso de Revista, manteve a recomendação pela irregularidade das contas da embargante em razão do déficit orçamentário/financeiro de 11,18% nas fontes livres, com aplicação de multa.

O embargante alega omissão quanto ao argumento de que houve alteração de entendimento quanto ao julgamento das contas de 2017 e 2018, que considerou apenas os déficits isolados do exercício, e não os acumulados.

Sustenta ainda que a decisão também teria sido omissa quanto aos precedentes indicados pelo embargante, no sentido de que as contas poderiam ser aprovadas (com ressalvas) mesmo superando o limite de 5% estabelecido jurisprudencialmente. Após a análise da tempestividade recursal, foi determinada a autuação do recurso (peça 55).

É o relatório.

2 VOTO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, sem razão o embargante, eis que não há aqui vício intrínseco hábil à oposição dos embargos.

Busca o embargante esclarecimentos quanto a pontos destacados em seu Recurso de Revista, sob o argumento de que não foram tratados no acórdão. Contudo, denota-se que, em verdade, roga pela reapreciação da matéria, objetiva, clara e suficientemente tratada na decisão.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Na hipótese dos autos, não se questiona o real sentido da decisão, tão só se opõe ao que, de fato, ela propôs, configurando-se mera irresignação.

Já restou assentado na jurisprudência que:

"Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão" (STJ, EDcl no REsp 910.799/RS, Rel. Min. Sidnei Benetti, 3ª Turma, jul. 0305.2011, DJe 17.06.2011).

Neste sentido é o entendimento do STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos. 3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19) (grifou-se).

Ao contrário do que defende o embargante, esta Corte se manifestou a respeito dos déficits dos períodos anteriores, esclarecendo que o escopo da análise da prestação de contas foi o índice acumulado, e não do exercício isoladamente, ressaltando a tolerância de 5% no resultado deficitário:

"Destaque-se que o escopo da análise do item não é do déficit em si, mas o exame do crescimento deste, conforme metodologia apresentada no demonstrativo do item, nota 2: Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2019 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2018) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2018) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2019, conforme definido na Instrução Normativa nº 151/2020." Portanto, em razão dos déficits acumulados recorrentes (2016: -7%; 2017: -11,58%; 2018: -11,15%), os quais resultaram no déficit de 18,11% para o exercício de 2019, houve afronta ao §1º do artigo 1º da LRF, bem como do artigo 9º da referida Lei. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido pela regularidade com ressalva das contas quando o índice deficitário for de até 5%, o que não é o caso dos autos."

Elementar dizer que o dever de prestar contas se renova a cada ano, cabendo ao julgador, em cada exercício financeiro, decidir com base nas informações e elementos fornecidos por determinada gestão, referentes a certo interregno, arrazoando, inclusive, acerca de todas as circunstâncias que envolveram o período analisado. Neste sentido, o julgamento das contas anuais é adstrito, e pode ser considerado imutável, quanto aos atos geridos dentro de um respectivo exercício, não transcendendo aos demais períodos.

Assim, não há nos autos a explicitação de vício, na forma admitida para oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões ou contradições que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, eis que não há quaisquer omissões ou contradições que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-274829/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-JONAS CARLOS DIAS, JOSENEI RAAB, JOSIELI DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2827/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara do Município de Cerro Azul, exercício de 2014. Julgamento pela irregularidade das contas em razão dos seguintes itens: "Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações", "Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno", "Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior" e "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIMAM com atraso".

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do ex-presidente da Câmara JOSENEI RAAB.

A antiga diretoria de análise de contas deste Tribunal, denominada Diretoria de Contas Municipais (DCM), em primeiro exame, por meio da Instrução n. 1882/16 (peça 18), concluiu pela inviabilidade de análise das contas, dada a ausência de envio de dados que a compõem, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa n. 104/2015. Tal posicionamento foi acompanhado pelo Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer n. 5042/16 (peça 19), de lavra do Procurador Elizeu de Moraes Correa.

Por conta da omissão de dados, a unidade concluiu que o exame se tornou inexecutável, gerando as seguintes restrições:

i) Deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

ii) Irregularidade das contas.

O feito foi, então, julgado por meio do Acórdão n. 4364/16 – Primeira Câmara, do então relator à época, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pela irregularidade das contas, por entender que o não encaminhamento dos dados ao Sistema Interno de Informações Municipais (SIM-AM) inviabilizou o exame das contas.

Ocorre que referida decisão restou declarada insubsistente, por meio do Acórdão n. 4083/19 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, exarado em sede de Recurso de Revista (peça 27). A decisão pontuou que houve o encaminhamento das informações, ainda que intempestivamente, antes do exame da matéria pelo órgão colegiado. Desta forma, o processo retornou à sua fase inicial, para análise da documentação acostada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 500/21 (peça 51), após exame dos documentos enviados, apontou que remanesceram as seguintes irregularidades:

i) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.

ii) Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno.

iii) Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior

iv) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIMAM com atraso.

Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório. Em que pese oportunizado o contraditório ao presidente da Câmara, não houve qualquer manifestação nestes autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 184/23 (peça 64), reiterou o opinativo anterior, ante a ausência de manifestações, pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em virtude da não regularização de nenhum dos itens indicados em primeiro exame.

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Katia Regina Puchaski, expediu o Parecer n. 340/23 (peça 65), corroborando a instrução da CGM pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor responsável.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos apontamentos e justificativas apresentados, concluo que o presente expediente pode ser julgado irregular com aplicação de multa, conforme passo a expor.

2.1 Falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.

A unidade técnica indicou que o responsável não juntou ao processo cópia do Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis e o comprovante legível de sua publicação em órgão de imprensa oficial, impossibilitando a verificação dos valores constantes no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Ocorre que, apesar de citado, o responsável manteve-se inerte[1]. A inação do responsável obteve uma análise completa pela unidade técnica, prejudicando sobremaneira o exame das contas ora escrutinadas.

Este Tribunal, em apontamento de menor gravidade, como a dispensa da juntada do comprovante de publicação do balanço patrimonial, já proferiu entendimento decidindo pela irregularidade, conforme consta do Acórdão de Parecer Prévio n. 147/21 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Em caso similar, julgado por meio do Acórdão de Parecer Prévio n. 96/18 - Segunda Câmara, de relatoria do Cons. Artagão de Mattos Leão, a conclusão também foi pela irregularidade em face do não envio do documento pelo Município de Cerro Azul:

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, exercício de 2014. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão dos seguintes itens: (...) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações...

[...]

Também, entendemos pela inconformidade quanto a Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, com aplicação de multa.

Conforme verificado por ocasião da Prestação de Contas Anual (peças nº 06 e nº 07), o Responsável não apresentou o Balanço Patrimonial e sua Publicação, afirmando, apenas, que a referida peça seria encaminhada posteriormente, o que não se confirmou, em contrariedade ao que determinou a Lei 4.320/64 e a Instrução Normativa nº 104/2015.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

[...]

Pelo exposto, acompanho a unidade técnica e órgão ministerial deste Tribunal e concluo pela irregularidade com a aplicação de uma multa, disposta no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2.2 Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior.

No item, a unidade técnica identificou a ausência publicação do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao exercício, ao passo que, ante a ausência de manifestação do responsável, a restrição remanesceu.

Cumpramos enfatizar que tal comportamento contradiz o princípio fundamental da transparência no que tange à divulgação dos relatórios de gestão fiscal. Essa atitude contraria uma série de dispositivos consagrados tanto na Lei de Responsabilidade Fiscal[2], na Constituição Federal[3], como também na Lei nº 10.028/2000[4].

Tendo isso em vista, ainda que não se observe a existência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, pode ser identificado o dano à coletividade, consoante jurisprudência desta Casa[5].

Pelo exposto, concluo pela irregularidade com aplicação da multa disposta na alínea g do inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 113/05.

2.3 Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno.

Identificou a unidade técnica que não houve a juntada do relatório e parecer do Controle Interno no presente expediente, ensejando a irregularidade com aplicação da sanção.

Mesmo oportunizado ao responsável o envio de documentos ou esclarecimentos, este permaneceu inerte.

Esta Corte, quando constata este tipo de apontamento, possui jurisprudência consolidada quanto à hipótese de ressalva com o envio do documento pelo responsável durante a instrução do processo, nos termos da Súmula nº 8 desta Casa[6]. Todavia, quando não encaminhado, a compreensão é pela irregularidade, conforme entendimento já citado no item 2.1 do presente voto (Acórdão de Parecer Prévio n. 96/18 - Segunda Câmara, de relatoria do Cons. Artagão de Mattos Leão).

Posto isso, acompanho a unidade técnica e órgão ministerial deste Tribunal e concluo pela irregularidade com a aplicação de multa disposta no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2.4 Multa - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Foi identificado pela Unidade Técnica o atraso de 388 dias na alimentação de dados do sistema de SIM-AM, sendo que a entrega foi registrada em 22/08/2016, ao passo que a data estabelecida era de 31/07/2015.

Importante frisar que este tipo de conduta prejudica a atividade fiscalizatória desta Corte, dificultando o acompanhamento eletrônico e por reflexo a análise preventiva na ocorrência de irregularidades, tanto que o atraso aqui examinado prolongou demasiadamente o julgamento deste processo até o presente momento.

Dessa forma, acompanho a Unidade Técnica e concluo pela irregularidade do item, devendo-se aplicar a multa disposta na alínea b do inciso III do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

3 VOTO

Por todo o exposto, na forma do art. 16, III da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO pela irregularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de JOSENEI RAAB, em face da (i) "Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações"; (ii) "Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno"; (iii) "Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior"; e (iv) "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso".

Proponho, ainda, a aplicação das seguintes sanções à JOSENEI RAAB:

i. multa administrativa contida no inciso III do art. 87 c/c § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face da irregularidade de "Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação".

ii. multa administrativa contida no inciso III do art. 87 c/c § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face da irregularidade de "Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno".

iii. multa administrativa contida na alínea g do inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face do "Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior".

iv. multa administrativa contida na alínea b do inciso III do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face da "entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso".

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para registro e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar na forma do art. 16, III da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, irregularES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de JOSENEI RAAB, em face da (i) "Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações"; (ii) "Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle

Interno"; (iii) "Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior"; e (iv) "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso";

II – aplicar as seguintes sanções à JOSENEI RAAB:

(i) multa administrativa contida no inciso III do art. 87 c/c § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face da irregularidade de "Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação";

(ii) multa administrativa contida no inciso III do art. 87 c/c § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face da irregularidade de "Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno";

(iii) multa administrativa contida na alínea g do inciso IV da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face do "Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior";

(iv) multa administrativa contida na alínea b do inciso III do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face da "entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso";

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para registro e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certidão de Decurso de Prazo 595/21 – Diretoria de Protocolo (peça 62).

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: (...)

Art. 55. § 2º. O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Art. 165, § 3º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

4. Art. 6º. Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei; (...)

§ 1o A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

5. PPR n. 86/21, de relatoria do Cons. Ivan Lelis Bonilha, nestes termos: Em que pese inexistir nos autos comprovação da ocorrência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, o dano à coletividade, como bem apontado pela unidade técnica, é presumido, consubstanciando na impossibilidade de os cidadãos conhecerem a real situação da gestão orçamentária ao tempo devido.

6. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).

PROCESSO Nº:-175772/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-ELENILSON JOSE ESPANHOLO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2828/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, exercício de 2020.

Julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa em razão dos seguintes itens: i) "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão" e ii) "Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres".

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de seu ex-presidente ELENILSON JOSE ESPANHOLO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em análise preliminar, através da Instrução n. 2946/2021 (peça 9), apontou as seguintes inconformidades:

I) "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão".

II) "Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres".

Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório. Durante a instrução processual, foi deferida a prorrogação de prazo ao Vander Manoel Dias Coelho, atua gestor das contas, por duas vezes[1], todavia, não se manifestou acerca dos apontamentos. Em relação ao Elenilson José Espanholo, gestor responsável pelas contas em apreço, em que pese oportunizado devidamente o contraditório[2], não se manifestou nos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 2470/2022 (peça 26), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em virtude da não regularização de nenhum dos itens indicados em primeiro exame, apenas ratificando o opinativo inicial, como detalhado a seguir.

i) "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão."

Foram apontadas inconformidades pela Controladoria Interna do Município no Relatório do Controle Interno (peça 4):

i) Falhas em procedimento licitatório, na realização dos estudos técnicos preliminares para composição da planilha orçamentária (itens), bem como, que não teriam sido informadas quais as fontes de pesquisa de preços para formular o preço máximo da licitação.

ii) Ausência de notas fiscais nas liquidações, falta de histórico com informações do fato ocorrido, não inserção na íntegra de todos os processos licitatórios e dispensas no Portal da Transparência.

iii) Contabilização indevida dos adiantamentos, bem como a falta de prestação de contas das diárias, adiantamentos e reembolsos.

iv) Pagamento de despesas da Câmara através de contas bancárias de pessoas físicas, impossibilitando a conciliação bancária.

v) Pagamentos de guias e transferências bancárias irregulares.

Defronte aos apontamentos dados pela controladoria interna, coadunado à inércia do responsável, opinou a unidade técnica pela irregularidade do item, com aplicação de multa.

ii) "Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres".

A unidade técnica identificou a existência de superávit (sobre de recurso) na fonte de recursos livres no valor de R\$ 1.158.218,75 (um milhão e cento e cinquenta e oito mil e duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos). Este tipo de repasse, previsto constitucionalmente, em havendo sobra de recurso financeiro (superávit), deve ser devolvido pela Câmara Municipal ao Poder Executivo dentro do exercício financeiro que ocorrer, o que não se verificou no presente expediente.

Diante da inconsistência, opinou pela irregularidade do item, com aplicação de multa. O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Flávio de Azambuja Berti, expediu o Parecer n. 683/22 (peça 27), corroborando a instrução da CGM pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor responsável.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho, como razões de decidir, os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal. Passo, a seguir, à análise dos itens.

2.1 O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Como observado pela Unidade Técnica, o responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal apontou as seguintes inconformidades no exercício financeiro de 2020:

i) Falhas em procedimento licitatório, na realização dos estudos técnicos preliminares para composição da planilha orçamentária (itens), bem como, que não teriam sido informadas quais as fontes de pesquisa de preços para formular o preço máximo da licitação.

ii) Ausência de notas fiscais nas liquidações, falta de histórico com informações do fato ocorrido, não inserção na íntegra de todos os processos licitatórios e dispensas no Portal da Transparência.

iii) Contabilização indevida dos adiantamentos, bem como a falta de prestação de contas das diárias, adiantamentos e reembolsos.

iv) Pagamento de despesas da Câmara através de contas bancárias de pessoas físicas, impossibilitando a conciliação bancária.

v) Pagamentos de guias e transferências bancárias irregulares.

Devidamente intimados, no intuito de oportunizar a apresentação de suas justificativas, por ocasião do exercício do direito constitucional ao contraditório, os interessados mantiveram-se inertes, decorrendo o prazo sem qualquer manifestação relacionada ao Relatório do Controle Interno.

Ante a ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, voto pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

2.2 Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

A unidade técnica identificou a existência de recurso financeiro disponíveis em caixa na Câmara Municipal sem que houvesse a devolução ao Poder Executivo na monta de R\$ 1.158.218,75 (um milhão e cento e cinquenta e oito mil e duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), analisando com fundamento nos Art. 29-A, 165 e 168 da Constituição Federal c/c art. 22.

Em situação análoga à anterior, não houve manifestação do responsável, em que pese tenha havido diversas oportunidades para o exercício do contraditório[3]. Analisando o caso em tela, de plano verifica-se que não se trata de infração de menor gravidade, devido ao valor.

Para fins de argumentação e comparação, nota-se que em processos correlatos, a título de exemplo (Acórdão nº 3280/22, 3279/22), os gestores responsáveis demonstraram a devolução dos valores ao poder executivo ou a ocorrência de erro contábil, ao passo que, no caso em tela, nada houve esclarecimentos suficientes acerca da inconsistência.

Consta da jurisprudência deste Tribunal de Contas entendimento no sentido de transformar em ressalva restrição referente à Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, quando tal restrição for a única a macular a prestação de contas de uma entidade, somado ao fato de se tratar de infração de menor gravidade. Cito Acórdão n. 149/23 - Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Dentro deste contexto, observando o histórico das decisões anteriores, relativas ao mesmo fato, e, em especial, o reduzido impacto do referido superávit, de R\$ 9.133,40, em face dos aspectos orçamentários, contábeis, fiscais e patrimoniais nas contas da entidade, com fundamento no art. 247 do Regimento Interno, proponho a conversão da irregularidade em ressalva, com o afastamento da multa.

Como medida preventiva, entretanto, mostra-se oportuna a imposição de recomendação à entidade, no sentido de que adote medidas para o seu efetivo saneamento, haja vista que, na prestação de contas anual de 2021 (autos nº 21091-1/22), houve apontamento da mesma irregularidade pela Instrução 3755/22 e a reiterada reincidência em motivo de ressalva pode implicar na irregularidade das contas, nos termos do § 1º do 248, do Regimento Interno.

1. Em face do exposto VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as contas da Câmara Municipal de Araruna, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. David Favaro, ressalvado o superávit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres, no valor de R\$ 9.133,40, com imposição de recomendação à entidade no sentido de que adote medidas para o seu efetivo saneamento.

[...]

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Araruna, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. David Favaro, ressalvado o superávit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres, no valor de R\$ 9.133,40;

II - recomendar à entidade que adote medidas para o efetivo saneamento do superávit financeiro na Fonte 001 – Recursos Livres, como ressalvado no item I;

[...]

Observe que, na ocasião, o relator entendeu que se trata de infração de menor gravidade e, portanto, não deveria macular a prestação de contas de todo o exercício financeiro.

Entretanto, em contraste com os casos mencionados, a inconsistência sob análise no presente expediente adquire uma importância significativa devido ao montante expressivo envolvido (R\$ 1.158.218,75). Adicionalmente, estão presentes outras observações de igual relevância, e isso se soma à falta de resposta por parte do responsável.

Desta forma, VOTO pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA, em decorrência da não regularização do item.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

a) Julgue pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Elenilson José Espanholo, em face do "Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão" e "Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres".

b) aplique uma multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face do "Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão" ao Elenilson José Espanholo.

c) aplique uma multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face da "Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres" ao Elenilson José Espanholo.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 irregulares as contas da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Elenilson José Espanholo, em face dos itens "Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão" e "Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres";

II – aplicar uma multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face do item "Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão" a Elenilson José Espanholo;

III – aplicar uma multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face do item "Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres" a Elenilson José Espanholo;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à CMEX para registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Certidão de Prorrogação de Prazo – 105/22 (peça nº 24) e Certidão de Decurso de Prazo – 194/22 (peça nº 25).*

2. *Ofício de Contraditório n. 1616/22 (peça 30).*

3. *Certidão de Decurso de Prazo – 194/22 – DP (peça nº 25).*

PROCESSO N.º:-715145/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

INTERESSADA:-AURORA ZILIO

PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2829/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Município de Foz do Iguaçu. Possível impropriedade no cálculo dos proventos: incorporação integral de verba de natureza aparentemente transitória – que deveria, portanto, ter sido incluída de forma proporcional ao tempo de contribuição.

2) Falecimento da interessada sem deixar dependentes. Prejuízo do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa acerca dos fatos em questão: impossibilidade de citar a servidora – ou qualquer outro beneficiário dos proventos – para integrar a relação processual e defender a regularidade dos pagamentos, o que impede que se concretize a garantia do devido processo legal prevista no Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas (pelo qual se assegura a cientificação dos afetados pela negativa de registro de ato de pessoal para que possam participar do processo e, eventualmente, interpor recurso).

3) Inadequação, por outro lado, de se registrar o ato: fundadas dúvidas quanto à regularidade da incorporação integral aos proventos da verba questionada. Particularidade do caso que justifica o encerramento do processo sem exame do mérito, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas.

4) Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora AURORA ZILIO, Procuradora do Município de Foz do Iguaçu.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indicou que houve a incorporação integral aos proventos de valores relativos ao

"Regime Integral em Dedicção Exclusiva" (RIDE), verba de aparente natureza transitória – que deveria, portanto, ter sido incluída de modo proporcional ao tempo de contribuição (peça 15).

A Foz Previdência, em resposta, argumentou que a verba tem caráter remuneratório, já que se refere a alteração da carga horária do servidor (de 20 para 40 horas semanais), e não a gratificação por aumento de jornada ou pela imposição de dedicação exclusiva (peça 21).

Refutando a entidade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão afirmou que o RIDE decorre de opção do servidor – revogável a qualquer tempo –, o que reforçaria a natureza temporária da gratificação (peça 22). Assim, manifestou-se pela negativa de registro do ato, com a expedição de determinação a fim de que "a origem adeque a situação de todos os servidores que fazem jus a essa verba".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 28) e o Ministério Público de Contas (peça 29) endossaram tal entendimento.

Remetidos os autos a meu gabinete, determinei a citação da servidora, para que tomasse ciência dos fatos em discussão e pudesse exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, e a intimação da entidade previdenciária, a fim de que prestasse esclarecimentos e informações adicionais que entendessem pertinentes (peça 30).

Em resposta, a Foz Previdência comunicou que a senhora AURORA ZILIO faleceu em 29/11/2020, sem deixar dependentes (peça 36). Dessa maneira, de acordo com a entidade, "o benefício de aposentadoria foi extinto, pois não gerou benefício de pensão por morte".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando o caso, argumentou que "o evento morte não é por si elemento regularizador de um ato irregular", motivo pelo qual, a despeito de o ato não gerar mais efeitos financeiros, seria "necessária sua regularização" (peça 43). Por essa razão, reiterou a manifestação anterior pela negativa de registro da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, ponderou que "o benefício em análise entrou em vigor em 1º/10/2020, e a beneficiária faleceu em 29/11/2020, após 60 dias de vigência" (peça 44). Desse modo, considerando a excepcionalidade do caso – haja vista que a servidora não deixou dependentes –, manifestou-se pelo arquivamento dos autos, diante da perda de objeto.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia da Coordenadoria de Gestão Municipal, acolho a proposta do Ministério Público de Contas.

Embora tenha razão a unidade técnica ao afirmar que o "evento morte", em si, não regulariza eventuais impropriedades no cálculo dos proventos, fato é que a impossibilidade de citar a interessada – ou qualquer beneficiário, visto que ela não deixou dependentes – prejudica em absoluto o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa a respeito dos fatos em questão.

Nesse sentido, destaco que o Prejulgado n.º 11 deste Tribunal impõe a cientificação dos afetados pela negativa de registro de ato de pessoal a fim de que possam, eventualmente, interpor recurso e apresentar suas razões[1]. Nestes autos, a comunicação à interessada foi determinada antes, ainda durante a fase de instrução (peça 30).

A garantia do devido processo legal relacionada à apreciação de atos de pessoal, portanto, não se efetivará neste caso: não sendo possível que a servidora integre a relação processual para defender a legalidade dos pagamentos questionados – ou mesmo que outro beneficiário dos proventos possa apresentar justificativas (visto que o falecimento do segurado, em si, não implica o arquivamento dos autos sem análise de mérito) –, julgo não ser adequado que se negue o registro da aposentadoria.

Por outro lado, havendo relevantes dúvidas a respeito da regularidade da incorporação integral aos proventos da verba referente ao "Regime Integral em Dedicção Exclusiva" (RIDE) – que, de aparente natureza transitória, deveria ter sido incluída no benefício de forma proporcional –, tampouco caberia considerar legal o ato para fins de registro.

Dessa maneira, considerando a particularidade do caso, acompanho o Ministério Público de Contas para propor que o Tribunal determine o encerramento do processo e o arquivamento dos autos, sem exame de mérito.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos, sem exame de mérito.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.*

PROCESSO N.º:-380348/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

RESPONSÁVEIS:-ODIR ANTONIO GOTARDO, VALDECIR BIASBETTI,

VITÓRIO ANTUNES DE PAULA

INTERESSADOS:-ANA CARLA ALVES, CARLOS FILIPE SVIERCOWSKI,

GIOVANA TRETNER, GISLAINE MARTINS BORGIO, JOSÉ AMILTON DOS

SANTOS, JOSÉ RENNAN SOUZA DA SILVA, LAYSON RICARDO ALVES,

LUCIELE FERREIRA DE LIMA ROCHA, LUIZ CARLOS CALDAS, LUIZ CARLOS

FAVARÃO FILHO, NATHALY RAMOS DE OLIVEIRA, PAULO CEZAR DOS

SANTOS, PEDRO MÁRCIO DOS SANTOS, RODRIGO DE ASSIS BAYER,

SEBASTIÃO WALTER DOS SANTOS, VANESSA NERONE

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2830/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Município de Pinhão.

- 2) Propostas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com expedição de determinação ao Município.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":
- 3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
- 3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
- 4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.
- 5) Legalidade e registro dos atos.
- 6) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, encaminhe, pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a lista de todos os candidatos inscritos no certame, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados elencados no quadro a seguir, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Pinhão:

Nome	Cargo
ANA CARLA ALVES	Psicólogo
CARLOS FILIPE SVIERCOWSKI	Motorista de veículos pesados
GIOVANA TRETNER	Enfermeiro
GISLAINE MARTINS BORGIO	Atendente de consultório dentário
JOSÉ AMILTON DOS SANTOS	Motorista de veículos pesados
JOSÉ RENNAN SOUZA DA SILVA	Enfermeiro
LAYSON RICARDO ALVES	Topógrafo
LUCIELE FERREIRA DE LIMA ROCHA	Cirurgião-dentista
LUIZ CARLOS CALDAS	Operador de máquinas
LUIZ CARLOS FAVARÃO FILHO	Fisioterapeuta
NATHALY RAMOS DE OLIVEIRA	Fiscal de vigilância sanitária
PAULO CEZAR DOS SANTOS	Mecânico
PEDRO MÁRCIO DOS SANTOS	Professor de educação física
RODRIGO DE ASSIS BAYER	Enfermeiro
SEBASTIÃO WALTER DOS SANTOS	Pedagogo social
VANESSA NERONE	Enfermeiro

De acordo com o Município (peça 5), a admissão do senhor LAYSON RICARDO ALVES decorreu de decisão judicial da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (autos n.º 0001159-50.2017.8.16.0134), pela qual foi reconhecida a preterição indevida da nomeação do candidato, ante a existência de servidores em desvio de função exercendo as atribuições do cargo de topógrafo.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, com a expedição de determinação ao Município de Pinhão para que, "em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018" (peça 42).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 44). Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos presentes atos de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Com essas observações, destacando que a decisão judicial referente à admissão do senhor LAYSON RICARDO ALVES transitou em julgado na data de 22/11/2019 – segundo informações constantes do sistema Projudi[1] –, acompanho as manifestações uniformes a fim de propor que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determine ao Município de Pinhão que, nos futuros processos seletivos, encaminhe, pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a lista de todos os candidatos inscritos no certame, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal[2].

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determinar ao Município de Pinhão que, nos futuros processos seletivos, encaminhe, pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a lista de todos os candidatos inscritos no certame, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa

n.º 142/2018 deste Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/>. Último acesso em: 1º set. 2023.
 2. Art. 10. Para o encaminhamento dos atos de admissão de pessoal e seus atos preparatórios, bem como das posteriores alterações realizadas (petições intermediárias de alteração), a autoridade administrativa responsável pelo ato de pessoal, ou quem for designado para esta atividade, respeitando-se as regras de controle de acesso do TCE/PR, deverá efetuar o envio das informações e documentos por meio eletrônico, conforme sistema específico disponibilizado pelo TCE/PR, atualmente nominado de Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, seguindo-se os respectivos layouts de dados (dicionário de dados).

[...]

§ 2º O SIAP possibilitará o envio das informações por preenchimento de suas telas e/ou por importação de dados, a critério do usuário, com exceção da listagem dos inscritos no processo de seleção, que será recebida apenas por importação de dados, sendo que o arquivo importado será validado e, na hipótese de inconsistência em qualquer de suas linhas, rejeitado.

PROCESSO N.º: 202521/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

RESPONSÁVEIS:-ELEANI MARIA DE ANDRADE JASKIW, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA MANKO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2831/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas das senhoras VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA MANKO, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Cantu no período de 1º/1/2022 a 10/10/2022, e ELEANI MARIA DE ANDRADE JASKIW, Diretora-Presidente da entidade no período de 11/10/2022 a 31/12/2022.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas das senhoras VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA MANKO, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Cantu no período de 1º/1/2022 a 10/10/2022, e ELEANI MARIA DE ANDRADE JASKIW, Diretora-Presidente da entidade no período de 11/10/2022 a 31/12/2022.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 207205/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA

RESPONSÁVEL:-CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2832/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, Diretor-Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina no exercício de 2022.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 40) e do Ministério Público de Contas (peça 41), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, Diretor-Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina no exercício de 2022.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual n.º 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 627246/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MAURILIA DE MOURA MIRANDA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2835/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Divergência de valores considerados para o cálculo da média das maiores contribuições e da verificação do valor do salário-mínimo (Nota Técnica 03/2018 – TCEPR). Baixa relevância da diferença. Legalidade e registro, conforme precedentes, com determinação para correção nos futuros atos de inativação, sob pena de aplicação de sanções contra os responsáveis.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de aposentadoria concedida a Sr.^a Maurília de Moura Miranda, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 23.281, publicado no Diário Oficial do Município nº 667, de 12/03/2020 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 05/01/2021, conforme informação do sistema corporativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 7121/22 – peça processual nº 023) verificou irregularidade no cálculo do valor dos proventos e ausência de demonstrativo do cálculo da média dos proventos, opinando pela realização de diligência.

Foram realizadas diversas diligências, bem como prorrogações de prazo, para correção das irregularidades pelo GUARAPREV.

A unidade técnica (Instrução nº 13.516/23 – peça processual nº 080) verificou que a irregularidade não foi sanada, persistindo incorreta a metodologia adotada para o cálculo dos proventos, opinando pela negativa de registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 737/23 – peça processual nº 083) corroborou a manifestação da unidade técnica pela negativa de registro do ato sugerindo, ainda, a emissão de recomendação para que nas futuras aposentadorias se faça constar do ato de concessão o valor do benefício calculado.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[2] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugiando à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são

incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação proposta pelo representante do Ministério Público.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A unidade técnica aponta que a irregularidade surge em razão da metodologia incorreta adotada na comparação com o salário-mínimo nas competências cujo valor atualizado permanecia inferior a tal valor, onde deveria ser observado o salário-mínimo vigente em cada competência e não o salário-mínimo vigente na data do cálculo, como foi feito. A irregularidade não foi sanada, ainda que repetida diversas vezes a diligência, permanecendo incorreto o valor calculado dos proventos.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, negando-lhe o respectivo registro.

Nos termos do art. 303 do Regimento Interno[6], a GUARAPREV deverá expedir novo ato. Ressalto que o referido ato deverá ser lançado no Sistema Integral de Atos de Pessoal (SIAP), com a documentação correlata, por meio de novo Requerimento de Análise Técnica.

Ainda, nos termos do Prejulgado nº 011[7], a GUARAPREV deverá comprovar a intimação do servidor, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

2. Divirjo do voto condutor, por entender que, conforme precedentes, o baixo valor da diferença verificada permite o registro do ato de inativação, com imposição de determinação à entidade.

Pelo que se depreende da instrução processual, as irregularidades indicadas pela unidade técnica dizem respeito aos valores considerados para o cálculo da média das maiores contribuições e da verificação do valor do salário-mínimo (que deve ser o da competência de cada remuneração e não o vigente na data do cálculo).

Nesse sentido, os seguintes extratos da Instrução 1277/23, da CAGE, em que foram explicitadas as diferenças de valores envolvidas:

Foi realizada diligência à entidade em 08/12/2021, por meio de Apontamento Preliminar de Achado consignando as seguintes irregularidades:

Pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 02/2020 publicada em 10/02/2020, o Siap apurou como valor da média R\$ 1.079,03. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 28/02/2020, foi de R\$ 1.175,90. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo Siap no cálculo da média foi do mês 01/2020, pois na certidão de tempo de contribuição, a data final lançada é 01/01/2020, sendo o ato de inativação publicado aos 12/03/2020.

Salienta-se que, mesmo após as Instruções nº 7121/22 e 15976/22, a irregularidade ainda persiste:

Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 02/2020 publicada em 10/02/2020, o SIAP apurou como valor da média R\$ 1.082,42. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 28/02/2020, foi de R\$ 1.175,90. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 01/2020, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 31/01/2020, sendo o ato de inativação publicado aos 12/03/2020.

(...)
Contudo, da análise do cálculo realizado pela origem (peça 61), verifica-se que foram utilizados 230 salários de contribuição (80% maiores). Por outro lado, o SIAP considerou 228 salários de contribuição como sendo os 80% maiores. (fl. 5)

(...)
Ademais, conforme o cálculo apresentado (peça 61), não houve observância, pela Entidade previdenciária, da metodologia de cálculo prevista na Nota Técnica nº 03/2018 – CGF/TCE-PR. Esta dispõe que o cálculo da média das 80% maiores remunerações será realizado pelo sistema analisador de aposentadorias deste Tribunal, de acordo com a seguinte sistemática:

1º - Comparação entre o valor da remuneração desatualizada com o valor do salário mínimo vigente no mês de referência da remuneração e, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração. Caso, por exemplo, o valor da remuneração tenha sido menor que o valor do salário mínimo da época, deverá ser levado para o cálculo da média o valor do salário mínimo da época; (...) A nova metodologia de cálculo será aplicada pelo sistema analisador de aposentadorias após a publicação desta Nota Técnica.

Observa-se que o presente expediente foi autuado em 23/10/2019 (peça 2), enquanto a Nota Técnica nº 03/2018 – CGF/TCE-PR foi publicada em 08/11/2018, de modo que esta metodologia de cálculo é medida que se impõe.

Veja-se que a Entidade previdenciária atualizou para o salário mínimo vigente na data do cálculo (R\$ 1.045,00) aquelas competências cujo valor atualizado permanecia inferior a tal patamar. Em tais casos, o correto seria observar o salário mínimo vigente no mês de referência da remuneração. Por exemplo, nos meses: 8/1999, 9/2009, 6/2011 o valor do salário mínimo era de R\$ 136,00, R\$ 465,00 e R\$ 545,00, respectivamente (fl. 6).

Tratando da matéria, a Segunda Câmara já decidiu pelo registro, conforme decisão contida no Acórdão 2405/22, do qual retiramos os seguintes extratos:

Releva notar, contudo, que essas diferenças nos cálculos das médias, identificadas em diversos processos nesta Corte de Contas, já foram objeto de orientação diversa pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, valendo mencionar, a propósito, o posicionamento adotado na Instrução 1448/22, autos nº 390572/19, originário do Paranaprevidência, cujo registro foi concedido:

Esta unidade técnica entende pela possibilidade do presente ato de inativação ser registrado, assim como todos os demais 1800 RAT's encaminhados pela Paranaprevidência em situação similar. Tal opinativo fundamenta-se no princípio da razoabilidade, haja vista a insignificância das diferenças verificadas no cálculo dos proventos pela média, bem como nos demais fundamentos apresentados pela entidade, tais como a economicidade, evitando-se que tal universo de procedimentos

demande sua completa reedição pela entidade. Ademais, trata-se de casos excepcionais delimitados no tempo, tendo em conta que a entidade informou já ter se adequadamente à metodologia explicitada na Nota Técnica n.º 03/2018-CGF/TCE-PR, de modo que os novos cálculos de proventos já vêm sendo realizados como preconizado pelo referido regulamento.

Ademais, vale ressaltar que outros casos similares foram apreciados recentemente culminando no registro por decisão monocrática, a exemplo dos Processos n.º 325991/19, 528019/19, 565194/19 e 789939/19, dentre outros.

Assim, levando-se em conta que a entidade já foi expressamente alertada quanto à necessidade de seguir o que dispõe a Nota Técnica 03/2018, quanto à data do salário mínimo a ser adotado e, por outro lado, a fim de aplicar o mesmo critério de maneira isonômica entre os entes federados, dada a ausência de expressividade do valor da diferença apurada, e, na esteira de diversos precedentes deste Tribunal, que prestigiaram o princípio da economicidade e da eficiência, divirjo da proposta de negativa de registro do ato.

A par disso, tal como se deu nos feitos do Paranaprevidência e, conforme defendido pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na mesma Informação 102/22, mostra-se oportuna a reiteração dessa orientação, na forma de imposição de determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava para que nos futuros atos de inativação corrija a sua metodologia, em adequação à orientação trazida na Nota Técnica 03/2018, bem como o contido na Informação 102/22, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, proferida nos autos n.º 109084/22, sob pena de aplicação de sanções contra os responsáveis.

Por último, entendo oportuno o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, após o trânsito em julgado, para conhecimento e eventual reformulação dos procedimentos de análise envolvendo essa matéria, caso vencedora esta proposta divergente.

3. Em face do exposto, divirjo do douto Relator, para propor o registro do presente ato de inativação, com determinação ao ente previdenciário para que nos futuros atos de inativação, observe a orientação deste Tribunal contida na Nota Técnica 03/2018, sob pena de aplicação de sanções contra os responsáveis, com o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro da aposentadoria concedida a Sr.ª Mauríli de Moura Miranda, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[8], conforme Decreto n.º 23.281, publicado no Diário Oficial do Município n.º 667, de 12/03/2020 (peça processual n.º 012);

II – determinar ao ente previdenciário para que nos futuros atos de inativação, observe a orientação deste Tribunal contida na Nota Técnica 03/2018, sob pena de aplicação de sanções contra os responsáveis;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

7. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

8. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

PROCESSO Nº: -409533/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ANARLEI DE CASTRO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2836/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Anarlei de Castro, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0019443-88.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 8.345, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.557 de 14/12/2022 (fl. 003 da peça processual nº 008), retificada pela Portaria nº 8.355, publicada no Diário Oficial do Município nº 6.655 de 28/04/2023 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 19/06/2023, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3170/23 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal; que a presente revisão decorreu de decisão judicial transitada em julgado, por meio da qual foi determinada a revisão da aposentadoria concedida à servidora para a implementação no cálculo da renda mensal inicial dos valores a título de adicional por tempo de serviço/decênio; finalmente, que não foram detectadas irregularidades.

Pelo exposto, a unidade técnica se manifestou pelo registro do ato em apreço. Ainda, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação no registro competente.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 659/23 – peça processual nº 013), não se opôs ao registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade

administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada a que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A servidora inativada impetrou ação revisional de benefício previdenciário junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, pleiteando a incorporação de vantagem permanente por tempo de serviço, bem como indenização por dano material.

A referida ação foi autuada sob o nº 0009013-77.2021.8.16.0030 e julgada parcialmente procedente para, dentre outras medidas, determinar fossem revisados os proventos da segurada a fim de incluir o adicional de tempo de serviço, conforme trecho do dispositivo a seguir transcrito:

“Diante do exposto, consoante o disposto no art. 487, I, do Código de Processo de Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito para:

a) DETERMINAR que a reclamada FOZPREVIDÊNCIA realize a revisão do cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, a fim de incluir na remuneração de contribuição os valores percebidos a título de Adicional por Tempo de Serviço desde o momento em que implementou o direito ao benefício (DIB).” (TJPR – 1º Juizado Especial da Fazenda Pública – Foz do Iguaçu - Rel.: Juiz Rodrigo Luiz Berti - J. 18.01.2022).

Em sede recursal, o mérito da sentença supracitada foi mantido e a respectiva decisão transitou em julgado em 14/02/2023 (cópia na peça processual nº 010).

Como se vê, a causa motivadora da presente revisão foi o direito da servidora inativada Anarlei de Castro à inclusão do adicional de tempo de serviço no cálculo dos seus proventos, com a conseqüente revisão da sua aposentadoria. Ou seja, a apreciação da regularidade do benefício objeto dos presentes autos consiste em verificar se foram devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei para a concessão e incorporação do referido adicional, o que foi feito pelo Poder Judiciário, que expressamente condenou a Foz Previdência - FOZPREV a revisar o ato de aposentadoria da segurada retrocitado por meio de decisão transitada em julgado.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a aposentadoria foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, como legal a revisão de proventos concedida a Anarlei de Castro, para incorporar adicional por tempo de serviço por determinação contida em decisão proferida nos Autos nº 0019443-88.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, conforme Portaria nº 8.345, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.557 de 14/12/2022 (fl. 003 da peça processual nº 008), retificada pela Portaria nº 8.355, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.655 de 28/04/2023 (peça processual nº 005), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuadas os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: -237766/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NADIR BENEDITA CARDOSO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2839/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Tempo de contribuição comprovado. Registro.
 I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

Trata-se aposentadoria concedida à servidora Nadir Benedita Cardoso no cargo de Professora, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 pela Parana Previdência.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 26518/22 – CAGE, opinou pela negativa de registro ante a utilização de tempo fictício em relação ao período de 01/03/1995 a 12/02/1996, relativo a aulas extraordinárias em outro vínculo funcional pelo qual a servidora já fora aposentada (Peça 34).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos termos do Parecer nº 1263/22 – 5PC no mesmo sentido (Peça 37).

Oportunizou-se o exercício do contraditório à entidade previdenciária conforme Despacho nº 2/23 – GALFSC (Peça 38).

A Parana Previdência confirmou que o período acima mencionado se referiu a aulas extraordinárias realizadas em relação a outra linha funcional da servidora, sendo que os respectivos valores não foram computados como vantagem na respectiva aposentadoria.

A Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pelo registro conforme Instrução nº 466/23 – CGE (Peça 53). Já o Ministério Público de Contas manteve seu posicionamento pela negativa de registro (Peça 54).

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

As manifestações pela negativa de registro merecem acolhimento, pois é inadmissível a utilização de tempo ficto a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998.[1]

Ao computar o período de outro vínculo, já objeto de inativação, considerando verbas pagas por aulas extraordinárias, utilizou-se um mesmo tempo de contribuição em duplicidade, pois na realidade aula extraordinária não constitui um vínculo de cargo passível de acumulação e sim uma verba paga por serviço extraordinário.

A depender da legislação vigente e de incidência de contribuição previdenciária, tal verba poderia ser proporcionalmente computada nos proventos da aposentadoria correlata aquele outro vínculo da servidora, todavia não é hábil a ensejar um período de contribuição à parte, passível de averbação em outra linha funcional.

Tal prática é no fundo simular um dado tempo, daí a expressão tempo ficto.

Não bastasse isso, o tempo ficto, que se refira a direito adquirido anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, demandaria previsão em lei para tal cômputo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA: TEMPO FICTO. Lei 1.713, de 11.7.90, do Estado do Rio de Janeiro, arts. 3º e 4º. C.F., art. 40, § 4º e § 10. I. - A Constituição Federal estabelece tempo mínimo para a aposentadoria, não podendo norma infraconstitucional reduzi-lo mediante a fixação de tempo ficto. C.F., art. 40, § 4º e § 10. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 609/DF, M. Corrêa p/ acórdão, "D.J." de 03.5.2002; RE 227.158/GO, Jobim p/ acórdão, Plenário, 22.11.2000. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 404, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/04/2004, DJ 14-05-2004 PP-00032 EMENT VOL-02151-01 PP-00015 RTJ VOL-00191-03 PP-00762).

Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre a necessidade de previsão legal e implemento dos requisitos antes da citada reforma constitucional, nos termos do Acórdão nº 2224/18 - Tribunal Pleno:

A licença prêmio não usufruída pode ser computada em dobro para fins de aposentadoria, desde que existisse previsão na legislação local, à época, para inclusão do período laborado em regime de CLT para cômputo do período e que os requisitos para sua concessão tenham sido preenchidos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98.

Como demonstrado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, excluindo o citado período, a servidora não atendeu aos requisitos necessários para inativação, pois não implementara o tempo de contribuição exigido (Peça 34).

Assim, a negativa de registro se impõe.

Face ao exposto, proponho o voto:

- a) pela negativa de registro do presente ato de inativação em razão das irregularidades acima descritas;
- b) por determinação à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;
- c) por determinação à entidade previdenciária para que identifique o interessado do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[2];
- d) por ciência da Inspeção competente pela fiscalização da Parana Previdência em relação ao teor da presente decisão;
- e) pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, após o trânsito em julgado;
- f) pelo encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de aposentadoria concedida à servidora NADIR BENEDITA CARDOSO no cargo de Professora, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Parana Previdência.

O relator propôs VOTO no seguinte sentido:

Face ao exposto, proponho o voto:

- a) pela negativa de registro do presente ato de inativação em razão das irregularidades acima descritas;
- b) por determinação à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de

15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

c) por determinação à entidade previdenciária para que identifique o interessado do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[2];

d) por ciência da Inspeção competente pela fiscalização da Parana Previdência em relação ao teor da presente decisão;

e) pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, após o trânsito em julgado;

f) pelo encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Curitiba, 21 de agosto de 2023. AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA Relator
 Em que pese o voto do relator, divirjo por entender que assiste razão ao opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual, pelo registro conforme Instrução nº 466/23:

Trata-se de processo autuado como ATO DE INATIVAÇÃO aos 14/04/2020,

pertinente a NADIR BENEDITA CARDOSO, aposentada voluntariamente por tempo de contribuição no cargo de Professora, em que a CAGE, via instrução nº 26518/22, peça 34, detectou irregularidade no Requerimento de Análise Técnica, manifestando-se pela negativa de registro do referido ato, conforme segue:

(...)
 Por outro lado, o ente previdenciário informou, peça 48, sobre os períodos de 01/03/1995 a 15/02/1996, referente a aulas extraordinárias averbadas na LF 01 citados na diligência, que eles não foram computados como vantagem financeira na aposentadoria da LF 21, bem como trouxeram aos autos ficha financeira para comprovação do desconto da contribuição previdenciária e demais documentos comprobatórios. Confira-se:

(...)
 Posto isso, considerando que a entidade previdenciária comprovou o tempo de contribuição, e que o tempo de contribuição apresentado está em consonância com os ditames legais e constitucionais, a CGE opina pela legalidade e Registro do ato de aposentadoria da Servidora NADIR BENEDITA CARDOSO.

Dos autos verifica-se que, a controvérsia refere-se ao cômputo dos períodos de 01/03/1995 a 15/02/1996. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n. 466/23 apontou que sobre os períodos de 01/03/1995 a 15/02/1996, referente a aulas extraordinárias averbadas na linha funcional (LF) 01, não foram computadas como vantagem financeira na aposentadoria da linha funcional (LF) 21. Ainda, consta dos autos, ficha financeira para comprovação do desconto da contribuição previdenciária e demais documentos correlatos. No presente caso se verifica os períodos oriundos de acumulação lícita da servidora, conforme previsão do artigo 37, inciso XVI, alínea "b", da CF.

Ainda, consoante disposição inserta no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, para a servidora adquirir o direito à aposentadoria faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do dispositivo.

Cite-se que, a CGE entendeu que a interessada faz jus a regra de transição da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 3º, II, por ter ingressado no serviço público em 15/02/1996, ou seja, antes de 16/02/1998. Ainda, há que se considerar que, a servidora implementou, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que se aposentou com 72 (setenta e dois) anos de idade, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria:

Dados Certidão Tempo Serviço Público	
Descrição	Tempo
Tempo no Serviço Público	25 anos
Tempo na Carreira	23 anos
Tempo no Cargo	23 anos
Tempo de serviço ao Estado do Paraná	24 anos

Ante o exposto, considerando que a entidade previdenciária comprovou o tempo de contribuição, e que o tempo de contribuição apresentado está em consonância com os ditames legais e constitucionais, divirjo do relator, e proponho VOTO pelo registro do ato de inativação concedido à servidora NADIR BENEDITA CARDOSO no cargo de Professora, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Parana Previdência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Determinar, considerando que a entidade previdenciária comprovou o tempo de contribuição, e que o tempo de contribuição apresentado está em consonância com os ditames legais e constitucionais, o registro do ato de inativação concedido à servidora NADIR BENEDITA CARDOSO no cargo de Professora, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Parana Previdência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]
 § 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

2. (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS

MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS MESMOS NO PROCESSO.

3. Atual Coordenadoria de Gestão Municipal.

PROCESSO Nº: -248099/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO:-ADILSON FRANCISCO, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁI, GILDARIO JULIO SANTOS, MILTON SBAIS, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, PEDRO BARALDI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SONIA MARIA SILVESTRE BOTINI

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES,

BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSE DOS SANTOS, SANDRA

EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 4177/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. 1º gestor – Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade. Aplicação de multa. 2º gestor – Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas. Encaminhamento à CGF para ciência e adoção de medidas que julgar pertinentes.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ROGERIO JOSÉ LORENZETTI (gestor de 01/01 a 07/09 e de 14/09 a 31/12/2010), e do Sr. GILDARIO JULIO SANTOS (gestor de 08/09 a 13/09/2010), prefeitos do Município Paranavaí, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 178/23 (peça 266), considerando que o responsável não se manifestou quando concedida a última oportunidade de contraditório, conforme se observa da Certidão de Decurso de Prazo nº 579/22, juntada na peça 265, ratifica a instrução de nº 2060/21 (peça 248), complementada pela de nº 16/22 (peça 258), concluindo pela irregularidade das contas em função do seguinte item:

• “A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 341/23 (peça 267), ratificando sua manifestação anterior (peça 260), corrobora a manifestação técnica. É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são unânimas em suas conclusões.

2.1. A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade:

Em apertada síntese, de acordo com a análise realizada pela Instrução nº 2513/16 (peça 128), a Diretoria de Contas Municipais[1] teve por irregular o item “Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde” (fls. 02/06), assim concluindo:

“Diante de todo exposto, considerando que não foi encaminhado o Parecer do Conselho de Saúde com a devida homologação e esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas na Resolução do CMS do exercício de 2010, recomendamos a manutenção da regularidade do item.”

Por intermédio do Despacho nº 1797/16-GCIZL (peça 131), retornaram os autos à unidade, a fim de que indicasse quais irregularidades apontadas pelo Conselho Municipal de Saúde ensejariam a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

Desta feita, por meio da Instrução nº 1768/17 (peça 133), resumidamente, a unidade técnica entendeu caber ao Conselho Municipal de Saúde “[...] esclarecer quais apontamentos se referem especificamente as irregularidades, bem como encaminhar os documentos que lhes dão suporte.”

Na sequência, o Despacho nº 1658/17-GCIZL (peça 134), oportunizou defesa aos responsáveis, e a Coordenadoria, ao apreciar os argumentos apresentados, através da Instrução nº 2629/17 (peça 143), asseverou estar impossibilitada de analisar o mérito da presente questão, tendo em conta as considerações generalistas apresentadas pela defesa em relação às impropriedades descritas no Parecer do Órgão Colegiado, que, segundo a unidade, “[...] ensinam esclarecimentos detalhados e comprovação das medidas saneadoras.”

Ato contínuo, pelo Despacho nº 102/18-GCIZL (peça 145), foi determinada a intimação do Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí, para que esclarecesse a quais apontamentos se referem especificamente as irregularidades, bem como encaminhasse os documentos que lhes dão suporte, conforme orientação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 30/16, do Tribunal Pleno.

Comparecendo aos autos, o Conselho Municipal de Saúde, na pessoa da Presidente, Sra. Sônia Maria Silvestre Botini, por intermédio do Procurador, Dr. Marcos Antônio Lucas de Lima, OAB/PR nº 29.530, apresentou os esclarecimentos e documentos que julgou necessários para dar atendimento ao despacho acima referido (peças 165 a 242).

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1077/19 (peça 244), em suma, cotejando a Resolução nº 02/2012, do Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí, que desaprovou a gestão e a prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde, com a documentação trazida pelo referido conselho, constatou que encontra-se respaldada “[...] parte dos itens citados na referida Resolução, como irregulares, porém não constou demonstrado se foram adotadas medidas para regularizar a situação apontada pelo Conselho Municipal de Saúde.”

Dentro desse contexto, a Coordenadoria assim concluiu:

Portanto, em relação ao item de análise, uma vez que foram mantidos os apontamentos pelo Conselho e não restou comprovado que foram tomadas medidas para correção das anomalias, entende esta Coordenadoria que permanece a irregularidade.

Ressalta-se ainda, que diante da gravidade das informações declaradas pelo Conselho Municipal de Saúde, muito embora relacionadas ao exercício de 2010, esta Coordenadoria sugere o encaminhamento dos fatos a Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF para inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização - PAF. Nesse diapasão, com base no Parecer do Conselho Municipal de Saúde de

Paranavaí, juntado na peça 207, valendo-se da documentação trazida aos autos e, ainda, dada a gravidade das informações trazidas pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme asseverado pela unidade técnica, inclusive com a sugestão de encaminhamento dos fatos a Coordenadoria Geral de Fiscalização para inclusão do Município do Plano Anual de Fiscalização – PAF, retornaram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que indicasse quais irregularidades apontadas pelo Conselho Municipal de Saúde ensejariam, efetivamente, a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

A unidade técnica atendeu a cota nos termos solicitados através da Instrução nº 2060/21 (peça 248), acompanhada pelo parquet (peça 249), e, em decorrência das impropriedades advindas do exame do Parecer do Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí (peça 207), relacionado ao item ora sob análise, consubstanciadas na referida instrução, novamente foi intimado o Sr. Rogerio José Lorenzetti para apresentar defesa acerca do apontamento.

Em resposta, o Município de Paranavaí, por meio do Procurador do Município, Sr. Gilson José dos Santos, OAB/PR 31.128, compareceu aos autos aduzindo que o referido parecer “[...] está sendo objeto de questionamento na Representação 25.605/0-2013”, pleiteando, por conseguinte, a suspensão da tramitação destas contas, até julgamento final da citada representação.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 16/22 (peça 258), em resumo, destacou que a referida representação se encontra apensada aos presentes autos, e que, pela Instrução nº 3677/15 (peça 108), opinou pela improcedência.

Além disso, ressaltou que:

[...] apesar de ter sido oportunizado o contraditório ao gestor das contas com relação às impropriedades apontadas no Parecer do Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí, conforme detalhado na Instrução nº 2060/21, peça nº 248, não houve manifestação ou esclarecimentos do interessado sobre cada apontamento, nem comprovação de adoção de medidas para correção das impropriedades.

Nesse contexto, deixei de acolher o pedido de suspensão requerido pelo Município de Paranavaí, e considerando a ausência de manifestação do responsável, excepcionalmente, determinei nova intimação do Sr. Rogerio José Lorenzetti, a fim de que apresentasse defesa acerca do apontamento, consubstanciado na Instrução 2060/21 (peça 248), complementada pela de nº 16/22 (peça 258), no sentido de que “[...] não houve manifestação ou esclarecimentos do interessado sobre cada apontamento, nem comprovação de adoção de medidas para correção das impropriedades.”

Entretanto, apesar de regularmente intimado, em especial, nas duas últimas oportunidades, não houve apresentação de resposta, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo nº 579/22, juntada na peça 266, razão pela qual, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 266), como o Ministério Público de Contas (peça 267), ratificaram suas manifestações anteriores.

No caso tratado, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal em manter a irregularidade deste apontamento, uma vez que, a ausência de manifestação permite concluir pela anuência tácita do responsável com os apontamentos efetuados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, restando configurada a irregularidade, com lastro na Resolução CMS/PVÁI Nº 02/2012, do Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí, juntado na peça 72, à fls. 05/06, que rejeitou (não aprovou) o Relatório Anual de Gestão e a Prestação de Contas da Secretaria Municipal da Saúde de Paranavaí, referentes ao exercício de 2010, devendo ser sancionada com a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Assim, frente a complexidade do exame, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, abaixo reproduzo a análise da unidade técnica, consubstanciada na Instrução nº 2060/21 (peça 248), que adoto como razão de decidir:

Inicialmente cabe ressaltar que as irregularidades indicadas pelo Conselho Municipal de Saúde foram uma síntese dos apontamentos da análise do Relatório Anual de Gestão, conclusão aprovada pela maioria dos membros, mediante Resolução nº 02/2012, conforme segue:

- a) não atendimento integral do Pacto pela Saúde;
 - b) insuficiência de indicadores fundamentais;
 - c) incoerência de vários números constantes das informações da Vigilância Epidemiológica;
 - d) deficiências e irregularidade nos CAPS;
 - e) problemas verificados em licitações e em empenhos;
 - f) deficiências do Relatório Anual de Gestão Municipal de 2010
- (...)

Analisando, nesta oportunidade, os documentos encaminhados pela Sra. Sônia Maria Silvestre Botini, presidente do Conselho Municipal de Saúde, conforme peça processual nº 165 a 242, tendo por base o Parecer do Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí sobre o relatório anual de gestão e a prestação de contas do ano de 2010 da Secretaria Municipal de Saúde, dentro do que foi possível averiguar no âmbito da análise da Prestação de Contas, observa-se, conforme já mencionado na instrução anterior, que os documentos respaldam parte dos itens citados como irregulares e não constou demonstrado se foram adotadas medidas para regularizar a situação apontada pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme segue:

Os itens: a) não atendimento integral do Pacto pela Saúde, b) insuficiência de indicadores fundamentais; c) incoerência de vários números constantes das informações da Vigilância Epidemiológica; d) deficiências e irregularidade nos CAPS e f) deficiências do Relatório Anual de Gestão Municipal de 2010, estão respaldados na extensa análise efetuada pelo Conselho Municipal de Saúde, sobre o documento “Relatório Anual de Gestão”, peça processual nº 207, que abrange diversos temas, sendo que o referido Conselho abordou item por item indicando as inconformidades encontradas, muito embora para emissão da Resolução nº 02/2012, a qual desaprova o Relatório e a Prestação de Contas do exercício de 2010, tenha agrupado as irregularidades, o que impossibilita analisar o mérito por item específico, entendendo esta Coordenadoria que cabe somente ao Conselho Municipal de Saúde, especificar quais apontamentos compõe cada item de irregularidade.

Cabe observar, que nesse sentido foi efetuada a intimação do Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí, para que esclarecesse quais apontamentos se referem especificamente as irregularidades, bem como encaminhasse os documentos que lhes dão suporte, o que ocorreu com o envio, pelo atual presidente, dos documentos encaminhados as peças processuais nº 165 a 242, e conforme já relatado respaldam parte dos itens.

Quanto ao item e) problemas verificados em licitações e em empenhos, com os documentos encaminhados foi possível efetuar as seguintes constatações:

Empenho nº 2080/10, peças processuais nº 165 a 172 e empenho nº 2082/10, peças processuais nº 173 a 180.

Conforme relatado pelo CMS ocorreu o pagamento de empenhos de "atividades CAPS" sem carimbo e visto de recebimento de produtos em nota fiscal e para o mesmo produto na mesma licitação mudança de preço.

"O CMS entende ser indispensável assinatura de receptor de produtos na NF de venda e para o mesmo produto (marmitex nº 8) o preço variou de R\$ 3,80 para R\$ 4,50. É irregular a mudança de valor para o mesmo produto (todas as entregas foram para uma única licitação, por pregão presencial, nº 29, de 26/2/2010, para único empenho). Houve, portanto, smj, dupla irregularidade, com prejuízo para o erário".

A situação pode ser observada nos empenhos, conforme detalhado a seguir: Empenhos 2080 e 2082/10 Aquisição de Marmitex - Pregão Presencial nº 29/2010, peças processuais nº 165 a 180. Não consta dos autos o processo de licitação:

Peça	Empenho/Nota	Quantidade	Valor	Total	Descrição	Nota Fiscal	Data	Quantidade	Valor	Credor	Termo Recebimentos
165	2080/10	18/03/10	4000	3.80	Marmitex nº 8 cardápio básico 2	2483	16/11/2010	333	3.80	Catarino Felipe Pinheiro ok	
165	2080/10	18/03/10	4000	3.80	Marmitex nº 8 cardápio básico 2	2488	19/11/2010	77	3.80	Catarino Felipe Pinheiro ok	
165	2080/10	18/03/10	4000	3.80	Marmitex nº 8 cardápio básico 2	2442	06/10/2010	534	4.50	Catarino Felipe Pinheiro ok	
165	2080/10	18/03/10	4000	3.80	Marmitex nº 8 cardápio básico 2	2374	02/09/2010	634	4.50	Catarino Felipe Pinheiro ok	
166	2080/10	18/03/10	4000	3.80	Marmitex nº 8 cardápio básico 2	2369	08/04/2010	262	3.80	Catarino Felipe Pinheiro ok	
166	2080/10	18/03/10	4000	3.80	Marmitex nº 8 cardápio básico 2	2363	06/05/2010	448	3.80	Catarino Felipe Pinheiro ok	
170	2080/10	18/03/10	4000	3.80	Marmitex nº 8 cardápio básico 2	2330	02/06/2010	488	4.50	Catarino Felipe Pinheiro ok	
171	2080/10	18/03/10	4000	3.80	Marmitex nº 8 cardápio básico 2	2325	06/08/2010	580	4.50	Catarino Felipe Pinheiro ok	
172	2080/10	18/03/10	4000	3.80	Marmitex nº 8 cardápio básico 2	2297	02/07/2010	678	3.80	Catarino Felipe Pinheiro ok	
								3629	15.200,00		
173	2082/10	18/03/10	3960	4.50	Marmitex nº 8 cardápio básico 2	2484	16/11/2010	539	4.50	Catarino Felipe Pinheiro ok	
174	2082/10	18/03/10	3960	4.50	Marmitex nº 8 cardápio básico 2	2441	06/10/2010	612	3.80	Catarino Felipe Pinheiro ok	
175	2082/10	18/03/10	3960	4.50	Marmitex nº 8 cardápio básico 2	2358	01/07/2010	632	4.50	Catarino Felipe Pinheiro ok	
176	2082/10	18/03/10	3960	4.50	Marmitex nº 8 cardápio básico 2	2321	02/06/2010	497	3.80	Catarino Felipe Pinheiro ok	
177	2082/10	18/03/10	3960	4.50	Marmitex nº 8 cardápio básico 2	2364	06/05/2010	461	4.50	Catarino Felipe Pinheiro ok	
178	2082/10	18/03/10	3960	4.50	Marmitex nº 8 cardápio básico 2	2310	02/04/2010	295	4.50	Catarino Felipe Pinheiro ok	
179	2082/10	18/03/10	3960	4.50	Marmitex nº 8 cardápio básico 2	2323	06/08/2010	769	3.80	Catarino Felipe Pinheiro ok	
180	2082/10	18/03/10	3960	4.50	Marmitex nº 8 cardápio básico 2	2375	02/09/2010	597	3.80	Catarino Felipe Pinheiro ok	
								4266	17.400,00		

Ressalta-se que todos os recebimentos foram atestados, porém não na nota fiscal, bem como verifica-se que o Termo de Recebimento da nota fiscal nº 2375 de 02/09/2010, indica que recebeu 434 unidades e na nota consta o fornecimento de 597.

Empenho nº 4265/10 no valor total de R\$ 600,00, peça processual nº 181.

Conforme relatado, ocorreu o pagamento de curso no valor de R\$ 300,00 para prefeito e esposa com recursos do PAB fixo. O mesmo ocorre com outras duas servidoras, pois o curso não poderia ser pago com recursos do PAB fixo.

"Conforme manual "Orientações sobre Aplicação de Recursos Financeiros do SUS, Repassados Fundo a Fundo", do MS / DENASUS pág. 10, 17, 18, e de 22 a 27, os recursos do PAB - Parte Fixa são apenas para financiamento das ações básicas de saúde (ambulatorial)".

Ressalta-se que conforme dados do empenho, foi possível aferir que o pagamento ocorreu com recursos da Atenção Básica.

Empenho nº 5551/10 e nº 5554/10, peças processuais nº 182 e 183 e empenho nº 10718/10 e nº 11813/10, peças processuais nº 199 e 203.

Conforme relatado ocorreu irregularidade nas fontes de recursos. Fontes de recursos: 1496 - Atenção Médica e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar e 3344 SUS/SESA/CAPS e superfaturamento.

Ressalta-se que em consulta aos empenhos foi possível aferir a divergência nas fontes de recursos, no entanto, o Pregão presencial 98/2010 não foi localizado nos autos e, também não foi localizada a pesquisa de preço realizada pelo CMS que subsidiou o apontamento de superfaturamento. Conforme empenho o valor unitário custou R\$ 10,00.

"...pesquisa junto a fornecedores de igual produto (açúcar cristal - embalagem de 5 kg) e constatou as seguintes planilhas de preços (valores médios) durante o ano de 2010, mês a mês: R\$ 6,18 em janeiro; R\$ 6,77 em fevereiro; R\$ 6,88 em março; R\$ 6,71 em abril; R\$ 5,88 em maio; R\$ 4,82 em junho; R\$ 4,72 em julho; R\$ 4,54 em agosto; R\$ 5,20 em setembro; R\$ 6,01 em outubro; R\$ 7,55 em novembro e R\$ 6,65 em dezembro de 2010".

Empenho nº 7914/10 peça processual nº 184.

Consta indicado o pagamento de empenho sem carimbo e visto de recebimento de mercadorias.

Ressalta-se que em consulta ao empenho observa-se que consta o termo de recebimento, mas não foi localizado o recebimento na Nota Fiscal.

Empenho nº 10459/10, peças processuais nº 187 a 198.

Consta indicado a ausência de assinatura em recibo de aluguel de casa.

Conforme consulta aos documentos anexos a nota de empenho, verifica-se que de fato não consta no recibo número, data, assinatura e valor. Em alguns meses não foi localizado também o comprovante de depósito na conta corrente do credor.

Peça	Empenho/Valor	Data	Credor	Periodo de referência	Valor	Pagamento dep. Costa	Termo de Recebimento	Valor recibo	Observação
187	10459	27.840,00	Pedronilda Ribeiro Ferreira	07/12/10 a 07/01/11	2.252,95	n/c	Em 29/12/10 Atesta o pto de R\$ 2.320,00	2.320,00	sem número, data e assinatura
188	10459	27.840,00	Pedronilda Ribeiro Ferreira	07/10/10 a 07/02/11	2.252,95	n/c	Em 20/10/10 Atesta o pto de R\$ 2.320,00	2.320,00	sem número, valor, sem data e sem assinatura
189	10459	27.840,00	Pedronilda Ribeiro Ferreira	07/02/11 a 07/03/11	2.252,95	n/c	Em 03/03/11 Atesta o pto de R\$ 2.320,00	2.320,00	sem número, data e assinatura
190	10459	27.840,00	Pedronilda Ribeiro Ferreira	07/03/11 a 07/04/11	2.252,95	n/c	Em 04/03/11 Atesta o pto de R\$ 2.320,00	2.320,00	sem número e assinatura.
191	10459	27.840,00	Pedronilda Ribeiro Ferreira	07/04/11 a 07/05/11	2.252,95	n/c	Em 05/04/11 Atesta o pto de R\$ 2.320,00	2.320,00	sem número e assinatura.
192	10459	27.840,00	Pedronilda Ribeiro Ferreira	07/05/11 a 07/06/11	0,00	n/c	Em 02/09/10 Atesta pto de R\$ 2.320,00 ref. empenho 6747/10 que foi anulado	2.320,00	sem número, data e assinatura
193	10459	27.840,00	Pedronilda Ribeiro Ferreira	07/06/10 a 07/09/10	0,00	n/c	Em 30/06/10 Atesta pto de R\$ 2.320,00 ref. empenho 6747/10 que foi anulado	2.320,00	sem número, valor, sem data e assinatura
194	10459	27.840,00	Pedronilda Ribeiro Ferreira	07/07/10 a 07/08/10	2.320,00	n/c	Em 19/07/10 Atesta pto de R\$ 2.320,00 ref. empenho 6747/10 que foi anulado	2.320,00	sem número e valor
195	10459	27.840,00	Pedronilda Ribeiro Ferreira	07/06/10 a 07/07/10	0,00	n/c	Em 07/10/10 Atesta pto de R\$ 2.320,00 ref. empenho 6747/10 que foi anulado	0,00	assinatura
196	10459	27.840,00	Pedronilda Ribeiro Ferreira	07/09/10 a 07/10/10	2.320,00	n/c	Em 08/12/10 Atesta o pto de R\$ 2.320,00	2.320,00	sem número, data e assinatura
197	10459	27.840,00	Pedronilda Ribeiro Ferreira	07/10/10 a 07/11/10	2.320,00	n/c	Em 06/12/10 Atesta o pto de R\$ 2.320,00	2.320,00	sem número, valor, data e assinatura
198	10459	27.840,00	Pedronilda Ribeiro Ferreira	07/11/10 a 07/12/10	2.320,00	n/c	Em 06/12/10 Atesta o pto de R\$ 2.320,00	2.320,00	sem número, valor, data e assinatura
							Total 12 x 2.320,00 = R\$ 27.840,00		

Houve estorno de empenho nº 6747/10 e o pagamento dos meses de junho, julho, agosto e setembro foi vinculado ao empenho nº 10459/10.

Empenho	Valor	Data	Valor	Total	Descrição
12431	6747	16/07/10	27.840,00	27.840,00	PEDRONILDA RIBEIRO LOCAÇÃO DE IMÓVEL
12431	10459	13/10/10	27.840,00	27.840,00	PEDRONILDA RIBEIRO LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Empenho nº 11361/10 peça processual nº 200 e empenho nº 11540/10, peça processual nº 202.

Consta indicado irregularidade na fonte de recursos e pagamento em valor superior ao de mercado.

Ressalta-se que não foi localizada a pesquisa/orçamento que deu suporte a indicação de superfaturamento, bem como cabe observar que o empenho corresponde ao Pregão Presencial 277/2010.

Empenho nº 11466/10 peça processual nº 201 e empenho nº 12901/10 peça processual nº 204.

Consta a indicação de pagamento de empenhos sem assinatura em recibo de honorários.

Verificado que no empenho nº 11466/10 consta que se refere a consultas e procedimentos do mês de setembro/2010 e no RPA no valor de R\$ 1.470,00 consta que se refere a serviços do mês de outubro. O recibo está assinado, mas não consta a data de recebimento.

Verificado que no empenho nº 12901/10 consta que se refere a serviços médicos prestados referente procedimentos otorrino Memo nº 162 (procedimentos realizados em outubro no valor de R\$ 3.690,00) e nº 163 (consultas realizadas em setembro no valor R\$ 750,00) e no RPA no valor de R\$ 4.440,00 consta que se refere a serviços do mês de novembro. Encaminhou a mesma relação anexa ao empenho 11466/10 no valor de 1.470,00, não demonstrando os procedimentos que totalizaram R\$ 750,00. O RPA não está assinado e nem datado.

Empenho nº 13618/10 peça processual nº 205.

Pagamento de diária com recursos PAB e sem assinaturas. Consta a informação de que o credor não é funcionário/servidor da SMS, mas vice-prefeito, e que a diária deveria ser paga pela Secretária de Gestão Pública ou por verba de Gabinete, e não pode ser aceita com recursos da rubrica "PAB Parte Fixa" do FMS. Além disso, na Nota de Empenho não consta assinatura do credor, nem do Secretário Municipal.

Ressalta-se que em consulta a nota de empenho, fica comprovado a indicação de recursos PAB - Parte Fixa e ausência de assinatura do credor.

Empenho nº 8855/10 peça processual nº 185 e empenho nº 8856/10 peça processual nº 186.

Consta a indicação de entrega de produtos em quantidade inferior e irregularidade na fonte de recursos.

"Este CMS fez pesquisa junto aos locais em que situam os 3 CAPS e só constatou a presença de 3 desses tapetes; o coordenador do Programa Municipal de Saúde Mental informou ao CMS que não sabe onde estão os 7 outros tapetes iguais a esses 3 já localizados. Este CMS entende que houve irregularidade nas "fontes de recursos" das duas notas de empenhos [aplica-se, smj, o art. 25 §2º da Lei Complementar nº 101/2000, e IN/STN nº 01 (de 01/02/1997)] e que houve 2 notas de venda que não correspondem à mercadoria vendida em quantidade (aplica-se o art 172 do Decreto-lei 2.848 (de 07/12/1940 - Código Penal) e comporta, smj, aplicação do art. 5º da Lei Federal 8.429 (de 02/06/1992)".

Ressalta-se que em consulta as notas de empenhos, verifica-se que consta, conforme peça processual nº 185 e 186, termo de recebimento das mercadorias, não sendo possível aferir a indicação da irregularidade.

Em relação aos processos de Dispensa de Licitação e Inexigibilidade de Licitação, consta do parecer a informação de que há indícios que deixou de haver licitações em inúmeras situações em 2010 que deveriam, obrigatoriamente, haver contratos sob algumas das formas de licitações e não com dispensas ou inexigibilidades.

Ressalta-se que foram encaminhados, conforme peças processuais nº 208 a 242, alguns os processos de dispensa e inexigibilidade relacionados no relatório, onde observa-se que se referem a diversos objetos:

Processos de Dispensa de Licitação:

Processo	Data	Valor	Objeto	Observação
2010 24	17/03/10	1.593,14	SERVIÇOS MECÂNICOS, para conserto do Veículo Kombi - Placa ARS 8997, da Secretaria Municipal de Saúde	Processo Dispensa
2010 25	17/03/10	2.264,10	SERVIÇOS MECÂNICOS, para conserto do Veículo Fiat Strada - Placa AGE 401, utilizado no Controle de Endemias (combate a dengue) pela Vigilância Sanitária e Saneamento, através da Secretaria Municipal de Saúde	Processo Dispensa
2010 26	18/03/10	12.000,00	LOCAÇÃO DE IMÓVEL, para INSTALAÇÃO DO CAPS INFANTIL (Centro de Atenção Psicossocial Infantil), localizada na Rua nº 100, Quadra 008, do loteamento denominado Jardim Burguesa, com área de 424,90 m², e com edificação em alvenaria com área de 260,34m² (Rua Parigi de Souza, nº 2606), através da Secretaria Municipal de Saúde	Processo Dispensa
2010 29	26/03/10	1.292,00	Assistência de PEÇAS e EXECUÇÃO DE SERVIÇOS para manutenção do veículo Fiat Uno Placa AMY 4970, destinado à Vigilância Sanitária, através da Secretaria de Saúde (Art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93)	Processo Dispensa
2010 32	07/04/10	21.264,17	Assistência de MATERIAIS MÉDICOS, destinados ao Pronto Atendimento Municipal, através da Secretaria de Saúde (art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93)	Processo Dispensa
2010 33	07/04/10	669,50	Assistência de PEÇAS e EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, para manutenção do veículo Fiesta (placa AMY 4713), através da Secretaria Municipal de Saúde	Processo Dispensa
2010 35	08/04/10	3.099,49	Assistência de COMPLEMENTO ALIMENTAR, destinado ao Programa Saúde da Mulher, através da Secretaria Municipal de Saúde	Processo Dispensa
2010 42	06/05/10	4.899,00	Contratação de Empresa para CONSERVÇÃO DE VEÍCULOS Fiat Uno AOH 5233 e Fiat Uno 5235 do Programa PSF, pela Secretaria de Saúde (Art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93)	Processo Dispensa
2010 47	24/05/10	1.970,60	Assistência de PEÇAS e EXECUÇÃO DE SERVIÇOS para manutenção dos veículos Camionete A-16 - placa ANS-7200, Uno - placa ANS-7708, através da Secretaria Municipal de Saúde	Processo Dispensa
2010 51	24/05/10	852,50	Assistência de LEITE NAN-2 Fórmula Infantil, para atender a Secretaria Municipal de Saúde	Processo Dispensa
2010 60	14/06/10	1.298,00	Assistência de PEÇAS e EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, para manutenção dos veículos Camionete A-16 - placa ANS-7200, Uno - placa ANS-7708, através da Secretaria Municipal de Saúde	Processo Dispensa
2010 64	25/06/10	640,00	Assistência de ATADURA DE RAYON, destinado a clínica carente portadora de Epidemiologia Bolsova, através da Secretaria Municipal de Saúde	Processo Dispensa
2010 66	29/06/10	2.650,00	Assistência de MEDICAMENTO (Mandado Judicial), destinada a Secretaria Municipal de Saúde	Processo Dispensa
2010 68	29/06/10	294,50	Assistência de PEÇAS e EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, destinados ao conserto do veículo Fiesta - placa AMY-4713, através da Secretaria Municipal de Saúde	Processo Dispensa
2010 69	12/07/10	480,00	Assistência de MOTOR PARA PORTÃO ELETRÔNICO, a ser instalado no Pronto Atendimento Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde	Processo Dispensa
2010 75	30/09/10	9.860,00	Assistência de BOMBA VÁCUO ASPIRADORA e VENTILADOR PULMONAR MECÂNICO, através da Secretaria Municipal de Saúde (art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93)	Processo Dispensa
2010 83	02/10/10	1.800,00	Assistência de MEDICAMENTO, destinado a Secretaria Municipal de Saúde	Processo Dispensa
2010 95	18/12/10	4.600,00	Contratação de Empresa para CONSERVÇÃO DE MÁQUINAS, destinados ao Pronto Atendimento Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde	Processo Dispensa
2010 96	20/12/10	420,00	LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FORTALECIMENTO DO CAPS AD, através da Secretaria Municipal de Saúde	Processo Dispensa
2010 97	24/12/10	36.000,00	LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, destinados à Vigilância Sanitária, através da Secretaria Municipal de Saúde	Processo Dispensa

Destaca-se, que a princípio, pelo que consta do objeto dos processos, sem entrar no mérito da contratação e da existência ou não de aquisições semelhantes, entende esta Coordenadoria que os mesmos poderiam ser enquadrados como dispensa de licitação.

Processos de Inexigibilidade de Licitação:

Processo	Data	Valor	Objeto	Observação
2010 34	06/08/10	5.905,00	Assistência de ALUBUS SERIADO GRANDES ADES E DST, destinados ao Programa DST/HIV, através da Secretaria Municipal de Saúde	Processo Inexigibilidade
2010 51	21/12/10	1.150,00	Contratação de empresa para LIMPEZA DE FOGAOS E CAGAS SÉPTICAS, destinada à Secretaria Municipal de Saúde	Processo Inexigibilidade
2010 40			CREDECIONAMENTO de pessoa jurídica de direito privado para prestação de SERVIÇOS MÉDICOS ORTODONTOLÓGICOS, que serão prestados em instalações da CREDECIONADA, destinados ao Pronto Atendimento Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde	Processo Inexigibilidade
2010 50			Contratação de empresa para SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA PARA PACIENTES DO SUS, através da Secretaria Municipal de Saúde	Processo Inexigibilidade

O mesmo ocorre com os processos de licitação por Inexigibilidade, onde sem entrar no mérito da contratação, entende esta Coordenadoria que os mesmos poderiam ser enquadrados como Inexigibilidade, bem como destaca-se decisão deste Tribunal de Contas quanto ao credenciamento, conforme segue:

Credenciamento. Contratação Direta. Competição inviável. Inexigibilidade. Independente da origem do recurso. Legalidade. Inobstante tratarem-se os recursos total ou parcialmente oriundos de transferências voluntárias da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, o

conveniente, o tomador do recurso não estará obrigado a licitar, podendo lançar mão do juízo de conveniência, necessidade e oportunidade, sopesando os elementos da situação concreta para decidir se o caminho que o levará ao alcance do interesse público está na realização de um certame licitacional ou na utilização do sistema de credenciamento, respeitados e observados todos aqueles elementos já abordados aqui quando do enfrentamento da primeira questão.

Destarte, se fazendo presente a inviabilidade de competição aplica-se o art. 25 da Lei nº 8.666/93, inobstante a origem do recurso, salvo se expressamente no termo de convênio ou instrumento congêneres constar cláusula obrigando o conveniente ou tomador do recurso a realizar prévio procedimento licitatório.

Consulta com Força Normativa - Processo nº 531044/08 - Acórdão nº 789/09 - Tribunal Pleno. Rel. Cons. Artágão de Mattos Leão.

Contratação de profissionais de saúde pela via do credenciamento. Possibilidade, em caráter secundário ao atendimento prioritário do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho para realização de Concursos Públicos. É possível a realização de credenciamento de Clínicas Médicas especializadas para atendimento médico diretamente à população, nos termos da Lei 8.666/93. Tal medida, porém, deve ser adotada em caráter suplementar, devendo ser respeitado o Termo de Ajuste firmado com o Ministério Público do Trabalho. Quanto ao credenciamento, devem ser observados os valores da tabela do Sistema Único de Saúde, conforme jurisprudência desta Corte.

Esses serviços poderiam ser prestados em locais indicados pela Secretaria de Saúde tais como, Postos de Saúde, PAC's e outras unidades de Saúde em dias e horários determinados em edital.

Consulta com Força Normativa - Processo nº 408048/08 - Acórdão nº 1633/08 - Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

Consta, ainda, no relatório, a indicação de "indícios de irregularidades em determinados procedimentos licitatórios e que houve licitações com preços superfaturados, bem como processos não formalizados corretamente, observando a obrigatoriedade de atuação, enumeração das folhas, anexação da requisição de compras ou prestação de serviços, de cópia do ato designativo da comissão de licitação, do contrato ou documento equivalente, além da indicação da rubrica orçamentária onerada e de documentação coletada e atuada em volumes únicos e organizados sequencialmente, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.666/93 - art. 7º, 38 e 62; Em muitas despesas os pagamentos foram feitos em espécie, contrariando a legislação, que determina que somente sejam procedidos através de ordem bancária ou cheque nominativo e cruzado. E os recebimentos de mercadorias, medicamentos, aparelhos, instrumentos, insumos alimentares, tapetes, materiais de consumo, de papelaria, materiais de limpeza, e outros materiais são, muito frequentemente, recebidos por pessoas que não se identificam, colocando, no espaço destino ao "RECEBEDOR" apenas um nome (fulano ou beltrano ou sicrano e nenhum outro nome complementar), SEM CARIMBO ALGUM E SEM IDENTIFICAR A SUA FUNÇÃO OU CARGO NA SMS", no entanto, não consta informado/detalhado a que processo se refere, os possíveis indícios, o que não permite a emissão de conclusão por esta Coordenadoria, com exceção dos empenhos já analisados.

Quanto a individualização das responsabilidades segundo a inteligência do artigo 51 da Lei Orgânica deste Tribunal com o respectivo nexo de causalidade e as sanções relativas a cada um deles, observa-se que durante o exercício de 2010 o Município de Paranavaí teve como gestor o Sr. Rogério José Lorenzetti no período de 01/01 a 07/09/2010 e de 14/09 a 31/12/2010, e o Sr. Gildario Julio Santos no período de 08/09 a 13/09/2010, sendo que muito embora tenha sido determinada a inclusão na atuação do Sr. Gildario Julio dos Santos (Instrução nº 2513/16) para prestar esclarecimentos, o que não ocorreu, entende esta Coordenadoria que, tendo em vista que o Sr. Gildario Julio Santos ficou à frente da administração por somente 6 dias, a responsabilidade pelos atos indicados no parecer do Conselho Municipal de Saúde deva recair apenas sobre o Sr. Rogério José Lorenzetti.

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

Cargo/Função	Nome	CPF	Início	Fim
Prefeito	GILDARIO JULIO SANTOS	034.832.308-58	08/09/2010	13/09/2010
Prefeito	ROGERIO JOSE LORENZETTI	238.784.019-49	01/01/2009	07/09/2010
Prefeito	ROGERIO JOSE LORENZETTI	238.784.019-49	14/09/2010	31/12/2012

Diante das considerações, uma vez que foram mantidos os apontamentos pelo Conselho, não restou comprovado que foram tomadas medidas para correção das anomalias e, ainda, muito embora com a análise dos documentos, nesta oportunidade, não tenha sido possível aferir todos os apontamentos, entende esta Coordenadoria que deve permanecer a irregularidade conforme Parecer do Conselho, com indicação da aplicação da multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.

Quanto a sugestão de encaminhamento dos fatos a Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para inclusão do Município no Plano Anual de Fiscalização - PAF diante da gravidade das informações declaradas pelo Conselho Municipal de Saúde, conforme constou da análise anterior (Instrução nº 1077/19 - CGM), esta Coordenadoria entende que diante do lapso de tempo do ocorrido (11 anos), a verificação em relação ao exercício de 2010, acaba por perder o foco de orientação e acompanhamento/adoção de medidas, sugerindo, se for o caso, verificação da atual situação da gestão da saúde no Município de Paranavaí.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

Levando-se em conta o longo tempo decorrido, desde a prática dos atos indicados na instrução, mostra-se contraproducente o prosseguimento da instrução, com vistas à eventual condenação do gestor, Sr. Rogério José Lorenzetti, à devolução de valores, o que não impede, contudo, a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, dada a sistemática violação à legislação aplicável.

Tais medidas, entretanto, não impedem o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, em consonância com a sugestão apresentada pela unidade técnica ao final de sua análise, para ciência e adoção das medidas que julgar pertinentes no âmbito de sua competência.

Por último, deixo de atribuir a irregularidade das contas ao Sr. Gildario Julio Santos, dado o reduzido período, de 6 (seis) dias, em que exerceu o cargo de prefeito do Município de Paranavaí, de 08/09 a 13/09/2010.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr.

ROGERIO JOSÉ LORENZETTI, prefeito do Município de Paranavaí, nos períodos de 01/01 a 07/09 e 14/09 a 31/12/2010, relativas ao exercício de 2010, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do item "A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade";

3.2. Seja aplicada, contra o Sr. ROGERIO JOSÉ LORENZETTI, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal; e

3.3. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. GILDARIO JULIO SANTOS, prefeito do Município de Paranavaí, no período de 08/09 a 13/09/2010, relativas ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão e à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação pontos levantados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. ROGERIO JOSÉ LORENZETTI, prefeito do Município de Paranavaí, nos períodos de 01/01 a 07/09 e 14/09 a 31/12/2010, relativas ao exercício de 2010, com fundamento no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do item "A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade";

II - aplicar contra o Sr. ROGERIO JOSÉ LORENZETTI, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal;

III - emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. GILDARIO JULIO SANTOS, prefeito do Município de Paranavaí, no período de 08/09 a 13/09/2010, relativas ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão e à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação a pontos levantados pela Coordenadoria de Gestão Municipal;

V - encaminhar ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

VI - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Atual Coordenadoria de Gestão Municipal.

PROCESSO Nº:-277689/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA,

OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, DANIEL MORENO PORTELLA, FABIO AUGUSTO ODPPIIS, FELIPE FURTADO FERREIRA, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCIO BADUY GALIZE, JORDAO VIOLIN, MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE LOUISE FERREIRA, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASEKER, SWELLEN YANO DA SILVA RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 418/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores e patronais para o Regime Próprio de Previdência. Pagamento de encargos decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, prefeito do Município de Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 2275/23 - CGM - QUINTO CONTRADITÓRIO (peça 194), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

1) - "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas", sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 03/04).

2) - "Falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência" (fls. 08/11);

3) - "Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência" (fls. 11/14); e

4) - "Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, além do ressarcimento do montante de R\$ 53.361,88, referente aos encargos decorrentes do atraso no recolhimento (fls. 14/16).

Para os itens 2 e 3, a coordenadoria sugere a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva o item "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial" (fls. 16/17).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 454/23 (peça 195), corrobora a manifestação técnica. É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, além do ressarcimento de valores, em decorrência do item "imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas".

Ainda, há indicação de ressalva para o item "Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial".

2.1. Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas:

O exame realizado pela coordenadoria, contido na peça nº 55, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 09, o encerramento do exercício de 2013 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 6.178.393,69, equivalente a 2,24% da receita arrecadada de fontes não vinculadas – fontes livres (R\$ 275.793.291,15). Quando do primeiro contraditório (peça 68 – fls. 02/04), a defesa alega que foram realizados, no exercício de 2014, cancelamentos de Restos a Pagar no montante de R\$ 480.654,28, fazendo com que o percentual deficitário recuasse para 2,0%.

Além disso, o contraditório aduz que houve "[...] uma situação de desequilíbrio entre as fontes 000 e 104 quando comparamos os resultados financeiros respectivos. (...), alegando que "[...] não houve tempo hábil para que fossem conduzidos os "ajustes" necessários no encontro de contas entre os saldos financeiros das contas de forma a manter o equilíbrio, (...)"

Em uma segunda oportunidade (peça 109 – fls. 02/04), considerando que a coordenadoria manteve a condição de irregularidade, a defesa, em apertada síntese, repisa sua manifestação anterior, bem como busca socorro na jurisprudência deste Tribunal que tem ressalvado este apontamento quando o índice deficitário for inferior a 5%.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em suma, por meio da Instrução nº 536/19 (peça 118 – fls. 02/07), posteriormente ratificada pela de nº 2275/23 (peça 194 – fls. 03/04), ao final, concluiu nos seguintes termos:

[...] quanto ao resultado inferior a 5%, cabe novamente ressaltar que mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo-se, portanto, pela manutenção da irregularidade.

No entanto, vale aqui destacar, tendo em conta que o déficit apresentado foi pouco significativo, no patamar de 2,24%, que esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, a solução já consagrada pela jurisprudência, por sua conversão em ressalva.

2.2. Falta de repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência:

A análise preliminar detectou que o Município não efetuou integralmente o repasse da contribuição dos servidores ao RPPS, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (peça 55 – fls. 13):

Mês	Contribuição	Regime	vIRetido	vIRecolhido	vIDiferença
Janeiro	Servidor	RPPS	1.612.196,05	1.606.438,16	5.757,89
Fevereiro	Servidor	RPPS	1.612.841,96	1.618.650,57	-5.808,61
Março	Servidor	RPPS	1.570.392,42	572,36	1.569.820,06
Abril	Servidor	RPPS	1.573.561,87	521,21	1.573.040,66
Mai	Servidor	RPPS	1.558.178,55	3.143.830,27	-1.585.651,72
Junho	Servidor	RPPS	1.551.629,62	1.557.730,21	-6.100,59
Julho	Servidor	RPPS	1.545.945,35	1.551.874,31	-5.928,96
Agosto	Servidor	RPPS	1.584.561,95	1.546.476,94	38.085,01
Setembro	Servidor	RPPS	1.578.068,12	1.584.633,90	-6.565,78
Outubro	Servidor	RPPS	1.567.677,86	1.577.052,41	-9.374,55
Novembro	Servidor	RPPS	1.552.423,65	1.568.817,97	-16.394,32
Dezembro	Servidor	RPPS	3.000.976,21	1.552.510,09	1.448.466,12
Soma			20.308.453,61	17.309.108,40	2.999.345,21

No presente caso, em suma, após a apresentação dos devidos contraditórios, acatando as justificativas e documentos apresentados, a unidade técnica indica que restou uma diferença a recolher não comprovada no montante de R\$ 5.971,63, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (peça 194 – fls. 10):

Competência	Valor retido (a)	Valor pago (b)	Diferença apurada (c=a-b)
jan/13	1.611.355,70	1.611.357,23	-1,53
fev/13	1.612.138,12	1.612.138,12	0,00
mar/13	1.610.824,30	1.610.824,30	0,00
abr/13	1.618.248,77	1.618.248,77	0,00
mai/13	1.604.084,97	1.604.084,97	0,00
jun/13	1.597.781,76	1.597.781,76	0,00
jul/13	1.593.337,22	1.585.622,17	7.715,05
ago/13	1.626.540,94	1.627.339,94	-799,00
set/13	1.622.709,29	1.622.709,29	0,00
out/13	1.612.242,37	1.612.734,73	-492,36
nov/13	1.598.280,17	1.598.712,99	-432,82
dez/13	1.589.329,98	3.173.518,08	-1.584.188,10
13º/13	1.584.170,39		1.584.170,39
TOTAL	20.881.043,98	20.875.072,35	5.971,63

Desta feita, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim concluiu (fls. 10/11): Considerando que o valor retido foi ratificado pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e que cabe ao ente efetuar os repasses dos valores retidos, dos quais é fiel depositário, ao RPPS, e ante a ausência de comprovação do recolhimento da diferença, esta Unidade Técnica opina pela manutenção da restrição.

De fato, a ausência de documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do montante indicado sugere a irregularidade do presente item.

Entretanto, considerando o reduzido valor sem comprovação, representando somente 0,03% do montante retido, insuficiente para comprometer a saúde financeira do RPPS, entendo que, dada a baixa materialidade, o apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida.

2.3. Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS:

Neste item, o primeiro exame verificou que a Administração Pública deixou de repassar, ao Regime Próprio de Previdência Municipal, o montante de R\$ 980.284,02, referente à contribuição patronal devida.

A exemplo do item anterior, em suma, após a apresentação dos devidos contraditórios, acatando parcialmente as justificativas e documentos apresentados, a unidade técnica indica que restou uma diferença a recolher não comprovada no montante de R\$ 63.888,86, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (peça 194 – fls. 13):

Competência	Valor devido (a)	Valor pago (b)	Diferença apurada (c=a-b)
jan/13	1.757.841,50	1.751.445,26	6.396,24
fev/13	1.758.695,45	1.765.035,89	-6.340,44
mar/13	1.757.262,10	437.061,95	1.320.200,15
abr/13	1.765.361,39	458.351,64	1.307.009,75
mai/13	1.749.910,18	3.109.109,71	-1.359.199,53
jun/13	1.743.033,84	1.760.072,66	-17.038,82
jul/13	1.738.185,26	1.713.662,01	24.523,25
ago/13	1.774.407,87	1.722.265,97	52.141,90
set/13	1.770.227,84	1.783.598,15	-13.370,31
out/13	1.758.809,50	1.784.625,38	-25.815,88
nov/13	1.743.577,48	1.761.944,92	-18.367,44
dez/13	1.733.833,03	2.010.911,50	-277.078,47
13º/13	1.728.185,02	2.657.356,56	-929.171,54
TOTAL	22.779.330,46	22.715.441,60	63.888,86

Diante disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim concluiu (fls. 13):

Conforme demonstrado, permanece a diferença total de R\$ 63.888,86. Diante disso, considerando que o valor devido foi ratificado pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e que o valor pago foi apurado em conformidade com os empenhos liquidados e pagos, e ante a ausência de comprovação do recolhimento da diferença, esta Unidade Técnica opina pela manutenção da restrição.

De fato, a ausência de documentos comprobatórios do efetivo recolhimento do montante indicado sugere a irregularidade do presente item.

Entretanto, assim como no item 2.2., considerando o reduzido valor sem comprovação, representando somente 0,28% do montante devido, insuficiente para comprometer a saúde financeira do RPPS, entendo que, dada a baixa materialidade, o apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida.

Ademais, caso o Município de Araucária estivesse inadimplente com o RPPS, não teria obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, juntado na peça 32, o que favorece a indicação de saneamento subsequente a impropriedade.

2.4. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas:

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou pagamento de encargos por atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, no montante de R\$ 53.361,68, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005, além do ressarcimento do referido valor (peça 55 – fls. 14/15).

Quando do primeiro contraditório (peça 68), a defesa assim argumentou (fls. 06/07):

Quanto a este item, será aberto Processo Administrativo para apurar possibilidade de eventuais prejuízos ao erário, bem como responsabilidades que originaram o recolhimento de multa e juro de mora sobre as referidas consignações, tendo em vista que o fato de origem destes atrasos pode ser externo a Prefeitura e ter sido motivado por atrasos de envio de documento fiscal ao Município, entre outros fatores que possam ter acontecido naquele exercício.

Na medida em que vierem sendo concluídas as apurações, este E. TCE/PR será comunicado.

Em uma segunda oportunidade (peça 109 – fls. 06/07), o responsável repisa sua manifestação anterior, requerendo que, por não ser mais prefeito, "[...] seja intimado o Município de Araucária para que preste informações sobre o andamento do referido processo administrativo e conclusão das apurações."

Por intermédio da petição juntada na peça 124, no dia 28/05/2019, o Município de Araucária assevera que "[...] até o momento não foi localizado processo administrativo cujo objeto seja a apuração dos motivos do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias."

Em derradeira manifestação sobre este apontamento, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em instrução de nº 1218/21 (peça 162), apreciando a documentação juntada pelo Município de Araucária, nas peças 129, 138, 140 a 146, 153, 157 a 160, assim se manifestou (fls. 21/22):

Inicialmente, observa-se que não houve novos esclarecimentos em relação ao item. Por outro lado, os comprovantes dos pagamentos das contribuições devidas ao INSS, a peça 158, apenas reforçam e comprovam que houve o recolhimento em atraso das contribuições devidas ao INSS, retidas das empresas e autônomos, com o pagamento de encargos pelo recolhimento em atraso dessas contribuições.

Importante ressaltar que no contraditório anterior, o responsável informa que foi aberto processo administrativo para apurar possibilidade de eventuais prejuízos ao erário, bem como responsabilidades que originaram o recolhimento de multa e juros de mora sobre as referidas consignações, contudo não apresenta cópia do referido processo.

Portanto, opina-se pela permanência da irregularidade com ressarcimento pelo gestor das contas em exame e/ou responsáveis dos encargos pagos relativos ao exercício de 2013, no montante de R\$ 53.361,88 (cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), que devem ser atualizados monetariamente até a data do efetivo recolhimento, conforme indicado na Instrução nº 3676/15, folha 15 (peça 87).

No caso tratado, apesar do entendimento diverso da unidade técnica e Ministério Público de Contas, por ser a única impropriedade que restou mantida e frente a baixa materialidade e relevância do montante indicado, em face do orçamento municipal, com total da receita de R\$ 275.793.291,15 (fl. 9 da Instrução n.º 396/15, peça 55), esse apontamento não se mostra suficiente para impedir a conversão do item em ressalva.

Em corroboração, a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema:

Em que pese o entendimento diverso da Unidade Técnica, não se verifica, no caso concreto, efetivo “descontrole orçamentário e financeiro da entidade”, mas, nos termos apontados pela defesa, não contrariados na instrução, falha pontual, referente à necessidade de remanejamento de recursos, para suplementação de rubrica efetiva. Além disso, muito embora tenha havido o pagamento de encargos moratórios, no valor de R\$ 2.145,63, esse montante não se mostra suficiente para impedir a conversão do item em ressalva, afastando-se a responsabilidade do gestor pelo seu ressarcimento, haja vista que, além de ser a única irregularidade apontada, não implicou em nenhuma mácula à gestão orçamentária, conforme analisado a f. 4/7 da peça nº 52, que aponta um resultado financeiro superavitário, de 21,72%, ao final do exercício de 2013, ora em julgamento. (Acórdão nº 5975/16-1ªC)

Já em relação às imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, cujo valor somou R\$ 4.583,14 (quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), entendemos tal montante, relativo aos juros de mora cobrados pelo INSS, não são frutos de atos de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão – 4489/15, processo nº 255200/14. (Acórdão nº 4487/16-1ªC, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Em que pese o Recolhimento em Atraso de Contribuições Devidas ao INSS, entendemos que o valor apontado pela Unidade Técnica, relativo aos juros de mora cobrados pelo INSS, não são frutos de atos de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão – 4489/15, processo nº 255200/14. Dessa forma, entendemos que cabe a regularização do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa e ressarcimento. (Acórdão de Parecer Prévio nº 140/16-1ªC, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Além disso, em caráter complementar, esclareço que, de acordo com entendimento mais recente desta Corte, seguindo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o Decreto-Lei n.º 4.657/1942, com suas alterações e sua regulamentação pelo Decreto Federal n.º 9.830/2019, passou-se a exigir a configuração de erro grosseiro ou culpa grave para que haja a condenação ao ressarcimento ao erário, conforme decisões que seguem:

No caso dos Srs. (...), diversamente, não deverá ser imposta a restituição de valores, tendo em vista que não foram beneficiários dos montantes pagos evidentemente. Além disso, para efeito de ressarcimento do dano, não se verifica culpa grave ou erro grosseiro na atuação dos agentes públicos indicados, que justifique a condenação, com comprometimento do patrimônio pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa, conforme será a seguir individualizado, em virtude da omissão verificada e levando-se em conta as atribuições de ateste de medições para fins de pagamento e de superintendência do órgão (Acórdão nº 556/2020, do Tribunal Pleno, grifamos).

Ademais, para além da configuração da conduta dos gestores como erro grosseiro ou culpa grave, vale lembrar o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que esses elementos são exigíveis, apenas, para a condenação à devolução de valores, com comprometimento do patrimônio pessoal, sendo, porém, dispensáveis para a imputação de sanções administrativas, como as multas do art. 87 da Lei Complementar nº 113/05. (Acórdão nº 619/20, do Tribunal Pleno, grifamos).

Representação. Atraso de contribuições previdenciárias. Regularização. Ausência de dolo ou má-fé. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela improcedência. Pela improcedência da representação.

O Tribunal Pleno firmou o entendimento no sentido de que o atraso de recolhimentos previdenciários, no qual resultaram na cobrança de juros e multa, havendo ausência de dolo ou má-fé é incabível o ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, julgando pela improcedência da representação, como destaque nos seguintes precedentes (Acórdão n.º 1416/21 do Tribunal Pleno, grifei)

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Conversão em ressalva da irregularidade referente à “danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (INSS)”, afastando-se a condenação dos herdeiros do gestor à restituição de valores e as sanções pessoais a ele impostas, diante de seu falecimento.

Nesse contexto, afastada a hipótese de dolo ou de erro grosseiro, entendo que deve também ser afastada a condenação a restituição de valores pelos herdeiros do gestor, falecido em 01/01/2020 (Acórdão n.º 1274/21 do Tribunal Pleno, grifei)

Assim, no presente caso, os fatos evidenciam a ausência de má-fé, erro grosseiro ou culpa grave, afastando, portanto, os requisitos necessários à condenação do gestor ao ressarcimento.

Ainda, cito como precedente o Acórdão de Parecer Prévio nº 247/21 da Primeira Câmara (peça 137 dos autos 279991/14) que, ao analisar a prestação de contas do Município de Londrina referente ao exercício de 2013, diante da mesma falha, converteu o fato em causa de recomendação de ressalva das contas sem condenação ao ressarcimento e aplicação de sanções:

De acordo com o demonstrativo de contribuições repassadas ao INSS, houve atraso no recolhimento de contribuições retidas em contratos com prestadores de serviços, o que, segundo a unidade técnica, teria gerado dano ao erário no montante de R\$ 20.120,7021, correspondente ao pagamento de juros e multas.

Em sua defesa, o Município e o gestor das contas argumentaram que o atraso

decorreu das dificuldades na instalação do novo software criado em função da implantação da nova Contabilidade Pública e na sua adequação à plataforma do SIM-AM desenvolvida para 2013, tendo sido determinada a abertura de processo administrativo para apurar os fatos.

A unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade do item, com ressarcimento, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

Não obstante os esclarecimentos prestados sejam insuficientes a justificar o pagamento a destempo das contribuições, deve-se destacar que inexistem indícios de má-fé ou de locupletamento do gestor.

Ademais, os encargos moratórios foram recolhidos em favor da entidade previdenciária, permanecendo no erário, mesmo que de forma indireta.

Por esses motivos e com base em precedentes deste Tribunal, entendo possível a ressalva do apontamento, afastando-se a sugestão de ressarcimento de valores e de aplicação de sanção (Grifei).

Portanto, com a devida vênia, divirjo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a fim de converter o pagamento de encargos decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS em causa de ressalva das contas, afastar a condenação do gestor ao ressarcimento ao erário, bem como a aplicação da multa sugerida.

2.5. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a Coordenadoria (peça 55 – fls. 33), “considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 4.016.044,51.

Resumidamente, através da Instrução nº 3676/15 (peça 87 – fls. 19/21), a unidade técnica acatou os esclarecimentos e documentos apresentados em consonância com os dados eletrônicos encaminhados ao sistema SIM-AM, confirmando que “o repasse foi realizado mediante Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (ACORDO CADPREV Nº 594/2014), em quatro parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira vencida em 30/03/2014.”

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que o pagamento ocorreu em exercício posterior, converte o apontamento em ressalva, entendimento este com o qual comungo.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade, com ressalvas, das contas do Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, prefeito do Município de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, da falta de repasse de contribuições retidas dos servidores e patronais para o Regime Próprio de Previdência, do pagamento de encargos decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, e da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir com fundamento no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas, das contas do Sr. OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, prefeito do Município de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, da falta de repasse de contribuições retidas dos servidores e patronais para o Regime Próprio de Previdência, do pagamento de encargos decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, e da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-291437/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-GERSON ZANUSSO, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 419/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de prefeito. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Não eliminação de pelo menos um terço, no período de apuração encerrado no mês de agosto/2016, da extrapolação do limite da despesa total com pessoal, apurado no mês de dezembro/2015. Ressalvas. Déficit orçamentário / financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres). Publicação dos Relatórios de Gestão

Fiscal em desacordo com a periodicidade prevista na LRF. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito, e no período que antecede as eleições. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre do exercício de 2016. Falta de reconhecimento de despesa previdenciária. Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara. Imputação de multas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. GERSON ZANUSSO, prefeito do Município de Nova Esperança, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 1899/23 (peça 102), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

- 1) – “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” (fls. 08/10);
 - 2) – “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15” (fls. 10/12);
 - 3) – “Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015” (fls. 12/13);
 - 4) – “Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016” (fls. 13/14);
 - 5) – “Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016” (fls. 15/16);
 - 6) – “Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB” (fls. 16/17);
 - 7) – “Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito” (fls. 18/21); e
 - 8) – “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)” (fls. 21/23).
- Para cada um dos itens acima, a coordenadoria sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
- Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva os seguintes apontamentos:
- a) – “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada o Laudo Atuarial” (fls. 01/03);
 - b) – “Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016”, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 03/04);
 - c) – “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação, aos responsáveis, da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 04/06); e
 - d) – “Falta de Reconhecimento de Despesa Previdenciária” (fls. 06/07).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 380/23 (peça 103), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em suas conclusões.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Órgão Ministerial, a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, e, consequentemente, afastada a multa sugerida.

A instrução inicial da coordenadoria, contida na peça nº 26, demonstrou, a fls. 08, o encerramento do exercício de 2016 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 1.521.142,40, equivalente a 2,99% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 50.800.780,28), e, o resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 1.961.714,37, representando 3,86%.

Quando do contraditório (peça 39 – fls. 03/06), o responsável alega, basicamente, que em razão do acordo de parcelamento nº 1837/2017, com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, cancelou restos a pagar no montante de R\$ 1.427.805,28, fazendo com que, segundo seus cálculos, o déficit recuassee para R\$ 93.163,12, representando 0,18%.

Ao apreciar as alegações de defesa, a coordenadoria, por meio da Instrução nº 993/20 (peça 42 – fls. 06/10), ratificada pela de nº 1899/23 (peça 102 – fls. 08/10), conclui pela manutenção da irregularidade, asseverando, em relação ao cancelamento de restos a pagar de contribuições previdenciárias – aportes, que:

[...], à época do registro desses valores em contas a pagar já deveria existir suporte financeiro para sua quitação, tendo em vista se tratar de despesas de caráter obrigatório e sem nenhuma margem de discricionariedade quanto à sua realização, motivo pelo qual o parcelamento não elimina a obrigação.

Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, pois o que se vislumbra, de fato, é que o Município de Nova Esperança encerrou o exercício financeiro de 2016 com um déficit financeiro acumulado de 2,99%, e um resultado ajustado do exercício deficitário em 3,86%, não sendo indicada, e comprovada, qualquer medida que estaria sendo adotada para redução do déficit apurado.

Nesse contexto, não podem ser acatadas as justificativas relativas aos cancelamentos de restos a pagar, relacionados aos aportes financeiros não repassados para o RPPS, que foram objeto de parcelamento de dívida, pois, nesse caso, considerando que, de acordo com a Lei nº 2555/17, o montante foi parcelado em 60 vezes, o passivo do Município restou mantido, apenas sendo transferido para exercícios futuros, comprometendo, por óbvio, os orçamentos vindouros, uma vez que, parte dos recursos disponíveis deverão ser destinados para o pagamento de dívidas passadas, que os novos gestores não tiveram participação.

Entretanto, considerando que os déficits do exercício (3,86%), e o acumulado (2,99%), foram pouco significativos, releva notar que esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

2.2. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato

que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15:

A primeira análise detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa nos saldos de “Recursos Ordinários/Livres”, “Transferências do FUNDEB” e “Operações de Crédito” em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR, conforme quadro abaixo transcrito (peça 26 – fls. 21):

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZAVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	1.445.675,14	3.558.561,61	0,00	130.757,59	0,00	-2.243.644,06
Transferências do FUNDEB	89.552,12	727.010,39	0,00	0,00	0,00	-637.458,27
Transferências Voluntárias	690.723,86	385.791,14	0,00	0,00	0,00	304.932,72
Alienação de Bens	377.206,86	0,00	0,00	0,00	0,00	377.206,86
Operações de Crédito	0,00	178.186,50	0,00	0,00	0,00	-178.186,50
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.867.509,15	510.434,57	0,00	0,00	0,00	1.377.074,58
Antecipação da Receita Orçamentária - ARQ	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclasseificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	40.148,31	40.148,31	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	938.795,62	4.305,00	0,00	0,00	0,00	934.490,62
Totais	5.469.613,06	5.404.437,52	0,00	130.757,59	0,00	-65.582,05

Ao apreciar o contraditório (peça 39 – fls. 16), a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 993/20 (peça 42 – fls. 15/18), ratificada pela de nº 1899/23 (peça 102 – fls. 10/12), mantém a condição de irregularidade, pois entende que a defesa não apresentou qualquer justificativa para os resultados negativos, destacando que “[...] o interessado apenas menciona o aumento das despesas com pessoal e o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, que é realizado com recursos das fontes livres.”

Passo a analisar o mérito dessa irregularidade.

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, nas contas do exercício financeiro de 2016, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas preferencialmente as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

Por esse motivo, por meio do Despacho nº 502/20 (peça 44), foi solicitado à unidade técnica que, com base nos dados do sistema SIM-AM, elaborasse novo demonstrativo, desconsiderando, para efeito de cálculo de disponibilidades financeiras, os recursos e despesas vinculados, sobre os quais, em última análise, o gestor quase não possui poder de ingerência, ao contrário das fontes livres, sobre as quais possui total discricionariedade na sua aplicação.

Pela Informação nº 589/20, da peça nº 45, a coordenadoria apresentou novo quadro, a fl. 4/5, letra ‘g’, e, na linha 10, se destaca a disponibilidade em 31/12/2016 como sendo negativa, de R\$ 1.946.611,71, montante esse que interferiu, certamente, no desempenho da gestão subsequentemente, em desacordo com o preconizado pela LRF, mais especificamente em seu art. 42.

Ainda que o responsável busque socorro nos cancelamentos de restos a pagar, no montante de R\$ 1.427.805,28, este não pode ser considerado, pelos motivos já expostos no item 2.1.

Pertinente à análise da matéria, ainda, a comparação da situação no encerramento do exercício, com a de 30 de abril, levando-se em conta a expressa previsão do art. 42:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (destacamos). Numa interpretação literal, sistemática e finalística desse dispositivo, mais importante do que a análise isolada da falta de disponibilidade financeira no encerramento do exercício, entendendo necessária a comparação das disponibilidades de caixa e das obrigações pendentes de pagamentos entre os meses de abril e dezembro do último ano de mandato, a fim de que se possa avaliar a atuação do gestor nesses últimos oito meses indicados expressamente no dispositivo da LRF, com vistas a prevenir e punir eventual medida que possa ter agravado a situação fiscal para a gestão seguinte.

Nesse sentido, aliás, o item II da parte dispositiva do Acórdão nº 1490/11, que decidiu o Prejulgado nº 15: “A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses”.

Dentro dessa orientação, o mesmo quadro elaborado pela mesma Coordenadoria, na Informação nº 589/20, apontou a disponibilidade líquida em 30/04/2016 como sendo positiva, de R\$ 655.643,19.

Verifica-se, assim, que também por este critério, a irregularidade deve ser mantida, considerando-se a geração de uma grave situação de falta de disponibilidade, nos últimos dois quadrimestres, equivalente a R\$ 2.602.254,90 de perdas, resultando no expressivo montante final deficitário, de R\$ 1.946.611,71.

Faço ao exposto, deve ser recomendada a irregularidade das contas, também por esse fundamento, com a imposição da multa do art. 87, IV, “g”, contra o gestor.

2.3. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, e do Primeiro e Segundo Quadrimestres de 2016:

De acordo com a análise inicial das contas, realizada pela unidade técnica (peça 26 – fls. 26/28):

Em consulta aos documentos encaminhados às peças processuais nº 09 a 16, se

verifica que foram encaminhadas as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes ao 2º Semestre de 2015 e 1º Semestre de 2016. Todavia, tendo em vista a extrapolação da despesa com pessoal, as publicações deveriam ser quadrimestrais.

Quando do contraditório (peça 39 – fls. 22/23), a defesa assevera que, muito embora os prazos tenham sido diferentes, as publicações foram realizadas, inclusive por meio eletrônico, no Portal da Transparência, destacando que no período de 30/06/2005 a 30/06/2015 não houve qualquer extrapolação que viesse alterar a periodicidade das publicações, vindo a ocorrer apenas em 31/12/2015, com posterior regularização no segundo quadrimestre de 2017.

E continua:

Nossos técnicos, com a costumeira opção de muitos anos seguidos em se publicar o RGF, semestralmente, e ainda aguardando respostas e análises, por conta de recursos junto ao Tribunal de Contas, com relação a divergências no tratamento de despesas com terceirização, despesas essas responsáveis por elevar o índice, enquadrando o município na extrapolação, toda essa situação fizeram com que não se atentasse para mudança, do prazo em atenção à Lei.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em instrução de nº 933/20 (peça 42 – fls.18/24), mantém a condição de irregularidade, pois entende que as justificativas não foram suficientes para alterar a situação anteriormente delimitada.

Entretanto, com vistas a formar um juízo de convencimento sobre os apontamentos e subsidiar a emissão de proposta de voto, através do Despacho nº 1653/21 – GCIZL (peça 82), foi solicitado à Coordenadoria de Gestão Municipal que informasse em que data o Poder Executivo Municipal de Nova Esperança foi cientificado da extrapolação do percentual previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fato este que impôs a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal de maneira quadrimestral. Em atendimento, a unidade técnica, em suma, por intermédio da Instrução nº 5150/21 (peça 84), asseverou que:

[...] verifica-se conforme consulta a Análise de Gestão do Município de Nova Esperança, Instrução nº 2233/2016 referente ao 2º Semestre de 2015, processo nº 509075/15 de 10/05/2016, bem como documentos referentes a emissão de Alerta em função da extrapolação da Despesa com Pessoal (Processo nº 429168/2016), Ofício nº 153/2016 – DCM – Procedimento de Alerta (20/05/2016), Certidão Automática de Publicação DETC – 19668/16-DG (31/05/2016) e intimação conforme Ofício de Contraditório nº 3376/16-OCN-DP (09/06/2016), que foi dado ciência formal ao Município de Nova Esperança quanto a extrapolação da despesa com pessoal em maio e junho de 2016. (negritamos)

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer de nº 40/22 (peça 87), acompanha a coordenadoria, “[...] considerando que não há qualquer elemento capaz de abonar a conduta do gestor (opção pela periodicidade semestral de apuração e publicação do RGF), sobretudo em virtude da natureza acatulatoria da emissão dos alertas previstos na LRF pelo Tribunal de Contas.”

No caso específico do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício de 2015, não vejo como impedir qualquer impropriedade quanto à sua publicação. Isto porque, conforme se depreende da instrução processual, o Município de Nova Esperança extrapalou o limite da despesa total com pessoal na data base 31/12/2015, ou seja, somente após essa data haveria obrigação de mudança na periodicidade de publicação do referido relatório.

E quanto a publicação propriamente dita, esta ocorreu na data de 29/01/2016, portanto, dentro do prazo previsto no § 2º do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao exercício financeiro de 2016, cuja periodicidade de publicação passou de semestral para quadrimestral, nos termos do § 2º do artigo 63 da LRF, tendo-se em conta a extrapolação do limite da despesa total com pessoal, cuja lei delegou competência aos Tribunais de Contas para verificação dos cálculos do referido limite, importante aqui destacar, conforme se extrai da Instrução nº 5150/21 (peça 84), elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, “[...] que foi dado ciência formal ao Município de Nova Esperança quanto a extrapolação da despesa com pessoal em maio e junho de 2016.”

Além disso, a abertura do procedimento de alerta, atuado sob nº 429168/16, referente às informações do segundo semestre de 2015, deu-se, apenas, em 23/05/2016, ou seja, uma semana antes do prazo de publicação, pelo regime quadrimestral estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que venceu em 30/05/2016.

Em complementação, cabe ressaltar que a decisão do referido alerta foi apenas proferida por meio do Acórdão nº 1391/17, da Primeira Câmara, na sessão do dia 04/04/2017.

Acrescente-se que esse processo de Alerta teve uma longa instrução, envolvendo o pedido do Município de recálculo de índice, com a exclusão de despesas terceirizadas, conforme extensa e detalhada instrução nº 49/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, juntada na peça nº 198 desses mesmos autos de alerta, no sentido da recomposição dos índices de 2013, 2014 e 2015[1].

Especificamente em relação ao segundo semestre de 2015, o índice de despesa de pessoal foi reduzido de 55,06% para 54,39%.

Acrescente-se que, em face do que dispõe o §2º do art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente após a extrapolação de 100% da despesa de pessoal é que ocorre a alteração da periodicidade da publicação dos relatórios, não servindo para essa finalidade, a emissão de alerta de 95%.

Nessas condições, se esta Corte de Contas, em seus procedimentos rotineiros de verificação de despesa de pessoal, somente em 23/05/2016 identificou a extrapolação de 100% da despesa de pessoal, e, em 04/04/2017 emitiu a decisão de alerta, inclusive com a redução da extrapolação de 55,06% para 54,39%, não seria razoável exigir do Poder Executivo Municipal que tivesse tomado providências de forma antecipada, notadamente, para efeito de alteração da periodicidade dos seus próprios relatórios.

Até porque, apenas hipoteticamente, nos referidos autos de alerta, a instrução processual poderia ter indicado, com base no recálculo efetuado, que não houve extrapolação, e, portanto, seria inexigível a mudança de periodicidade.

Dentro desse contexto, excepcionalmente, pode ser ressalvada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2016, em desacordo com a periodicidade prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, decorrente da extrapolação da despesa com pessoal na data base 31/12/2015, bem como afastada a multa sugerida.

2.4. Limite de Despesas com Pessoal – Redução 1/3 – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB:

A análise inicial da unidade técnica (peça 26 – fls. 23), constatou que o Poder Executivo Municipal de Nova Esperança não eliminou pelo menos um terço, no período de apuração encerrado no mês de agosto/2016[2], da extrapolação do limite da despesa total com pessoal, apurado no mês de dezembro/2015[3], contrariando o disposto no caput[4] do art. 23, c/c art. 66[5], ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O quadro abaixo transcrito demonstra a evolução dos índices da despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal (peça 39– fls. 16):

4.2 - DESPESAS COM PESSOAL

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2014	45.035.020,24	23.674.202,13	52,57	Alerta 95
12/2014	46.324.584,23	24.264.927,19	52,38	Alerta 95
6/2015	49.242.092,18	26.198.203,15	53,20	Alerta 95
12/2015	51.242.509,31	28.214.414,71	55,06	Extrapolação
4/2016	53.719.031,10	29.662.128,34	55,22	Extrapolação
8/2016	54.114.788,26	30.768.726,45	56,86	Extrapolação
12/2016	55.497.953,28	33.438.948,75	60,25	Extrapolação

Em sede de contraditório (peça 39 – fls. 16), o responsável alega que “[...] as ações de governo tomadas pelo atual prefeito estão sendo eficazes no controle do limite de pessoal”, e que, “[...] não teria tempo hábil em aplicar estas limitações imperativas de controle em razão do término do mandato.”

Além disso, para comprovar que adotou as medidas que estavam ao seu alcance, junta cópia de decreto que “regulamenta o banco de horas e dispõe sobre o regime extraordinário de trabalho e seu sistema de compensação na administração direta e indireta do Município.” (fls. 17/21)

Adicionalmente, buscando justificar o aumento do percentual da folha de pagamento, a defesa assim se manifestou (fls. 16):

Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial:

O pagamento para o fundo previdenciário é realizado pelo recurso livre. Notadamente também é o recurso livre o pagador da maioria das despesas municipais e entre elas a folha de pagamento.

Há uma congruência sobre estes fatores. Se ocorrer ou não pagamento da previdência notadamente também ocorre o aumento do índice de folha de pagamento. Assim, não resta dúvida que ocorre um bis in idem, ou seja, duas condenações pelo mesmo fato e isso não é permitido pela legislação em face de criar uma norma que tem duas ou mais consequências pelo mesmo fato.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 42 – fls. 24/27), em apertada síntese, aduz que de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo, em decorrência da extrapolação da despesa total com pessoal no mês 12/2015 (55,06%), deveria reduzir pelo menos um terço ao final segundo quadrimestre de 2016 (08/2016), o que não ocorreu, ao contrário, houve um incremento, alcançando 56,86%, razão pela qual, manteve a condição de irregularidade para este apontamento.

Entretanto, tendo-se em conta que em procedimento de alerta (processo nº 429168/16), o Município de Nova Esperança pleiteou recálculo de índice e que acabou por reduzir o do segundo semestre de 2015 para 54,39%, pelo Despacho nº 166/22-GCIZL (peça 88), retornaram os autos à unidade técnica, a fim de que apresentasse uma nova tabela evolutiva dos percentuais da despesa com pessoal desde a data base 31/12/2015 até a data 31/12/2017, a qual a defesa alega já estar regularizada a extrapolação, considerando o efeito cascata de todas as alterações decorrentes das citadas recomposições, com os índices retificados, bem como os recálculos realizados nesse período, se houvesse.

Desta feita, através da Instrução nº 1411/22 (peça 90), a coordenadoria atendeu a cota nos termos solicitados, segundo se depreende do quadro abaixo transcrito (fls. 07):

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO	OBSERVAÇÃO
12/2015	51.242.509,31	27.869.898,91	54,39	Extrapolação	Recálculo: Acórdão nº 1391/17 - Primeira Câmara
04/2016	53.719.031,10	29.336.724,91	54,61	Extrapolação	Recálculo: Acórdão nº 3202/16 - Segunda Câmara
08/2016	54.114.788,26	30.768.726,45	56,86	Extrapolação	
12/2016	55.497.953,28	33.438.948,75	60,25	Extrapolação	
04/2017	57.801.734,63	32.996.911,38	57,09	Extrapolação	
08/2017	59.296.054,54	31.929.939,95	53,85	Alerta 95	
12/2017	59.902.498,23	30.269.988,43	50,53	Alerta 95	

Conforme se pode observar, o Município de Nova Esperança, efetivamente, não cumpriu as regras do art. 23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acrescente-se que essa avaliação levou em conta a dilatação de prazo do art. 66 da LRF, em face do baixo crescimento do PIB nacional, e, mesmo assim, dentro do prazo elastecido, de dois quadrimestres, contados a partir de dezembro de 2015, em agosto de 2016 verificou-se, ao invés da redução de um terço, um significativo incremento do índice de pessoal, de 54,39% para 56,86%, e, além disso, ao final do exercício, um índice de 60,25%.

Por esse motivo, resta caracterizada a irregularidade, com a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, contra o gestor, pelo descumprimento do disposto no art. 23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.5. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito:

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em desacordo com o inciso VII, do art. 73[6], da Lei nº 9504/97.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 26 – fls. 44):

9.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS NO PRIMEIRO SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2016.	
DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	16.113,30
1º Semestre de 2014	127.294,66
1º Semestre de 2015	55.179,78
Média dos três últimos anos	66.195,91
1º Semestre de 2016	100.267,20

Nota - Para este item de análise aplica-se restrição quando a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos gastos nos primeiros semestres anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em resumo, após análise do primeiro contraditório (peça 39), a unidade técnica manteve a condição de irregularidade "diante da necessidade documentos complementares" (peça 42 – fls. 32/35).

Oportunizado, novamente, o contraditório, de acordo com a defesa, juntando a documentação que entendeu pertinente (peças 51/77), alguns valores deveriam ser excluídos, pois se referem a despesas com campanhas contra a dengue, fazendo com que o item seja regularizado.

No entanto, segundo a unidade (peça 80 – fls. 19/22), a análise do contraditório apresentado restou prejudicada, pois "[...] faltou juntar as cópias das notas fiscais, o que impossibilita a análise dos valores vinculados às despesas contestadas, (...)."

Além disso, aduz a coordenadoria:

[...] o documento juntado à peça 70 apresenta números de notas fiscais incompatíveis com os informados no SIMAM, reforçando a necessidade de verificação dos documentos fiscais, tanto os emitidos pela agência de publicidade, quanto os emitidos pelos veículos de comunicação. Ressalta-se que no caso de as notas não apresentarem detalhamento suficiente acerca do conteúdo publicado, bem como a qual empenho estão vinculadas, faz-se necessário o encaminhamento de outros documentos, como os Pedidos de Inserção, por exemplo.

Dessa forma, por meio do Despacho nº 786/22 – GCIZL (peça 92), excepcionalmente, foi novamente intimado o Sr. Gerson Zanusso, bem como o Município de Nova Esperança, na pessoa do seu representante legal, a fim de que complementassem a instrução.

Comparecendo aos autos o Sr. Gerson Zanusso, e apresentando documentos (peças 98/99), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº 1899/23 (peça 102 – fls. 18/21), acatando parte dos documentos e justificativas apresentadas, re fez os seus cálculos para indicar que o montante do primeiro semestre de 2016 recuou para R\$ 79.157,20, contudo, mantém a irregularidade das contas, uma vez que o valor ainda permanece superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito.

Entretanto, o baixo valor excedente, indicado como irregular, de R\$ 12.991,29, equivalente a R\$ 2.165,22/mês, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, neste caso, não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Nova Esperança, razão pela qual, entendo que este apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida.

Ademais, acrescento tratar-se de matéria de competência precípua da Justiça Eleitoral, de modo que, sem afastar a competência concorrente desta Corte, no que tange à recomendação da irregularidade das contas, a materialidade da infração à norma do inciso VII, do art. 73, da Lei nº 9504/97 requer, para esse efeito, dada a natureza exclusivamente documental da instrução, elementos mais robustos de convencimento.

2.6. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais:

Inicialmente, a unidade técnica detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em período que antecede as eleições, vedado pela Lei Eleitoral, conforme previsão contida no inciso VI, "b", do art. 73[7], da Lei nº 9504/97.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 26 – fls. 45):

9.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES

MÊS	VALOR
Julho	3.440,00
Agosto	320,00
Setembro	5.190,00
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise aplica-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecederam o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 2º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Resumidamente, após análise do primeiro contraditório (peça 39), quando a defesa alega que as publicidades foram realizadas em razão da epidemia de dengue, a unidade técnica manteve a condição de irregularidade por insuficiência de documentação comprobatória (peça 42 – fls. 32/35).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ainda que o responsável não tenha apresentado posterior defesa, por meio da Instrução nº 3767/21 (peça 80 – fls. 23/25), destaca que "[...] em consulta aos dados do SIM-AM, constata-se que os históricos dos empenhos apontados no exame inicial não fazem menção a publicidades de campanha contra a dengue (quadro abaixo), (...)."

No caso tratado, em que pese o responsável não ter se manifestado especificamente sobre este apontamento quando concedidas novas oportunidades de defesa, a exemplo do item anterior, entendo que este apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida, na medida em que, efetivamente, os valores envolvidos não se mostram suficientes para afrontar o caput do artigo 73 da Lei Eleitoral.

Acrescento à baixa materialidade do valor, o fato de haver dúvida quanto à efetiva natureza do gasto, diante da alegação da defesa, de tratar-se de publicidade excetuada pela vedação da Lei Eleitoral, e, ainda, tratar-se de matéria de competência precípua da Justiça Eleitoral, de modo que, sem afastar a competência concorrente desta Corte, no que tange à recomendação da irregularidade das contas, a materialidade da infração à norma do inciso VII, do art. 73, da Lei nº 9504/97 requer, para esse efeito, dada a natureza exclusivamente documental da instrução, elementos mais robustos de convencimento.

Portanto, alinhado com o entendimento esposado no item 2.5., acima, neste caso específico, deve ser convertido em ressalva o apontamento em questão, e excluída a multa sugerida.

2.7. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada o Laudo Atuarial" (fls. 02/03):

De acordo com a coordenadoria (peça 26 – fls. 43/44), "considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema", constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 1.427.805,28.

Resumidamente, através da Instrução nº 993/20 (peça 42 – fls. 10/15), a Coordenadoria de Gestão Municipal acatou os esclarecimentos e documentos apresentados, entendendo que o apontamento foi regularizado, considerando que houve a regularização do montante por intermédio do Termo de Acordo de Parcelamento nº 1837/2017 e o município está realizando os pagamentos em dia, porém, com aposição de ressalva, uma vez que o recolhimento do aporte ocorreu em exercício posterior.

Dentro desse contexto, acompanho a ressalva proposta.

2.8. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016:

De acordo com a unidade técnica, foi constatado e ressalvado, o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, referente ao Segundo Bimestre de 2016, sendo sugerido, por conseguinte, aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No caso tratado, o documento deveria ter sido publicado até o dia 30/05/2016 e o foi em 15/06/2016.

De acordo com o contraditório (peça 39 – fls. 22), há dificuldade nas publicações no jornal oficial do município, uma vez que a sua veiculação ocorre somente às sextas-feiras, e, caso o prazo seja perdido, inevitavelmente, "[...] vão se passar 7 dias para poder fazer a publicação."

Em instrução de nº 993/20 (peça 42 – fls. 01/03), a unidade técnica entende que as alegações da defesa não alteram o panorama anteriormente delineado, mantendo a condição de ressalva e multa.

Todavia, não me parece razoável imputar a sanção sob comento, pois, apesar da ocorrência do referido atraso, de apenas 15 dias, o conjunto probatório dos autos não caracterizou eventual desídia do responsável no atendimento aos prazos legais.

Portanto, neste caso específico, considerando a ausência de grave negligência, bem como de dano ao erário, ou à transparência da Administração Pública, deixo de propor a referida multa.

De outra sorte, entretanto, considerando que efetivamente houve atraso, deve ser consignada a ressalva.

2.9. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

A unidade técnica apontou que "[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise."

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

DEMONSTRATIVO DO ITEM				
Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2016	29/07/2016	05/08/2016	7
Junho	2016	31/08/2016	21/09/2016	21
Julho	2016	31/08/2016	27/09/2016	27
Agosto	2016	30/09/2016	03/11/2016	34
Setembro	2016	31/10/2016	21/12/2016	51
Outubro	2016	30/11/2016	24/01/2017	55
Novembro	2016	16/01/2017	21/02/2017	36
Dezembro	2016	28/02/2017	21/03/2017	21

Assim, a unidade ressalvou o apontamento e sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, "[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM."

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a unidade técnica, o Sr. Moacir Olivatti, prefeito no exercício financeiro de 2017, foi responsabilizado pelo atraso referente aos meses de novembro e dezembro/2016, e o restante ficou à conta do Sr. Gerson Zanusso.

Em sua defesa, o Sr. Gerson Zanusso, basicamente, alega que o maior período de atraso foi de 55 dias. Quanto aos meses de junho e julho, justifica que, após a entrega, nas datas de 01/09 e 20/09/2016, respectivamente, foi constatada a necessidade de alteração de registros, razão pela qual solicitaram a exclusão, e, após a correção, reenviaram os dados.

Alega, também, que os atrasos foram pequenos, não prejudicando a adequada prestação de contas, e, ainda, que o mês de encerramento (mês 13), foi entregue no prazo.

Aduz que este Tribunal de Contas, no exercício ora sob análise, enfrentou problemas técnicos, ocasionando lentidão no sistema SIM-AM, razão pela qual os prazos de prestação de contas foram estendidos.

Por fim, busca guarida no princípio da razoabilidade, trazendo à colação o Acórdão de Parecer Prévio nº 585/17, da Primeira Câmara, que acolheu o entendimento do Órgão Ministerial no sentido de afastar tanto a ressalva quanto a aplicação da multa relativa ao atraso no envio dos dados do mês 13.

O Sr. Moacir Olivatti, apesar de devidamente citado, permaneceu silente, conforme se observa da Certidão de Decurso de Prazo, juntada na peça 40.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 42 – fls. 03/06), por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Assiste razão à unidade técnica, na medida em que as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados, pois não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

No caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e, alguns relevantes, ocorrendo em 08 das 14 remessas do exercício de 2016.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, vale aqui destacar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

Em corroboração, ainda que para fins de Certidão Liberatória, a importância da matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de

Informações Municipais - SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal[8], e a "necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal", em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno[9].

A mesma decisão ainda consignou que "a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente".

Quanto à decisão trazida pela defesa, esta não serve de parâmetro para confrontar a situação que ora se apresenta.

Isto porque, no Acórdão de Parecer Prévio nº 585/17, da Primeira Câmara, a ressalva e multa afastadas foi em relação ao item "entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM", com atraso de apenas 01 dia, e, no presente caso, a ressalva e multa se referem a ocorrência do atraso na entrega dos dados do SIM-AM em 08 remessas.

Desta forma, nestas contas, considerando que 08 (oito) remessas do exercício sofreram atrasos, resta configurada a falha e, diante da ausência de motivação que afaste a responsabilidade dos gestores, entendendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, pois mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Edgar Rossi, conforme previsão do art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

Quanto à imputação da multa ao Sr. Moacir Olivatti, responsabilizado pelos atrasos referentes aos meses de novembro e dezembro, considerando que assumiu a administração municipal já com a remessa referente ao mês de outubro com atraso, cuja data limite expirou em 30/11/2016, excepcionalmente, considerando que os atrasos foram de 36 e 21 dias, e ainda, que entre a data da remessa do mês de outubro (24/01/2017) e a data de remessa do mês de novembro (21/02/2017), o atraso foi inferior a 30 dias, em consonância com o meu posicionamento, já adotado em processos similares[10], pode-se afastar a imputação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

2.10. Falta de reconhecimento de Despesa Previdenciária:

Conforme se depreende do exame inicial das contas (peça 26 – fls. 50):

Comentários adicionais da análise técnica:

Conforme Relatório do Controle Interno encaminhado à peça processual nº 06, página 09, não foi efetuado o repasse de contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) na importância de R\$ 1.827.122,55, no exercício em análise. Sendo que R\$ 1.427.805,28, refere-se ao valor do aporte para cobertura do déficit atuarial, conforme demonstrado abaixo: (...)

Em sua defesa (peça 39 – fls. 37/38), o responsável, em resumo, assevera que R\$ 1.427.805,28 se refere ao aporte para cobertura do déficit atuarial, cujos empenhos foram cancelados em decorrência do termo de acordo de parcelamento nº 1837/17, R\$ 253.667,75, de encargos patronais, foram pagos em 2017, assim como R\$ 145.649,52, referentes a retenção na folha do mês de dezembro de 2016, dos servidores ativos do município, ao RPPS.

Ao consultar a base de dados do SIM-AM, a Coordenadoria de Gestão Municipal confirmou as alegações da defesa, concluindo por converter este apontamento em ressalva uma vez que os pagamentos ocorreram em exercício posterior ao de competência, entendimento este com o qual comungo.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. GERSON ZANUSSO, prefeito do Município de Nova Esperança, relativas ao exercício de 2016, em virtude de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa e da não eliminação de pelo menos um terço, no período de apuração encerrado no mês de agosto/2016, da extrapolação do limite da despesa total com pessoal, apurado no mês de dezembro/2015;

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal em desacordo com a periodicidade prevista na LRF, de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito e no período que antecede as eleições, da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, do atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre do exercício de 2016, do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, e da falta de reconhecimento de despesa previdenciária;

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. GERSON ZANUSSO, por 02 (duas) vezes, a multa do art. 87, IV, "g", e, por uma vez, a do art. 87, III, "b", ambas da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. GERSON ZANUSSO, prefeito do Município de Nova Esperança, relativas ao exercício de 2016, em virtude de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa e da não eliminação de pelo menos um terço, no período de apuração encerrado no mês de agosto/2016, da extrapolação do limite da despesa total com pessoal, apurado no mês de dezembro/2015;

II - ressaltar às contas, o déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal em desacordo com a periodicidade prevista na LRF, de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito e no período que antecede as eleições, da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, do atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre do exercício de 2016, do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, e da falta de reconhecimento de despesa previdenciária;

III – aplicar contra o Sr. GERSON ZANUSSO, por 02 (duas) vezes, a multa do art. 87, IV, "g", e, por uma vez, a do art. 87, III, "b", ambas da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Os valores excluídos e relacionados na tabela abaixo referem-se à prestação de serviços relacionados a especialidades não listadas na composição da equipe Saúde da Família, nem do Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF, a saber, Anestesia, Auditoria Médica, Cardiologia, Gastroenterologia e Ortopedia, exames laboratoriais e de imagem e procedimentos de média e alta complexidade, tais como cesáreas com ou sem laqueadura, entendidos como serviços de caráter complementar, que excedem a competência legal de atendimento à saúde básica do município, não caracterizando substituição de mão de obra para fins do cálculo de despesas com pessoal" (fl. 26).

2. Percentual apurado em 31/08/2016 – 56,86%

3. Percentual apurado em 31/12/2015 – 55,06%

4. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

5. Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

6. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

7. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

8. "O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais".

9. "Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.

Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico".

10. Acórdãos nºs. 1967/18 e 1207/18, e Acórdão de Parecer Prévio nº 133/19, todos da Segunda Câmara.

PROCESSO Nº:-145121/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO:-EDSON VIEIRA BRENE, FABRÍCIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 427/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2020. Regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do ex-prefeito EDSON VIEIRA BRENE.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em análise preliminar, por meio da Instrução n. 4617/2021 (peça 12), apontou as seguintes inconformidades:

i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos.

ii) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

iii) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3

(três) últimos anos que antecedem o pleito.

iv) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

v) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório. Fabrício Pastore, atual gestor, apresentou justificativas em face das irregularidades por meio da Petição Intermediária n. 46120/22 (peças 18 e 19) e n. 114827/23 (peças 24 e 25)

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 2619/2023 (peça 27), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em virtude da não regularização de alguns dos itens indicados em primeiro exame, como detalhado a seguir.

i) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Em primeiro exame, a unidade técnica detectou resultado financeiro negativo no Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres, na ordem de R\$ 1.123.598,08. Após a apresentação da esclarecimentos pelo atual gestor, considero que o item ainda permanece irregular, sem alteração no resultado.

Dessa forma, em decorrência do déficit apurado no Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres, opinou pela irregularidade do item.

ii) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Em primeiro exame, a unidade técnica apontou que não houve o pagamento de aporte atuarial no valor de R\$ 2.146.731,34 (dois milhões e cento e quarenta e seis mil e setecentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos).

Em exame final, a equipe técnica concluiu que foi comprovado pelo gestor o parcelamento do aporte, e que este vem adimplindo regularmente as parcelas.

Por essa razão, opinou pela regularidade do item, com aplicação de ressalva, em função do repasse do aporte realizado fora do exercício.

iii) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Foram detectados gastos irregulares com publicidade na ordem de R\$ 1.330,00. A unidade técnica concluiu que não foi possível identificar a natureza dos gastos realizados, excetuando-se o valor de R\$ 2.450,00 (quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

Em decorrência da incorreta contabilização da despesa, opinou pela regularização com oposição de ressalva no item, pela incorreta contabilização de despesa.

iv) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, com exceção da publicação legal das normas, regulamentos e editais.

Foram detectados gastos irregulares com publicidade na ordem de R\$ 3.051,00, todavia, parte das despesas foram justificadas, constatando-se apenas o incorreto lançamento.

Dada a conexão deste item com o examinado anteriormente, a unidade técnica igualmente concluiu pela regularidade com oposição de ressalva pela incorreta contabilização de despesa.

v) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos.

A unidade técnica identificou que o responsável deixou de enviar o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB devidamente assinado pela maioria dos seus membros.

Todavia, durante a instrução processual, o documento foi enviado, ao passo que a unidade opinou pela regularização do item.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Gabriel Guy Léger, expediu o Parecer n. 532/23 (peça 29), corroborando a instrução da CGM pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor responsável.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos apontamentos e justificativas apresentados, concluo que o presente expediente pode ser julgado regular com oposição de ressalva, conforme passo a expor.

2.1 Obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa.

Em exame preliminar, a unidade técnica apurou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, cujo déficit chegou ao valor de R\$ 1.123.598,08 (um milhão e cento e vinte e três mil e quinhentos e noventa e oito reais e oito centavos) na origem de Recursos Ordinários/Livres.

Situação que, se verificada no caso concreto, poderia caracterizar afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado n. 15 desta Corte.

Neste subitem, entendo que houve uma melhora significativa no saldo nos últimos dois quadrimestres do exercício. Essa circunstância evidencia claramente a ausência de qualquer prejuízo em relação ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/00 (LRF).

Iniciando por uma prospecção mais ampla da situação das contas, a partir dos dados contidos no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida, podemos verificar uma evolução favorável, pois o déficit dos recursos não vinculados, passou de R\$ 1.218.993,64 (um milhão e duzentos e dezoito mil e novecentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos) em 30/04/2020, para R\$ 674.239,38 (seiscentos e setenta e quatro mil e duzentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos) em 31/12/2020:

Quadro 1 – demonstrativo da disponibilidade líquida: análise inicial

4.4.1 - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA		
DESCRIÇÃO	VALOR EM 30/04	VALOR EM 31/12
11. Disponibilidade Líquida (4 - 10)	109.730,61	680.824,71
11.1. Recursos Vinculados (4.1. - 10.1)	1.328.724,25	1.355.064,09
11.2. Recursos Não Vinculados (4.2. - 10.2)	-1.218.993,64	-674.239,38

Fonte: CGM, Instrução n. 4617/2021, peça 12, fl. 19 (quadro reproduzido parcialmente).

Analisando-se, especificamente, a origem de Recursos Ordinários/Livres, que apontou o saldo negativo a partir do Demonstrativo de Valores não Vinculados[1], o que se viu por uma retração do déficit. Em 30/04/2020, o déficit era de

R\$ 1.477.837,73 (um milhão e quatrocentos e setenta e sete mil e oitocentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), passando a ser R\$ 1.123.598,08 (um milhão e cento e vinte e três mil e quinhentos e noventa e oito reais e oito centavos) em 31/12/2020.

Esse decréscimo permite vislumbrar que houve evolução positiva nas contas sob análise. Além disso, a meu ver, essa situação não coloca em risco a saúde financeira do Município.

Aliás, essa posição já foi defendida por este Tribunal:

EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, exercício de 2020. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Com RESSALVAS em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Além da aplicação de MULTA.

[...]

No que se refere aos Recursos Não Vinculados, conforme apurado no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida, optamos por considerar a evolução no período compreendido entre 30/04/20 e 31/12/20, condição que, em nosso entendimento, permite avaliar adequadamente a observância da legislação mencionada em relação aos dois últimos quadrimestres.

Em relação aos Recursos Ordinários Livres, em 30/04/20 o saldo da Entidade era deficitário em 2.526.371,07 (dois milhões quinhentos e vinte e seis mil trezentos e setenta e um reais e sete centavos), ao passo que em 31/12/20 o déficit atingiu R\$ 2.246.896,28 (dois milhões duzentos e quarenta e seis mil oitocentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), ou seja, ainda que o déficit tenha sido expressivo, houve uma redução nos últimos dois quadrimestres.

[...]

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA. (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 175/22, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, Primeira Câmara, j. 22/09/22, grifo nosso).

Portanto, mesmo com a identificação de saldos deficitários nos últimos dois quadrimestres, durante o período, não houve agravamento do déficit das fontes. Pelo contrário, houve uma evolução favorável em conformidade com a legislação, o que nos leva a fazer uma ressalva sobre o apontamento.

Dessa forma, conclui-se pela regularidade com aplicação de ressalva ao item.

2.2 Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Em exame preliminar, a unidade técnica identificou a falta de aporte ao regime próprio de previdência nas seguintes proporções:

QUADRO 3 – DEMONSTRATIVO APORTES AO RPPS NA FORMA DO LAUDO ATUARIAL

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	3.556.658,20	1.409.926,86	2.146.731,34

Fonte: CGM, peça 12, Instrução 4617/2021, fl. 42.

A análise realizada pela unidade técnica sobre as justificativas apresentadas pelo gestor resultou na conclusão de que este vem cumprindo devidamente o parcelamento da dívida junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Isso é corroborado pela Lei Municipal 1.420, datada de 30/06/2022, e pelo Acordo nº 00866/2022, os quais estabeleceram um parcelamento total de R\$ 13.053.101,58. O referido acordo determinou o desembolso em 240 parcelas, cada uma no montante de R\$ 54.387,92.

Vale salientar que esse reparcelamento incorporou também as parcelas que estavam pendentes de pagamento do Acordo nº 00275/2021 (Aportes de 2020).

Nesse aspecto, o município vem cumprindo com o adimplemento das parcelas.

Posto isso, acolho o opinativo da unidade técnica e Ministério Público junto a este Tribunal e decido pela regularidade com ressalva do item, em face do repasse realizado fora do exercício.

2.3 Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Inicialmente, foram detectados gastos irregulares com publicidade na ordem de R\$ 3.780,00 (três mil e setecentos e oitenta reais).

Ocorre que, durante a instrução processual, parte do déficit foi justificado, dada o incorreto lançamento da despesa, de modo que o valor de fato gasto pela responsável chegou a 1.330,00 (mil e trezentos e trinta reais), ou seja, abaixo do limite.

Desse modo, acompanho a unidade técnica e concluo pela regularidade com oposição de ressalva pela incorreta contabilização da despesa.

2.4 Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais.

A unidade técnica, em exame inicial, detectou gasto irregular na ordem de R\$ 3.051,00 (três mil e cinquenta e um reais), ao passo que, durante a instrução processual, parte do gasto foi justificado, remanescendo apenas R\$ 670,00 (seiscentos e setenta).

Em análise conexa com o item anterior, acompanho a unidade técnica e concluo pela regularidade do item com oposição de ressalva, pela incorreta contabilização de despesa.

3 VOTO

Por todo o exposto, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

d) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE bela vista do paraíso, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de EDSON VIEIRA BRENE.

e) expeça ressalva em razão das "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício

seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”.

f) expeça ressalva em razão da “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE bela vista do paraíso, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de EDSON VIEIRA BRENE;

II - ressalvar os itens “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15” e “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

IV – encaminhar à CMEX para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. CGM, Instrução 4617/2021, peça 12, fl. 21, quadro 4.4.3 - DEMONSTRATIVO DOS VALORES NÃO VINCULADOS.

PROCESSO Nº:-177457/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO:-CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, FRANCISCO LORIVAL MARATTA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 428/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2020. Regularidade com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do ex-prefeito FRANCISCO LORIVAL MARATTA.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em análise preliminar, através da instrução n. 4356/2021 (peça 8), apontou as seguintes inconformidades

i) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

ii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório. Clodoaldo Aparecido Rigieri, atual gestor, apresentou justificativas em face das irregularidades por meio da Petição Intermediária n. 103210/22 (peças 14 e 15), n.103295/22 (peças 16 e 17) e n. 103295/22 (peças 30 e 31).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 3032/2023 (peça 32), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em virtude da não regularização do item de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Em primeiro exame, a unidade técnica detectou resultado financeiro negativo na origem de Transferências Voluntárias no montante de R\$ 73.485,38. Contudo, em exame conclusivo, considerou que o saldo deficitário foi absorvido pelo ingresso de receita no exercício de 2021. Ao fim, concluiu que o subitem foi regularizado.

Ainda em exame aos recursos vinculados, constatou-se inicialmente um saldo negativo na origem de Valores Restituíveis no valor de R\$ 16.131,62, ao passo que, em exame conclusivo, o saldo permaneceu inalterado.

Em relação ao Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres, a unidade técnica, inicialmente, apontou saldo negativo na ordem de R\$ 329.338,07. Após a apresentação da esclarecimentos pelo atual gestor, considerou que o item ainda permanece irregular, sem alteração no resultado.

Dessa forma, em decorrência do déficit apurado no Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres e Valores Restituíveis, opinou pela irregularidade do item.

Atinente às “despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”, no valor de R\$ 7.700,00, após exame das justificativas do atual gestor, a unidade técnica identificou tão somente a incorreta contabilização de despesas.

Dessa maneira, opinou pela regularização do item, com aplicação de ressalva para que o Município passe a observar a correta contabilização dos serviços de publicidade e propaganda.

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, expediu o Parecer n. 677/23 (peça 33), corroborando a instrução da CGM pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor responsável.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos apontamentos e justificativas apresentados, concluiu que o presente expediente pode ser julgado regular com oposição de ressalva, conforme passo a

expor.

2.1 Obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa

Em exame conclusivo, a unidade técnica apurou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, cujo déficit chegou ao valor de R\$ 16.131,62 (dezesseis mil e cento e trinta e um reais e sessenta e dois centavos) na origem de Valores Restituíveis e R\$ 329.338,07 (trezentos e vinte e nove mil e trezentos e trinta e oito reais e sete centavos) na origem de Recursos Ordinários/Livres.

Situação que, se verificada no caso concreto, poderia caracterizar afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado n. 15 desta Corte.

Preliminarmente, cumpre destacar que, em relação aos parâmetros traçados pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora haja diferentes interpretações desse dispositivo legal, tenho acompanhado a recente orientação desta Câmara, adotando a compreensão de que, para o cálculo, devem ser considerados apenas os recursos não vinculados, excluindo-se recursos de fontes vinculadas, dado o limitado controle do gestor sobre o recebimento desses valores.

A partir da disposição contida no parágrafo único do art. 8º da LRF, é possível considerar que a responsabilidade sobre a falta de repasse por parte do Órgão Repassador, no caso de empenhos vinculados a recursos específicos provenientes de, por exemplo, convênios, não pode, em princípio, ser atribuída ao gestor. Essa abordagem evita considerar essa situação como uma infração à regra estabelecida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esse já foi o entendimento referendado pelo Tribunal Pleno desta Corte, inclusive com o chancela deste Relator:

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito. Conversão em ressalva da infração ao art. 42 da LRF e da irregularidade referente a divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB. Provimento.

[...]

Entendo, inicialmente, que pode ser convertida em ressalva a irregularidade referente à inobservância do art. 42 da LRF, haja vista que, conforme demonstrativo apresentado pela CGM, a fl. 12 da peça 98, os Recursos Livres apresentaram resultado positivo, de R\$ 401.784,98, e, após a análise das razões recursais, concluiu a unidade técnica que a irregularidade permaneceria apenas “Com relação às fontes de Transferências do FUNDEB, cujo saldo negativo em 31/12/16 é de R\$ 405.379,28” (fl. 15), tendo aduzido, em relação ao resultado das demais fontes que:

[...]

Divirjo do entendimento da CGM, segundo o qual a irregularidade seria mantida porque “não é possível efetuar compensação entre as fontes de recursos, a fim de compensar o déficit apurado em determinada fonte, tendo em vista que cada agrupamento de natureza de receita atende a uma regra distinta de destinação legal” (fl. 15), na medida em que não se trata propriamente de compensação de fontes, mas, da verificação da efetiva responsabilidade do gestor pelas disponibilidades de recursos de fontes vinculadas, como é o caso das transferências do FUNDEB, em relação aos quais não detém o domínio sobre seu efetivo recebimento. Contudo, ainda que o gestor não tenha total ingerência sobre os repasses de recursos com finalidade específica, levando-se em conta terem sido as respectivas despesas empenhadas, é de sua responsabilidade adotar as medidas cabíveis para evitar o déficit em questão, situação essa não comprovada nos autos, reforçando, nesse caso, a necessidade da imposição de ressalva.

[...]

Em face do exposto VOTO pelo provimento do recurso, com a conversão em ressalva das irregularidades referentes ao descumprimento do art. 42 da LRF [...] (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 215/23, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Tribunal Pleno, j. 11/05/23, grifo nosso).

Mesmo que se examinasse o déficit, não seria possível vislumbrar como o saldo negativo no valor de R\$ 16.131,62 (dezesseis mil e cento e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), na origem de Valores Restituíveis, poderia comprometer e execução orçamentária da gestão seguinte. É o que se deduz ao consultar a Disponibilidade Líquida do ente:

QUADRO 1 – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA: ANÁLISE FINAL

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA AJUSTADO		VALOR EM 31/12
DESCRIÇÃO		
11. Disponibilidade Líquida (4 - 10)		2.068.560,14
11.1. Recursos Vinculados (4.1. - 10.1.)		1.906.793,00
11.2. Recursos Não Vinculados (4.2. - 10.2.)		161.767,14

Fonte: CGM, peça 18, Instrução 4390/2022, fl. 14. Quadro reproduzido parcialmente.

QUADRO 2 – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA: ANÁLISE INICIAL

4.4.1 - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA		VALOR EM 30/04
DESCRIÇÃO		
11. Disponibilidade Líquida (4 - 10)		197.887,97
11.1. Recursos Vinculados (4.1. - 10.1.)		729.843,03
11.2. Recursos Não Vinculados (4.2. - 10.2.)		-531.955,06

Fonte: CGM, peça 8, Instrução 4356/2021, fl. 18. Quadro reproduzido parcialmente.

Ainda que a origem de Recursos Ordinários Livres tenha apresentado o resultado negativo de R\$ 329.338,07 (trezentos e vinte e nove mil e trezentos e trinta e oito reais e sete centavos), na apuração do total dos recursos não vinculados, o que se viu foi a evolução que resultou num superávit. Em 30/04/2020, o déficit era de R\$ 531.955,06 (quinhentos e trinta e um mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos), passando ao saldo positivo de R\$ 161.767,14 (cento e sessenta e um mil e setecentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos) em 31/12/2020. Esse decréscimo permite vislumbrar que houve evolução positiva nas contas sob análise. Além disso, a meu ver, essa situação não coloca em risco a saúde financeira do Município.

Aliás, essa posição já foi defendida por este tribunal: EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, exercício de 2020. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Com RESSALVAS em razão do Resultado

orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Além da aplicação de MULTA.

[...]

No que se refere aos Recursos Não Vinculados, conforme apurado no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida, optamos por considerar a evolução no período compreendido entre 30/04/20 e 31/12/20, condição que, em nosso entendimento, permite avaliar adequadamente a observância da legislação mencionada em relação aos dois últimos quadrimestres.

Em relação aos Recursos Ordinários Livres, em 30/04/20 o saldo da Entidade era deficitário em 2.526.371,07 (dois milhões quinhentos e vinte e seis mil trezentos e setenta e um reais e sete centavos), ao passo que em 31/12/20 o déficit atingiu R\$ 2.246.896,28 (dois milhões duzentos e quarenta e seis mil oitocentos e noventa e seis reais e oito centavos), ou seja, ainda que o déficit tenha sido expressivo, houve uma redução nos últimos dois quadrimestres.

[...]

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE**, com indicativo de **RESSALVA**. (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 175/22, rel. Cons. Artágão de Mattos Leão, Primeira Câmara, j. 22/09/22, grifo nosso).

Portanto, mesmo com a identificação de saldos deficitários nos últimos dois quadrimestres, durante o período, não houve agravamento do déficit das fontes. Pelo contrário, houve uma evolução favorável em conformidade com a legislação, o que nos leva a fazer uma ressalva sobre o apontamento.

Dessa forma, conclui-se pela regularidade com aplicação de ressalva no item "obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a suficiente disponibilidade de caixa".

2.2 Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Por meio do contraditório, o atual gestor afirmou que ocorreu um equívoco contábil no lançamento das despesas, uma vez que foram classificadas despesas como Serviços de Publicidade e Propaganda (3.3.90.39.88.00), enquanto deveriam ter sido classificadas como Produções Jornalísticas, Serviços Gráficos e Editoriais e Serv. de Publicidade e Propaganda – CORONAVÍRUS (COVID-19) (3.3.90.39.86.00).

Para dar lastro às suas afirmações, o interessado apresentou documentos relativos aos empenhos emitidos.

Com o exame da documentação elencada, a unidade técnica constatou diversas contabilizações equivocadas, de modo que, após o ajuste, todo o valor indicado em primeiro exame foi justificado.

Assim, com os ajustes dos valores, observa-se que a situação foi regularizada, todavia, em decorrência das contabilizações incorretas, é necessária a aplicação de ressalva a fim de que o Município passe a observar a correta contabilização das despesas.

3 VOTO

Por todo o exposto, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

g) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de FRANCISCO LORIVAL MARATTA.

h) expeça ressalva em razão das "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15" e "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito."

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de FRANCISCO LORIVAL MARATTA;

II – ressaltar os itens "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15" e "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito";

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

IV – encaminhar à CMEX para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-182612/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 429/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Prefeito Municipal de Tapejara. Exercício de 2020. Pareceres uniformes pela irregularidade das contas. Exclusão da multa em virtude da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com ressalva. Aplicação de multa.

I – RELATORIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE Tapejara, Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike, referentes ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em análise preliminar (Instrução nº 4884/21 – peça processual nº 21), apontou as seguintes irregularidades: (i) o relatório do controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos para o exercício de fiscalização (conforme os arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal)[1], já que restam ausentes os pareceres dos conselheiros de saúde e de acompanhamento e controle social do FUNDEB; (ii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Previdência Social e vigente na data da prestação de contas (art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/2], de 27 de novembro de 1998; art. 1º do Decreto Federal nº 3.788[3], de 11 de abril de 2001; e art. 27 da Portaria MPS 402/08[4]); (iii) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9504, de 30 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 1º, § 3º, inciso VII, da Emenda Constitucional nº 107/2020)[5]; (iv) limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no primeiro quadrimestre do exercício de 2020, com baixo crescimento do PIB (art. 23 c/c art. 66 da Lei Complementar Federal nº 101/00[6]); e (v) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa (art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 101/00[7]).

Ainda, sugeriu a aplicação de multas ao Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike, previstas no art. 87, inciso I, alínea "b", e inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], em razão do relatório do controle Interno não apresentar os conteúdos mínimos e da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), além da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], em face das demais irregularidades apontadas.

Ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas e pela citação dos responsáveis para o exercício do contraditório.

O Sr. Rodrigo Oliveira Souza Koike (petição intermediária nº 117237/22 – peças processuais nº 025 e 026) solicitou dilação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 330/22 (peça processual nº 028).

O Sr. Rodrigo Oliveira Souza Koike (petição intermediária nº 173463/22 – peças processuais nº 031 a 041) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 432/23 – peça processual nº 43) aduziu que foram regularizados os seguintes apontamentos: 1) o relatório do controle interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, diante do encaminhamento da documentação faltante (peças processuais nº 035 e 036) e 2) limite de despesas com pessoal – não redução de 1/3 no primeiro quadrimestre do exercício de 2020, com baixo crescimento do PIB, uma vez que a suspensão da exigência se amolda ao disposto no art. 65, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal[10], diante da epidemia de COVID-19, que reduziu a atividade econômica, o que resultou em baixa na arrecadação no período.

A unidade técnica também concluiu que podem ser ressaltados os seguintes apontamentos: 1) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas, diante das justificativas da defesa, que demonstrou que a validade do CRP anterior se estendia até novembro de 2020, oportunidade em que foi formulado pedido de parcelamento que, deferido, permitiu a expedição de nova CRP, emitida em 31/08/2021 (peça processual nº 041) e também considerando que, em razão da pandemia de COVID-19, houve autorização legal para suspensão dos recolhimentos de contribuições previdenciárias naquele período, e 2) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, diante do recalcado das despesas com publicidade (fls. 040 e 041, da peça processual nº 043), em que foram excluídos os gastos referentes a conscientização e orientação da população para o combate da pandemia COVID-19. Ao final, manifestou-se pela indicação de manutenção da irregularidade das contas, nos termos do art.º 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], em face das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, mesmo diante das justificativas apresentadas pela defesa de que deveriam ser excepcionados os valores não pagos de natureza previdenciária, supostamente parcelados, os valores empenhados e não pagos mas com suporte na liberação de convênios, e os valores de restos a pagar da saúde em face da pandemia de COVID-19, uma vez que mesmo se fossem aceitos os ajustes requeridos, permaneceria inalterada a ofensa ao art. 42, com indisponibilidades de caixa no total de R\$ 1.260.987,22 (um milhão, duzentos e sessenta mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), conforme quadro demonstrativo ilustrativo (fl. 035 da peça processual nº 043).

Ainda, manteve a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da infração ao art. 427 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 106/23 – peça processual nº 044), subsidiado pela análise técnica, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO

REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela indicação de irregularidade das contas, por ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos contornos definidos pelo Prejulgado nº 15 deste Tribunal.

No que diz respeito à ressalva à vedação de despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, observo que houve apenas equívoco no momento da classificação para empenho das despesas com publicidade visando a orientação e prevenção em razão da emergência médica causada pela pandemia COVID-19 e pela campanha contra a dengue, que possuem classificação específica no plano de contas da despesa orçamentária estabelecido pelo Tribunal. Nesse sentido, com a correta exclusão daqueles gastos, resta comprovado que não houve ofensa à legislação, razão que considero regulares as contas quanto a esse aspecto.

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20059, nos termos do Prejulgado nº 010, como não há previsão legal de sanção específica para a "ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas", em ofensa ao art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/982, ao art. 1º do Decreto Federal nº 3.788/013, e ao art. 27 da Portaria MPS 402/084, nem para "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", em ofensa ao art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 101/007, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

Por todo o exposto, na forma do art.º 23, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [12], VOTO para que esta Corte:

1) emita Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, do Prefeito Municipal de Tapejara, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike, em face das "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa";

2) aponte ressalva às contas, nos termos do art. 28, inciso III, da Lei Orgânica[13], em face da "ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas";

3) com fulcro no § 4º do artigo 217-A do Regimento Interno[14], aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20059, ao Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike, em face das "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa"; e

4) com fulcro no § 4º do artigo 217-A do Regimento Interno, aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20059, ao Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike, em face da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas".

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno[15].

Autorizo o posterior encerramento do processo, com amparo no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[16] e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Divirjo do voto condutor, apenas para propor a exclusão da multa indicada no item 4 da parte dispositiva, em virtude da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas.

Adoto, como fundamento, as razões da unidade técnica que serviram tanto para a conversão do item em ressalva, como para o afastamento da sanção, indicadas na peça 43:

Face ao exposto, bem como em consulta ao site do Ministério da Previdência, verifica-se que o Município de Tapejara na data do envio do contraditório, possuía Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido em 31/08/2021 com validade até 27/02/2022, o que comprova que foram tomadas medidas com o intuito de sanar as irregularidades, entretanto, na data da análise do contraditório, verifica-se que novamente o município não está apto para a emissão do referido certificado, tendo em vista a indicação de novas irregularidades, sendo que o último certificado foi emitido em 29/04/2022 com validade até 26/10/2022 (fls. 6/7).

(...)

Diante das considerações, entende esta Coordenadoria que o item pode ser regularizado, no entanto, com ressalva (fl. 8).

(...)

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto (fl.9).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – Emitir, na forma do art.º 23, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17], Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, do Prefeito Municipal de Tapejara, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike, em face das "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa";

II - ressaltar às contas, nos termos do art. 28, inciso III, da Lei Orgânica[18], em face

da "ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Previdência Social, vigente na data da prestação de contas";

III – aplicar com fulcro no § 4º do artigo 217-A do Regimento Interno[19], a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20059, ao Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike, em face das "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa";

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno[20];

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo com amparo no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[21] para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte), apresentou voto por irregularidade, ressalva e aplicação de multas, incluindo a que se refere à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido pelo Ministério da Previdência Social.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

2. Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

3. Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

4. Art. 27. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto no 3.788, de 11 de abril de 2001, atestará o cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências estabelecidos na Lei no 9.717, de 1998, na Lei no 10.887, de 2004, e dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, nos prazos e condições definidos em norma específica do MPS.

5. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

(...)

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

(...)

VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

6. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

7. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

10. Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

12. Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

13. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

III) - ressalva.

14. § 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Revogado pela Resolução nº 95/2022 para os processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes. Este § 4º continua aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros anteriores ao de 2022)

15. § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

16. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

17. Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

18. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

III) - ressalva.

19. § 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Revogado pela Resolução nº 95/2022 para os processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes. Este § 4º continua aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais de Chefe de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros anteriores ao de 2022)

20. § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

21. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-189072/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 430/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do prefeito do Município de Paranaguá, exercício de 2021. Irregularidade das contas em razão das "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)".

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito MARCELO ELIAS ROQUE.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em análise preliminar, por meio da Instrução n. 4926/2022 - (peça 21), apontou inconformidade relacionada a "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)".

Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório. A defesa foi apresentada através da Procuradoria-Geral Municipal, por meio da Petição Intermediária n. 724257/22 (peça 26 a 32).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 2125/2023 (peça 35), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em virtude da não regularização do item "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)", que totalizaram R\$ 47.524,25 (quarenta e sete mil e quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos). Concluiu a unidade técnica que as notas fiscais anexadas pela defesa, com o intuito de comprovar a origem dos gastos, não possuem a mesma numeração das que comporiam o montante ora escrutinado, ou seja, não há como identificar se as despesas podem ter vínculo com as notas fiscais acima destacadas.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Gabriel Guy Léger, expediu o Parecer n. 451/23 (peça 36), corroborando a instrução da CGM pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor responsável.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho, como razões de decidir, os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal.

2.1 Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais

A unidade técnica, em exame inicial, expôs o seguinte demonstrativo:

Quadro 1 – despesas com publicidade institucional no período de vedação que antecede as eleições: EXAME INICIAL

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	47.524,25
Outubro	0,00
Novembro	0,00

Fonte: CGM, Instrução n. 4926/2022, peça 21, fl. 36.

No item, acompanho com o exame exposto pela unidade técnica, por entender que não foi possível verificar se as notas fiscais juntadas nos autos guardam relação com as despesas que geraram o presente item.

É imperioso ressaltar que o responsável, oportunamente, poderia ter demonstrado que houve equívoco contábil no momento da classificação das despesas ou juntado comprovantes de realização das despesas que confirmassem que tais gastos corresponderam a publicações de atos administrativos indispensáveis ao funcionamento da Administração Pública, como é comum nessas situações. Se o tivesse feito, seria possível a conversão da irregularidade em ressalva, conforme a jurisprudência já consolidada sobre o tema[1].

Acompanho, portanto, as manifestações uniformes, concluindo pela irregularidade com aplicação de multa.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

i) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de MARCELO ELIAS ROQUE, em face das "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)."

j) aplique uma multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face das "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)".

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de MARCELO ELIAS ROQUE, em face das "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)";

II - aplicar uma multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face das "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)";

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

IV - encaminhar à CMEX para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão de Parecer Prévio n. 188/22. Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Segunda Câmara. Curitiba, 06 out. 2022.

PROCESSO Nº:-183582/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-MAXIMINO PIETROBON

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 431/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2021. Contraditório. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva, em razão do não atingimento do índice mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação.

1 RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. MAXIMINO PIETROBON, Prefeito Municipal (gestão 2021/2024), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, inicialmente, emitiu a Instrução n. 5395/2022 (peça 10), apontando a seguinte inconformidade "Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%", com aplicação de multa.

Em seguida, foi realizada a citação do responsável e oportunizado o contraditório.

O Chefe do Executivo compareceu ao feito acostando documentos e tecendo considerações a respeito do apontamento.

Ainda assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.

1228/2023 (peça 22), reiterou seu entendimento pela irregularidade do item, com aplicação de sanção.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer n. 268/2023 (peça 23), opina no mesmo sentido, pela irregularidade das contas e a aplicação de multa correspondente.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analizadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados, referentes ao exercício objeto de averiguação (2021), além da atenção quanto aos aspectos legais que regem os atos de gestão, o entendimento técnico e ministerial alcançado, ainda que calçado em procedimentos aplicáveis à Administração Pública, princípios constitucionais e em normas pertinentes, como a Lei Complementar n. 101 de 2000, falha ao se atentar somente à legalidade estrita, isto é, o agir de acordo com o que está legislado, sem observar a conjuntura em que a prestação de contas se apresentou.

Ao examinar os quadros ilustrativos dos quantitativos aplicados dos recursos do FUNDEB, nota-se que as receitas recebidas totalizam R\$11.523.508,53 (onze milhões quinhentos e vinte e três mil quinhentos e oito reais e cinquenta e três centavos).

Isto posto, é sabido que a porcentagem mínima de aplicação dos recursos recai em 90% (noventa inteiros por cento). No cenário em análise, a quantia corresponde a R\$10.370.788,70 (dez milhões trezentos e setenta mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta centavos). Todavia, a cifra executada, R\$10.157.508,53 (dez milhões cento e cinquenta e sete mil quinhentos e oito reais e cinquenta e três centavos), representa 88,15% (oitenta e oito inteiros e quinze centésimos por cento) do integral previsto.

5.3 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO - MÍNIMO DE 90%	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	11.523.087,45
2 – Total das despesas com recursos do FUNDEB	10.157.508,53
3 – Valor mínimo aplicação recursos do FUNDEB no exercício [1x0,90]	10.370.778,70
4 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB [2/1]x100	88,15

Notadamente o teto não foi atingindo; entretanto, a diferença não aplicada, R\$213.270,18 (duzentos e treze mil duzentos e setenta reais e dezoito centavos), e que responde a 1,85% (um inteiro e oitenta e cinco centésimos por cento) do montante integral, é diminuta perante o total que deveria ser empregado.

Há também que se elucidar os valores alusivos à pertinente segunda parte do disposto: o Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.

Legalmente, o máximo que poderia ter sido reservado e aplicado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte é R\$1.152.308,75 (um milhão cento e cinquenta e dois mil trezentos e oito reais e setenta e cinco centavos). Contudo, como é possível aferir no próximo demonstrativo, o valor não aplicado supera o limite estabelecido e chega a R\$1.365.578,92 (um milhão trezentos e sessenta e cinco mil quinhentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos).

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
1 - Receitas recebidas do FUNDEB	11.523.087,45
2 - Exclusão da receita VAAF estornada em 2022	0,00
3 - Receita recebida do FUNDEB ajustada	11.523.087,45
4 - Total das despesas do exercício com recursos do FUNDEB	10.157.508,53
5 - Total da receita recebida e não aplicada no exercício (3-4)	1.365.578,92
6 - Valor máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (3x10%)	1.152.308,75
7 - Valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (5-6)	213.270,18
8 - Percentual da receita recebida e não aplicada no exercício (5/3)*100	11,85%
9 - Percentual da receita recebida e não aplicada acima do máximo permitido (7/3)*100	1,85%
10 - Total aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	1.372.402,16
11 - Total aplicado após o 1º quadrimestre do exercício seguinte	0,00
12 - Valor do FUNDEB recebido no exercício não aplicado até o mês 12/2022 ¹ (5-10-11)	-6.823,24
13 - Percentual da receita recebida e não aplicada até o mês 12/2022 ¹ (12/3)*100	-0,06%

Último demonstrativo disponível no site do Tribunal de Contas.

Houve, então, um excedente de 1,85% (um inteiro e oitenta e cinco centésimos por cento), isto é, R\$213.270,18 (duzentos e treze mil duzentos e setenta reais e dezoito centavos), totalizando 11,85% (onze inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) do montante global destinado à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino (MDE) não aplicado no ano de recebimento.

Na demanda em exame, os limites não foram obedecidos; o Gestor, porém, não foi omissivo em seu dever de fomentar a educação. A esse respeito, o acesso ao "Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE", disponível para consulta no site deste Tribunal, na aba "Controle Social>Ferramentas>Gestão Fiscal>Relatórios da LRF", permite verificar que, no ano de 2022, o investimento na área de educação superou as porcentagens esperadas.

Foram recebidos R\$13.134.701,41 (treze milhões cento e trinta e quatro mil setecentos e um reais e quarenta e um centavos) em receitas do FUNDEB. Desse quantitativo, deveriam ser aplicados R\$11.821.231,27 (onze milhões oitocentos e vinte e um mil duzentos e trinta e um reais e sete centavos), isto significa, 90% (noventa inteiros por cento) das receitas. Todavia, foram direcionados R\$14.460.983,68 (quatorze milhões quatrocentos e sessenta mil novecentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos) – 110,10% (cento e dez inteiros e dez centésimos por cento).

Em vista do superávit acumulado dos anos anteriores (R\$1.372.402,16 – um milhão trezentos e setenta e dois mil quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), o montante total dos recursos do FUNDEB alcançou os R\$14.507.103,57 (quatorze milhões quinhentos e sete mil cento e três reais e cinquenta e sete centavos).

No que concerne aos 10% (dez inteiros por cento) praticáveis até o primeiro

quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, as despesas custeadas com receitas do FUNDEB, no período, atingiram R\$13.088.581,52 (treze milhões oitenta e oito mil quinhentos e um reais e cinquenta e dois centavos), e, portanto, a monta deixada de aplicar, no ano de 2022, foi de somente R\$46.119,89 (quarenta e seis mil cento e dezenove reais e oitenta e nove centavos), o equivalente a 3,51% (três inteiros e cinquenta e um centésimos por cento).

À vista disso, é admissível que haja ponderação por parte deste Tribunal, conduzindo sua decisão pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, (implícitos na CF/88, mas explícitos na Lei n. 9.784 de 1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) que, em linhas gerais, busca fazer com que o interesse público seja atendido, por intermédio de restrições e limitações, sem, contudo, exceder o necessário e sem o cometimento de exageros.

A propósito, a Emenda Constitucional n. 119, de 27 de abril de 2022, incluiu o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que, em redação de seu caput, consta:

Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Também, em seu parágrafo único, estabelece:

Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Mesmo na eventualidade de que a emenda seja direcionada ao índice mínimo de 25%, previsto constitucionalmente, ao perscrutar o escopo responsável pela instituição da Emenda Constitucional n. 119, identifica-se a pandemia da Covid-19 como agente motivador. Nessa perspectiva, faz-se razoável abranger, também, o estabelecido na Lei n. 14.113/2020, sendo que, essencialmente, ambas as normas visam à melhoria da educação básica.

Vale atentar-se à orientação da Casa que vem sendo formada nos moldes da razoabilidade e ao trecho da manifestação da Segunda Câmara a respeito do assunto (Acórdão de Parecer Prévio n. 263/23), referente à prestação de contas do Município de Floresta, relativa a 2021:

Ora, se o gestor não poderá ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação – em que pesem todas as consequências jurídicas de tal omissão – com maior razão não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as mesmas. [...]

Na medida em que a norma constitucional somente viabiliza a regularização da situação até o final do exercício de 2023, mas não isenta o responsável da aplicação de valores, não há que se indicar a irregularidade das contas, uma vez que o Gestor, estruturando suas ações sobre o princípio da boa-fé e da transparência (ao disponibilizar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados), poderá comprovar que a ausência teve causa no direcionamento a outra área social que exige tanta atenção quanto a educação, no período de calamidade pública.

E, neste caso em específico, pela averiguação das demonstrações disponibilizadas pelo sítio do Tribunal de Contas, o Gestor, no exercício seguinte (2022), não somente respeitou os limites estabelecidos pela Lei do FUNDEB, como também direcionou montante a mais à educação básica do Município.

Destarte os esclarecimentos promovidos, não há motivos consistentes para que a reputação do Gestor de Matelândia seja maculada, sendo o julgamento, portanto, pela regularidade das contas, ressalvando os apontamentos levantados.

3 VOTO

Por todo o exposto, o VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a regularidade das contas do PODER EXECUTIVO DE MATELÂNDIA, de responsabilidade do sr. Maximino Pietrobon, no exercício de 2021, com ressalva, conforme o art. 16, II da LOCTE/PR, em razão da inconformidade constatada no item "Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%".

Transitada em julgado a decisão, procedidos os devidos registros e anotações, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do RI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do PODER EXECUTIVO DE MATELÂNDIA, de responsabilidade do sr. Maximino Pietrobon, no exercício de 2021, com ressalva, conforme o art. 16, II da LOCTE/PR, em razão da inconformidade constatada no item "Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%";

II – determinar, após o trânsito em julgado a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-185011/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE XAMBRE
INTERESSADO:-DECIO JARDIM
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 432/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de prefeito. Exercício de 2021. Regularidade das contas com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE XAMBRE, referente ao exercício de 2021, encaminhada pelo gestor das contas, sr. DÉCIO JARDIM.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 2876/2023 (peça 23), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em virtude dos seguintes apontamentos:

iii) Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, em afronta ao artigo 26, caput, da Lei Federal n. 14.113/20.

A unidade técnica verificou que deixou de ser aplicado o total de R\$ 28.458,81 (vinte e oito mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos) na remuneração dos profissionais da educação básica, de modo que a aplicação se deu no percentual de 69,10% dos recursos que compõem o FUNDEB, abaixo, portanto, dos 70%.

Ocorre que se verificou a edição do Decreto Municipal nº 18/2022, que abre crédito adicional com recursos do superávit financeiro de diversas fontes, inclusive da fonte 101 (Fundeb 60%).

Considerado este valor, a entidade atinge o percentual de 70,70%, superior ao mínimo estabelecido para pagamento dos profissionais da educação básica.

Todavia, não foi encaminhado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (assinado pela maioria dos membros) ratificando o cumprimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB, razão pela qual a inconsistência remanesceu.

Desse modo, concluiu pela irregularidade do apontamento.

iv) Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%, em afronta ao artigo 25, § 3º, da Lei Federal n. 14.113/20.

A unidade técnica verificou que o gestor deixou de aplicar R\$ 238.776,94 (duzentos e trinta e oito mil e setecentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos) nas ações consideradas de manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica. Tal quantia correspondente a 17,51% de toda a receita proveniente do FUNDEB, excedendo, portanto, o limite de 10%.

Desse modo, concluiu pela irregularidade do apontamento.

O Ministério Público de Contas expediu o Parecer n. 550/23 (peça 24), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborando a instrução da CGM pela irregularidade das contas e a aplicação de multa ao gestor responsável.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos apontamentos e justificativas apresentados, concluo que o presente expediente pode ser julgado regular com oposição de ressalva, conforme passo a expor.

2.1 Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%, em afronta ao artigo 25, § 3º, da Lei Federal n. 14.113/20.

A unidade técnica deste Tribunal identificou que o responsável não aplicou o percentual mínimo obrigatório de 90% dos recursos recebidos do FUNDEB, excedendo, portanto, o limite estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei Federal n. 14.113/2020, diploma legal que regula o FUNDEB.

Em instrução final da CGM, foi constatado que o limite excedido de recursos não aplicados chegou a R\$ 238.776,94 (duzentos e trinta e oito mil e setecentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), correspondente a 17,51% de toda a receita proveniente do FUNDEB, estando, portanto, irregular a situação.

TABELA 1 – DEMONSTRATIVO DE RECURSOS DO FUNDEB DEIXADOS DE APLICAR: EXAME FINAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	3.178.228,03
2 – Exclusão da receita VAAF estornada em maio de 2022	0,00
3 – Receita recebida do FUNDEB ajustada	3.178.228,03
4 – Total das despesas do exercício com recursos do FUNDEB	2.621.628,29
5 – Total da receita recebida e não aplicada no exercício (3-4)	556.599,74
6 – Valor máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (3x10%)	317.822,80
7 – Valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (5-6)	238.776,94
8 – Percentual da receita recebida e não aplicada no exercício (5/3)*100	17,51%
9 – Percentual da receita recebida e não aplicada acima do máximo permitido (7/3)*100	7,51%
10 – Total aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	228.361,86
11 – Total aplicado após o 1º quadrimestre do exercício seguinte	472.453,08
12 – Valor do FUNDEB recebido no exercício não aplicado até o mês 10/2022 (5-10-11)	(144.215,20)
13 – Percentual da receita recebida e não aplicada até o mês 10/2022 (12/3)*100	-4,54%

Fonte: CGM. Instrução n. 2876/23, peça 23, fl. 12.

Ocorre que, ainda que os recursos deixados de aplicar atinjam o valor acima descrito, deve-se ser levada em consideração a multiplicidade de fatores envolvidos, tais como a edição de permissivos legais que atingem essa espécie de irregularidade e as dificuldades enfrentadas pelo gestor durante a pandemia de COVID-19.

A fim de facilitar o enfrentamento da pandemia, foi editado, através da Emenda Constitucional 119/2022, o art. 119 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, que prescreve a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios de 2020 e 2021.

O art. 212, por sua vez, prevê a aplicabilidade de no mínimo 25% das receitas impostas pelos municípios à manutenção e desenvolvimento do ensino. Já o § 8 deste mesmo dispositivo determina que:

(...) na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.

Mais à frente, o artigo 212-A, caput, da Constituição Federal impõe que parte dos

recursos a que se refere o caput do art. 212 deverão ser destinados ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais.

Ou seja, o que se observa é que os recursos com aplicação obrigatória do FUNDEB têm vinculação estrita com o art. 212, havendo relação entre todos estes itens.

Nessa perspectiva, a norma fundamental que serve de base a uma série de outros dispositivos teve a sua flexibilização a partir da Emenda Constitucional 119/2022, de modo que, como consequência lógica, os efeitos alcançaram as normas que a ela sejam conexas.

Aliás, esse já foi o entendimento proferido por esta Casa de Contas:

EMENTA: Município de Floresta. Prestação de Contas do poder executivo no exercício de 2021. Ausência de aplicação de, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. Ausência da aplicação de, no mínimo, 90% dos recursos do FUNDEB no exercício... Recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino. Emenda Constitucional 119/22. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Incidência do art. 22 da LINDB. Parecer prévio pela regularidade das contas.

[...]

Ora, se o gestor não poderá ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação – em que pesem todas as consequências jurídicas de tal omissão – com maior razão não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as mesmas. Conforme venho sustentando em meus votos: onde houver a mesma razão aplica-se o mesmo direito.

[...]

(g. n.) (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 263/23, rel. Cons. Fábio de Souza Camargo, Segunda Câmara, j. 29/06/2023).

Nessa ordem de ideias, não há como desconsiderar a situação causada pela pandemia e o amplo arcabouço legal de flexibilizações de normas atinentes a gastos obrigatórios, como no caso em tela.

Entendo a importância destes dispositivos que impõe gastos obrigatórios a estas espécies de recursos, todavia, a situação atípica da pandemia mudou completamente a situação experimentada pelos gestores, impondo uma série de dificuldades, sobretudo, sobre a área educacional.

Pelo exposto, entendo que o item pode ser julgado regular, com ressalva.

2.2 Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, em afronta ao artigo 26, caput, da Lei Federal n. 14.113/20.

A unidade técnica detectou que o responsável não aplicou o percentual mínimo de 70% dos recursos que compõem o FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, ferindo o preceito contido na norma do art. 26, caput, da Lei Federal n. 14.113/2020, diploma legal que regula o FUNDEB.

Em instrução final da CGM, foi constatado que o percentual de aplicação dos recursos que compõe o FUNDEB foi de 69,10%:

TABELA 2 – DEMONSTRATIVO DE RECURSOS DO FUNDEB DEIXADOS DE APLICAR NA REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS: EXAME FINAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	3.178.228,03
2 – Pagamento dos profissionais da educação básica	2.196.300,81
3 – Valor mínimo aplicação recursos FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [1x0,70]	2.224.759,62
4 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [2/1]*100	69,10

Fonte: CGM. Instrução n. 2876/2023, peça 23, fl. 8.

Conquanto o presente item guarde relação com o apontamento analisado anteriormente, entendo que o valor aqui examinado, de R\$ 28.458,81 (vinte e oito mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), é de pouca expressividade.

Soma-se ao fato, a edição do Decreto Municipal nº 18/2022, que abriu crédito adicional com recursos do superávit financeiro de diversas fontes, inclusive da fonte 101 (Fundeb 60%). Desta forma, o percentual recalculado chegou em 70,70%[1], estando de acordo, portanto, com a norma do art. 26, caput, da Lei Federal n. 14.113/2020.

Dessa forma, conclui-se pela regularidade com ressalva do item, em função da não aplicação do percentual mínimo do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

3 VOTO

Por todo o exposto, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

k) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE XAMBRE, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de Décio Jardim.

l) expeça ressalva em razão da não aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e "aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%".

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE XAMBRE, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de Décio Jardim;

II - ressaltar os itens "aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e "aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%";

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;
 IV – encaminhar à CMEX para registro.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.
 MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Fonte: CGM. Instrução n. 2876/2023, peça 23, fl. 10.

PROCESSO Nº:-188223/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM
ADVOGADO / PROCURADOR:-KARL HORST HEINRICHS
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 433/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de prefeito. Exercício de 2021. Regularidade com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em análise preliminar, por meio da Instrução n. 5884/2022 (peça 15), apontou as seguintes inconformidades:

- i) Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.
- ii) Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%

Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório. Maurício Rivabem apresentou defesa em face das irregularidades por meio da Petição Intermediária n. 111305/23 (peças 19 a 29).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 1165/2023 (peça 30), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em virtude da não regularização do item relacionado à não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Aponta que o responsável deixou de aplicar o total de R\$ 40.955,56 (quarenta mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). O total não aplicado atingiu o percentual de 10,06%, excedendo, portanto, o limite referencial de 10%.

Após análise do contraditório, concluiu que a irregularidade permanece, pois o responsável não trouxe documentação que pudesse justificar ou afastar a irregularidade quanto ao apontamento. Além disso, aponta que a alegada impossibilidade de responsabilização dos agentes no ano da pandemia, não se aplica especificamente ao presente item.

Dessa maneira, opinou pela irregularidade do apontamento.

Já, quanto à “aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal”, a unidade técnica identificou a aplicação abaixo do percentual mínimo. Todavia, observa que este ponto é abarcado pela Emenda Constitucional n. 119, mais precisamente o art. 119[1], em que afasta a responsabilização dos Municípios e agentes públicos pelo descumprimento do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021.

Entende, portanto, que o apontamento restou REGULARIZADO.

O Ministério Público de Contas, Procuradora Katia Regina Puchaski, expediu o Parecer n. 388/23 (peça 31), corroborando a instrução da CGM pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor responsável.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos apontamentos e justificativas apresentados, concluo que o presente expediente pode ser julgado regular com aposição de ressalva, conforme passo a expor.

A Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que o responsável não aplicou o percentual mínimo obrigatório de 90% dos recursos recebidos do FUNDEB, excedendo, portanto, o limite estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei Federal n. 14.113/2020, diploma legal que regula o FUNDEB.

Em instrução final da CGM, foi constatado que o limite excedido de recursos não aplicados chegou a R\$ 40.955,56 (quarenta mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a 0,06% da receita proveniente do FUNDEB que deveria se aplicada, conforme tabela abaixo:

TABELA 1 – DEMONSTRATIVO DE RECURSOS DO FUNDEB DEIXADOS DE APLICAR: EXAME FINAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
1 - Receitas recebidas do FUNDEB	70.992.378,43
2 - Exclusão da receita VAAF estornada em 2022	0,00
3 - Receita recebida do FUNDEB ajustada	70.992.378,43
4 - Total das despesas do exercício com recursos do FUNDEB	63.852.185,03
5 - Total da receita recebida e não aplicada no exercício (3-4)	7.140.193,40
6 - Valor máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (3x10%)	7.099.237,84
7 - Valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (5-6)	40.955,56
8 - Percentual da receita recebida e não aplicada no exercício (5/3)*100	10,06%
9 - Percentual da receita recebida e não aplicada acima do máximo permitido (7/3)*100	0,06%
10 - Total aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	6.523.703,78
11 - Total aplicado após o 1º quadrimestre do exercício seguinte	0,00
12 - Valor do FUNDEB recebido no exercício não aplicado até o mês 12/2022 ¹ (5-10-11)	616.489,62
13 - Percentual da receita recebida e não aplicada até o mês 12/2022 ¹ (12/3)*100	0,87%

Fonte: CGM. Instrução n. 1165/2023, peça 30, fl. 4.

A importância dos recursos na área da educação transcende a mera provisão de instrumentos físicos ou tecnológicos. Os recursos abrangem uma ampla gama de elementos, desde materiais didáticos até infraestrutura física e tecnológica, desempenhando um papel fundamental no desenvolvimento dos alunos e no aprimoramento das práticas pedagógicas.

Entretanto, o percentual que gerou a inconformidade é inexpressivo frente à receita recebida, que totaliza em R\$ 70.992.378,43 (setenta milhões e novecentos e dois mil e trezentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos).

Entendo que a não aplicação de 0,06% dos recursos do FUNDEB não é motivo suficiente para macular as contas do exercício como um todo, sendo possível o entendimento pela RESSALVA.

3 VOTO

Por todo o exposto, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM, com ressalva quanto à “aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%”.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM, com ressalva quanto à “aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%”;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à CMEX para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

PROCESSO Nº:-196366/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO:-BRUNO VIEIRA LUVISOTTO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 434/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do prefeito do Município de Santa Inês, exercício de 2021. Julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito BRUNO VIEIRA LUVISOTTO. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em análise preliminar, por meio da Instrução n. 5953/2022 (peça 23), apontou as seguintes inconformidades:

- i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.
- ii) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório. Bruno Vieira Luvissotto apresentou defesa em face das irregularidades por meio da Petição Intermediária n. 198052/23 (peças 33 e 34).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 2723/2023 (peça 35), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em virtude da não regularização do item de “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”.

A unidade técnica entendeu que o percentual negativo de 0,78% no exercício de 2021 comprometeu o equilíbrio das finanças do município.

Quanto ao item de “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, inicialmente, a equipe técnica identificou que deixou de ser encaminhada documentação comprobatória da formação técnica do responsável pelo Controle Interno do Executivo Municipal, bem como da sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 meses.

Todavia, ao longo da instrução processual, entendeu que o item poderia ser ressaltado, em decorrência da formação técnica em contabilidade do controlador interno, ocupante do cargo efetivo de Escriturário.

O entendimento tem como esteio o Acórdão nº 4433/17-STP, que sedimentou a possibilidade (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja

designado como controlador interno, desde que detenha conhecimentos/formação para tanto.

Assim, opinou pela ressalva em função da falta da comprovação da participação em cursos de capacitação/atualização no período compreendido entre 2017 e 2021 (60 meses).

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, expediu o Parecer n. 554/23 (peça 37), corroborando a instrução da CGM pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor responsável.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos apontamentos e justificativas apresentados, concluo que o presente expediente pode ser julgado regular com aposição de ressalva, conforme passo a expor.

2.1 Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Ponderou a CGM que a justificativa defendida pelo responsável não teve o condão de alterar a análise empreendida no Primeiro Exame, no qual foi constatado, no exercício de 2020, que o resultado financeiro acumulado foi deficitário em 0,78%:

QUADRO 1 – RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DE FONTES NÃO VINCULADAS: EXAME INICIAL

13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	149.109,42	1,29	-282.527,23	-2,32	318.219,55	2,54	887.211,19	5,82
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anterior	-417.630,62	-3,62	-268.521,20	-2,21	-551.048,43	-4,41	-232.828,88	-1,53
15 - Total do Ativo Realizável	329.350,37	2,85	145.893,16	1,20	421.033,37	3,37	774.002,43	5,08
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUM. DO EXERCÍCIO (13+14+15)	-597.871,57	-5,18	-696.741,59	-5,73	-653.862,25	-5,23	-119.620,12	-0,78

Fonte: CGM, Instrução n. 5953/2022, peça 23, fl. 6.

Ocorre que este Tribunal já tem posicionamento sedimentado sobre a porcentagem de déficit tolerado para as fontes não vinculadas:

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito – Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão da não observação do disposto no art. 42, da LC 101/00 – Ressalvas relativas a: déficit das fontes não vinculadas (de [-3,86%] para o exercício isolado e de [-2,34%] para o resultado acumulado) e regularização, no exercício seguinte, do pagamento de aporte necessário para cobertura do laudo atuarial.

[...]

(i) Resultado das fontes não vinculadas – Apesar de entender corretos os cálculos efetuados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, reputo que as consequências devem ser diversas da pugnada pela instrução, seguindo-se a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.

Compulsando os autos, verifico que o déficit (de [-3,86%] para o exercício isolado e de [-2,34%] no resultado acumulado) está dentro da margem usualmente tolerada como motivo de ressalva [-5,00%], sendo que não se verificou qualquer ocorrência que denote que não se buscou o equilíbrio das contas.

Dentro de tal contexto, parece-me que o item deve ser causa de mera ressalva. [...] (Acórdão de Parecer Prévio n. 140/22, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Segunda Câmara, j. 28/07/2022, grifo nosso).

Tal metodologia é adotada há longa data por este Tribunal, tendo como principal esteio o princípio da razoabilidade, pois entende que o percentual negativo de até de 5% não tem o condão de comprometer a saúde financeira do município.

Em exame do caso concreto, vislumbra-se que o resultado financeiro acumulado do exercício atingiu o déficit de R\$ 119.620,12 (cento e dezenove mil e seiscentos e vinte reais e doze centavos), representando o índice negativo de 0,78% – abaixo, portanto, do percentual de 5% tolerado por este Tribunal de Contas.

Pelo exposto, acompanho a jurisprudência consolidada desta Corte acerca do percentual tolerado para o déficit nas fontes livres, concluindo pela regularidade do item, aplicando-lhe tão somente a ressalva.

2.2 O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Inicialmente, a equipe técnica identificou que não houve o encaminhamento da documentação comprobatória da formação técnica do responsável pelo Controle Interno do Executivo Municipal, bem como da sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 meses.

Porém, ao longo da instrução processual, com o envio do histórico escolar, constatou-se que o responsável tem formação técnica em contabilidade.]

Além disso, com base na decisão proferida no Acórdão nº 4433/17-STP, foi estabelecido que é admissível que um servidor efetivo, que ocupe um cargo de nível médio, seja designado para a função de controlador interno, desde que possua os conhecimentos e a formação necessários para desempenhar tal função de maneira apropriada.

Assim, dado que o controlador interno é ocupante do cargo efetivo de Escriturário e tem formação técnica, acompanho a unidade técnica e concluo pela ressalva do item.

3 VOTO

Por todo o exposto, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

m) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do BRUNO VIEIRA LUVISOTTO.

n) expeça ressalva em razão das "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS" e "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal".

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de BRUNO VIEIRA LUVISOTTO;

II - ressaltar os itens "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS" e "O Relatório do Controle

Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal"; III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

IV – encaminhar à CMEX para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-204040/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO:-IRANI JOSE BARROS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 435/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de prefeito. Exercício de 2021. "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial" e "aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%. Regularidade com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito IRANI JOSE BARROS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 2137/2023 (peça 22), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em virtude da "Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%."

A unidade técnica detectou que o gestor responsável deixou de aplicar R\$ 123.413,38 (cento e vinte e três mil e quatrocentos e treze reais e trinta e oito centavos), correspondente a 10,84% de toda a receita proveniente do FUNDEB, excedendo, portanto, o percentual referencial de 10%.

Aponta ressalva quanto à "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial".

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Flávio de Azambuja Berti, expediu o Parecer n. 420/23 (peça 23), corroborando com a instrução da CGM pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor responsável.

O MUNICÍPIO DE ARAPOTI, por meio do seu representante legal, Irani José Barros, apresentou memoriais (Petição Intermediária n. 432462/23, peça 24 e 25).

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em consonância com o disposto no art. 353, caput e parágrafo único da Lei Complementar 113/2005, acolho a Petição Intermediária n. 432462/23 (peça 24) como memoriais e, no mérito, julgo as contas regulares com ressalvas, conforme passo a expor.

2.1 Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%.

A unidade técnica deste Tribunal identificou que o responsável não aplicou o percentual mínimo obrigatório de 90% dos recursos recebidos do FUNDEB, excedendo, portanto, o limite estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei Federal n. 14.113/2020, diploma legal que regula o FUNDEB.

Em instrução final da CGM, foi constatado que o limite excedido de recursos não aplicados corresponde a 0,84% da receita proveniente do FUNDEB:

TABELA 1 – DEMONSTRATIVO DE RECURSOS DO FUNDEB DEIXADOS DE APLICAR: EXAME FINAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	14.730.047,43
2 – Exclusão da receita VAAF estomada em 2022	0,00
3 – Receita recebida do FUNDEB ajustada	14.730.047,43
4 – Total das despesas do exercício com recursos do FUNDEB	13.133.629,31
5 – Total da receita recebida e não aplicada no exercício (3-4)	1.596.418,12
6 – Valor máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (3x10%)	1.473.004,74
7 – Valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (5-6)	123.413,38
8 – Percentual da receita recebida e não aplicada no exercício (5/3)*100	10,84%
9 – Percentual da receita recebida e não aplicada acima do máximo permitido (7/3)*100	0,84%
10 – Total aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	25.120,00
11 – Total aplicado após o 1º quadrimestre do exercício seguinte	1.247.793,25
12 – Valor do FUNDEB recebido no exercício não aplicado até o mês 12/2022 (5-10-11)	323.504,87
13 – Percentual da receita recebida e não aplicada até o mês 12/2022 (12/3)*100	2,20%

Fonte: CGM. Instrução n. 2876/23, peça 23, fl. 12.

Ocorre que o percentual que gerou a impropriedade é de pouca expressividade frente à receita recebida, que totaliza em R\$ 14.730.047,43 (quatorze milhões e setecentos e trinta mil e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos). Desta forma, entendo que o item pode ser ressaltado.

2.1 Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Inicialmente foi detectada a insuficiência de repasse ao RPPS no montante de R\$ 820.232,61 (oitocentos e vinte mil e duzentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos).

Todavia, ao longo da instrução processual, se verificou o repasse das parcelas no exercício de 2021 e 2022, equacionando o déficit atuarial, conforme atesta a unidade técnica em sua instrução final.

Nesse aspecto, aquiesço com a unidade e concluo pela aposição da ressalva no item.

3 VOTO

Por todo o exposto, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

o) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com

ressalva das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de IRANI JOSE BARROS.

p) Expeça ressalvas em razão da "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial" e "aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%."

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE ARAPOTI, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de IRANI JOSE BARROS.;

II - ressaltar os itens "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial" e "aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%";

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

IV - encaminhar à CMEX para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-204342/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 436/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do prefeito. Exercício de 2021. Irregularidade das contas em razão dos seguintes itens: "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS" e "Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica".

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 2452/2023 (peça 19), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em virtude da não regularização de alguns dos itens indicados em primeiro exame, como detalhado a seguir:

v) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

A unidade concluiu que atual gestor[1] não apresentou razões hábeis o suficiente para afastar o índice negativo de 19,01% no resultado financeiro acumulado do exercício.

Desse modo, opinou pela irregularidade do item, devendo-se aplicar multa.

vi) Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, em afronta ao artigo 26, caput, da Lei Federal n. 14.113/20.

A unidade técnica verificou que deixou de ser aplicado o total de R\$ 205.821,51 na remuneração dos profissionais da educação básica, de modo que a aplicação se deu no percentual de 64,92% dos recursos que compõem o FUNDEB, abaixo, portanto, dos 70%.

Ressalte-se que, ao recalcular o percentual, a unidade utilizou de valores empenhados no exercício de 2022, de modo que o percentual ainda permaneceu negativo.

Ponderou, ainda, que a Emenda Constitucional nº 119/22 não se aplica ao presente caso, haja vista que a citada emenda se refere a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Desse modo, opinou pela irregularidade do item, devendo-se aplicar multa.

vii) Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, em afronta ao artigo 25, § 3º, da Lei Federal n. 14.113/20.

A unidade técnica detectou que o gestor responsável deixou de aplicar R\$ 261.188,12, correspondente a 16,45% de toda a receita proveniente do FUNDEB, excedendo, portanto, o percentual referencial de 10%.

Em relação à já citada Emenda Constitucional 119/22, asseverou que não se aplica ao presente caso, pelos motivos já mencionados.

Desse modo, opinou pela irregularidade do apontamento.

viii) Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, em afronta ao artigo 212 da CF/88.

A unidade técnica, em exame preliminar, identificou a aplicação abaixo do índice mínimo de 25%. Todavia, dados os efeitos da Emenda Constitucional n. 119, mais precisamente do art. 119, entendeu que os Municípios e os agentes públicos não podem ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Desse modo, opinou pela regularidade do item.

O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador Flávio de Azambuja Berti,

expediu o Parecer n. 485/23 (peça 20), corroborando a instrução da CGM pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor responsável.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos apontamentos e justificativas apresentados, concluo que o presente expediente pode ser julgado irregular, conforme passo a expor.

2.1 Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Ponderou a CGM que, inobstante a retração do percentual deficitário no último ano de mandato do gestor responsável, ainda persistiu o índice elevado.

Concluiu que a justificativa defendida pelo atual gestor não teve o condão de alterar a análise empreendida no Primeiro Exame, no qual foi constatado, no exercício de 2021, que o resultado financeiro acumulado do exercício foi deficitário em 19,01%:

QUADRO 2 – RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DE FONTES NÃO VINCULADAS: EXAME INICIAL

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%	Exercício 2020	%	Exercício 2021	%
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9-10+11+12)	-3.634.359,81	-20,26	-339.926,85	-1,78	-348.296,74	-1,72	2.958.023,27	12,50
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anterior	-3.116.462,38	-17,39	-6.752.822,19	-35,29	-7.092.749,04	-35,10	-7.441.045,78	-31,46
15 - Total do Ativo Realizável	187.315,01	1,04	215.293,91	1,13	13.192,53	0,07	13.074,22	0,06
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-6.940.137,20	-38,70	-7.308.042,95	-38,19	-7.454.238,31	-36,89	-4.496.096,73	-19,01

Fonte: CGM, Instrução n. 5962/2022, peça 10, fl. 6.

Neste contexto, sobressai a imperatividade de uma abordagem vigilante e minuciosa no tocante às finanças públicas.

Defronte o resultado negativo no resultado financeiro acumulado do exercício do percentual de 19,01%, não há como concluir senão pela irregularidade do apontamento, mormente quando se verifica que a retração no déficit só ocorreu no final do mandato do gestor responsável.

Ao delinear-mos uma análise temporal dos índices ao longo da gestão do responsável, torna-se evidente o agravamento progressivo do cenário nas contas do município.

Ao iniciar sua administração, em 2017, o gestor assumiu o mandato com um déficit de 8,89%[2], de modo que o índice negativo aumentou a partir de 2018: de R\$ 3.118.462,38 (-17,39%), atingiu a cifra de R\$ 6.752.822,19 (-35,29%), sem registrar qualquer declínio até o término do período de gestão.

Desse modo, acompanho a unidade técnica e concluo pela irregularidade do item, com aplicação de multa.

2.2 Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. em afronta ao artigo 25, § 3º, da Lei Federal n. 14.113/20

A unidade técnica deste Tribunal identificou que o responsável não aplicou o percentual mínimo obrigatório de 90% dos recursos recebidos do FUNDEB, excedendo, portanto, o limite estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei Federal n. 14.113/2020, diploma legal que regula o FUNDEB.

Em instrução final da CGM, foi constatado que o limite excedido de recursos não aplicados chegou a R\$ 261.188,12, correspondente a 16,45% de toda a receita proveniente do FUNDEB.

TABELA 1 – DEMONSTRATIVO DE RECURSOS DO FUNDEB DEIXADOS DE APLICAR:

EXAME FINAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - Receitas recebidas do FUNDEB	4.051.556,40
2 - Exclusão da receita VAAF estornada em maio de 2022	0,00
3 - Receita recebida do FUNDEB ajustada	4.051.556,40
4 - Total das despesas do exercício com recursos do FUNDEB	3.385.212,64
5 - Total da receita recebida e não aplicada no exercício (3-4)	666.343,76
6 - Valor máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (3x10%)	405.155,64
7 - Valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (5-6)	261.188,12
8 - Percentual da receita recebida e não aplicada no exercício (5/3)*100	16,45%
9 - Percentual da receita recebida e não aplicada acima do máximo permitido (7/3)*100	6,45%
10 - Total aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	288.578,50
11 - Total aplicado após o 1º quadrimestre do exercício seguinte	13.017,68
12 - Valor do FUNDEB recebido no exercício não aplicado até o mês 12/2022	364.747,58
13 - Percentual da receita recebida e não aplicada até o mês 12/2022 (12/3)*100	9,00%

Fonte: CGM, Instrução n. 2452/2023, peça 19, fl. 22.

O gestor alega, em síntese, que não atingiu o mínimo de aplicação no FUNDEB posto que, no período da pandemia, houve paralização das atividades escolares. Ressaltou ainda que recebeu recursos não previstos ao FUNDEB no exercício de 2021.

Ocorre que, ainda que os recursos deixados de aplicar atinjam o valor acima descrito, deve-se ser levada em consideração a multiplicidade de fatores envolvidos, tais como a edição de permissivos legais que atingem essa espécie de irregularidade e as dificuldades enfrentadas pelo gestor durante a pandemia de COVID-19.

A fim de facilitar o enfrentamento da pandemia, foi editado, através da Emenda Constitucional 119/2022, o art. 119 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, que prescreve a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios de 2020 e 2021.

O art. 212, por sua vez, prevê a aplicabilidade de no mínimo 25% das receitas impostas pelos municípios à manutenção e desenvolvimento do ensino. Já o § 8 deste mesmo dispositivo determina que:

(...) na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.

Mais à frente, o artigo 212-A, caput, da Constituição Federal impõe que parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 deverão ser destinados ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais.

Ou seja, o que se observa é que os recursos com aplicação obrigatória do FUNDEB têm vinculação estrita com o art. 212, havendo relação entre todos estes itens.

Nessa perspectiva, a norma fundamental que serve de base a uma série de outros dispositivos teve a sua flexibilização a partir da Emenda Constitucional 119/2022, de

modo que, como consequência lógica, os efeitos alcançarão as normas que a ela sejam conexas.

Aliás, esse já foi o entendimento proferido por esta Casa de Contas:

EMENTA: Município de Floresta. Prestação de Contas do poder executivo no exercício de 2021. Ausência de aplicação de, no mínimo, 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. Ausência da aplicação de, no mínimo, 90% dos recursos do FUNDEB no exercício... Recursos oriundos das aplicações do FUNDEB também decorrem do art. 212 da Constituição Federal, configurando, todas elas, ações vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino. Emenda Constitucional 119/22. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Incidência do art. 22 da LINDB. Parecer prévio pela regularidade das contas.

[...]

Ora, se o gestor não poderá ser sancionado por deixar de aplicar o mínimo constitucional em educação – em que pesem todas as consequências jurídicas de tal omissão – com maior razão não poderá sê-lo por deixar de aplicar o saldo do FUNDEB no mesmo exercício financeiro em que auferir as respectivas receitas, pois as circunstâncias excepcionais que justificam ambas as condutas são exatamente as mesmas. Conforme venho sustentando em meus votos: onde houver a mesma razão aplica-se o mesmo direito.

[...]

(g. n.) (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 263/23, rel. Cons. Fábio de Souza Camargo, Segunda Câmara, j. 29/06/2023).

Nessa ordem de ideias, não há como desconsiderar a situação causada pela pandemia e o amplo arcabouço legal de flexibilizações de normas atinentes a gastos obrigatórios, como no caso em tela.

Entendo a importância destes dispositivos que impõe gastos obrigatórios a estas espécies de recursos, todavia, a situação atípica da pandemia mudou completamente a situação experimentada pelos gestores, impondo uma série de dificuldades, sobretudo, sobre a área educacional.

Pelo exposto, entendo que o item pode ser julgado regular, com ressalva.

2.3 Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, em afronta ao artigo 26, caput, da Lei Federal n. 14.113/20.

A unidade técnica detectou que o responsável não aplicou o percentual mínimo de 70% dos recursos que compõem o FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, ferindo o preceito contido na norma do art. 26, caput, da Lei Federal n. 14.113/2020, diploma legal que regula o FUNDEB.

Em instrução final da CGM, foi constatado que o percentual de aplicação dos recursos que compõe o FUNDEB foi de 64,92%:

TABELA 2 – DEMONSTRATIVO DE RECURSOS DO FUNDEB DEIXADOS DE APLICAR NA REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS: EXAME FINAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	4.051.556,40
2 – Pagamento dos profissionais da educação básica	2.366.791,08
3 – Valor mínimo aplicação recursos FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [1x0,70]	2.836.089,48
4 – Despesa com profissionais da educação básica empenhada em 2022 com superávit	263.476,89
5 – Pagamento dos profissionais da educação básica [3+4]	2.630.267,97
6 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [5/1x100]	64,92%

Fonte: CGM. Instrução n. 2452/2023, peça 19, fl. 17.

Conforme apontado pela unidade técnica, ainda, o montante não empregado totalizou R\$ 205.821,51.

No item, em que prese as exposições feitas anteriormente, a situação aqui se diferencia, uma vez que não se encontram maiores dificuldades na aplicação dos recursos aos profissionais da educação, que pode ocorrer de variadas formas, seja como gratificação ou outra espécie de abono.

Este tipo de medida, se tomada, impacta diretamente na vida dos professores, principalmente em face da expressividade dos valores, que chegam a R\$ 205.821,51. É certo que uma condição material digna na vida dos professores serve como incentivo para a atuação profissional, ou seja, os benefícios são coletivos.

Registre-se, ainda, que o gestor encerrou o mandato com um déficit alto (19,01) nas fontes não vinculadas, ou seja, nos gastos discricionários, não teve a cautela com as contas, em contrapartida, na remuneração dos educadores, dispensou o obrigatório, fuge à razoabilidade este tipo de conduta.

Desta forma, concluo pela irregularidade com aplicação de multa.

3 VOTO

Por todo o exposto, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

q) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, em face do “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” e “aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica”.

r) aplique uma multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.113/2005 em face do “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” ao RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR.

s) aplique uma multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face da “aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica” ao RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR.

t) expeça ressalva em razão da não “aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%”.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno.

Após, à CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, em face do “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” e “aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica”;

II - aplicar uma multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face do “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” a RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR;

III - aplicar uma multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face da “aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica” a RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR;

IV - ressaltar o item “aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%”;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

VI - encaminhar à CMEX para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. José Roberto da Silva (2022/2023).

2. Processo 29395-6/18, peça 28, fl. 8 e 29576-9/17, peça 28, fl. 8.

PROCESSO Nº:-215522/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO:-SAME SAAB

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 437/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do prefeito do Município de Iretama, exercício de 2021. Regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE IRETAMA, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito SAME SAAB.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em análise preliminar, por meio da Instrução n. 5457/2022 (peça 14), apontou inconformidade relacionada ao “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”.

Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório. Same Saab apresentou defesa em face das irregularidades por meio da Petição Intermediária n. 31292/23, (peças 18 a 19).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 1348/2023 (peça 20), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em virtude da não regularização do item relacionado ao “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”.

A unidade técnica entendeu que o percentual negativo de 2,00% no exercício de 2021 comprometeu o equilíbrio das finanças do município.

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, expediu o Parecer n. 445/23 (peça 21), corroborando a instrução da CGM pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor responsável.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, concluo que o presente expediente pode ser julgado regular com aposição de ressalva, conforme passo a expor.

Ponderou a CGM que a justificativa defendida pelo responsável não teve o condão de alterar a análise empreendida no Primeiro Exame, no qual foi constatado, no exercício de 2020, que o resultado financeiro acumulado foi deficitário em 2,00%:

QUADRO 2 – RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DE FONTES NÃO VINCULADAS: EXAME INICIAL

13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-237.196,71	-0,85	-450.384,03	-1,55	-67.997,36	-0,23	1.615.078,58	4,46
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-877.875,43	-3,16	-1.115.072,14	-3,84	-1.565.456,17	-5,31	-1.633.453,53	-4,52
15 - Total do Ativo Realizável	468.359,33	1,69	731.006,91	2,52	703.310,10	2,39	706.319,62	1,95
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-1.583.431,47	-5,70	-2.296.463,08	-7,91	-2.336.783,63	-7,93	-724.694,57	-2,00

Fonte: CGM, Instrução n. 5457/2022, peça 14, fl. 6.

Ocorre que este Tribunal já tem posicionamento sedimentado sobre a porcentagem de déficit tolerado para as fontes não vinculadas:

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito – Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão da não observação do disposto no art. 42, da LC 101/00 – Ressalvas relativas a: déficit das fontes não vinculadas (de [-3,86%] para o exercício isolado e de [-2,34%] para o resultado acumulado) e regularização, no exercício seguinte, do pagamento de aporte necessário para cobertura do laudo atuarial.

[...]

(i) Resultado das fontes não vinculadas – Apesar de entender corretos os cálculos efetuados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, reputo que as consequências devem ser diversas da pugnada pela instrução, seguindo-se a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.

Compulsando os autos, verifico que o déficit (de [-3,86%] para o exercício isolado e

de [-2,34%] no resultado acumulado) está dentro da margem usualmente tolerada como motivo de ressalva [-5,00%], sendo que não se verificou qualquer ocorrência que denote que não se buscou o equilíbrio das contas.

Dentro de tal contexto, parece-me que o item deve ser causa de mera ressalva. [...] (Acórdão de Parecer Prévio n. 140/22, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Segunda Câmara, j. 28/07/2022, grifo nosso).

Tal metodologia é adotada há longa data por este Tribunal, tendo como principal esteio o princípio da razoabilidade, pois entende que o percentual negativo de até de 5% não tem o condão de comprometer a saúde financeira do município.

Em exame do caso concreto, vislumbra-se que o resultado financeiro acumulado do exercício atingiu o déficit de R\$ 724.694,57 (setecentos e vinte e quatro mil e seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), representando o índice negativo de 2,00% – abaixo, portanto, do percentual de 5% tolerado por este Tribunal de Contas.

Pelo exposto, acompanho a jurisprudência consolidada desta Corte acerca do percentual tolerado para o déficit nas fontes livres, concluindo pela regularidade do item, aplicando-lhe tão somente a ressalva.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

u) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE IRETAMA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de SAME SAAB.

v) expeça ressalva em razão das “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando parcialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº113/2005, parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE IRETAMA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de SAME SAAB;

II - ressaltar em razão das “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

IV – encaminhar à CMEX para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-216090/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 438/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do prefeito do Município de Antonina, exercício de 2021. Irregularidade das contas em razão do “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” e “Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica”, com aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE ANTONINA, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito JOSE PAULO VIEIRA AZIM.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 2501/2023 (peça 30), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em razão dos seguintes apontamentos:

ix) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS: a unidade técnica entendeu que o percentual negativo de 10,71% no exercício de 2021 comprometeu o equilíbrio das finanças do município.

x) Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica: foi detectado a aplicação no percentual de 65%, de modo que o saldo deixado de aplicar atinge o valor de R\$ 478.975,56.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Michael Richard Reiner, expediu o Parecer n. 500/23 (peça 31), corroborando a instrução da CGM pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor responsável.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho, como razões de decidir, os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal.

2.1 Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS

Ponderou a CGM que, inobstante a retração do percentual deficitário no último ano de mandato do gestor responsável, ainda persistiu o índice elevado.

Concluiu que a justificativa defendida pelo atual gestor não teve o condão de alterar a análise empreendida no Primeiro Exame, no qual foi constatado, no exercício de 2021, que o resultado financeiro acumulado do exercício foi deficitário em 10,71%.

QUADRO 1 – RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DE FONTES NÃO VINCULADAS: EXAME INICIAL

13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-2.327.846,07	-5,23	-1.114.917,42	-2,04	-1.653.115,21	-2,94	2.226.134,36	3,41
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-4.104.343,97	-9,22	-6.432.190,04	-11,78	-7.547.107,46	-13,44	-9.200.222,67	-14,08
15 - Total do Ativo Realizável	32.061,51	0,07	37.314,35	0,07	65.648,95	0,12	21.761,73	0,03
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14+15)	-6.464.251,55	-14,53	-7.584.421,81	-13,88	-9.265.871,62	-16,50	-6.995.850,04	-10,71

Fonte: CGM, Instrução n. 5903/2022, peça 9, fl. 7. Reproduzido parcialmente.

Neste contexto, sobressai-se a imperatividade de uma abordagem vigilante e minuciosa no tocante às finanças públicas.

Defronte o resultado negativo do exercício no percentual de 10,71%, não há como concluir senão pela irregularidade, mormente quando se verifica que a retração no déficit só ocorreu em função do aumento de receita corrente do município.

Durante a administração das contas do gestor, o déficit cresceu exponencialmente, até chegar ao valor de R\$ 9.265.871,62 (nove milhões e duzentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), ao final do exercício de 2020, como se vislumbra na tabela acima exposta.

Ao delinear-mos uma análise temporal dos déficits anteriores ao exercício ora escrutinado, torna-se evidente o agravamento progressivo do cenário:

QUADRO 2 – RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DE FONTES NÃO VINCULADAS: EXAME INICIAL

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%	Exercício 2020	%	Exercício 2021	%
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-4.104.343,97	-9,22	-6.432.190,04	-11,78	-7.547.107,46	-13,44	-9.200.222,67	-14,08

Fonte: CGM, Instrução n. 5903/2022, peça 9, fl. 7. Reproduzido parcialmente.

Com estes dados, levando-se em consideração ainda o aumento sucessivo de receitas ao transcorrer dos exercícios[1], o déficit ainda atinge altos percentuais, evidenciando descontrole das contas.

Desse modo, acompanho a unidade técnica e concluo pela irregularidade do item, com aplicação de multa.

2.2 Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

A unidade técnica detectou que o responsável não aplicou o percentual mínimo de 70% dos recursos que compõem o FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, ferindo o preceito contido na norma do art. 26, caput, da Lei Federal n. 14.113/2020, diploma legal que regula o FUNDEB.

Em instrução final da CGM, foi constatado que o limite excedido de recursos não aplicados chegou a R\$ 478.975,56. Verifica-se a aplicação do percentual de 65% dos recursos que compõem o FUNDEB:

TABELA 3 – DEMONSTRATIVO DE RECURSOS DO FUNDEB DEIXADOS DE APLICAR NA REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS: EXAME INICIAL

INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal?	VALOR EXIGIDO (I)	VALOR APLICADO (II)	VALOR CONSIDERADO APÓS DEDUÇÕES (k)	% APLICADO (I)
19 - Mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração dos Profissionais da Educação Básica	6.701.894,37	6.222.918,81	6.222.918,81	65,00
20 - Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00
21 - Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: CGM, Instrução n. 5903/2022, peça 9, fl. 21.

Em sede de contraditório, o gestor responsável alega que a aplicação se deu em forma de abono aos servidores, através da Lei Municipal n. 003/2022 e Decretos n. 115/2022 e n. 065/2022. Encaminhou, também, notas de empenhos relacionadas às despesas executadas no exercício seguinte (2022), realizadas em função do Decreto Municipal nº 100/2022, que abre crédito adicional com recursos do superávit financeiro, além dos Decretos Municipais, junto a Lei e Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB citados na defesa.

Ocorre que a unidade técnica constatou que a fonte de recursos 101, correspondente ao FUNDEB, apresentou saldo negativo ao final de 2021, ou seja, apesar das alegações do responsável, não restou saldo a ser utilizado na recomposição do índice do exercício de 2021.

O montante não empregado totaliza R\$ 478.975,56, assumindo uma importância expressiva, tendo impacto direto nas condições de vida dos professores.

Em meu entendimento, foge à razoabilidade a omissão na aplicação do referido recurso, quando existe acesso aos valores destacados. Adquire peso maior à questão quando tal medida vai de encontro à norma legal imperativa, que determina o emprego do valor disponível, sob pena de responsabilização do gestor ordenador das despesas.

Acompanho, portanto, as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à conclusão pela irregularidade com aplicação da multa.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

w) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE ANTONINA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de JOSE PAULO VIEIRA AZIM, em face do “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” e “Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica”.

x) aplique uma multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.113/2005 em face do “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”.

y) aplique uma multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face da não “Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica”.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE antonina, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de JOSE PAULO VIEIRA AZIM, em face do “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” e “Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica”;

II - aplicar uma multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face do “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”;

III - aplicar uma multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face da não “Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica”;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

V - encaminhar à CMEX para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. CGM. Instrução n. 5903/2022, peça 9, fl. 7. Receita por exercício: R\$ 44.493.396,74 (2018), R\$ 54.623.937,01 (2019), R\$ 56.152.063,90 (2020) e R\$ 65.334.020,65 (2021).

PROCESSO Nº:-220313/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 439/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2021. Regularidade com ressalva.

1 RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PINHÃO, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas por seu Prefeito Municipal, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 3387/23 (peça 45), concluindo pela regularidade das contas, ressalvando, porém, o item sobre “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”.

Manteve-se a ressalva mesmo após o contraditório tendo em vista que, o atual conselho valida/assina o Parecer do Conselho Municipal do Fundeb responsabilizando-se pelo acompanhamento da gestão dos recursos efetuados no exercício anterior (2021).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 677/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas com ressalva, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO que esta Corte emita o PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PINHÃO, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. JOSÉ VITORINO PRÉSTES, pela regularidade com ressalva, quanto ao item “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e ao Gabinete da Presidência para disponibilização à Câmara Municipal para julgamento, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PINHÃO, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. JOSÉ VITORINO PRÉSTES, pela regularidade com ressalva, quanto ao item “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e ao Gabinete da Presidência para disponibilização à Câmara Municipal para julgamento;

III- encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-222570/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO:-SERGIO LUIZ BORGES

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 440/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de prefeito. Exercício de 2021. Irregularidade das contas em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE IPORÁ, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito SERGIO LUIZ BORGES.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em análise preliminar, por meio da Instrução n. 5897/2022 (peça 17), apontou as seguintes inconformidades:

iii) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

iv) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório. O sr. Sérgio Luiz Borges acostou documentos, por meio da Petição Intermediária n. 359838/23 (peças 27 a 32).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 3211/2023 (peça 34), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em virtude da não regularização do item relacionado à ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Em exame inicial, foi identificado a falta do aporte ao regime próprio de previdência no montante de R\$ 3.456.374,47.

Em sede de contraditório, responsável acostou aos autos novo relatório do Controle Interno (peça 28), em que consta como regularizado o item acerca dos repasses ao RPPS. Tece considerações quanto à Lei nº 1751/22 que autorizou o parcelamento do débito, com previsão de 60 parcelas iguais, mensais e sucessivas, totalizando o monte de R\$ 3.456.374,47. Informa a existência de Termo de Acordo de Parcelamento CADPREV nº 00099/2022, bem como o acompanhamento do referido parcelamento.

Todavia, a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao examinar o Acordo de Parcelamento através dos dados do CADPREV, verificou que, das 60 parcelas, havia sido efetivado o parcelamento de somente 15 delas. A última data de pagamento consta como sendo 10/10/2022, ao passo que os meses subsequentes apresentam parcelas vencidas e não pagas.

Em decorrência do inadimplemento das parcelas, a unidade opinou pela irregularidade do item.

Já, quanto ao “Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, a unidade técnica constatou que a inconformidade referente ao parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB sem assinatura de todos os membros, foi regularizada, com o encaminhamento de novo documento devidamente assinado.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Gabriel Guy Léger, expediu o Parecer n. 649/23 (peça 35), corroborando a instrução da CGM pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor responsável.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, conforme passo a expor.

2.1 Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Inicialmente, foi detectado pela unidade técnica a insuficiência de repasse ao RPPS no seguinte montante:

QUADRO 1 – DEMONSTRATIVO DÉFICIT ATUARIAL: ANÁLISE INICIAL

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	3.456.374,47	0,00	3.456.374,47

Fonte: CGM. Peça 17. Instrução 5897/2022, fl. 29.

Por ocasião do contraditório, a responsável acostou documentos da controladoria interna, bem como cópia da lei municipal que dispõe sobre o parcelamento do déficit e o termo de acordo do referido parcelamento.

Entretanto, conforme constam das informações acostadas pela unidade técnica, foi identificada a falta de pagamento do parcelamento realizado:

QUADRO 2 – DEMONSTRATIVO DÉFICIT ATUARIAL: ANÁLISE INICIAL

Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
007	10/11/2022	68.107,27	4,02	2.737,91	4,50	3.188,03	1.362,15	75.395,36
008	10/12/2022	68.712,84	3,59	2.468,79	4,00	2.847,19	1.374,26	75.401,08
009	10/01/2023	69.470,18	2,85	2.048,37	3,50	2.503,18	1.389,40	75.412,13
010	10/02/2023	70.177,12	2,41	1.891,27	3,00	2.156,05	1.403,54	75.427,98
011	10/03/2023	71.099,75	1,56	1.106,16	2,50	1.805,22	1.422,00	75.436,13
012	10/04/2023	71.945,45	0,84	604,34	2,00	1.451,00	1.438,81	75.439,70
013	10/05/2023	72.728,89	0,23	167,27	1,50	1.093,41	1.454,54	75.442,11
014	10/06/2023	73.234,88	0,00	0,00	1,00	732,35	1.464,70	75.431,93
015	10/07/2023	73.521,32	0,00	0,00	0,50	367,61	1.470,43	75.359,36
TOTAL:		638.995,70		10.828,11		16.144,04	12.779,93	678.746,78

Fonte: CGM. Peça 34. Instrução 3211/2023, fl. 7.

Consultando novamente o sistema[1], em 18/08/2023, ainda não constam registros de novos pagamentos, remanescendo em aberto as parcelas vencidas. Verifica-se, portanto, que o responsável não vem cumprindo com o acordo pactuado.

Além disso, através das informações do SIM-AM, o empenhamento das parcelas nos exercícios de 2022 e 2023 foi parcial, demonstrando a ausência de comprometimento do gestor com o Regime Próprio de Previdência do Município.

A necessidade do pagamento do aporte ao déficit atuarial pelo município não apenas se revela como um imperativo contábil, mas também como um compromisso vital para garantir a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no longo prazo.

Posto isso, em razão descumprimento do acordo de parcelamento pactuado, o que demonstra um desequilíbrio das contas ora analisadas, entendo pela irregularidade

do item, com aplicação de MULTA.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte emita parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE IPORÁ, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de SERGIO LUIZ BORGES, em face da "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", com aplicação da multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE IPORÁ, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de SERGIO LUIZ BORGES, em face da "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", com aplicação da multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à CMEX para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações



2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14, EM 21 A 24 DE AGOSTO DE 2023

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (21/08/2023), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO e da Auditora MURIEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata da Décima Terceira Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias sete e dez do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, das quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram incluídos em mesa para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 542624/23, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; e 417269/23, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram devolvidos os Processos nºs: 773209/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 212590/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 352577/21 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº. 961/23, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 232105/10 (Prestação de Contas Municipal), determinado por meio do Despacho nº 163/23, junto à Diretoria Jurídica (DIJUR); 216479/21 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 165/23, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 502746/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 122/23, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foram comunicadas as prorrogações de sobrestamentos dos Processos nºs: 312730/22 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 1034/23, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); e, 216630/21 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 1035/23, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 361250/18 (Registro), 587357/22 (Encerramento), 542624/23 (Deferimento), 177872/21 (Parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade), 178526/21 (Parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade com ressalva e aplicação de multa), 181373/21 (Parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas), 155783/22 (Parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade), 200460/22 (Parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas), 209190/22 (Parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas), 212159/22 (Parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas), 216936/22 (Parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas), 217207/22 (Parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas), 214783/23 (Regular), 215186/23 (Regular), 220309/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 773209/16 (Procedência e determinação), 801830/16 (Procedência Parcial - Irregularidade das contas com determinação), 450265/19 (Procedência - Regularidade das contas com ressalvas com recomendações), 559422/21 (Encerramento), 16528/95 (Regularidade do cancelamento da renúncia da aposentadoria), 382449/23 (Indeferimento), 212590/22 (Parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade com aplicação de multa), 221204/22 (Parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 645577/07 (Regular com ressalvas), 303240/21 (Registro com determinações), 250673/20 (Negativa de registro com aplicação de multa), 417269/23 (Deferimento), 258403/23 (Deferimento), 166169/23 (Regular), 205059/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 592191/20 (Registro com determinações), 669850/22 (Registro), 668712/18 (Registro com determinações), 184833/23 (Regular), 190434/23 (Regular), 194766/23 (Regular), 199385/23 (Regular), 201975/23 (Regular), 202084/23 (Regular), 203412/23 (Regular), 206888/23 (Regular), 207833/23 (Regular), 207906/23 (Regular), 247460/23 (Regular), 251840/23 (Regular), 278439/23 (Regular), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 732950/18 (Negativa de registro com aplicação de multa e determinações), 22285/23 (Registro), 744720/22 (Registro com determinações), 206136/23 (Regular), 207043/23 (Regular), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso; 201911/18 (Arquivamento), 111011/23 (Registro), 276240/23 (Registro), 363428/23 (Registro), 268794/23 (Negativa de registro com recomendações e determinações), 276754/23 (Extinção sem resolução de mérito), 177110/23 (Regular), 195215/23 (Regular), 212918/23 (Regular), 212993/23 (Regular), 213167/23 (Regular), da pauta da Auditora Muriel Hey. No julgamento do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 177872/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Relator votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu do Relator e votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas, sendo acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; assim, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas. Portanto, o processo foi redistribuído ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo que passou a ser o relator do referido processo. No julgamento do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 178526/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Relator votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade com ressalva das contas com aplicação de multa, sendo acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu do Relator e votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das

contas; assim, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade com ressalva das contas com aplicação de multa. No julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 801830/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Relator votou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária considerando irregulares as contas com determinação, sendo acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu parcialmente do Relator e votou pela irregularidade com determinação e aplicação de multa; assim, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela procedência parcial considerando irregulares as contas com determinação. No julgamento do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 221204/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Relator votou pela regularidade com ressalva das contas, sendo acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu parcialmente do Relator e votou pela irregularidade das contas com aplicação de multa; assim, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela regularidade com ressalva das contas. No julgamento do processo de Ato de Inativação nº 732950/18, da pauta do Auditor Thiago Alvarez Pedroso, o Relator apresentou proposta de decisão pela negativa de registro com aplicação de multa e determinação, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu do Relator e votou pelo registro com recomendação; assim, o processo foi julgado, por maioria absoluta, pela negativa de registro com aplicação de multa e determinação. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 25552/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 886090/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 163758/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Continuaram com vista os Processos nºs: 190755/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 736198/21, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 40806/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 148533/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os Processos nºs: 227737/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 637515/07 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 271557/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 740700/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 293060/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 551107/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuou adiado o Processo nº: 21552/10 (Adiado por devolução no curso da Sessão), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia vinte e quatro do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, o Senhor Presidente encerrou a Décima Quarta Sessão da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias quatro e seis do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

primeira classificada, bem como que a oitiva da empresa pode contribuir para uma análise mais assertiva quanto aos alegados defeitos em sua licença ambiental, mostra-se prudente a citação da terceira interessada para que, caso deseje, apresente razões de seu interesse quanto aos fatos e fundamentos jurídicos aqui analisados.

Diante do exposto, opina-se pela citação da empresa FOX MILENIUM VENTANIA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. para a apresentação de contraditório. [...]

2. Acato a diligência sugerida. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que cite, por meio de ofício, a empresa FOX MILENIUM VENTANIA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., por seus representantes legais, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório.

3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 166338/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, BLUMENAUENSE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, CLAITON FERNANDO TODESCHINI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LEONOR RABELO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1208/23

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente por Helder Luiz Lazarotto, Prefeito Municipal de Colombo (peça 132).

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 585790/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS CRUZ & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO CALIXTO OLIVATO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1209/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por ANTONIO MARCOS CRUZ CIA LTDA[1] mediante a qual encaminhou cópia de ação de Mandado de Segurança impetrado junto a Vara de Fazenda Pública de Jandaia do Sul contra o Município de Jandaia do Sul, gestor e pregoeira.

Ao longo da inicial, a parte representante noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 34/2023[2], realizado pelo Município de Jandaia do Sul-PR com intuito de contratar "empresa para prestação de serviços de internet banda larga via fibra óptica, legalmente autorizada pela agência nacional de telecomunicações – ANATEL, para uso de todos os setores da administração municipal, para um período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência".

Insurgiu-se contra a habilitação da empresa SUL TELECOM LTDA, bem como pugnou pela nulidade do ato administrativo que declarou a referida empresa vencedora dos Lotes 02 e 03 do certame. Para tanto, aduziu que o edital expressamente exigia, para participação nos Lotes nº 01, 02 e 03, a comprovação da "Licença SCM – Serviço de Comunicação Multimídia expedida pela ANATEL, em nome da empresa licitante", o que não foi apresentado no momento oportuno pela empresa vencedora.

Asseverou o representante que recorreu administrativamente, mas teve seu recurso indeferido, uma vez que a Pregoeira entendeu que a empresa vencedora "apresentou documentos com requisitos de nível básico do registro cadastral o que permitiu a participação da mesma no certame".

Após discorrer sobre direito líquido e certo e a existência de prova pré-constituída, destacou que houve inobservância dos princípios norteadores do Direito Administrativo, especialmente os princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da impessoalidade. Apontou possível direcionamento e favorecimento de uma das licitantes, nos seguintes termos:

[...] O que gerou ainda mais estranheza ao representante, conforme ata do processo licitatório anexo a (doc. 10), é que após a suposta vencedora CNPJ 09.582.367/0001-35 dar um lance de R\$: 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), e o sistema abriu lances para cobrir a oferta do "vencedor", onde, a empresa representante CNPJ 01.014.841/0001-10 deu seu lance de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), TOTALMENTE AS CEGAS, POIS O SISTEMA NÃO PERMITIA MAIS VISUALIZAR OS LANCES. A EMPRESA SUL TELECOM LTDA OFERTOU APENAS R\$: 10,00 (DEZ REAIS) mais baratas do que as que estavam ganhando, mesmo não tendo conhecimento sobre os valores ofertados por outros concorrentes. [...] Com o devido respeito Exa., mas não é normal que um concorrente a licitação ofereça diversas ofertas sempre mais baratas mínimas, quase sempre com a diferença de R\$ 10,00 (dez reais) uma entre a outra.

Derradeiramente, após discorrer sobre os requisitos da concessão de tutela de urgência, formulou os seguintes pedidos:

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 371501/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO: DOUGLAS CARASSA SOUZA, JEAN CARLOS DA SILVA, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADÃO MONTEIRO FILHO, ARIANE MANGOLI DA LUZ, ELAINE DA SILVA CONNOR, FELIPE CZEZARI FERNANDES PEDROSO, LINDINEI DA CUNHA RUTHES, RULHANO CEZAR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1204/23

1. Retornam os autos a este Gabinete com sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 4076/23, peça nº 30) por nova diligência, visando ao ideal instrução do feito:

[...] Considerando que eventual decisão pela procedência da Representação trará reflexos à FOX MILENIUM VENTANIA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.,

7. DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, requer-se a Vossa Excelência que:

1. Defira a medida liminar pleiteada, para **suspender CONVOCAÇÃO DA EMPRESA SUL TELECOM LTDA.**, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando ao representado que desclassifique a mencionada empresa por não ter apresentado os documentos taxativos do Edital do pregão 34/2023 do Município de Jandaia do Sul – PR;

2. Ao final, **conceda a ordem**, para confirmar a liminar, se deferida, e declarar a nulidade do ato administrativo que atribuiu a empresa SUL TELECOM LTDA como vencedora dos Lotes 02 e 03 do pregão 23/2023 do Município de Jandaia do Sul – PR., com a eventual convocação da 2ª colocada, a empresa **ANTONIO MARCOS CRUZ CIA LTDA.**, para a prestação dos serviços estipulados pelo pregão

8. DOS REQUERIMENTOS

1. Determine a intimação das Autoridades Coatoras para, querendo, responder à presente demanda;

2. Seja notificado o órgão público representado por meio de sua procuradoria de representação;

3. Seja intimado o Ministério Público de contas para ciência;

4. Requer que as intimações ocorram **EXCLUSIVAMENTE** em nome do procurador **BRUNO CALIXTO OLIVATO, OAB/PR n.º 81.004.**

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Jandaia do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial. Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral de eventuais ações judiciais sobre a matéria e do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[3] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Jandaia do Sul/PR.

2. Consta do instrumento convocatório juntado à peça nº 12 que a abertura do certame ocorreu em 18/07/2023 e que o valor máximo estimado para o certame é de R\$ 101.291,64 (Cento e um mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos).

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

l – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 590904/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: MAX CESTAS.COM LTDA, MUNICÍPIO DE INAJÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1210/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por MAX CESTAS.COM LTDA[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 11/2023[2], realizado pelo Município de Inajá tendo como objeto a "aquisição de cestas básicas, para o atendimento as famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, de forma temporária, cadastradas nos programas sociais ofertados pelo departamento municipal de ação social, conforme especificações, quantitativos e condições, sendo especificamente para micro empresas e empresa de pequeno porte sediadas no município (de acordo com a lei nº 1117/2020, de 14 de abril de 2020".

A parte representante insurgiu-se contra a inserção de cláusula de restrição geográfica aos participantes, afirmando que o Prejudicado nº 27 do Tribunal de Contas do Paraná não foi devidamente cumprido, haja vista a ausência de fundamento técnico ou justificativa para a limitação.

Aduziu, ainda, que não houve concorrência no certame, uma vez que somente uma empresa participou da competição e não houve desconto sobre os itens avançados. Após discorrer sobre os requisitos para concessão de medida cautelar, formulou os seguintes pedidos:

Diante de todo exposto, requer:

A) Seja deferida em sede liminar a imediata suspensão do processo licitatório de forma que o município para anulação do certame, visto que não houve

competitividade e somente uma empresa participou do certame.

B) A citação do município para que apresentem suas razões de defesa no prazo legal;

C) Que oriente este órgão público quanto as questões aqui elencadas, para que não ocorra mais este tipo de ilegalidade, bem como o cancelamento de todo o processo licitatório;

D) Requer-se ainda a imputação de débito aos responsáveis, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 113/05 (Lei Orgânica do TCE-PR), e condená-los ao pagamento de multa;

E) Seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do artigo 102 da Lei 8.666/93, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.

É o relatório.
2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Inajá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, demonstrando a adequação do certame questionado ao disposto no Prejudicado nº 27 desta Corte de Contas.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[3] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Maringá-PR.

2. Consta no instrumento convocatório juntado à peça nº 5 que a abertura do certame ocorreu em 18/08/2023 e que o preço máximo estimado é de R\$ 260.560,00 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e sessenta reais).

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

l – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 582820/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: YA SERVICOS E SEGURANCA ELETRONICA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1211/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por YA SERVICOS E SEGURANCA ELETRONICA LTDA[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 80/2023[2], realizado pelo Município de São Mateus do Sul com vistas ao "registro de preços para serviços de brigadistas e segurança não armada, para apoio e suporte em eventos públicos realizados pela Administração Municipal no âmbito do município de São Mateus do Sul".

A parte representante informou que participou apenas do lote 1, que faz referência a serviços de Brigadista Profissional – Profissional habilitado nos termos da Lei que exerça, em caráter habitual, função exclusiva de prevenção e combate a incêndio. Ainda, informou que o valor referencial para este lote era de R\$ 694.710,00 (seiscentos e noventa e quatro mil setecentos e dez reais) e que, após a fase de lances, apresentou a proposta no valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais). Informou que, ato contínuo, passou à fase de habilitação, mas foi inabilitada do certame sob a justificativa de não deter objeto social compatível.

Argumentou que diversas outras empresas foram inabilitadas sob o mesmo pretexto, sendo, ao fim, declarada vencedora a empresa PARANA VIDA CURSOS E TREINAMENTOS LTDA. Contudo, não foi possível constatar por qual motivo esta empresa foi habilitada, pois a análise de seu contrato social e cartão CNPJ revelou que suas atividades "são tão incompatíveis quanto as atividades antes rejeitadas da empresa Representante", bem como se verificou que seus atestados técnicos são inferiores aos da representante. Ainda, informou que a empresa vencedora apresentou valor excessivamente elevado em relação ao preço máximo fixado (R\$ 589.500,00).

Asseverou que a atividade pretendida - serviços de brigadistas - não possuem CNAE ou atividade empresarial específica. Sendo por outros órgãos aceito o CNAE de 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais. Deste modo, entendeu que a pregoeira definiu, sem critérios objetivos, quais atividades especificamente estariam aptas a participar do pregão, fato que impactou diretamente na competitividade no certame. Por fim, formulou os seguintes requerimentos:

IV – Dos pedidos

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

a) Seja deferida medida cautelar, para que a empresa YA SERVICOS E SEGURANCA ELETRONICA LTDA seja declarada vencedora do Lote 1 do certame.

b) De maneira subsidiária, caso não seja concedida a primeira requisição, que a homologação do Lote 1 do processo seja suspensa até a perfeita apuração dos atos praticados.

c) Que no mérito, a empresa Representante seja declarada habilitada, considerando que detém a qualificação técnica pertinente.

d) Que seja analisado e verificada a condução irregular na negativa de interposição de recurso administrativo.

e) Que seja apurado um provável e futuro dano ao erário derivado da presente condução do pregão eletrônico.

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de São Mateus do Sul, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial. Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.

Advertido ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[3] Ainda, advertido que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

3. A Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Foz do Iguaçu – PR.

2. Certame realizado em 28/08/2023, com valor máximo estimado de R\$ 1.258.570,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta reais).

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

1 – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 592281/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1216/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Camila Paula Bergamo, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 45/2023 do Município de Pitangueiras, que tem por objeto o "Registro de preço para contratação de pessoa jurídica para eventual aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores de câmara de ar para manutenção da frota municipal", pelo valor máximo de R\$ 1.421.187,32 (um milhão, quatrocentos e vinte e um mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Insurge-se a representante contra a exigência de que "os pneus dos itens 06, 08 e 13 devem possuir profundidade de sulcos de 18,5mm, 24,5mm e 19mm respectivamente". Aduz que "tais medidas de pneus juntamente com os sulcos exigidos não são encontradas no mercado nacional e internacional, assim tornando impossível a cotação dos produtos".

Diante disso, requer:

a) determine o CANCELAMENTO/SUSPENSÃO IMEDIATO da Pregão Eletrônico nº 45/2023 do Município de Pitangueiras/PR, tendo em vista a urgência devido a fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, com todas as suas fases e contratações realizadas, para que seja republicado o edital com a exclusão do texto editalício em questão, das exigências viciadas conforme acima exposto.

b) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

c) Ainda, se necessário, seja determinada a instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos em direcionar o certame para determinadas empresas, ilegalidade, a qual causa prejuízo não apenas à Denunciante, mas principalmente ao próprio Erário Público;

Por meio do Despacho n.º 1193/23 (peça 09), determinei a manifestação preliminar dos representados, sendo os esclarecimentos prestados às peças 11/18.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legitimidade da exigência de profundidade de sulcos para os pneus dos itens 06, 08 e 13.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

Quanto ao pleito cautelar, contudo, este não merece acolhimento, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

Contudo, cabe salientar que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento em tela, ainda que já esteja em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Pitangueiras, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Samuel Teixeira (prefeito) e da Sra. Andreia Cristina Araújo dos Santos (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 745157/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MARLUS VOLNEY DE MORAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RONYSSON ANTONIO PONTES, SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1218/23

Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Após, retomem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 281081/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ANGELO TARANTINI FILHO, MUNICÍPIO DE URAÍ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1219/23

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 16 por 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 486251/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 1220/23

Defiro, por mais 90 (noventa) dias, a partir da publicação do presente despacho, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Guaratuba para que se manifeste quanto ao atendimento das obrigações ajustadas, apresentando documentos comprobatórios.

À Diretoria de Protocolo, para as providências devidas.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 450559/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO, AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

PROCURADOR/ADVOGADO: MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1224/23

1. Diante do contido no Ofício nº 170-23 do Município de Rondon (peça nº 159), onde se informa que a entidade está diligenciando para cumprir as determinações impostas por esta Corte no Acórdão nº 1242/22-STP, bem como considerando a informação de que o ente "está prestes a celebrar alguns convênios com a união e o estado com volume substancial de recursos para população", concedo a baixa provisória da pendência impeditiva à obtenção da certidão liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

A medida, de caráter excepcional e temporário, visa atender ao melhor interesse público, resguardando os municípios de prejuízos diretos e/ou reflexos causados pelos óbices e pendências processuais da municipalidade.

2. Encaminhem-se os autos à CMEX para ciência e anotações.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-566174/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ADALGISA DA SILVA PACHECO, ADENILSON RODRIGUES DA SILVA, ADRIANA ROSA SILVA EGBUE, ADRIANE SANAÉ MATUO TACAHASHI, ADRIANO BEMVIDES ZAMPIERE, AGATHA FRACASSO STEFANO, AGNALDO DA SILVA, ALEKSANDRO MARTINS DA SILVA, ALESSANDRA BAZZUCO DOS SANTOS, ALESSANDRA ODORIZZI GIORFI DE SOUZA, ALESSANDRA REGINA CARNELOZZI PRATI, ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA, ALEXIA BRUNA CABRAL, ALICE CATIANE BATISTA DA SILVA, ALINE DANELUZ CARLETTO, ALINE LEMES CASTILHO, AMANDA CAROLINE FERREIRA DA SILVA, AMANDA CAROLINE MENEZES DE ASSIS BRUNOLLI, ANA MARIA CAETANO, ANA PAULA IZUMIDA MARTINS, ANA VALERIA ROCHA PALIARI, ANANDA LOURENÇO SANTANA, ANDRÉ INACIO DA SILVA, ANDRESSA RABELO SANCHES MARIN, ANGELICA REGINA MENDES TEIXEIRA, ANGELO HENRIQUE BEGNOSSI, ANNA PAULA DE JESUS ALMEIDA, ANNA PAULA KRASNIAK MARINO, ANTONIO EDUARDO DE ALBUQUERQUE GOMES, APARECIDA MARIA SOBRINHO, ARIANE TORTORELLI MOUREIRA SCHIAVO, AUREA SAYURI YOKOYAMA, BARBARA DA SILVA GARCIA, BIANCA GRELA, BRUCE MORENO MORAES DOS SANTOS, BRUNA KARINY DA SILVA, BRUNA PERES DOS SANTOS, BRUNA ROCHA PEREIRA, BRUNO LEITE DE OLIVEIRA, CAMILA MAIARA PAPA CARRI NONATO, CAMILA RODRIGUES ASSUNCAO, CARLLYLE NAYARA ALMEIDA ROCHA, CARLOS EDSON DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE VIEGAS DE ARAUJO, CARLOS VINICIUS OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CLARICE DE MORAES DAMASCENO, CLAUDIA PIRES MARTINS, CLAYTON ADILSON LACERDA CARLIN, CLEICIANE APARECIDA EVANGELISTA, CRISTINA FRANÇA DE ABREU, CYNDIA MARA BEZERRA DOS SANTOS, DAIANE LIMA CORDEIRO DE ARAUJO, DAIANE RENATA DOS SANTOS NUNES, DALVA PEREIRA DA SILVA, DANIELE RODRIGUES, DEBORA FAUSTINO MODENES, DEISE SOARES MARCONATO, DIELEN BEATRIZ PASQUARELLI, DIENE APARECIDA DE OLIVEIRA, DJAINE DA CUNHA, DOUGLAS RAPHAEL DOS SANTOS BELARMINO, EDER RODOLFO FELTRIN, EDGAR JUNJI ITO, EDSON ALVES GIMENES, EDSON STAPASSOLI, EDSON VANDER PIO, EDVANIA MARIA BERNARDINELLI ALEIXO, ELAINE ANDRADE DE CARVALHO SARTORI, ELENIR DE SANTANA CRUZ, ELIANA DA SILVA, ELIANE PINHEIRO LIMA DOS SANTOS, ELICIO GODENCIO, ELISANGELA MARIA SEMPREGOM, ELIZABETH FATIMA BARBOSA DE MELO DIOGO DE ALMEIDA, ESTEFFANY HELENA OBADOWSKI LEDUR, EVELIN CAROLINE DE SOUZA, FERNANDA CAROLINE BLASQUES, FERNANDA COLIS GUARNIERE, FERNANDA PICCININ SOARES, FLAVIO GARCIA TRENTO, FRANCIELLE PEREIRA GOMES, FRANCIELLE QUEIROZ AMES, FRANCIELLE ROBERTA MAZIA, GABRIEL BRUNO MARTINS, GABRIELA LORENA MASSARDI, GABRIELLE MARCONI ZAGO FERREIRA DAMKE, GAË GOMES DOS SANTOS, GESSICA CAETANO LEITE, GEYSSELLA PAULA DE SOUZA DE LIMA, GUILHERME DE SOUZA CAPPELLETTI, HAMANDA ROSALIA DOS SANTOS BOZEK, HELLEN AKEMI YOTANI, HERIKA KUASNE, IDINEIA BONO, ILMA GEREMIAS, INGRID VALENTINA VICENTE, ISABELA DE OLIVEIRA PITOL, ISABELA MILLENA TORRENTES DE FREITAS, JAMILE CRISTINA LEAL, JANAINA ARRIETE DE OLIVEIRA, JENIFER CIOTTI FERREIRA FELIPE, JHONATAN PRATIS GRABOSCHI, JOICE DAIANE FRANCISCA SILVINO DA SILVA, JOSE EDUARDO MINEIRO PEREIRA, JOSE LEOPOLDO BINDER JUNIOR, JOSE TEODORO RIBEIRO JUNIOR, JULIANA APARECIDA LUCHETTI MARTINS, JULIANA CARMONA DE FARIA, JULIANA CARVALHO OLIVEIRA, JULIANA SOARES DOS SANTOS, JULIANA VON DER OSTEN PRATA, KARINA YOSHIMI OIZUMI, KATIA AKEMI MIYAMOTO, KATIA MESTNIK, KATIA PEREIRA MARCHETTO, KERLLY LUCIANA COSTA SANTANA, KEVIN ALEC BERNARDINO DA SILVA, KLAUTER DOMINGUES GOMES, LEILA ANTONIASSI SASSINE, LEONARDO CORRADI CASTILHO, LETICIA FAGUNDES TRIGUERO, LUCIANE VANESSA DE OLIVEIRA MELLO CORREA, LUAN PATRICK TRINDADE, LUCELIA FERNANDES DOS SANTOS, LUCI TIEMI IDE, LUCIANA DE ARAÚJO SANCHES, LUCIANA NOVAIS RIBEIRO, LUCIANA SECCO CARDOSO, MAICON BORGES DE MELLO, MAISA CRISTINA DA SILVA, MALRICEIA CORREA CAMARGO, MARCEL AUDREY PEDROSO, MARCIO ELIAS DA COSTA, MARCOS AURELIO FERREIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA VALERIANO, MARIA GONCALVES DA SILVA, MARIA HELOISA RITA DE SOUZA GUEDES, MARIA IVANI RODRIGUES ALMEIDA, MARIANA LOVATO DE MARCHI, MARLEY BRASILIANO ALVES, MARTA MARIA DE OLIVEIRA, MAYCON SERGINO PEREIRA, MAYKER HYDEKI MIYANAGA, MELISSE COL DEBELLA SANTOS, MICHELE SANTA ROSA DE ARAUJO, MILENA DA SILVA COREVAL, MIRIAM SETSUKO KURODA, MONICA CARVALHO DA ROCHA RODRIGUES MARTINS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NATALI BARDUCO, NAYARA CRISTINE SALDAN, NAYENE GREMASCHI VIANA MARQUES, NILTON FERREIRA, PATRICIA DIAS LOPES, PATRICIA KELLY PINTO DE CARVALHO, PATRICIA SERBAI, PEDRO HENRIQUE FAVARO, PIETRA LUZ MOLEIRINHO LIMA, PRISCILA DE ALMEIDA SOUZA, PRISCILA IZaura FERREIRA NONCIMBONE, PRISCILA MARQUES DE ASSIS, RAFAEL FERREIRA LEONEL, RAFAEL MUZULON DE FREITAS, RAISSA DAVILA LAIGNIER, REGIANE RAMOS MOREIRA, RITA DE CÁSSIA GONCALVES DA SILVA, ROSALINA DE LIMA VIEIRA, ROSANA TEIXEIRA DOS SANTOS DE SOUZA, ROSANA TRONCOSO PEREIRA, ROSILAENE RIBEIRO FELIX, ROSILENE MIDORI SAKAMOTO OKOSHI, ROSIMEIDE MARINHO ROCHA

CHAGAS, RUDY PENER, SABRINA MARQUES GONCIM, SAMARA VALERIA DE PAULA E MELO FERNANDES, SANDRA FATIMA BARBOSA DE CAMARGO, SANDRA NERES MOREIRA BISPO, SANDRA REGINA CARNIATTO MARINELLI, SCHEILA GEBHARD LIPI DE OLIVEIRA, SILVIO CORREIA DA SILVA NETO, SIMONE LOPES DA SILVA DOS SANTOS, SINTIA THALITA DOS SANTOS, SIRLEI DE SOUZA IEQUE DOS SANTOS, SOELLYN DA SILVA SOUZA, SOLANGE REGINA CORREIA DE SOUZA, SUELY FERREIRA DA SILVA, TALITA MARIA MENDES DE SOUZA, TALITA MOREIRA DA COSTA, TATIANE MICHELE SIMIONATTO, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA, THAIS REGINA CIBIN RIBEIRO DOS SANTOS, THAMIRIS DE OLIVEIRA SOUZA, THAUANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, THAYRINE MARIA MATHIAS DE ANDRADE CAETANO, THIAGO DOS ANJOS FERREIRA, THIAGO GOMES MANDARINO, THIAGO LUIS ALVES SANCHES, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VALDEMIR APARECIDO DE SOUZA, VANESSA DA SILVA CARRARA, VERIDIANA PEREIRA FRANCISCO DA SILVA, VINICIUS HENRIQUE NEGRAO BONASSOLI, VINICIUS SPERANDIO DOS SANTOS, VINICIUS STELA MENOTTI, VITOR INOCENCIO DE CARVALHO, WILLIAM ANDREY CASADO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/23

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 15) quanto do Ministério Público de Contas (peça 18), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão regido pelo Edital de Concurso Público n.º 9/2018, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, publicado em 04/04/2018, constante deste processo;
2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3].

Curitiba, 13 de setembro de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 356430/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADOS: JANAINA GOUVEIA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, VIAPARTS PECAS E SERVICOS LTDA
PROCURADORES: ANDREA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS, GABRIEL KHAUAM MARICATTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 1325/23

Retornam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, proposta em face do Pregão Presencial nº 037/2023, para a contratação da prestação de serviços mecânicos de manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças e acessórios em geral, no valor máximo estimado de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), do Município de Nova Londrina, na qual foi concedida a cautelar pleiteada (peça 15), homologada pelo Acórdão 1638/23 - Tribunal Pleno (peça 26), para suspensão do processo licitatório até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, ou até que republicassem o edital sem a restrição geográfica.

Após a apresentação de contraditório pela municipalidade (peça 32/34), a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 3427/2023 (peça 36), compreendeu que a restrição geográfica é condizente com o objeto do certame, de modo que opinou pela improcedência do feito.

Por meio do Parecer nº 677/2023 (peça 37), o Ministério Público de Contas ressaltou que, embora seja compreensível as razões que levaram a municipalidade a restringir o certame apenas às empresas localizadas no seu território, é imprescindível a comprovação da existência de no mínimo três empresas classificadas como microempresa ou empresa de pequeno porte aptas a cumprir as obrigações impostas pelo edital, para que seja analisado se houve ou não restrição à competitividade. É o relatório.

Inicialmente, observo que embora conste no edital o seguinte “considerando a existência de prestadores/fornecedores em âmbito local quanto aos serviços objeto do presente requerimento, conforme se faz prova os orçamentos que fazem parte do processo, o processo será conduzido aplicando-se as condições do Decreto nº 518/2022”, o orçamento não foi anexado ao procedimento licitatório, bem como não encontrei o referido documento no portal da transparência.

Igualmente, a municipalidade não anexou cópia da ata de abertura da licitação no portal da transparência, pela qual seria possível analisar se houve no mínimo 03 (três) participantes habilitados no certame.

Sobre isso, destaco que a exigência de no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos classificados como microempresas ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente encontra respaldo no art. 8, inciso I, do Decreto nº 518/2022 (peça 33) do Município de Nova Londrina.

Deste modo, para melhor análise quanto ao mérito dos autos, sobretudo considerando que o processo licitatório se encontra suspenso diante da existência de indícios de restrição à competitividade, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas.

Assim, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Nova Londrina, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze)

dias, comprove a existência de no mínimo 03 (três) empresas classificadas como microempresa ou empresa de pequeno porte aptas a cumprir as obrigações impostas no edital, anexando na oportunidade, cópia da ata de abertura da licitação.

Após, retornem os autos ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 795057/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADOS: ADELINO MARGONAR (FALECIDO EM 2012), JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE DO CARMO GARCIA, JOSE TAVARES DA SILVA NETO (FALECIDO EM 2021), LEON GRUPENMACHER, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARILENE TOZONI TAVARES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

PROCURADORES: FERNANDA SCHUHLI BOURGES, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, JULIANO CAMPELO PRESTES, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1335/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como interessado o ESPÓLIO de José Tavares da Silva Neto, representado por MARILENE TOZONI TAVARES DA SILVA, inventariante, conforme peças 138 e 145.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 637634/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: ANTÔNIO CARLOS COROLO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 1339/23

Diante das informações prestadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Instrução n.º 666/23 – CMEX (peça 91), declarando que a determinação imposta à Entidade consubstanciada no Acórdão n.º 2730/17 – S1C[1] (peça 37) foi integralmente cumprida e tendo sido corroborado pelo Ministério Público de Contas, Parecer n.º 753/23 – 3PC (peça 92), determino a baixa da responsabilidade imposta ao PARANAPREVIDÊNCIA.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da certidão de quitação da obrigação e consequente baixa de responsabilidade institucional, na forma do art. 514 do Regimento Interno[2].

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. (...) - negar registro ao ato de reserva remunerada proporcional do militar ANTONIO CARLOS COROLO, no Posto/Patente de 2º Sargento, concedida segundo a Resolução n.º 12696/2014 (peça 10), de 13/10/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, em razão da ausência de cômputo do tempo prestado ao regime geral de previdência social, conforme expressa determinação legal contida no art. 2º da Lei estadual n.º 7.634/82;

- determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Paranaprevidência que adotem providências no sentido de cumprir, em todos os atos de inativação, o determinado pelo art. 2º da Lei estadual n.º 7.634/82, assim como o art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988; bem como comunicar o militar interessado acerca do teor da presente decisão (...)

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-516556/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, APARECIDA DA SILVA CUNHA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 56/23

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 13427/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 756/2023, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 14218/2018, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Município de Cascavel, em 31/05/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º:-14873/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ALBERT OTTO BACH, ALIANDEIRA YANA DOLINSKI, ANA PAULA SENN, ANDREA APARECIDA FRANKIO, ANDRESSA BERGAMO ARLANCH, ANELIZE MAGUELNISKI, ARTHUR JOSE CAROLESKI, BACHIR ABBAS, BEATRIZ SIMAS FERNANDES, CELINA CELI UNIAT, CLEIDE ADRIANA CARVALHO, CLEITON MARCEL FAGUNDES, CRISANGELE RITTER, CRISTIANE NADOLNY, DAIANA APARECIDA RODRIGUES, DILCELI JOANA DA SILVA HOFFMANN, DOUGLAS BENICIO DE OLIVEIRA, EDNILSON DA SILVEIRA, ELAINE LEANDRO, FERNANDA RUARO, FLAVIO CAZIUK, FRANSUELLEN BIGOSINSKI, GABRYEL EUGENIO SMEK, GISLAINE DE FATIMA NAGURNHAK, GRAZIELLY FONSECA BUENO LANIESKI, IGOR ITABAJARA CARNEIRO, JANAINA APARECIDA ALVES, JAQUELINE KASBURG, JONATHAN ECKS, JOSIANE TERESINHA CORDEIRO, KARINE LEVANDOVSKI, KARINE WILLUWERT, LEANDRO FERREIRA DE LIMA, LEANDRO NICOLAU JAVORIVSKI, LUCIELE ROSA, MAIARA LETICIA MARQUES DE ANDRADE, MARAHANE AYRES GUERIOS, MARCIA TEREZINHA PRETO, MARIANA APARECIDA BAUERMEISTER ARRUDA, MAURIN CRISTINA DIAS, MAYARA TAMIRIS RIBAS DA SILVA GODOY, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PATRICIA APARECIDA MOREIRA RAUBES DOS SANTOS, PRISCILA BIANCA PERIZZOLO, ROBINSON ADRIANO SILVEIRA DOS SANTOS, ROSANA DE LIMA, SANDRA MARA DE MORAES, SILVANA DE FATIMA BANASZESKI, SIMONE CONCEICAO SOARES RODRIGUES, SONIA REGINA GUZZONI DROZDA, SULIVAN SOARES DOS SANTOS, VANIA MENDES PALMITO, VIRIDIANE CASSOL, ZULMIRA LOURDES DOS ANJOS

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 57/23.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 1/2015.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 14302/2023, e do Ministério Público de Contas, nº. 758/2023, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 14 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º:-352090/22

ORIGEM:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO:-GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA

PROCURADOR:-CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-1294/23

1. Com base no inciso III do art. 448-A, do Regimento Interno, solicitei a retirada da Sessão Virtual nº17 do Tribunal Pleno, iniciada nesta data, para complementação da instrução do processo.

De acordo com o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, baseado no Tema 1157 do Supremo Tribunal Federal, "os servidores que não tenham se submetido em algum momento a concurso público, não fazem jus à aposentadoria concedida por meio do Regime Próprio de Previdência Social, mas sim ao Regime Geral de Previdência Social" (fl. 4 da peça 16), excetuando-se dessa regra os casos das "leis de efetivação".

Sobre a matéria, entretanto, esta Corte editou a Súmula nº 5, segundo a qual "São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº

10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé". (Acórdão nº 359/07, do Tribunal Pleno).

Ainda a propósito, vale mencionar que, do Acórdão nº 1411/06, do qual se originou essa súmula (Uniformização de Jurisprudência nº 36352-7/06), constou, como justificativa dessa orientação, a necessidade de se proteger os direitos dos servidores à aposentadoria:

Versa o presente expediente acerca de incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de acordo com previsão dos artigos 415 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, quando da análise do Processo 57772-0/03.

No referido feito, que trata do exame da legalidade de ato por meio do qual foi aposentada a Professora Maria Aparecida Barbosa Cavaleiro, veio à tona questão controvertida no âmbito deste Tribunal, acerca da possibilidade de regular aposentação, pelo regime próprio do Estado, de servidores (professores) admitidos em caráter temporário com vínculo celetista, no ano de 1.989, que tiveram seus empregos públicos, irregularmente, transformados em cargos por meio da Lei/PR 10.219/1.992.

Conforme expõe o órgão Ministerial, esta Casa já se manifestou de maneira contraditória em diversos processos, ora determinando o registro do ato de aposentadoria, com fundamento nos princípios da boa-fé e segurança jurídica, ora negando registro, em virtude da irregular forma de admissão do servidor (...)

Em homenagem aos Princípios da Boa-fé e da Segurança das Relações Jurídicas, considerando o Despacho nº 445/03 – PGE, citado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a fl. 04 e, considerando que a ausência do registro dos atos de admissão de pessoal que tem criado diversas situações às quais se tem dado discordantes interpretações, proponho que (i) as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; (ii) que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se nos casos, o princípio da boa-fé.

Destaco que no caso concreto, ou seja, a inativação de servidor que teve seu emprego transformado em cargo público pela Lei Estadual nº 10.219/92, a ponderação de valores acaba por elevar o princípio da segurança jurídica e da boa-fé em detrimento do princípio da legalidade.

2. Dessa forma, levando-se em conta que a Súmula nº 5 excepciona da exigência de concurso público as admissões anteriores ao ano de 2000, com reflexos na possibilidade de aposentadoria pelo RPPS, entendo necessária manifestação acerca da manutenção dessa orientação ou da necessidade de sua eventual modificação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 481560/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, CULESTINO KIARA,

MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, RODRIGO JAIR DIEFENTHALER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1302/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por Rodrigo Jair Diefenthaler, Vereador, em face do Município de Cafelândia, na qual notícia supostas irregularidades ocorridas no procedimento de Concorrência Pública nº 2/2023, que tem por objeto a concessão administrativa da sede do Hospital Municipal, sendo os principais serviços a serem prestados: atendimentos a pacientes de urgência e emergência no pronto atendimento municipal e ambulatoriais; internamento clínico, feminino, masculino e infantil; e atendimento de cirurgia obstétrica programada para gestantes de risco habitual e demais procedimentos de acordo com o termo de referência, com valor máximo de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais) mensais, totalizando R\$ 6.840.000,00 (seis milhões, oitocentos e quarenta e mil reais) anual, com julgamento do tipo técnica e preço.

Inicialmente, contextualizou que, de acordo com o estabelecido pelo art. 3º, da Lei nº 1.825, de 08/02/2022, o §2º do art. 2º da Lei Municipal nº 1.722/2020, passou a vigorar com a seguinte redação: "O instrumento de Contrato de Cessão, deverá observar em especial, com o objetivo de beneficiar Entidades Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos, integrantes do Procedimento Licitatório que deverá ser previamente submetido à Câmara de Vereadores para ser referendado".

Aduziu, contudo, que o Poder Executivo não encaminhou "um Edital de Licitação completo, num único documento, mesmo que com vários cadernos e/ou anexos, para possibilitar a análise e a promoção do 'ato de referendado' do referido documento, por parte da Câmara Municipal". Nesse sentido, sustentou que a deliberação registrada na ata da sessão ordinária realizada no dia 08/05/2023 seria nula.

Outrossim, apontou as seguintes supostas irregularidades:

- Os membros da Comissão Especial de Avaliação para habilitação das entidades sem fins lucrativos, nomeados pelo Decreto nº 027/2023, não possuem os conhecimentos técnicos necessários para fazer a avaliação;
- O edital de licitação encaminhado por meio do Ofício nº 055/2023 está incompleto e não possui anexo, por exemplo, com a relação dos bens que serão cedidos, os critérios de uso e de devolução, ao final do contrato;
- O edital de licitação encaminhado pelo Ofício nº 065/2023 possui redação diferente do anteriormente enviado e está incompleto;
- O valor previsto a ser repassado mensalmente à empresa contratada visa ao custeio de quais despesas? Os atendimentos não deveriam ser custeados pelo Sistema Único de Saúde? Para onde irá esse valor? Não há demonstrativo do impacto financeiros aos cofres municipais;
- Se a entidade a ser contratada será filantrópica, ou seja, sem fins lucrativos: Por qual motivo só atenderá 60% SUS e 40% particular e/ou convênios? Haverá exploração comercial das instalações do Hospital Municipal mesmo sem ter fins lucrativos? O correto, neste caso específico, é que atenda 100% da demanda do SUS, haja vista que todos os investimentos que foram feitos, tanto na construção da edificação, quanto na aquisição dos equipamentos nela instalados, são recursos públicos, os quais devem ser utilizados de forma a atender o interesse público;
- Não teria sido realizada a fase preliminar (interna) para embasar a fixação dos

valores previstos no edital, bem como para estabelecer o objeto de o termo de referência do certame;

- Questionamento formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento ao Poder Executivo acerca da obtenção de licenças sanitárias e outras necessárias, perante os órgãos competentes, para promover a abertura e o regular funcionamento do Hospital Municipal teria sido respondido pela Secretária Municipal, que afirmou que caberá à entidade vencedora providenciar as licenças necessárias para o funcionamento da unidade hospitalar;

- A Comissão de Finanças e Orçamento, por meio do Ofício nº 114/23, teria solicitado ao Chefe do Poder Executivo Municipal a elaboração e o envio da redação final do edital de licitação, sem que tenha sido atendida, limitando-se a Secretária Municipal de Saúde a aduzir que "o edital de abertura do processo licitatório foi feito com base em uma análise cuidadosa das necessidades da população de Cafelândia";

- O critério estabelecido de 70% para técnica e 30% para o preço seria contrário ao princípio da economicidade, além de restritivo à competitividade.

Por fim, em relação ao encaminhamento do edital à Câmara de Vereadores e à sessão que o teria referendado, detalhou a ocorrência de impropriedades, nos seguintes termos:

No dia 08/05/2023, às 18:22 horas, veio na Secretaria da Câmara Municipal, a Secretária Municipal de Saúde, Senhora Andréa Meurer, com parte do suposto **(EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2023 / PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 048/2023)**, conforme o (Anexo 12), em duas vias, sem qualquer assinatura, sem um Ofício de encaminhamento como um documento Oficial enviado pelo Chefe do Poder Executivo, que é a única autoridade que teria competência para fazê-lo, e pede que o referido documento fosse protocolado. Atendendo ao seu pedido, o documento foi protocolado, sendo que o carimbo foi feito na folha de n.º 1 de 103. Como no dia 08/05/2023, às 19:00 horas, haveria a Sessão Ordinária, assim que os Vereadores começaram a chegar se mostraram preocupados em promover o "Ato de Referendum" do (EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2023 / PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 048/2023) naquela data, mesmo sendo alertados, pelo Diretor Administrativo e pela Presidente do Poder Legislativo, de que não seria possível promoverem tal ato, por não haver um documento oficial a ser deliberado, com uma redação final, oficial e completa, consolidada, que se tornaria o objeto a ser apreciado e, por fim, referendado. Mesmo sendo alertados sobre a inexistência de um documento oficial ou seja, de um objeto a ser deliberado, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, elaboraram seus pareceres sobre o assunto, pouco antes do início da Sessão e, no Plenário, ocorreu uma deliberação e foi aprovado o "Ato de Referendum", procedimento que no meu ponto de vista é totalmente nulo, pois não existia, na oportunidade, um objeto a ser deliberado (não havia um Edital de Licitação Completo a ser apreciado). Ciente desse fato, a Presidente da Câmara Municipal não comunicou, oficialmente, através de Ofício, ao Chefe do Poder Executivo, de que foi promovido o "Ato de Referendum" da Câmara Municipal sobre o (EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2023 / PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 048/2023), por entender que na oportunidade não existia um documento oficial, único e completo, para ser deliberado, tornando nula a deliberação que foi feita. Não há como a Câmara Municipal fornecer uma cópia do referido Edital de Licitação (completo), haja visto que o documento não existe;

Requeru "o imediato cancelamento do edital em andamento, para evitar transtornos maiores, bem como a elaboração de um novo edital, desta vez correto, que atenda aos princípios da moralidade, impessoalidade, economicidade e, em especial, ao interesse público, para ser referendado pela Câmara Municipal.

Previamente à admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, por meio do Despacho nº 954/23 (peça 20) foi determinada a intimação do Município de Cafelândia para que se manifestasse acerca das irregularidades descritas na inicial, bem como para que apresentasse cópia integral do procedimento licitatório impugnado, informando, ainda, o atual estágio do certame.

Em resposta, o Município apresentou a petição juntada na peça 24 (acompanhada dos documentos de peças 25-36), na qual, além de refutar as ilegalidades apontadas, defendendo a lisura do procedimento, informou que este encontra-se suspenso, na fase de recursos do julgamento de habilitação.

Tendo-se em conta a relevância e a complexidade da matéria, por meio do Despacho nº 1011/23 (peça 37), foi determinada a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de subsidiar a análise do pedido cautelar e de admissibilidade da Representação.

Ato contínuo, o Representante protocolou petição (peça 39), na qual noticiou que, após pedido formulado pelo Ministério Público Estadual, o Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de Nova Aurora, determinou a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 002/2023, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3827/23 (peça 41), opinou pelo recebimento do feito, em razão da deficiência na delimitação seu objeto licitado, na definição do regime jurídico aplicável e na formação do preço máximo do certame, bem como na inadequação do critério de julgamento fixado no edital.

Outrossim, considerou presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, razão pela qual manifestou-se pelo deferimento do pedido cautelar, para que o certame licitatório seja imediatamente suspenso até ulterior julgamento do feito. Vieram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, deixo de receber a presente Representação relativamente à possível ilegalidade no referendo pelo Poder Legislativo, à suposta ausência de conhecimento técnicos da Comissão Especial de Avaliação e à alegada ausência de licenças sanitárias para funcionamento do Hospital.

No que tange à necessidade de referendo pelo Poder Legislativo, o Município Representado, inicialmente, sustentou que estaria desobrigado de encaminhar ao Poder Legislativo o procedimento licitatório, uma vez que, por força do contido na lei municipal, apenas o instrumento de contrato de cessão deveria ser submetido à Câmara Municipal. No mais, que todos os procedimentos foram respeitados, tendo sido o projeto referendado, com voto favorável de 07 vereadores, apenas com 01 voto contrário do ora Representante.

Com efeito, nos moldes consignados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução retro, "os documentos apresentados pelo Poder Executivo municipal foram suficientes ao exame do ato de referendo, razão pela qual a insurgência ora articulada pelo representante constitui, em verdade, mero inconformismo em face da decisão tomada na Sessão Ordinária da Casa Legislativa e não propriamente um vício de ilegalidade capaz de tornar nulo o procedimento".

De igual modo, não restou minimamente caracterizada possível irregularidade relativa à ausência de conhecimentos técnicos dos membros da Comissão Especial de Avaliação, na medida em que a alegação desprovida de qualquer indício material

da inaptidão dos membros, evidenciando-se como “mera percepção subjetiva do representante” (f. 4, Instrução nº 3827/23-CGM).

Com relação à suposta ausência de licenças sanitárias para funcionamento do Hospital, o item 7, inciso XII[1], do Termo de Referência prevê ser de responsabilidade da licitante vencedora a obtenção de tais documentos, razão pela qual a Representação não deve ser recebida também em relação a esse ponto.

3. Ainda em preliminar, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Cafelândia, para o fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 2/2023, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Primeiramente, o deferimento da medida cautelar se justifica em virtude da aparente ofensa ao art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93[2], dada a deficiência na delimitação do objeto e na definição do regime jurídico aplicável à contratação.

Sobre esse aspecto, reproduzo as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal:

O edital da Concorrência Pública nº 002/2023 é manifestamente confuso quanto à delimitação do objeto e ao regime jurídico aplicável à contratação.

Tanto as Leis Municipais nº 1.720/2020 e nº 1825/2022 (peças 4 e 5 dos autos), responsáveis por autorizar a contratação, quanto o edital do certame tratam da possibilidade de realização de contrato de concessão de uso de imóvel que, no caso em exame, compreende o Hospital Municipal de Cafelândia.

Ocorre que o contrato de concessão de uso de imóvel público pressupõe o pagamento de uma contraprestação pelo concessionário justamente em decorrência do uso do imóvel, sendo que o ato convocatório em momento algum tratou desse tema, o que sugere o uso gratuito do imóvel cedido.

Além disso, em inúmeras passagens o edital se utiliza da expressão “concessão administrativa”, pois também compreende a contratação da prestação de serviços públicos de saúde, o que conduz ao entendimento de que o regime jurídico aplicável ao caso seria aquele previsto na Lei nº 11.079/2004, responsável por instituir normas gerais para licitação e contratação de parcerias público-privadas.

Ocorre que o artigo 2º, §4º, incisos I e II da Lei nº 11.079/2004[3] veda a celebração de contrato de parceria público-privada quando verificado que o contrato é inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) ou cujo período de prestação de serviço seja inferior a 5 anos, exatamente o caso dos autos.

O ato convocatório também se vale da lógica aplicável às parcerias firmadas entre poder público e entidades do terceiro setor e, em especial, do regramento constante da lei nº 9.637/1998, responsável por disciplinar o regime jurídico da Organizações Sociais.

O termo de referência, em seu item 19, chama de “repasso mensal” a remuneração decorrente da prestação dos serviços, denomina o instrumento jurídico firmado entre as partes de “contrato de gestão” e exige a “prestação de contas dos recursos repassados”:

19. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E REPASSE MENSAL (...) Visando maior transparência na aplicação dos recursos públicos na execução do contrato de gestão, para os repasses mensais subsequentes ao primeiro mês do contrato, fica estipulada a obrigatoriedade de apresentação trimestral até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao repasse os seguintes documentos:

A própria minuta constante do anexo IX do edital sugere que a contratação compreende relação de parceria entre administração pública e Organização Social por meio da realização de um contrato de gestão:

5.29. Os profissionais atuantes na Organização Social deverão possuir registro nos respectivos conselhos de classe de sua categoria, bem como estar em situação regular para exercício de sua função perante a tais conselhos ante do pagamento de taxas e anuidade, bem como a região de atuação;

5.30. No caso de não cumprimento das metas e/ou protocolos estabelecidos no presente contrato de gestão, a CONTRATADA deverá apresentar um plano consoante as ações que serão tomadas para o devido cumprimento dos protocolos e metas;

Para além das cláusulas supramencionadas (indicadas apenas a título exemplificativo), o edital está repleto de expressões que remetem a diferentes regimes jurídicos (concessões administrativas, contrato de gestão com Organizações Sociais e contrato de concessão de uso de bem público), o que o torna obscuro e contraditório, haja vista a total impossibilidade de se decifrar qual legislação o Município de Cafelândia buscou adotar.

A redação do ato convocatório mais parece ter sido oriunda de uma “colcha de retalhos” composta por conceitos e terminologias de diferentes legislações, o que indubitavelmente torna a contratação temerária[4].

A aplicação combinada de comandos normativos editados sob o prisma de diferentes legislações acaba por se revestir do caráter de nova lei[5], todavia, sem ter passado pelo crivo da Casa Legislativa competente, o que constitui flagrante ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II da Constituição Federal[6].

Outro ponto atinente à deficiência na delimitação do objeto diz respeito à previsão editalícia no sentido de que a entidade contratada poderá ofertar até 40% da demanda estimada de serviços ao setor privado (convênios, planos e pacientes particulares). O edital do certame não deixa claro se a entidade privada poderá se valer dos repasses públicos para a exploração dos serviços de cunho exclusivamente privados, hipótese que teria o condão de ensejar o enriquecimento sem causa da contratada, a qual, inclusive, já estaria sendo beneficiada pelo uso do espaço público sem qualquer contrapartida pecuniária. A não delimitação clara e suficiente do objeto viola, no entender dessa unidade instrutiva o artigo 6º, inciso IX da lei nº 8.666/93.

Outrossim, o deferimento do pleito cautelar também se fundamenta em possível deficiência na formação do preço máximo do certame, na medida em que o Município Representado não realizou a devida pesquisa de mercado, tampouco indicou a composição dos custos unitários que serviriam de base para a formação do preço, em violação ao que dispõe o art. 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93[7].

Relativamente à ausência de pesquisa de mercado, a partir do termo de referência, em seu item 20[8], é possível aferir que o preço máximo se baseou exclusivamente no custo para manutenção da Unidade de Pronto Atendimento Municipal, no período de 12 meses, em absoluta dissonância ao entendimento firmado por esta Corte, em sede de consulta[9], com força normativa, no sentido da necessidade do emprego de múltiplas fontes de pesquisas para aferição da realidade de mercado.

Além disso, conforme bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em que pese o custo médio para manutenção do Pronto Atendimento tenha sido indicado como parâmetro para a formação do preço no termo de referência máximo, sequer

possui correspondência com o preço máximo fixado no edital, senão vejamos (f. 10, peça 41):

O item nº 20 do termo de referência aponta como custo médio dos últimos 12 meses a quantia de R\$4.503.769,00 (quatro milhões, quinhentos e três mil, setecentos e sessenta e nove reais), correspondente a R\$375.314,13 (trezentos e setenta e cinco mil, trezentos e quatorze reais e treze centavos) por mês, ao passo que o preço máximo do certame é de R\$ 6.840.000,00 (seis milhões e oitocentos e quarenta mil reais), correspondente a R\$570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais por mês).

Não consta do termo de referência qualquer planilha de cálculo, pesquisa de preços ou estudo técnico capaz de justificar a discrepância de mais de 2 milhões de reais existente entre o custo médio do serviço nos últimos 12 meses e aquele fixado como preço máximo do certame.

Ademais, a indicação, no termo de referência, dos valores que comporiam o preço não atende à legislação no que toca à necessidade de disponibilização de planilha com a composição de todos os custos unitários do serviço, uma vez que se se limitou a informar os valores totais dos gastos com mão de obra (R\$2.713.139,64), materiais médicos hospitalares e medicamentos (R\$150.009,79), insumos e materiais efetivos (R\$697.706,88), gás medicinal (R\$164.185,99), lavanderia (R\$96.812,15), exames laboratoriais (R\$591.487,62), custos com água, luz, internet, sistema de software (R\$91.421,63), o que, além de inviabilizar a comparação com os preços efetivamente praticados no mercado, dificultaria sobremaneira o controle da execução do contrato. Ainda, em juízo perfunctório, inerente a este momento processual, não restou devidamente justificada a atribuição de peso 70% para nota técnica e de 30% para o preço, como critério de julgamento estabelecido no item 13.1 do edital[10].

De plano, insta salientar que a “simples adoção da licitação do tipo ‘técnica e preço’ já possibilita a contratação de propostas de melhor qualidade à medida que o fator técnico passa a compor a nota final do certame, permitindo que, a despeito de apresentarem custos superiores, licitantes com melhor técnica sagrem-se vencedores da disputa” (f. 12, Instrução nº 3827/23-CGM).

Nesse panorama, a atribuição de pesos diferentes, preponderando a técnica em detrimento do preço, sem que esteja devidamente fundamentada, pode, a princípio, evidenciar ofensa à contratação mais vantajosa para a administração, além de restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93[11].

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou que “conforme se depreende dos documentos colacionados pelo representante à peça 39 dos autos, verifica-se que se encontra em vigor sentença judicial proibindo o Município de Cafelândia de terceirizar a gestão do Hospital Municipal caso não cumpridas as seguintes exigências legais: i) elaboração de Plano Operativo dispondo acerca da contratação; ii) Previsão da contratação no Plano Municipal de Saúde; iii) aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde”, concluindo que, não se podendo depreender do procedimento licitatório juntado nas peças 27/38 o cumprimento desses requisitos, restaria configurado mais um motivo para o deferimento do pedido cautelar.

Por derradeiro, oportuno salientar que, em razão do aparente descumprimento desses requisitos, o Poder Judiciário determinou a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 002/2023, sob pena de multa diária, conforme decisão contidas nas fls. 10-12, da peça 39.

Nada obstante isso, dada a independência de instâncias, somado, ainda, ao fato de que algumas irregularidades apontadas nesta Representação aparentemente não foram tratadas na ação judicial, revela-se imperiosa a atuação deste Tribunal.

4. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

5. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação do Município de Cafelândia e do respectivo representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

6. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

7. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Item 7. O CONCESSIONÁRIO DEVERÁ COMPROMETER-SE A:

inciso XII: Providenciar as licenças necessárias ao funcionamento da unidade hospitalar junto aos órgãos públicos competentes, apresentando-as à Prefeitura Municipal de Cafelândia e a Secretaria Municipal de Saúde.

2. Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

3. Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.529, de 2017)

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

4. Traçando-se um paralelo com a obra de Alfredo Augusto Becker, intitulada de “Carnaval Tributário”, por meio da qual o autor teceu críticas ao sistema tributário brasileiro face à descontrolada proliferação e sobreposição de normas tributárias geradoras das mais diversas irracionalidades prejudiciais aos contribuintes, pode-se dizer que o presente edital tem o potencial de criar um ambiente de completa insegurança jurídica caso a discussão de suas cláusulas se faça necessária ao longo da execução contratual.

5. Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADORA DE COMBINAÇÃO DE LEIS. CRIMES COMUNS QUE FORAM PRATICADOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.964/2019 QUE, NO PONTO, É MAIS GRAVOSA AO RÉU. A SUA APLICAÇÃO OFENDERIA O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS

GRAVOSA. SOBRE OS CRIMES COMUNS SOB EXAME DEVE INCIDIR A REGRA ENTÃO PREVISTA NA LEI 7.210/1984, E NÃO A NOVA LEGISLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte. II – O recorrente está cumprindo pena por infração ao art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, em 26/11/2010 (Ação Penal 0026101-25.2010.8.24.0020) e ao art. 217-A, caput, do Código Penal – CP, em 21/10/2010 (Ação Penal 0003607-35.2011.8.24.0020), tendo contra si, anteriormente, apenas condenações transitadas em julgado por crimes comuns. III – As instâncias antecedentes lastrearam seu entendimento na impossibilidade de combinação de leis. Isso porque, por ser o recorrente reincidente não específico na prática de crime hediondo ou equiparado, entendeu por aplicar em seu favor, de maneira retroativa, a Lei 13.964/2019, norma mais benéfica, exigindo-se o cumprimento de 40% (quarenta por cento) para a progressão de regime. IV – De igual modo, a jurisprudência desta Suprema Corte também veda a combinação de leis – que se caracterizaria pela conjugação de aspectos favoráveis da lei anterior com aspectos favoráveis da lei posterior, de modo a buscar a aplicação mais favorável ao réu – por entender que representaria a criação de uma lex tertia, o que transformaria o juiz em legislador. Precedentes. V – In casu, não se trata da combinação de leis aplicáveis a uma mesma condenação, em curso de crimes, mas de aplicação da lei penal para condenações diversas, ocorridas em momentos distintos. VI – Nesse contexto, os crimes comuns foram praticados antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019. Trata-se, pois, de novatio legis in pejus, de forma que a sua aplicação, no ponto, configuraria ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Por conseguinte, sobre os crimes comuns deve incidir a regra então prevista na Lei 7.210/1984, e não a nova legislação. VII – Agravo regimental do Ministério Público Estadual a que se nega provimento. (RHC 219888 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 15-12-2022 PUBLIC 16-12-2022) (sem grifos no original)

6. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

7. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

8. F. 51, peça 28.

9. Processo nº 983475/16 – Acórdão nº 4624/17-TP. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães.

10. Como critério de julgamento será 70% (setenta por cento) o peso da técnica e 30% (trinta por cento) o peso do preço, será declarada vencedora a empresa que obtiver a maior Nota Final – NF.

11. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

PROCESSO Nº:-588500/23

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, MULTSERV LTDA, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1317/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar suspensiva, formulada por MULTISERV LTDA., em face de supostas irregularidades na Audiência Pública convocada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER para tornar público, colher sugestões e contribuições para a contratação dos serviços de manutenção/conservação de pavimento, e da sua faixa de domínio, sob jurisdição do DER, subdivididos em: 40 (quarenta) lotes para manutenção/conservação de rodovias pavimentadas; 40 (quarenta) lotes para conservação da faixa de domínio; 9 (nove) lotes para manutenção/conservação do pavimento e da faixa de domínio para os trechos de rodovias com a possibilidade de serem concedidos à iniciativa privada.

A realização da audiência pública referida foi designada para o dia 06 de setembro de 2023, das 15h às 16h, mediante sessão pública híbrida, virtual e presencial, conforme Aviso de Audiência Pública retificado, divulgado em 18 de agosto de 2023 (peças 5 e 16):

AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA (retificação)

Retifica-se o contido no Aviso de Audiência Pública publicado no Diário Oficial do Estado, Edição 11483, 16/Ago/2023, publicação 87485/2023 como segue:

Onde se lê:

“(…) para contratação dos serviços de manutenção/conservação de rodovias pavimentadas sob jurisdição do DER/PR, subdivididos em 40 (quarenta) lotes. A sessão pública virtual será realizada por meio de videoconferência ou outro meio na seguinte data e horário: Data: 31 de agosto de 2023 Horário: das 15h às 16h (horário de Brasília)”

Leia-se:

“(…) contratação dos serviços de manutenção/conservação de pavimento, e da sua faixa de domínio, sob jurisdição do DER/PR subdivididos em:

- 40 (quarenta) lotes para manutenção/conservação de rodovias pavimentadas;

- 40 (quarenta) lotes para conservação da faixa de domínio;

- 9 (nove) lotes para manutenção/conservação do pavimento e da faixa de domínio, para os trechos de rodovias com a possibilidade de serem concedidos à iniciativa privada.

A sessão pública híbrida, virtual e presencial, realizada por videoconferência ou outro meio na seguinte data e horário:

Data: 06 de setembro de 2023

Horário: das 15h às 16h (horário de Brasília)”

As informações específicas sobre a matéria e as orientações acerca dos

procedimentos relacionados com a realização e participação da Audiência estarão disponíveis, na íntegra, no site www.der.pr.gov.br, próximo à data da sua realização, com a devida disponibilização dos detalhes para a participação da Audiência Pública. Informações e esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos pelo e-mail dopcgm@der.pr.gov.br.

Considerando o disposto no § 1º[1] do art. 364 do Regimento Interno foi apensada aos presentes autos a Representação da Lei nº 8.666/93 nº 58888-8/23, proposta por SYSTEM SEG SERVIÇOS LTDA., em que a representante igualmente sustenta a presença de irregularidades na supracitada audiência pública convocada pelo DER, para análise conjunta e no intuito de evitar decisões conflitantes, nos termos determinados do Despacho nº 1265/23-GCIZL (peça 8 dos autos referidos).

Em síntese, apontam as representantes as seguintes irregularidades na audiência pública aludida:

a) foram reunidas em uma única audiência pública duas modalidades de contratação, licitação e concessão, sem a disponibilização do tempo necessário para os interessados apresentarem seus questionamentos;

b) não houve a indicação da lei que irá regular o processo licitatório para as contratações posteriores;

c) não há transparência no processo em exame, pois não foi fornecida a documentação referente à contratação dos aludidos lotes, inexistindo no site do DER qualquer material a respeito, em infração aos princípios da publicidade e da isonomia; d) caso seja utilizada a Lei 14.133/21[2], a designação de audiência pública deve estar acompanhada da disponibilização prévia de informações pertinentes, de Estudo Técnico Preliminar e de elementos do edital, para a manifestação de todos os interessados, de modo que o procedimento está em desacordo com o previsto no art. 21[3] da referida Lei;

e) não existe indicativo da existência de Estudo Técnico Preliminar e de Termo de Referência, o que inviabiliza todo o projeto de contratação a ser debatido na audiência pública;

f) na publicação atinente à audiência pública não há referência ao Decreto Estadual nº 10.086/22, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei nº 14.133/21, o que inviabiliza o processo de contratação discutido na audiência pública;

g) não foram fornecidas as planilhas detalhadas de composição de custos e os preços de cada lote que pretende licitar, em contrariedade ao entendimento pacificado deste Tribunal de Contas;

h) não houve resposta do DER aos questionamentos efetuados por meio do e-mail indicado no aviso de realização da audiência pública;

i) a indevida exiguidade do tempo definido para a audiência pública, de apenas 1 (uma) hora, para debater 89 (oitenta e nove) processos de contratação, em regiões diferentes.

Em virtude do exposto, pleitearam a suspensão cautelar da audiência pública, até a apreciação final da presente Representação, a fim de que o DER disponibilize toda a documentação existente a todos os interessados e para que seja designada nova audiência pública, respeitando-se o tempo necessário e correto para o amplo debate, com o saneamento das irregularidades identificadas, argumentando estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida.

Nos termos do Despacho nº 1275/23 (peça 9), previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão liminar e ao próprio juízo de admissibilidade do feito, com amparo no art. 404[4] do Regimento Interno, determinei a intimação do DER e de seu atual representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentassem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades notificadas nas Representações e acerca da medida liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente.

Em resposta, apresentada em 05/09/2023, manifestou-se a entidade, por meio de procurador constituído, sustentando inexistir qualquer irregularidade na audiência pública questionada (peças 11 a 15).

Argumentou o DER que houve atendimento à finalidade precípua da realização da audiência pública, considerando a ampla publicidade na divulgação do ato, e que foram observadas as disposições legais pertinentes, contidas na Lei nº 8.666/93 e na Lei Estadual nº 15.608/07, informando que são esses os diplomas legais que irão regular as futuras contratações tratadas na audiência pública.

Acrescentou que as informações mais relevantes acerca das contratações seriam apresentadas na própria audiência pública, ocasião em que os interessados poderiam oferecer sugestões e apresentar questionamentos, ou, caso não seja possível, até o prazo previsto pela Administração para envio de tais participações, pontuando que as informações e documentos finais serão divulgados com a publicação do edital do certame.

Asseverou que inexistente previsão na legislação aplicável ao caso que determine a divulgação e o acesso a informações e a documentos antes da audiência pública.

Sustentou que é temerária a disponibilização prévia de documentos tão relevantes como o Estudo Técnico Preliminar, não exigido pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei Estadual nº 15.608/2007, as planilhas de orçamento e o valor de cada lote, visto que esses documentos poderão sofrer alterações ou adaptações, considerando, sobretudo, as colaborações dos interessados durante e após audiência pública.

Salientou que a audiência pública será realizada em dia útil, com data definida em observância aos prazos mínimos exigidos por lei, uma vez que deve ser divulgada no mínimo 10 (dez) dias úteis antes da sua realização e que deve ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias úteis antes da publicação do edital da licitação, e ressaltou que haverá apresentação presencial no auditório da sede do DER e transmissão ao vivo pelo canal do Youtube do órgão, de modo a estimular a máxima participação dos interessados.

Aduziu que existe sincronia entre os três subprogramas a serem contratados pelo DER e apresentados na audiência pública, os quais fazem parte do Programa LIDER (Logística e Infraestrutura do DER/PR), que têm por objeto, resumidamente, a manutenção/conservação de rodovias pavimentadas.

Ponderou que o tempo estimado de uma hora de duração para a audiência pública é adequado, todavia, pontuou que o tempo poderá ser estendido, caso a autoridade responsável pela apresentação julgue necessário.

Acerca dos questionamentos apresentados pelas representantes antes da audiência pública, via e-mail, alegou o DER que esses serão respondidos após a audiência pública, “a fim de que os esforços da equipe do DER/PR sejam efetivamente concentrados em cada etapa, ou seja, antes da Audiência, no levantamento e na reunião de todas as informações que serão transmitidas, e, após a Audiência, na coleta de sugestões e na prestação de esclarecimentos que já não tenham sido explicados.”

No que se refere à alegação de irregular realização de audiência pública única para duas modalidades de licitações distintas, afirmou que o entendimento está equivocada. Explicitou que há novas concessões a serem realizadas pelo Governo Federal, contemplando aproximadamente 1.560 quilômetros de rodovias estaduais, e que um dos subprogramas a ser licitado pelo DER tem como finalidade a execução dos serviços de manutenção/conservação do pavimento e da faixa de domínio das rodovias estaduais que estarão nos lotes de tais concessões, subdivididas em 9 (nove) lotes, até a assinatura dos respectivos contratos de concessão no âmbito federal.

No que tange ao pedido de suspensão cautelar da audiência pública, reiterou a alegação de inexistência de irregularidades, de modo que não se verifica a comprovação do *fumus boni iuris*, que ausente o periculum in mora, visto que o "Programa LiDER (Logística e Infraestrutura do DER/PR) e seus subprogramas serão, em primeira mão, apresentados na Audiência Pública agendada no dia 06 de setembro de 2023 e, após o prazo mínimo legal, todas as informações serão expressamente publicadas em Edital para acesso de todos os interessados, em igualdade de condições", inexistindo, assim, qualquer dano irreparável ou de difícil reparação na realização da audiência pública na data prevista.

Ademais, argumentou que caso seja concedida a medida cautelar de suspensão da audiência pública até a apreciação final das representações há perigo de dano reverso, pois haverá prejuízo ao interesse público em razão do adiamento das contratações que promoverão rodovias mais conservadas, seguras, fluidas e confortáveis aos usuários de todo o Estado do Paraná.

Por fim, requereu o indeferimento do pedido cautelar, com fundamento no artigo 400 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

5. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos pertinentes.

Em que pese as empresas representantes apontem supostas irregularidades atinentes à audiência pública convocada pelo DER previamente às contratações para a prestação de serviços de manutenção/conservação de pavimento e de faixa de domínio, sob a jurisdição do DER, subdivididos em lotes, em juízo de cognição sumária não se vislumbra a existência de prova inequívoca do direito alegado a justificar a concessão da medida cautelar.

Verifica-se que em sede de esclarecimentos preliminares o DER buscou contrapor os argumentos das representantes, notadamente asseverando o não descumprimento das regras concernentes à realização de audiências públicas contidas no art. 21 da Lei nº 14.133/21[5], tendo em vista que, conforme informado pelo DER na manifestação de peça 12 dos autos, as futuras contratações serão regidas pela Lei nº 8.666/93[6] e pela Lei Estadual nº 15.608/07[7], em consonância com o disposto no art. 191, caput[8], da Lei nº 14.133/21.

Por outro lado, diante da afirmação de que a licitação e as contratações relativas ao objeto tratado na audiência pública irão observar as regras trazidas na Lei nº 8.666/93 e na Lei Estadual nº 15.608/2007, verifica-se que não restou demonstrado, de modo inequívoco, a ofensa aos dispositivos legais pertinentes à matéria contidos nas supracitadas leis.

Assim, na ausência de elementos de prova absolutamente contundentes, não se mostra prudente que este Tribunal de Contas intervenha na audiência pública.

Ademais, a despeito da noticiada ausência de divulgação de prévias informações e de apresentação de documentos acerca do objeto das futuras contratações, bem como de falta de transparência no processo em exame, não se vislumbra a existência de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da audiência pública, pois de acordo com o DER as informações mais relevantes seriam apresentadas na própria audiência pública, com possibilidade de apresentação de sugestões e de questionamentos pelos interessados durante a referida audiência ou em prazo previsto pela Administração, acrescentando que as informações e documentos finais serão divulgados com a publicação do edital da licitação correspondente.

3. Entretanto, considerando que subsiste a necessidade de apuração de possíveis irregularidades, passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, com exame mais aprofundado das alegações e dos elementos trazidos aos autos, e diante do preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo as Representações da Lei nº 8.666/93.

Cumprido destacar que apesar da afirmação do DER de que as futuras contratações antecedidas da audiência pública questionada serão reguladas pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei Estadual nº 15.608/07, revela-se prudente o recebimento das Representações também quanto às alegações relacionadas ao eventual descumprimento do estabelecido no art. 21 da Lei nº 14.133/21, haja vista que nos avisos atinentes à audiência pública não constou informação sobre a legislação aplicável, e considerando que a efetiva utilização nas contratações das leis indicadas pelo DER poderá ser confirmada com a posterior publicação do edital do(s) certame(s) correspondente(s).

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação, na condição de representados, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER, o seu Diretor Geral, Sr. Fernando Furiatti Saboia, bem como o Diretor de Operações do DER, Sr. Rui Cezar de Quadros Assad, haja vista que, em conformidade com o documento de peça 14 (fls. 2 a 4), o Diretor de Operações mencionado foi quem solicitou à Diretoria Geral do DER a divulgação da audiência pública referente ao Programa de Manutenção e Conservação de Rodovias, bem como considerando as competências previstas para a Diretoria de Operações do DER, consoante informação disponibilizada no site da entidade[9]; proceda a citação dos interessados para exercício do contraditório quanto às irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão apresentar, em especial, a ata da audiência pública realizada, além da documentação comprobatória das suas alegações. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

2. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

3. Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

6. Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

7. Art. 83. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inc. I, alínea "c" da Lei Federal 8.666/93, o processo licitatório será iniciado obrigatoriamente com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

8. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Art. 193. Revogam-se:

(...)

II - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)

9. Diretor de Operações

Rui Cezar de Quadros Assad

Art. 34 - À Diretoria de Operação compete:

I - a programação, a coordenação, o acompanhamento e a avaliação dos resultados na execução dos serviços de conservação, restauração, melhoramento e operação de rodovias estaduais e federais delegadas;

II - a administração, o planejamento estratégicos e a coordenação do sistema de concessões e pedágio;

(...)

IV - a coordenação e a orientação das Superintendências Regionais, nas atividades de operação, manutenção e conservação de rodovias;

(...)

VIII - a instauração e a homologação dos processos de licitação, na sua área, observada sua esfera de competência;

(...)

XIX - o desempenho de outras atividades correlatas.

Disponível em: <https://www.der.pr.gov.br/Pagina/Estrutura-organizacional>

Acesso em 13/09/2023.

PROCESSO Nº:-178925/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEKSANDER ECKER, CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, EDUARDO SCHNORR, JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, LEANDRO HENRIQUE CASCALLI GARCIA, MARCEL LANTERNI PIEREZAN, RICARDO LABIAK OLIVASTRO, SANDI KUTIANSKI

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO:-1318/23

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, contido na peça 42, em face do Acórdão nº 2388/23 – Primeira Câmara, peça 39, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-608110/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-VIAÇAO APOIO LTDA

PROCURADOR:-VALDEMIR APARECIDO PERES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1320/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Viação Apoio Ltda. em face do Poder Executivo do Município de Ponta Grossa, relativamente ao procedimento licitatório nº 287/2023, referente ao Pregão Eletrônico nº 144/2023, tendo por objeto a "prestação de serviços de Transporte Escolar de alunos e professores do Município de Ponta Grossa para o segundo semestre letivo de 2023 e primeiro semestre letivo de 2024". A sessão pública de disputa de lances foi realizada em 29/06/2023, sendo vencedora a empresa Fretcar Transporte Escolar Ltda.

Apontou a Representante, em síntese, que o balanço patrimonial apresentado pela empresa declarada vencedora revelou o não atingimento de Índice de Solvência

Geral igual ou superior a "1", o qual, embora não exigido expressamente no Edital do certame em tela, é o convencionalmente utilizado para caracterizar a "boa situação financeira" que deveria ser demonstrada pela empresa, como dispõe o caput do item 1.3.2, do Anexo 2 do Edital (reproduzido na peça 7, fls. 2 e 3).

Ao final, requereu a suspensão cautelar do procedimento licitatório e, no mérito, a determinação de rescisão de eventual contrato celebrado e a imediata contratação da segunda colocada no certame.

Distribuídos por sorteio, vieram os autos.

2. Deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios de prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública que justifique a atuação deste Tribunal.

Conforme consta do preâmbulo do Edital do Pregão nº 144/2023, trata-se de certame regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/1993, cujo art. 31, § 5º, é expresso ao estabelecer que a exigência de índices contábeis para comprovação da boa situação financeira da empresa depende de previsão em edital e da devida justificativa no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório (grifou-se):

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Como reconhecido pela própria Representante e devidamente exposto pelo parecer jurídico reproduzido na peça 05, o Edital do certame em tela não previu a exigência de qualquer índice contábil, limitando-se a estabelecer, para efeito de demonstração boa situação financeira da empresa, a comprovação de patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação, como facultam os §§ 2º e 3º, do mencionado dispositivo legal.

É o que se depreende da leitura da íntegra do item 1.3.2, do Anexo 2, do Edital e, em especial, de sua alínea "e" (reproduzido peça 7, fls. 2 e 3, grifou-se):

LEIA-SE item 1.2.3 do Anexo 2:

Os documentos abaixo relacionados deverão ser encaminhados pelas empresas classificadas no certame licitatório. O prazo para envio dos documentos será de 10 dias úteis, contados a partir do 1º dia útil, após a finalização da disputa. Os documentos deverão ser encaminhados via e-mail para o seguinte endereço eletrônico: transporte.sme@pontagrossa.pr.gov.br, os mesmos serão incluídos no Sistema Eletrônico de Informações - SEI021236/2023, os quais poderão ser verificados por qualquer interessado.

1- Comprovação relativa à qualificação econômica financeira: A empresa deverá apresentar as seguintes documentações:

Balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício, referentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 6 (seis) meses da data de apresentação da proposta;

a) No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício referentes ao período de existência da sociedade.

b) É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social. O balanço patrimonial e a demonstração de resultado do exercício deverão estar assinados pelo responsável legal da licitante e pelo 3 responsável por sua elaboração, Contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no respectivo conselho de classe profissional.

c) Se necessária a atualização do balanço, da demonstração de resultado do exercício e do patrimônio líquido deverá ser apresentado o memorial de cálculo correspondente, assinado pelo responsável legal da licitante e pelo responsável por sua elaboração, Contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no respectivo conselho de classe profissional.

d) O balanço patrimonial e a demonstração de resultado do exercício deverão estar registrados ou na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o tipo de empresa da licitante. Para as empresas que escrituram por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, impressão dos seguintes arquivos gerados pelo referido sistema: Termo de autenticação com a identificação do autenticador; Balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício; Termo de abertura e encerramento; Requerimento de autenticação de Livro Digital; Recibo de entrega de Escrituração Contábil Digital.

e) As empresas, para serem consideradas habilitadas no quesito Qualificação Econômico-financeira, deverão comprovar o patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Portanto, resta demonstrada, no caso em exame, a impossibilidade jurídica da pretensão deduzida pela Representante, de inabilitação de licitante com base em índice contábil não previsto em edital, em face da contrariedade ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei Federal 8.666/1993 e ao teor do instrumento convocatório, ao qual se encontra vinculado o Município Representado, o que torna inviável o processamento da presente Representação

Consequentemente, fica prejudicada a análise da medida cautelar requerida.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-426527/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-AMABILE DA ROSA PROMOÇÃO DE VENDAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

PROCURADOR:-ANDRESSA LOPES TRIGO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1321/23

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar suspensiva, proposta por Amabile da Rosa Promoções de Vendas, em face do Município de Arapongas, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 36/2023 (Processo Administrativo n. 97/2023), sistema de Registro de Preços, para a "contratação de empresa especializada no ramo de confecção de livros e/ou cartilhas, desde a sua criação, desenvolvimento e impressão, que abordem os temas comportamentais 'EMOÇÕES E SENTIMENTOS' e 'DENGUE - ESCORPIÃO - ARANHAS'", pelo valor máximo de R\$ 1.622.392,10 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e dez centavos), cuja abertura do pregão estava designada para o dia 28/06/2023.

Em linhas gerais, a representante sustenta que o certame teria sido direcionado para a Editora DC Cultural, pois os títulos pretendidos seriam de sua exclusiva edição/distribuição.

Nas palavras da representante, "caso apenas os títulos elencados" atendam "as necessidades da Prefeitura, necessário a alteração da modalidade de aquisição" (...) "para INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPETIÇÃO".

Ao final, pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retificação do Instrumento Convocatório.

Em consulta ao Portal de Transparência do Representado[1], identificou-se que, em razão de impugnação paralelamente manejada pela representante, a Sra. Pregoeira Municipal havia suspenso o certame em questão.

Em razão disso, diante da possibilidade de a representante ter perdido o interesse processual, ela foi intimada a dizer se ainda possuiria interesse no prosseguimento deste processo (Despacho 809/23 - peça 10).

Embora regularmente intimada, ela deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestar interesse no prosseguimento deste processo (cf. Certidão de Decurso de Prazo n. 779/23 - peça 14).

Em nova consulta ao Portal de Transparência do Município de Arapongas[2], identificou-se que o procedimento acabou sendo revogado pelo Prefeito Municipal.

2. Considerando-se que o certame foi revogado de ofício pelo ente licitante e que, intimada a dizer se ainda possuía interesse nesta Representação, a representante permaneceu inerte (mesmo advertida de que seu silêncio seria interpretado como desinteresse), seu desinteresse no prosseguimento desta Representação resta caracterizado.

3. Assim, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de receber esta Representação e determino o encerramento deste processo, com base nos arts. 32, XII[3], 276, §§ 3º e 5º[4], 282, § 2º[5], e 398, § 2º[6], do Regimento Interno.

4. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

5. Após, retornem os autos a este Gabinete, para subsequente comunicação em sessão do Tribunal Pleno (art. 436, parágrafo único, inc. IV[7], do Regimento Interno), devendo nele permanecer durante o prazo recursal (inc. VII-B[8] do art. 46 do mesmo diploma).

6. Decorrido e certificado o transcurso desse prazo, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, nos termos do inc. VII[9] do art. 168 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. <https://arapongas.atende.net/autoatendimento/servicos/consulta-de-licitacoes/detalhar/1>

2. <https://arapongas.atende.net/autoatendimento/servicos/consulta-de-licitacoes/detalhar/1>

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselho: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

6. Art. 398. ...

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

7. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)

II - expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata; (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

8. Art. 46. Os gabinetes dos Conselheiros, diretamente subordinados aos Conselheiros respectivos, têm como atribuições: (...)

VII-B - controlar os prazos em processos de competência dos Conselheiros, relativos a decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações;

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-286244/19

ORIGEM:-ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO:-ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RICARDO SOARES MARTINS, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LINCOLN TADEU CERKUNVIS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO GAIAO, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ, TIAGO JEISS KRASOVSKI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-1322/23

1. Em virtude do decurso de prazo sem apresentação de manifestação, conforme certificado na peça 207, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pleno atendimento à determinação contida no item 1.2. do Acórdão 1852/22 – Pleno, nos termos da Instrução 19/23, da 5ª Inspeção de Controle Externo, sob pena de aplicação de sanções contra a entidade e o responsável.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-601671/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO:-JANAINA CAVASSIM, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1323/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA. em face do Município de Rebouças, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 42/2023, que tem por objeto a aquisição de itens para formação de kits maternidade e higiene, a serem distribuídos nos programas executados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, do tipo menor preço por item, com valor total máximo de R\$ 315.228,00 (trezentos e quinze mil, duzentos e vinte e oito reais). A abertura da sessão pública está prevista para o dia 15/09/2023, às 09h.

Sustenta a Representante, em breve síntese, que o edital apresenta irregularidades e traz exigências de habilitação excessivamente restritivas, contrárias à legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, sem justificativa específica e em prejuízo à ampla competitividade do certame, ainda mais considerando que os itens licitados são bens comuns e amplamente disponíveis no território nacional, quais sejam:

a) Participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais localizados na região territorial da AMCESPAR, além de prioridade na contratação para empresas com sede no Município de Rebouças, com margem de 10% do melhor preço válido (item 5.1 do edital), em suposta contrariedade ao Prejudicado nº 27 deste Tribunal de Contas;

b) Exigência de atestado de capacidade técnica (item 11.12), com quantitativos mínimos, sem justificativa técnica, e supostamente não condizente com a complexidade do objeto licitado;

c) Exigência de qualificação econômico-financeira (item 11.14) por meio dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) quando a legislação e jurisprudência admitem outros meios de comprovar a boa situação financeira da empresa; exigência simultânea, no item 11.14.2, de comprovação de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação na licitação; inexistência de justificativa dos índices contábeis no processo licitatório.

A Representante efetuou comparações, ainda, com outros pregões eletrônicos realizados pelo mesmo município, cujo objeto detinha maior complexidade, e cujas exigências editalícias eram, supostamente, menos restritivas que no presente certame. Ao final, requereu o provimento da Representação, com o cancelamento imediato do certame, “para que o município de Rebouças/PR não prejudique a competitividade e a livre concorrência nesta e nas futuras licitações no município, realizando a correção em seus editais com relação a exigências no Atestado de Capacidade Técnica (item 11.2) na Qualificação Econômico-Financeira “Balanço” (item 11.14), e também estando em conformidade com o Prejudicado nº 27 pelo Acórdão nº 2122/2019 – Tribunal Pleno (TCE-PR) não mais utilizando o subterfúgio do Decreto Municipal 182/2015 para realizar a restrição territorial” (peça nº 3, fl. 30).

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 1305/23 (peça nº 18), a imediata intimação do Município de Rebouças e de seu atual gestor para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), além de cópia integral do processo licitatório.

Em atendimento, os interessados apresentaram petição e documentos às peças nº 22-36, em que sustentaram que não há irregularidades ou ilegalidades no processo licitatório, afirmando que eventual suspensão do certame causaria prejuízos irreversíveis à Administração Pública e ao interesse público.

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Rebouças, para o fim de determinar a imediata

suspensão do processo licitatório de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 42/2023, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

Diversamente do que alega o ente municipal, entendo, neste juízo preliminar de cognição, que as exigências questionadas pela Representante, ainda mais quando cumuladas, são excessivas, além de estarem precariamente ou mesmo não justificadas, restringindo, de maneira indevida, a competitividade do certame.

No que tange à restrição geográfica, estabelecem o item 5.1 do edital e o item 9 do Termo de Referência (peça nº 7), que:

5.1 PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE EMPRESAS LOCALIZADAS NA REGIÃO TERRITORIAL DA AMCESPAR “ME”, “EPP” e MEI, (Art. 48, I da LC nº 147/2014 e do Decreto Municipal nº 182/2015). Prioridade na Contratação para Empresas com sede no Município de Rebouças, com margem de 10% (dez por cento), do melhor preço válido (Art. 48 da LC 147/2014).

9- CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE
Todos os itens são de participação exclusiva a microempresa, empresa de pequeno porte, pessoa física ou empresário individual qualificados como tais nos termos do artigo 3º c/c artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 147/2014.

Prioridade na Contratação para Empresas com sede no Município de Rebouças, com margem de 10% (dez por cento), do melhor preço válido (Art. 48 da LC 147/2014), incentivando assim o desenvolvimento do mercado local.

Veja-se, portanto, que a licitação é exclusiva para participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais localizados na região territorial da AMCESPAR, que corresponde, nos termos do Decreto nº 182/2015, à Associação dos Municípios do Centro Sul do Paraná. Além desta restrição, ainda há prioridade de contratação para aquelas empresas com sede no Município de Rebouças.

Prevê o Prejudicado nº 27 deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 2122/19 – Tribunal Pleno) que “é possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar nº 123/2006, desde que, devidamente justificado”.

Explica-se, no referido acórdão, que a reserva de mercado aos pequenos empresários locais e/ou regionais para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47 da Lei Complementar nº 123/06 deve estar amparada em planejamento estratégico da Administração Pública, decorrente de um plano de ação, e deve estar detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica.

Nessa mesma linha, a doutrina alerta para a necessidade de que a restrição de participação a micro e pequenas empresas de determinadas circunscrições seja devidamente justificada, de forma específica, não bastando, para tanto, a mera referência a dispositivos legais (grifos nossos):

A conjugação hermenêutica das duas normas pode levar a concluir que está autorizada a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediada local ou regionalmente. Explica-se: como o tratamento diferenciado e simplificado (no qual se inclui a licitação exclusiva) objetiva o desenvolvimento econômico e social municipal e regional e como a lei exige que, para a aplicação dele, existam no mínimo 3 ME e EPP sediadas local ou regionalmente, o sentido da norma seria o de efetivamente favorecer as empresas locais e regionais por força de licitações exclusivas para a participação delas. Parece ser este o sentido da norma. Para tanto, deve haver consistente motivação orientada a demonstrar que a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente se prestará efetivamente para contribuir com o desenvolvimento municipal ou regional, ou constituir instrumento para a ampliação da eficiência das políticas públicas, ou ainda, de incentivo à inovação tecnológica. Logo, desde que, fundamentadamente, amparada em planejamento público consistente que contemple algum dos valores jurídicos tutelados pela norma do artigo 47, poderá haver licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente. (SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitações & o estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 132)

Verifica-se, no caso, a conjugação de princípios. Pode-se admitir licitação restrita à participação de ME e EPP sediadas em certas regiões, sem que isso configure violação ao princípio da Federação. A controvérsia poderia surgir porque a CF/1988 veda, no art. 19, III, a discriminação entre os brasileiros ou entre as próprias pessoas políticas. Essa vedação não é infringida na hipótese examinada porque se reconhece a ausência de condições das ME e EPP estabelecidas em regiões carentes de competir com aquelas que atuam em locais com maior índice de desenvolvimento econômico, social e tecnológico. O direcionamento das licitações configura-se como um meio de promover a intervenção do Estado nos domínios econômico e social, inclusive para cumprir o desígnio constitucional da redução das desigualdades regionais e da eliminação da pobreza. É evidente, porém, que a validade dessa medida concreta dependerá da sua aptidão para realizar os fins e os princípios constitucionais. Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição de participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 140).

Cite-se, também, o Acórdão nº 2339/23 – Tribunal Pleno, de minha relatoria, cuja ementa transcrevo abaixo:

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico. Município de Ourizona. Registro de preços para aquisição de pneus, protetores e câmaras de ar. Licitação com cotas exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente. Prejudicado nº 27. Ausência de justificativa específica para a restrição. Procedência, com expedição de determinação.

Em sua manifestação preliminar (peça nº 22), o ente municipal apenas afirmou que a restrição territorial não acarreta indevida limitação à competitividade, e que visa privilegiar o tratamento diferenciado às pequenas e microempresas, fomentando o desenvolvimento econômico local e regional, em conformidade com o art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 2º e 3º do Decreto Municipal nº 182/2015.

Compulsando os autos do processo licitatório, não se logrou encontrar qualquer justificativa específica quanto a esse ponto. O único documento que faz referência à restrição territorial parece ser o parecer jurídico (peça nº 28), o qual aduz que, segundo o edital, somente poderiam participar do certame empresas enquadradas como ME, EPP e MEI e que tivessem sede no Município de Rebouças (destaque-se que a previsão do edital é relativamente diferente, não sendo possível concluir se o

parecer estava equivocado ou se o edital foi alterado posteriormente).

De toda forma, no referido parecer, menciona-se que a restrição geográfica se justifica por questões de logística e para melhor atendimento da Administração Pública, buscando-se maior facilidade e agilidade na entrega dos produtos, além do fomento ao desenvolvimento econômico local, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006.

Além da referência genérica ao tratamento diferenciado às pequenas e microempresas e ao desenvolvimento econômico local, que não me parece suficiente à luz do Prejudicado nº 27 e da doutrina acima mencionada, a justificativa referente à questão logística também me parece frágil nesta primeira análise, vez que o edital estabelece que os itens devem ser entregues em até 10 dias úteis, nos locais determinados pelo Município, sendo o deslocamento, portanto, ao que tudo indica, de responsabilidade da empresa fornecedora, e não do ente municipal.

Ressalte-se, ainda, que a exclusividade de participação às empresas situadas na região foi cumulada, no instrumento convocatório, com o benefício da prioridade de contratação às empresas localizadas especificamente no Município de Rebouças, com margem de 10% do melhor preço válido, com a finalidade, segundo o edital, também, de incentivar o desenvolvimento do mercado local.

Saliente-se que o art. 48, §3º da Lei Complementar nº 123/2006, a que alude o edital, estabelece que "os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido".

Nessa linha, a justificativa constante do edital para a prioridade de contratação também se mostra, a priori, genérica e insuficiente, ainda mais quando ponderamos que o referido benefício já está cumulado com a participação exclusiva de empresas situadas numa região constituída por apenas 12 municípios[1], o que reduz bastante a competição.

Pode-se dizer, assim, de certo modo, que houve a aplicação de uma dupla preferência territorial na presente licitação, sem a apresentação de justificativa consistente, ao menos em análise preliminar inerente ao atual momento processual, o que pode ensejar indevida restrição à competitividade do certame, em prejuízo à economicidade e à busca da melhor proposta.

No que tange à exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativos mínimos, dispõe o item 11.12 do edital (peça nº 7) que, para a habilitação dos licitantes, será exigido:

11.12 Atestados de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em favor do licitante, que comprove a prestação dos serviços, de forma satisfatória, compatíveis em características com o objeto desta licitação. Considerado que o Atestado de Capacidade Técnica deverá ser com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes e valor significativo, ou seja, se pode exigir quantitativo mínimo de até 50% de bens e serviços que se pretende contratar.

Ainda que o ente municipal sustente, na manifestação preliminar (peça nº 22), que a exigência está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a súmula 263 desta mesma Corte prevê que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)

No presente caso, o objeto licitado consiste no fornecimento de bens de natureza comum, encontrados, em princípio, com relativa facilidade no mercado, destinados à formação de kits de maternidade e de higiene, tais como fraldas, lenço umedecido, sabonete, xampu, absorvente, creme dental, dentre outros.

Além de a maioria dos itens não envolver, aparentemente, maior complexidade, deve-se salientar que se trata de pregão para registro de preços, de modo que os itens provavelmente serão adquiridos conforme a demanda, em quantidade incerta, sendo o valor máximo total da licitação de R\$ 315.228,00 (trezentos e quinze mil, duzentos e vinte e oito reais).

Dentro desse quadro, a exigência de capacidade técnica prevista no edital parece bastante rigorosa frente à dimensão e à aparente menor complexidade do objeto licitado, não tendo havido, também, justificativa específica e concreta acerca desse ponto.

Note-se que, em sua manifestação preliminar, o ente municipal se limitou a defender a validade da exigência frente à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e a afirmar que inexiste excesso de formalismo e restrição à competitividade, "uma vez que a Administração Pública deve exigir atestados de capacidade técnica, desde que não ultrapasse o mínimo necessário para garantir a boa execução do futuro contrato" (peça nº 22, fl. 5).

Não demonstrou, contudo, ao menos nesta análise superficial, realizada em sede de cognição sumária, a razão pela qual o quantitativo mínimo de 50% se mostra necessário para garantir a execução contratual no presente caso, levando em consideração as características do objeto.

Quanto à qualificação econômico-financeira, o item 11.14 do edital exige a apresentação dos seguintes documentos e informações (peça nº 7):

11.14. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) - Balanço Patrimonial do último Exercício. b) - Comprovação de capacidade financeira, mediante apresentação dos índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e endividamento (E), com base no Balanço Patrimonial, cujos valores são os a seguir estabelecidos: 1 - Liquidez Geral (LG) igual ou superior a 1,00 (um); 2 - Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1,00 (um); 3 - Endividamento (E) máxima de 0,90 (zero vírgula noventa); Os índices referidos resultarão das seguintes fórmulas: $LG = \frac{AC+RPL}{PC+ELP}$; $LC = \frac{AC}{PC}$; $E = \frac{PC+ELP}{AC+RPL+AP}$

11.14.1 - As empresas constituídas há menos de 01 (um) ano deverão apresentar Cópia do Balanço de Abertura, devidamente Registrado na Junta Comercial, ou, cópia do Livro Diário, contendo o Balanço de Abertura, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento, devidamente Registrados na Junta Comercial da Sede ou domicílio do licitante.

11.14.2 - A licitante que apresentar os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente menor que (<1,0) deverá comprovar que possui patrimônio líquido de, no certidão mínimo, 10% do valor do objeto do presente edital.

11.14.3 - As empresas constituídas há menos de 01 (um) ano deverão apresentar

Cópia do Balanço de Abertura, devidamente Registrado na Junta Comercial, ou, cópia do Livro Diário, contendo o Balanço de Abertura, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento, devidamente Registrados na Junta Comercial da Sede ou domicílio do licitante.

11.14.4- A licitante que apresentar os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente menor que (<1,0) deverá comprovar que possui patrimônio líquido de, na certidão mínimo, 10% do valor do objeto do presente edital.

Embora a Representante mencione que houve exigência simultânea de garantia de participação na licitação e comprovação de patrimônio líquido mínimo, não foi apontado pela interessada – nem se logrou identificar no edital, nesta análise perfunctória dos autos – a cláusula que exige garantia de participação na licitação.

Por sua vez, no tocante aos índices contábeis, ainda que o ente municipal sustente que estão em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o art. 31, §5º da Lei nº 8.666/93 e a súmula 289 daquela Corte (inclusive citada na manifestação preliminar) exigem expressamente que os índices estejam devidamente justificados no processo administrativo da licitação:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

SÚMULA Nº 289 – Tribunal de Contas da União

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (grifos nossos)

Não se verificou, contudo, nos documentos referentes ao processo licitatório, qualquer justificativa expressa nesse sentido.

Outrossim, o fato de a Representante ter apontado a existência de outras licitações de valor bastante superior e supostamente mais complexas, e com exigências mais brandas de qualificação econômico-financeira torna tal justificativa ainda mais relevante para que se possa compreender as razões de sua exigência no presente caso, justamente por se tratar de questão que pode, eventualmente, restringir a competitividade.

Diante de todo o exposto, entendo preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. Além do fumus boni iuris, que restou configurado, nos termos da fundamentação, também o periculum in mora está caracterizado, pois a sessão pública do certame está designada para amanhã, dia 15/09/2023, às 09h.

Ainda que o Município de Rebouças tenha sustentado a existência de periculum in mora inverso, não foram apresentados elementos concretos nesse sentido, aptos a demonstrar os alegados prejuízos irreversíveis à Administração Pública.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Município de Rebouças e do respectivo Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu imediato cumprimento, bem como, nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, às respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas.

5. Ato contínuo, retomem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Conforme consulta ao site da AMCESPAR: <https://www.amcespar.org.br/pag.asp?id=69>. Acesso em 13/09/2023.

PROCESSO Nº: 568283/23

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GABRIEL EDMUNDO

MAYER, LUCIA MAYER, NORBERTO EDMUNDO MAYER

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE

ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO

ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI

MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA

JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI

FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,

MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA,

MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA,

PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA

GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES,

SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON

NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO:-1325/23

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO

destes autos, até a decisão final nos autos de pensão 417374/23, relativo ao servidor,

que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 356995/23

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NOEMIA DIAS CORRÊA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-1326/23

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peças nº 17 e 18) em face do Acórdão nº 2630/23 – 1ª Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-44926/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-JACY PAULO SCANAGATTA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

PROCURADOR:-CARMELA MANFROI TISSIANI, MARCELO MARCO BERTOLDI, MARLON ASSIS IZOLAN

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO:-1328/23

1. Tendo-se em conta que a manifestação da PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., de peça 45, não tem natureza recursal, apenas relata ciência do Acórdão 2713/23 – Pleno, retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para aguardar o seu trânsito em julgado, com o prosseguimento do feito segundo os trâmites determinados na citada decisão.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de setembro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 226085/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: SILVIO DE SOUZA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1438/23

Retornam os autos em razão do constante no Parecer n. 785/23, do Ministério Público de Contas, e da Instrução n. 605/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na qual ambos consignam o cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 280/2017 - Segunda Câmara, exarada nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I. Emitir PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Silvio de Souza, CPF 913.358.179-72, com RESSALVA em razão das Contas Bancárias com Saldos a Descoberto;

II. Aplicar, por fim, ao Sr. Silvio de Souza, CPF 913.358.179-72, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05 em razão do item Contas Bancárias com Saldos a Descoberto.

III. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Desta forma, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do RITCE/PR, autorizo a correspondente baixa da responsabilidade pecuniária de SILVIO DE SOUZA, CPF nº 913.358.179-72.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Cumprido isto, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Publique-se.

Gabinete, 11 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 729860/22

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1448/23

I. Mediante a petição intermediária n. 571730/23, HIROSHI KUBO, Prefeito do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, solicita a dilação do prazo para atendimento da intimação determinada pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Despacho n. 261/23 (peça 37).

II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 13 de setembro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula n. 52.478-6

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 237651/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ

INTERESSADO: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1449/23

Trata-se de consulta protocolada por ELISÂNGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, prefeita do MUNICÍPIO DE CARAMBÉ.

A gestora acostou à petição inicial, o contrato de operação de crédito firmado entre o município e a Caixa Econômica Federal (peça 5), sem formular, entretanto, qualquer dúvida a esse respeito. A petição veio acompanhada do parecer do assessor jurídico do município (peça 4) que opinou favoravelmente à assinatura do contrato.

Distribuídos, os autos vieram-me conclusos (peça 06).

Inicialmente, por meio do Despacho n. 853/23, determinei a emenda à inicial, considerando que o protocolado não reuniu os elementos mínimos necessários à sua admissibilidade.

Em que pese tenha sido citada, a postulante deixou seu prazo transcorrer sem qualquer manifestação, conforme certidão de decurso de prazo n. 756/23. Portanto, faltam elementos para que o feito seja devidamente processado.

Desta forma, deixo de conhecer a consulta, com base no art. 313, §1º, do RITCE/PR, diante da ausência de cumprimento dos requisitos do art. 311, II, III e IV do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete, 13 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187506/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

PROCURADOR: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1450/23

Trata-se de representação da Lei nº 8.666/93, com pedido liminar, formulado por MEGAVALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 10/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, tendo por objeto a contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação.

Por meio do Despacho n. 451/23 deferi o pleito cautelar, determinando a suspensão do certame e citação dos interessados.

O município, às peças 31 a 33, vem aos autos apresentar sua defesa, informando a revogação do pregão eletrônico.

Entretanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 3103/23, aponta que, após análise do edital no Portal de Transparência do Município, foi constatado que não houve a revogação conforme alegado, mas, sim, a retificação do Pregão Eletrônico n. 10/2023 na data de 17 de maio de 2023.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, através do Parecer n. 617/23, opina pela intimação dos responsáveis sobre a informação equivocada de revogação da licitação, apresentada pelo Município, tendo em vista possível tentativa de indução a erro desta Corte.

Acolho a manifestação ministerial e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que expeça:

i. intimação ao MUNICÍPIO DE REBOUÇAS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos quanto aos fatos narrados;

ii. citação ao sr. LUIZ EVERALDO ZAK, prefeito municipal, bem como ao sr. THIAGO CIPRIANO, procurador jurídico municipal e signatário da informação acerca da revogação do certame, para que se manifestem nos autos no mesmo prazo regimental.

Gabinete, 14 de setembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 605138/23
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: ALVARO BUENO DE LARA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1454/23

Trata-se de requerimento formulado pelo atual Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro, visando a obtenção de cópia integral dos processos de prestação de contas daquele município, dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, para julgamento, sob o argumento de que possuem trânsito em julgado. Referente ao processo de minha relatoria[1], sob n. 192142/20, em que analisei as contas do exercício de 2019, sigo o mesmo entendimento constante no Despacho n. 3399/23, do Gabinete da Presidência (peça 4), de que o feito ainda não transitou em julgado. Esclareço que a decisão prolatada ainda segue em discussão nesta Corte, não estando apta à apreciação e julgamento pelo Poder Legislativo do Município de Campo Magro. Diante do exposto, indefiro o pedido de cópia do processo n. 192142/20, para os fins requeridos. Saliento que, assim que houver decisão definitiva, com lavratura da respectiva certidão de trânsito em julgado, esta Corte adotará as providências devidas para a disponibilização dos autos àquele Poder Legislativo. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, conforme solicitado. Gabinete, 14 de setembro de 2023. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator

1. Composto pelos seguintes protocolos:
 - 331925/23 – Embargos de Declaração (cabeça);
 - 505829/21 – Recurso de Revista (apenso);
 - 275220/21 – Embargos de Declaração (apenso);
 - 192142/20 – Prestação de Contas do Prefeito Municipal (apenso).

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -554146/23
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU,
O DELCÍO JOSÉ CECATTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -972/23
DESPACHO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária[1], com pedido de medida cautelar, proposta pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE), por meio do Ofício n.º 54/23 – CAGE, em desfavor do Sr. ODELICIO JOSÉ CECATTO, atual Presidente do Poder Legislativo Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, Sr. EDIMIR CZECHOSKI, Presidente da Câmara no biênio 2021/2022, e dos seguintes vereadores: Sra. CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI, Sra. LIA MARA ANDREIV, Sr. MARCIO EDUARDO ROHDEN, Sr. NELSON SULDOSKI, Sr. NILSON VIEIRA, Sr. RENE FERNANDES, Sr. ROGERIO WIECZORKOWSKI e Sra. SOLANGE LAZZARETTI, com a ciência da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, em virtude de achados detectados na fiscalização por acompanhamento n.º 111/23 (APA n.º 27526), por meio do qual foram constatados indícios de ilegalidades e/ou irregularidades relacionados à folha de pagamento.

Em síntese, verificou-se que os subsídios pagos aos presidentes da câmara nos exercícios de 2022 e 2023 e aos vereadores no exercício de 2022 superaram o limite máximo estabelecido no art. 29, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal[2].

Notificada acerca do achado, a entidade municipal se insurgiu contra o apontamento, informando que não adotaria as medidas sugeridas no Apontamento Preliminar de Achado, por considerar que o referido pagamento encontra respaldo no art. 16, inciso VII, da Constituição do Estado do Paraná[3].

Por entender que os argumentos trazidos pelo jurisdicionado não foram suficientes para afastar o achado da fiscalização, com fundamento no art. 175-H, I e XIII, do RI e artigos 27 e 30 da Instrução de Serviço n.º 134/2019, a unidade técnica apresentou a presente Tomada de Contas Extraordinária, com sugestões de encaminhamentos à luz dos dispositivos legais e regulamentares aplicáveis.

É o breve relatório.

Distribuído o feito para minha relatoria, passo a deliberar quanto aos termos da Tomada de Contas Extraordinária. Pois bem.

O apontamento preliminar de achado diz respeito ao "Pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional próprio", tendo em vista a constatação de que o valor do subsídio fixado por meio da Lei n.º 679/2015 supera o teto constitucional, levando-se em conta que o Município de Espigão Alto do Iguaçu possui população estimada de 4.797 habitantes[4].

Tendo por base a população indicada, o subsídio dos membros do Legislativo Municipal, incluindo o presidente da câmara, estaria limitado a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais do Estado do Paraná, conforme disposto no art. 29, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, que no exercício de 2022 estava fixado em R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

Ou seja, os subsídios dos vereadores e do presidente da câmara não poderiam ultrapassar o valor de R\$ 5.064,45 (cinco mil sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) para o citado exercício.

Ano Fixação / Revisão	Nº da Lei	Data da Lei	Período da revisão geral anual	Percentual da revisão geral anual	Subsídio - Presidente Câmara (R\$)	Subsídio - Vereador (R\$)	Início do reajuste
Legislativa - 2017/2020	0679/2015	01/10/2015	-	-	7.000,00	5.000,00	-
2017	-	-	-	-	7.000,00	5.000,00	-
2018	-	-	-	-	7.000,00	5.000,00	-
2019	-	-	-	-	7.000,00	5.000,00	-
2020	-	-	-	-	7.000,00	5.000,00	-
2021*	-	-	-	-	5.064,45	5.000,00	jan/21
2022	853/2022	25/01/2022	jan/21 a out/21	8,45%	5.492,40	5.422,50	jan/22
2023**	915/2023	30/01/2023	nov/21 a dez/22	7,50%	8.160,86	5.829,19	jan/23

No entanto, a unidade constatou que foram pagos valores superiores ao acima indicado, conforme tabela apresentada:

Já para o exercício de 2023, com a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 21.348/22[5], que fixou novos subsídios para os Deputados Estaduais do Estado do Paraná, os subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu ficaram submetidos a novo limite, conforme abaixo:

TETO CONSTITUCIONAL PRÓPRIO - CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU - LEGISLATURA 2021/2024					
Nº da Lei Estadual	Subsídio de Deputado Estadual a partir de:	Subsídio - Deputado Estadual (R\$)	Percentual máximo do subsídio de Deputado Estadual	Limite máximo do Subsídio - Presidente da Câmara (R\$)	Limite máximo do Subsídio - Vereador (R\$)
21.348/22	01/01/2023	29.469,99	20%	5.894,00	5.894,00
21.348/22	01/04/2023	30.943,54	20%	6.188,71	6.188,71
21.348/22	01/02/2024	32.196,01	20%	6.439,20	6.439,20

Com base nos novos limites, a unidade técnica constatou que houve a extrapolação dos subsídios dos vereadores no exercício de 2022, voltando a se adequar ao limite constitucional no exercício de 2023, com o advento da lei supramencionada.

Já em relação aos subsídios pagos aos Presidentes da Câmara, constatou-se extrapolação tanto no exercício de 2022 quanto no exercício de 2023 quando comparados com o limitador constitucional próprio.

Não obstante o argumento do legislativo municipal no sentido de que o pagamento estaria de acordo com o disposto no art. 16, inciso VII da Constituição do Estado do Paraná[6], convém registrar que a Constituição Federal é a lei maior do ordenamento jurídico pátrio e está num plano superior ao das Constituições Estaduais, ou seja, não sendo hipótese de competência exclusiva, a norma constitucional estadual deve observar ao estabelecido na Constituição Federal, em observância ao princípio da simetria.

Ademais, este Tribunal de Contas já fixou entendimento, em sede de Consulta, com força normativa, no sentido de que "Não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município", nos termos do Acórdão n.º 429/19 – Tribunal Pleno[7].

Portanto, no tocante ao presente caso, há preponderância do disposto no art. 29, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, conforme igualmente manifestado no recente Acórdão n.º 867/23 – Primeira Câmara[8].

Nessa perspectiva, entendo evidenciados os requisitos autorizadores da medida cautelar, a saber, o periculum in mora, pelo risco que a demora no trâmite do processo possa acarretar dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado, pois a não interrupção dos pagamentos cautelarmente possibilitaria que o atual Presidente da Câmara (gestão 2023/2024) recebesse esses valores supostamente indevidos.

Por sua vez, o fumus boni juris se mostra presente em virtude do pagamento indevido de subsídio ao Presidente do Poder Legislativo acima do teto constitucional próprio, contrário ao art. 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, por parte do Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu.

Assim, com fulcro no artigo 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, III e parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petítorio formulado pela unidade técnica e DETERMINO, em sede cautelar, inaudita altera pars, que a Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu cesse imediatamente os pagamentos do subsídio de seu Presidente, no montante que ultrapasse o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do município, tendo como base os valores dos subsídios dos deputados estaduais dados pela Lei Estadual n.º 21.348/22.

Para mais, considerando que a unidade técnica possui legitimidade para propor a demanda em exame, em decorrência do exercício das atribuições previstas no art. 175-H, XIII[9] do Regimento Interno, assim como as insurgências estão expostas de modo objetivo e fundamentado, DETERMINO o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

1. INTIME, com urgência, via e-mail e/ou fax a CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento da determinação contida na presente decisão;
2. Sejam incluídos na autuação, na qualidade de interessados, a CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, e o Sr. VANDERLEI HOCHMANN, ocupante do cargo de Controlador Interno, e citados/intimados para, querendo, se manifestarem nos autos, como interessados;
3. Promova a CITAÇÃO, das partes abaixo indicadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerçam o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Tomada de Contas Extraordinária:
 - a. ODELICIO JOSÉ CECATTO, Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu desde 01/01/2023 até a presente data e Vereador no período de 01/01/2021 a 31/12/2022;
 - b. EDIMIR CZECHOSKI, Presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu de 01/2021 a 31/12/2022;
 - c. CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI, Vereadora no período de 01/09/2022 a 31/10/2022;
 - d. LIA MARA ANDREIV, Vereadora no período de 01/01/2021 até a presente data;
 - e. MARCIO EDUARDO ROHDEN, Vereador no período de 01/01/2021 até a presente data;
 - f. NELSON SULDOSKI, Vereador no período de 01/01/2021 até a presente data;
 - g. NILSON VIEIRA, Vereador no período de 01/01/2021 até a presente data;
 - h. RENE FERNANDES, Vereador no período de 01/01/2021 até a presente data;
 - i. ROGERIO WIECZORKOWSKI, Vereador no período de 01/01/2021 a 31/08/2022 e de 01/11/2022 até a presente data;
 - j. SOLANGE LAZZARETTI, Vereadora no período de 01/01/2021 até a presente data.

Para além, os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado

a decisão cautelar proferida, nos termos do art. 400, §1º-A, do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 14 de setembro de 2023.
 Documento assinado digitalmente
 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
 Relator

1. Peça n.º 03.

2. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

3. Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos: [...]

VII - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de 75% (setenta e cinco por cento), daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

4. Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

5. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-21348-2022-parana-fixa-os-subsidios-do-governador-do-vice-governador-dos-secretarios-de-estado-e-dos-membros-da-assembly-legislativa>

6. Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos: [...]

VII - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de 75% (setenta e cinco por cento), daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

7. PROCESSO Nº: 273030/09. ASSUNTO: CONSULTA. ACÓRDÃO Nº 429/19 - STP. RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA. Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019.

8. Acórdão n.º 867/23 – Primeira Câmara. Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de subsídios a agente político acima do teto constitucional. Restituição de valores. Aplicação de multa. Procedência parcial. [RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Plenário Virtual, 20 de abril de 2023].

9. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:

[...]

XIII – propor tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 262.

PROCESSO N.º:-557527/21

ORIGEM:-CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A
INTERESSADO:-CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIANA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-1060/23
DESPACHO

Em vista da outorga de poderes e substabelecimento juntados nas peças 85 e 86, por determinação do despacho 641/23 – GCAZ (peça 77), considero regularizada a capacidade postulatória da recorrente.

Isto posto, remetam-se os Autos para Diretoria de Protocolo para credenciamento da Dra. Sonia Maria Pimentel Lobo, no rol de advogados da empresa Cutia Empreendimentos Eólicos SPE S.A..

Após, retornem-se conclusos ao Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
 Relator

PROCESSO N.º:-233012/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1075/23
DESPACHO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município Cornélio Procópio, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Amin José Hannouche, Prefeito Municipal no exercício em análise.

Após conversão em diligência promovida pelo Despacho nº 414/23 – GCAZ[1], retornam os autos com nova manifestação do gestor e documentos anexos[2].

Considerando a conclusão da diligência, com apresentação de documentos novos, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para complemento da instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação conclusiva.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
 Relator

1. Peça nº 48.

2. Peças nº 58 – 83

PROCESSO N.º:-571144/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1080/23
DESPACHO

Tendo em vista a Petição Intermediária nº 604441/23 (Peça nº 14), autorizo, excepcionalmente, a prorrogação do prazo para apresentação de manifestação prévia quanto ao contido na Petição Inicial (Peça nº 3) por mais 5 (cinco) dias improrrogáveis.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
 Relator

PROCESSO N.º:-501650/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PCO SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1081/23
Vistos e examinados.

Tratam os autos de representação apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, por PCO SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI noticiando supostas irregularidade na Pregão Presencial nº 054/2023, do Município de Araucária para a contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos nos cemitérios municipais com sepultamento, exumação, limpeza, conservação e manutenção dos cemitérios, nos termos estabelecidos no Edital e seus anexos. O valor máximo estimado é de R\$ 957.000,72 (novecentos e cinquenta e sete mil reais e setenta e dois centavos) e a abertura está prevista para o dia 03/08/2023 às 09h.

A representante alega que o Edital foi elaborado sem considerar a homologação da Convenção Coletiva de Trabalho SINDUSCON referente ao intervalo de dada base de 2023 - 2024, afetando a formulação da proposta.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

MÓDULO 01 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	
DADOS PARA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS REFERENTE A MÃO DE OBRA	
1	Tipo de serviço
2	Salário Normativo da Categoria Profissional
3	Categoria Profissional (vinculada à execução contratual)
4	Data base da Categoria (dia/mês/ano)
5	Vigência da Data Base
COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	
A	Salário Base
B	Adicional de Periculosidade
C	Adicional de Insalubridade (em grau médio nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 – MTE)
D	Adicional Noturno
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida
F	Outros (especificar) – Adicional / Gratificação
REMUNERAÇÃO TOTAL	

De acordo com os documentos anexados pela representante, em especial o Anexo I – Termo de Referência, item 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3 fazem referência à tabela de serviços considerando a data base 01/06/22.

1.3.1 -

1.3.2 -

MÓDULO 02 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	
DADOS PARA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS REFERENTE A MÃO DE OBRA	
1	Tipo de serviço
2	Salário Normativo da Categoria Profissional
3	Categoria Profissional (vinculada à execução contratual)
4	Data base da Categoria (dia/mês/ano)
5	Vigência da Data Base

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	
A	Salário Base
B	Adicional de Periculosidade

C	Adicional de Insalubridade
D	Adicional Noturno
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida
F	Outros (especificar) – Adicional / Gratificação
REMUNERAÇÃO TOTAL	

1.3.3 -

1.3.3 SERVIÇO 03 – ENGENHEIRO CIVIL*

(*) Para levantamento de custos foi utilizado o Engenheiro Civil como balizamento de informação, entretanto, pode ser utilizado profissionais de áreas correlatas como representantes dos conselhos do CREA, CAU ou por outro Conselho Profissional Competente, com capacidade técnica para prestar os serviços descritos.

RESUMO GERAL	
1	QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO
	SERVIÇO 03 ENGENHEIRO CIVIL
	VALOR (R\$)
A	Módulo 01 – Composição da Remuneração
	R\$ 1.302,00
B	Módulo 02 – Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários
	R\$ 1.002,32
C	Módulo 03 – Provisão para Rescisão
	R\$ 174,84
D	Módulo 04 – Custo de Reposição do Profissional Ausente
	R\$ 189,71
E	Módulo 05 – Insumos Diversos
	R\$ 6.544,51
	SUBTOTAL (A+B+C+D+E)
	R\$ 9.213,38
F	Módulo 06 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro
	R\$ 2.533,25
	VALOR TOTAL POR EMPREGADO
	R\$ 11.746,63
MÓDULO 01 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	
DADOS PARA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS REFERENTE À MÃO DE OBRA	
1	Tipo de serviço
	ENGENHEIRO CIVIL
2	Salário Normativo da Categoria Profissional
	R\$ 1.302,00
3	Categoria Profissional (vinculada à execução contratual)
	SINDUSCON-PR
4	Data base da Categoria (diarimésiano)
	01/06/22
5	Vigência da Data Base
	01/06/2022 até 31/05/2024
COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	
	SERVIÇO 03
A	Salário Base
	R\$ 1.302,00
B	Adicional de Periculosidade
	R\$ 0,00
C	Adicional de Insalubridade
	R\$ 0,00
D	Adicional Noturno
	R\$ 0,00
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida
	R\$ 0,00
F	Outros (especificar) – Adicional I Grafixação
	R\$ 0,00

Os valores apresentados nos editais colacionados pela representante de fato divergem do apresentado na tabela da CCT-SINDUSCON (peça 07).

c - A partir de 1º de junho de 2023, ficam mantidos os PISOS SALARIAIS POR HORA, para as categorias profissionais adiante relacionadas:

CATEGORIA	VALOR HORA	VALOR MÊS
SERVENTE	R\$ 8,34	R\$ 1.834,80
MEIO PROFISSIONAL	R\$ 9,04	R\$ 1.988,80
PROFISSIONAL	R\$ 11,80	R\$ 2.596,00
CONTRA MESTRE	R\$ 16,67	R\$ 3.667,40
MESTRE DE OBRAS	R\$ 22,69	R\$ 4.991,80

Nota-se que o Edital foi republicado no dia 17 de julho de 2023, sem alterar a tabela de remuneração, antes da Homologação do Aditivo à convenção coletiva (peça nº 07), motivo pelo qual parece que a Administração não tinha conhecimento dessa nova tratativa.

A republicação parece atender a questionamentos feitos nos autos nº 465492-23, onde o ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, não recebeu a representação proposta pela mesma empresa ora representante, após a manifestação da municipalidade, conforme se pode inferir da movimentação 96 do portal da transparência: <https://araucaria.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>.

Em uma primeira análise, entendo que a formulação de custos sem considerar o valor da remuneração base presente da Convenção Coletiva do SINDUSCON, homologada em 27/07/2023, pode comprometer a formulação da proposta e ferir os princípios da isonomia e da concorrência.

Assim, recebo a presente Representação. Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

DA MEDIDA CAUTELAR

No que concerne ao pedido cautelar de suspensão do certame, entendo que o mesmo deve ser deferido, uma vez preenchidos os requisitos que autorizam a concessão.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, ante a possível infringência do Edital à Lei 8.666/93, em especial à formulação de preços.

O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, cuja abertura está prevista para o dia 03/08/2023, pode ocasionar a não seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Assim, ante o exposto e com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno, RECEBO a presente representação e concedo a cautelar pretendida para suspender o processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 54/2023.

Em consequência, determino:

- A suspensão cautelar do processo licitatório no Pregão Eletrônico nº 54/2023, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;
- a Intimação, com urgência, via email e/ou fax, do Município de Araucária na pessoa de seu representante legal, para dar ciência e cumprimento da determinação contida neste Despacho ao Município de Araucária, uma vez que a abertura da licitação está prevista para as 9h do dia 03/08/2023;
- a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.
- Incluir na autuação o Município e o Prefeito Municipal, como representados; Últimas das providências a cargo da Diretoria de Protocolo, disponibilizados nos autos digitais o acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas (MPTC), para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno. Publique-se. Gabinete, em 14 de setembro de 2023. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

PROCESSO N.º -500603/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO, ERICO ANDRADE, FERNANDA GARCIA DE OLIVEIRA, GABRIELLE TEIXEIRA RIBEIRO

DESPACHO:-1082/23

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 38/2023, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimentos de documentos de legitimação, na forma de cartão magnético eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores municipais da Prefeitura Municipal de Paranaguá, para uso do benefício de alimentação/refeição”, com critério de julgamento de menor taxa de administração, para benefícios de valor total previsto de R\$ 52.663.033,56, cuja sessão foi realizada no dia 03/07/2023.

Aduz a representante que o certame foi dotado de diversas irregularidades, que prejudicaram a isonomia entre os participantes, quais sejam, falta de clareza nas disposições do edital, aliada à falta de adequada resposta a pedidos de esclarecimentos apresentados e de correta publicação destas; descumprimento de disposição legal e editalícia acerca de exclusão de licitante; e desrespeito às regras de desempate previstas na Lei Complementar nº 123/06 e na Lei nº 8.666/93.

Narra a representante que foi estabelecido como critério de seleção do fornecedor o de menor taxa de administração, sendo que o sistema da plataforma licitações e do Banco do Brasil não aceitava propostas de valor 0 ou inferiores e o edital era confuso quanto à forma apresentação da proposta, se pelo valor percentual da taxa a ser cobrada ou se pelo valor monetário correspondente à taxa aplicada ao valor previsto para os benefícios. Afirma que apresentou pedidos de esclarecimentos ao Município, cuja respostas teriam sido evasivas e sem adentrar no ponto questionado, sem responder de modo esclarecedor a dúvida, bem como não teriam sido publicadas pelo Município, o que teria gerado violação à isonomia, pois as empresas licitantes não teriam acesso às informações de modo semelhante.

Além disso, diante da previsão de menor taxa de administração como critério de seleção do fornecedor e da impossibilidade de apresentação de taxa negativa houve empate entre vários licitantes, o que ensejou a realização de sorteio. Defende que a Administração permitiu que todas as empresas participassem do sorteio, sem excluir empresas que teriam identificado a proposta e deveriam ter sido desclassificadas por infringirem norma do edital, o que implicou ainda em diminuição da probabilidade de a representante ser a sorteada.

Por fim, afirma que houve previsão no edital e foi realizado o sorteio como primeiro critério de desempate, sem respeitar o critério de desempate ficto previsto na Lei Complementar nº 123/2006 a favor das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como os critérios previstos no art. 3º, § 2, da Lei nº 8.666/93.

Por meio do Despacho nº 791/23 – GCAZ[2] determinei a prévia oitiva do Município de Paranaguá sobre os termos da representação. A entidade apresentou manifestação referente a outro processo, que não possui relação com o objeto da representação[3]. Não obstante, a documentação complementar traz esclarecimentos acerca dos fatos e manifestação específica do pregoeiro acerca das irregularidades narradas na inicial[4].

É o breve relatório.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, complementada em instrução preliminar, a demonstrar que há indícios de impropriedades, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade da licitação promovida pelo Pregão Eletrônico nº 38.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Passa-se então à análise do pedido cautelar.

De plano, observa-se que o edital trouxe inequívoca dúvida quanto à forma de cadastramento das propostas, o que foi objeto de vários pedidos de esclarecimentos. Ao final, todas as empresas participantes acabaram classificadas, mesmo tendo apresentado propostas diversas, algumas com valor de R\$ 0,01 e outros com valor de referência dos benefícios. Veja-se que mesmo após vários pedidos de esclarecimentos e respostas as dúvidas não foram sanadas. Assim, resta inequívoco que faltou clareza e objetividade ao edital, com violação ao artigo 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/93[5].

Acerca da operacionalização do desempate, observo que também há impropriedades. Primeiramente, apesar de o gestor trazer entendimento no sentido de inaplicabilidade ao caso das normas favoráveis às microempresas e empresas de pequeno porte, esta Corte possui precedentes no sentido de que a preferência é aplicável. Nesse sentido[6]:

Ora, consoante defendido na exordial, aparentemente deixaram de ser aplicadas no processamento do Pregão Eletrônico nº 12/2022, os seguintes dispositivos, constitucionais e legais: a) o artigo 179, da CF/883, que preconizam a preferência na contratação de micro e pequenas empresas; b) os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/200644, que estabelecem tratamento privilegiado às microempresas e às empresas de pequeno porte; e c) o inciso § 14 do artigo 3º da Lei 8.666/935. De fato, em que pese o Edital regulador do processo licitatório tenha expressamente consignado como critério de desempate a preferência em favor de micro e pequenas empresas, nos termos do Item 206, ao apurar empate real entre todas as licitantes no certame a entidade optou por realizar o sorteio entre todas, deixando de aplicar a preferência legalmente conferida às micro e pequenas empresas. Não foi apresentada outra justificativa que não a da impossibilidade de a microempresa apresentar valor inferior àquele que levou ao empate de todas as participantes, em razão da vedação legal a que as interessadas apresentassem taxa de administração negativa.

Por outro lado, a representante, além de demonstrar a possível violação a direito estatuído, logrou apontar jurisprudência tanto deste Tribunal, reconhecendo o direito

que supostamente lhe foi negado – Despacho nº 874/2014 - GCG (processo nº 277111/14) e Acórdão nº 2123/16 – STP (processo nº 16930/15), como também judicial nesse mesmo sentido (peça 22).

Além disso, ainda que a tese acerca da não aplicação das normas benéficas da Lei Complementar nº 126/03 fosse aceita, revela-se irregular a falta de atendimento aos critérios de desempate previstos no artigo 3, § 2º, da Lei nº 8.666/93[7], conforme previsto no seu art. 45, § 2º[8]. Sob a justificativa de que não estava previsto no edital, uma vez que se trata de norma legal de observância obrigatória e cogente, não sendo possível atestar a regularidade de seu descumprimento em razão da omissão da Administração quanto a sua previsão no instrumento convocatório. Por fim, a análise de identificação da proposta teria sido realizado a partir do sistema, no qual não haveria identificação do licitante, o que se revelaria regular, mas exige aprofundamento e apenas seria aplicável caso não houvesse seleção de fornecedor pela aplicação de outros critérios de desempate ignorados no certame.

Pontuado isso, constata-se que os requisitos para a concessão da medida cautelar encontram-se presentes. As irregularidades constantes no processo licitatório acima analisadas são suficientes para demonstrar que se encontra presente o fumus boni iuris.

De outro norte, analisados os pontos de insurgência da representante, tenho que o periculum in mora também é observado, uma vez que o prosseguimento da licitação poderá implicar na contratação de empresa declarada vencedora sem que os critérios adequados para a escolha do fornecedor em caso de empate tenham sido observados.

Ainda, reputo que não vislumbro a ocorrência de risco de dano inverso, uma vez que a essencialidade do serviço, relativo ao fornecimento de verba alimentar aos servidores não depende exclusivamente desta licitação.

Por fim, reputo que, embora não tenha sido objeto da representação, a vedação a taxas de administração negativa em certames de escolha de administrador de cartão de pagamento de é atualmente entendida como inaplicável a órgãos públicos por esta Corte como jurisprudência majoritária, sendo a questão tema do Incidente de Prejudicado nº 8978-9/23, no qual há parecer da Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE pela revisão da tese e aplicação das normas da Lei nº 14.442/22 a órgãos públicos[9], que uma vez decidido, tornará a norma obrigatória também na contratação objeto deste certame.

Diante do todo o exposto, RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[10], assim como com base no inciso XII[11] do art. 32 e no §1º[12] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho em parte petitório apresentado e DETERMINO, em sede cautelar, a suspensão imediata do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 38/2023

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) CITAR o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal ou servidor com poderes de gestão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 17.

3. Peça nº 21.

4. Peça nº 22, págs. 27-33; e peça nº 23, págs. 1-3.

5. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos

(...)

6. Acórdão nº 2802/2022 – STP. Processo de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 581227/22. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Plenário Virtual de 27 de outubro de 2022.

7. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I – revogados;

II – produzidos no País;

III – produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

V – produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

8. Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

9. Peça nº 07 daqueles autos.

10. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas

no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

11. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

12. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-199300/23

ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-WENDEL JOSÉ TELUSKI

DESPACHO 545/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-211075/23

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIÊN

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL-JACQUELINE NIEZER

DESPACHO 546/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos

termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-206810/23
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RESPONSÁVEL-DAIANY DA SILVA OLIVEIRA
DESPACHO 547/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-205601/23
ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RESPONSÁVEIS:-FLÁVIO DOS SANTOS E MARCUS EVANDRO GIAROLA
DESPACHO 548/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante

do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-221542/23
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RESPONSÁVEIS-HECTOR PAULO BURNAGUI E SIMERI DE FATIMA RIBAS CALISTO
DESPACHO 549/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-220830/23
ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RESPONSÁVEIS-ANTONIO MANOEL FERREIRA E JOSÉ GONDOLFO
DESPACHO 550/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as

manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante da Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.
Curitiba, 14 de setembro de 2023.
Marcelo da Silva Bento
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

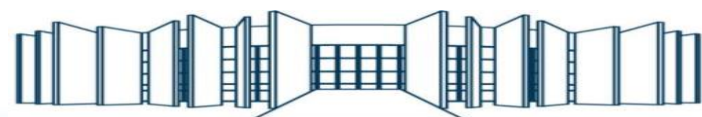
Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4342/2023

Processo Nº: 610441/23

Data e hora da distribuição: 14/09/2023 07:56:42

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: ISMAEL BATISTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4343/2023

Processo Nº: 349408/19

Data e hora da distribuição: 14/09/2023 09:01:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIA HELENA DE LIMA GONCALVES, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4344/2023

Processo Nº: 612193/23

Data e hora da distribuição: 14/09/2023 09:52:33

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ELIZABETE SOARES DE SOUZA TONETI, JOAO VITOR DE SOUZA TONETI, NILSON ANDRE TONETI, SILVANE BOTTEGA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4345/2023

Processo Nº: 483779/21

Data e hora da distribuição: 14/09/2023 10:09:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, LUCIANA ARGENTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NEIVA DE SOUZA VIEIRA FRANCO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4346/2023

Processo Nº: 125837/23

Data e hora da distribuição: 14/09/2023 10:16:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: CASSIA APARECIDA TINTI RIBEIRO, CRISTIANE MARIA GONÇALVES DA SILVA, GABRIELA BEZERRA NEVES, LUANA DE MATOS RODRIGUES, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA BIANQUINI ZEQUINI, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, ROSELI FERREIRA DA COSTA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4347/2023

Processo Nº: 372381/21

Data e hora da distribuição: 14/09/2023 10:37:31
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: ANDRE LUIZ PINHEIRO, ANTONIO PELOSO FILHO, FLAVIA SILVIA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4348/2023

Processo Nº: 234747/18

Data e hora da distribuição: 14/09/2023 10:44:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: DAGMA BEZ, EDIVAINÉ CONRADI MEURER, GERSON FRANCISCO GUSO, HELIO KUERTEN BRUNING, IDALINA RITA DA SILVA, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, PEDRO HENRIQUE SANTOS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4349/2023

Processo Nº: 41077/23

Data e hora da distribuição: 14/09/2023 10:54:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ADRIANA RECKTENWALD, AGNES VANICE WALLOW, ANA CAROLINA MIYAHARA RIERA OBERMANN, ANDREA CLARICE ZASTROW, ANDRESSA LAIS SAUER, BRUNA LUIZA DA ROSA SEBASTIANY, BRUNA RAFAELA SPOHR, CLAUDIANE CRISTINA KOCH, DAYANE PELLISSARO PEREIRA, EDEMILSON CORREIA PIRES DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4350/2023

Processo Nº: 612967/23

Data e hora da distribuição: 14/09/2023 11:10:30
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4351/2023

Processo Nº: 603933/23

Data e hora da distribuição: 14/09/2023 11:50:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEKSANDER ECKER, CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, EDUARDO SCHNORR, JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, MARCEL LANTERI PIEREZAN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RICARDO LABIAK OLIVASTRO, SANDI KUTIANSKI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4352/2023

Processo Nº: 862870/18

Data e hora da distribuição: 14/09/2023 11:51:19
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIANI TERESINHA FINATTO DANIEL, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4353/2023

Processo Nº: 486422/23

Data e hora da distribuição: 14/09/2023 11:57:35
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: BRUNA GOMES MORENO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, JESSICA LOPES FONTOURA, JULIA APARECIDA SPINARDI DO AMARAL, MARLENE DA LUZ CORDEIRO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4354/2023

Processo Nº: 612690/23

Data e hora da distribuição: 14/09/2023 11:59:52
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: ISMAEL BATISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4355/2023

Processo Nº: 613262/23

Data e hora da distribuição: 14/09/2023 12:39:20
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: THOMAS GAISSLER
Interessado: THOMAS GAISSLER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4356/2023

Processo Nº: 613165/23

Data e hora da distribuição: 14/09/2023 12:47:27
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4357/2023

Processo Nº: 613645/23

Data e hora da distribuição: 14/09/2023 15:49:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4358/2023

Processo Nº: 601698/23

Data e hora da distribuição: 14/09/2023 16:53:13
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NOEMIA DIAS CORRÊA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4359/2023

Processo Nº: 614668/23

Data e hora da distribuição: 14/09/2023 17:45:17

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4360/2023

Processo Nº: 613653/23

Data e hora da distribuição: 14/09/2023 18:59:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, ROBERTO GABRIEL AKIM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Edital

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-409363/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO-IDIR TREVISÓ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4965/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14330/23 - CAGE peça nº 31: - MUNICÍPIO DE IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-211326/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO-ANA PAULA MENDES VERGINIO, DULCINEIA BENEDITA DOS

SANTOS, HEULLES RAQUELINE CARNEIRO PACHECO, NATA NAEL MOURA

DOS SANTOS, SARAH DA CUNHA PAIVA, SIRLENE APARECIDA BRIZOLA

MARCAL ALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4966/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14310/23 - CAGE peça nº 48: - MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-584203/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO-MOACIR OLIVATTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4967/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14317/23 - CAGE peça nº 31: - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-585028/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO-ALINE SAMARA ARNDT, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CINTIA

MARIA RYBICKI, DANIEL LIPINSKI, FRANCIELLI MULLER, GELSIA NE

FRANCIELLI FILIPIAK, GRACIELA FABIANE PRESTUPA HUTCHOK, JOYCE

SLOTY, JOZIANE DOBKOWSKI, JULIANA DE FATIMA GRIMUZA, KELLY KNOPF

DE LIMA, LETICIA NIESCIORUK RIBAS, MIRTES MARIA FIABANE, PATRICIA

GDAK, ROSANGELA BEREZOWSKI, ROSE FERSCH, ROSELI SZWED WERUS,

TALITA GABRIELA TRAIN, THAIS VITEK, VIVIAN PISKLEVITZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4968/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14277/23 - CAGE peça nº 35:

- MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-201815/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

INTERESSADO-ADEMIR TIMOTEÓ, ADRIANA ALVES DOS SANTOS, ADRIELI

DE SOUZA, ANGELA CHAVES DOS SANTOS, CLODOALDO APARECIDO

RIGIERI, EDINA MARIANO DA SILVA, EDSON FERREIRA DE LIMA, FERNANDO

MARQUES DOS SANTOS, HELDNY COTA TIMOTEÓ, HUGO LEONARDO DOS

ANJOS SOUZA, JHENIFFER NAYARA MARTINS DE OLIVEIRA BERNARDO,

JOSE APARECIDO DIAS, JULIA MARIA CARVALHO CUBA, KLEBERSON

TEIXEIRA DA SILVA, LUSIMARA AP DI MARTINI JESUS, MARIA APARECIDA

PEREIRA DA SILVA, MARIA ELENA BATISTA, MARIA EVANGELISTA PEREIRA

FERREIRA, MARIA IVONE DOS SANTOS MARTINS, MARIA JOSE DA SILVA,

MARIA LUIZA BISPO, MARIANA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARISA

CUBA, MERCEDES V.RIBEIRO GONÇALVES, REGI APARECIDA PARANHOS

DA SILVA, RENATA GRAZIELA CABREIRA FADELLI, RENE CRISTIAN

SANDOVAL TAPIA, ROSA VIEIRA JERONIMO, ROSELY DE LIMA SOUZA,

SILVIANE DE OLIVEIRA, SIRLEY LUCAS DOS SANTOS, SOLANGE APARECIDA

DOS SANTOS, TAINA BIGARINI ROCHA, THAIS DOS SANTOS SILVA,

VALDENICE LEMOS DO PRADO, VANESSA CRISTINA GERVASIO, WAGNER

DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4969/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14352/23 - CAGE peça nº 37: - MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-575320/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO-CULESTINO KIARA, JOEL MIGUEL DEFINSKI, MARIA TAJIA

DEFINSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4970/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14363/23 - CAGE peça nº 24: - MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-86616/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO-EDMETRIO BENATO JUNIOR, ERIVELTO SEBASTIAO

ANTUNES, EVERTON LUIS HORST, ROSANA MARCHEK ADÃO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4971/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14357/23 - CAGE peça nº 5: - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-424527/21
ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO-EDGAR ANTONIO MENONCIN, HELDER LUIZ LAZAROTTO, JACQUELINE MARQUES, WILTON LUIZ CARRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4972/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14366/23 - CAGE peça nº 16: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-424543/21
ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO-EDGAR ANTONIO MENONCIN, HELDER LUIZ LAZAROTTO, JACQUELINE MARQUES, WILTON LUIZ CARRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4973/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14364/23 - CAGE peça nº 16: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-526516/21
ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO-ANICE APARECIDA DE PAULA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, LAERZIO CORDEIRO DA SILVA, WILTON LUIZ CARRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4974/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14367/23 - CAGE peça nº 17: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-403969/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO-DELSON RODRIGUES GOMES, MOACIR OLIVATTI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4975/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14373/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-421487/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, SHEILA NOELIA COSTA CARNEIRO DE PAULA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4976/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14382/23 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-178970/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, ELISA DANIELE LINZMEYER KRICH
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4977/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14353/23 - CAGE peça nº 30: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-581030/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO-ANTONIO DE OLIVEIRA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARLON RANCER MARQUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4978/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14384/23 - CAGE peça nº 44: - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-382023/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO-MOACIR ANDREOLLA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4979/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14014/23 - CAGE peça nº 38: - MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de setembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-205695/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
INTERESSADO-GUILHERME PIVATTO JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4980/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13879/23 - CAGE peça nº 28: - MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-472029/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBEAMA
INTERESSADO-BRUNA RAFAELA CORREIA, DANIEL DOS SANTOS, DANIELI CRISTINA DA SILVA PINHEIRO, DAYANE DANTAS BARBOSA, DIANDRA BORGES LUCIO, EDINEIA SOLANGE FERREIRA, ELIANE MODESTO DA SILVA, EUGENIO SIKORSKI, JHENIFFER DE JESUS, JOAO MARIA LORES FERNANDES, JULIANA DA SILVA COLACO, MARCELO ALVES, MARCIA PEREIRA BILH, MILENA BEATRIS BERNARDIS, RAFAEL MONARI, SIMONI MATULLE SAVIO, SUSANA CARNEIRO DE BASTIANI, TAIS FERNANDA FINK, VIVIANE COMIRAN, WAGNER RODRIGUES, ZILDA MARIA MOTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4981/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBEAMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14346/23 - CAGE peça nº 66: - MUNICÍPIO DE IBEAMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-160330/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO-GERSON FRANCISCO GUSO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4982/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14047/23 - CAGE peça nº 66: - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-351922/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO-CILIANE RIBEIRO DE LIMA, CLAUDETE RIBEIRO LOFF, DENILSON ANTUNES, FABIANO ROBERTO RIBAS, FABIOLA APARECIDA DOPFER, FERNANDA BORGES, FLAVIA NESI LAVINA, FRANCIOLAN JOSE DA SILVA, JEZIANE MARQUES DOS SANTOS, JOAO VITOR TOMBINI BORTOLOTTI, LUCIMAR TRENTO PASQUALOTO, NAYANDRA FISCHER BATISTA, NELSON DA SILVA, PAULO JAIR PILATI, RENATO DOS PASSOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4983/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14221/23 - CAGE peça nº 50: - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-95890/20
ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO-RENATA APARECIDA SANTE ALÉCRIM, RENATA GARCIA MENDES NIEHUES, RENATO FEDER, RODRIGO BATISTA CASTANHO, RODRIGO STOCKI, RONI MIRANDA VIEIRA, ROSANGELA TRIDA, ROSECEIA BUREI PRESA, ROSEMERI PAITRA DE OLIVEIRA, ROSIANE APARECIDA KENDZIERSKI, ROZANA PINTO MACEDO, SABRYNNA MOREIRA PADILH, SAMANTHA NAZARE DE PAIVA, SANDRA MELO DAS GRACAS SOARES,

SANDRA MOREIRA, SANDRO SANTOS DA CRUZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SELMA ELISA ROCHA DA CRUZ, SILVANA DA SILVA SANTOS DELGADO, SINVAL BARBOSA TEIXEIRA, SUSANA ROSSONI, TALITA SHARON MACHADO, TAMYRIS VIDAL MACHADO, TANIA VALERIA FERREIRA DOS SANTOS, TATIANE SOARES DE ALMEIDA, TAYANE CAROLINE FIAMETTI CAMERA, TAYNA FERNANDA LAUBER FONTOURA, TEREZINHA NELCI CABREIRA, THAIS CHRISTINA ROSA, THAIS TANIA AVILA, THIAGO LUAN SANTOS RIBEIRO, THIAGO MEDEIROS BARBOSA FERNANDES, VALDIANA PAULINO, VALDIR FIEBIK DE PAULA, VALDIRENE BERTUOL FIDELIS, VANDERLEI MICHARKI VARDENSKI, VINICIUS LUIZ DELFRATE, VINICIUS BONTORIN BETTE, WEDNEY CARLOS ERTHAL, WILLIAN CESAR MAZER FORONI, WILSON WEIBER, ADALBERTO URBANO, ADRIANA CARLA LIMURCI CAZELOTTO, ALCIANI DA SILVA PESSOA, ALEKSANDRO RODRIGO DOS SANTOS, ALESSANDRA GONCALVES DARIVA, ALESSANDRA HARTVIG, ALEX SANDRE DE MORAIS, AMANDA TENORIO BENTO XIMENES, ANA MARIA FERMINO, ANDREIA SILVA PINTO ADRIANO, ANDRESSA FERNANDES DALMO DE OLIVEIRA, ANDRESSA VITORIA TONETE, ANDREY GUSTAVO HEBERLE, ANNA LETTICIA GRANISKI, ARILDO VIEIRA PEREIRA, AUDREY STEPHANI KOHUT, BEATRIZ AMERICO JAQUES, BIANCA OLIVEIRA MORAES, BRUNA HILGEMBERG, BRUNA PRUZAK CARDOSO, BRUNO LEONARDO SCHMITZ ZIMMERMANN, BRUNO MAZUROK PACHULSKI, CAMILA COSTA GUIDORIZI, CAMILA ESTREMONE DE JESUS, CAMILA RODRIGUES GONCALVES, CAMIRIA APARECIDA JACOB, CARINE SOFIA KOVALCZYK NORONHA DA SILVA, CARLOS HENRIQUE DA SILVA, CARMEN BEATRIZ NEIS, CELIA KOZAK, CLAUDIA BARBOSA POLASTRI, CLAUDIO DE JESUS DA SILVA BORGES, CLEIDIONIRA THOINITA SCHOENARDIE DE VARGAS, CLEITON RODRIGUES DA SILVA, CLEVERSON SEIDL, CRISTIAN FELIPE FERRAZ DA SILVA, CRISTIANE DE FATIMA GOMES, CRISTIANE SLOBODA, CRISTINE OHLWEILER SCHMIDT, DAIANE CRISTINA DE SOUZA COSTA, DAIANE SCHUPCHEK DE ALMEIDA, DAINARA APARECIDA VOITECHEN, DANIELE HORSZYN, DANIELLA HORNING DE FREITAS, DARJANI TEIXEIRA GONCALVES, DEIVISON SILVA FERREIRA, DEVAIR APARECIDO GEREMIAS, DIEIMES NUNES DE SOUZA, DIERONI CESAR VOITECHEN, DILMA LESNIEWSKI GAIOSKI, DOUGLAS GROSSKO, EDENILSON REVENO MACHADO, EDILANE STAZIACKI, EDUARDO KREMER CUSTODIO DE SOUZA, ELIANE NOVAKOSKI DA SILVA, ELISANGELA PINOTTI CONCI, ELZA RAMOS FIGUEIREDO TAVARES, ERICK DE OLIVEIRA DE CAMPOS, ESDRAS NOBRE DE ALMEIDA, EVERSON DE SOUZA DA LUZ, FABIANA DOS SANTOS DE BARROS, FABIANO MAZOCCO, FABIO JUNIOR BUENO DE FREITAS, FATIMA APARECIDA DA SILVA HESE, FILIPE THIAGO RECH, GABRIELLA MARCONDES DO AMARAL, GILMAR MARTINS FERREIRA, GISELE DA SILVA, GISELLE DE LOURDES FRANCA, GISLAINE CRISTINA DE CARVALHO, GISLAINE PUCHOLOBEK, GLADYS HEBE TURRISI, GUSTAVO DE OLIVA BARBALARGA, HAMANDA RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA, IAGO MATHEUS IUBEL TROJAN, ILDA ALVES DA CRUZ, ILDA CORNELIO, INDIANARA FERREIRA DA ROCHA SANTOS, IRINEO KELTE FILHO, IRMA DENARDIN, ISMAIR MENDES BATISTA, IVANA CAROLINE CREMER ROMAGNOLI, JACKES MARTINS DA SILVA, JAIRO WORUBY, JAMILY LEAL, JANDREUS RICHARD DE MELO SALGUEIRO, JANIO QUARESMA DO NASCIMENTO, JAQUELINE DE LUCCA, JAQUELINE MENDES RODRIGUES, JEANE TUROK, JEFERSON CARLOS DA SILVEIRA, JEFFERSON DA SILVA, JEFFERSON KOVALCHUK, JENIFER TAIS PEREIRA CHYLAJENKO, JESSICA MARMENTINI, JESSICA NAIARA BUENO GARCIA, JHENIFFER ELLEN DE LARA MATTOS, JOAO MARIA DE ABREU, JOAO VITOR CARUZO DOS SANTOS, JOCELI GONCALVES, JOCELEMA SANTOS, JOICE DE CASSIA CAREGNATO DE MEIRA, JONAS GRALICK, JONATAN SCHMIDT FINKLER, JOSE CARLOS BETTES, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSELE NEDOPETALSKI, JOSIANE KOSOWSKI, JULIANA CALDEIRA, JULIANA PEDROSO, JULIANA PIRES DE OLIVEIRA, JULIANA SOARES DOS SANTOS, JULIANE GABRIELE MARTINS, JULIANO ISSAKOWICZ, JULIO CESAR WORUBY, KAMILA APARECIDA RINALDO, KAMILLY NEUMANN BRAUN, KARINE DE OLIVEIRA, KAROLINE MENEGETTI ANGELOTTI, KATIA MARGARETE FERREIRA DA ROSA, KATIA MICHELLI CONSTANTINO DELAMURA, KELLY CRISTINA GOMES DO VALE, KETY RAMOS, LAIS SABRINA VENDRAMINI VALSESIA, LARISSA DE ALBUQUERQUE SANTOS, LARISSA GOMES RODRIGUES, LEILA DE FATIMA MACHADO, LEONARDO FERNANDO BATISTA, LETICIA BERTI, LETICIA ROMANOVICZ MOREIRA, LETICIA TUNES BARRUFALDI, LINCOLN HERMES YOSHIO MIZUTANI, LUANA SPRICIGO, LUCAS FELIPE RIBEIRO, LUCIANA PEREIRA DA SILVA, LUCIANO GOMES LOPES, LUCIENE DE LIMA CUBIS, LUIS CRISTIANO HEFFKO, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS DE PAULA JUNIOR, MADALENA HAAS COSTA, MAIARA PAULETTE OSTROWSKI, MAIRA CRISTINA RISSE, MARCELO DOS SANTOS MORAES, MARCIA PALADINI, MARCO AURELIO BOENG, MARCOS JOSE TABORDA, MARCUS AUGUSTUS BAHENA DA CUNHA, MARIA ANGELICA DA SILVA COELHO, MARIA APARECIDA BOIKO DO PRADO, MARIA APARECIDA MOREIRA DAS NEVES, MARIA CELI KARNOSKI, MARIA DE LURDES DA FONSECA COSTA, MARIA DILVANE GADONSKI WROBEL, MARIA EDUARDA MATTIOLLI, MARIA EMANOEL RAIMUNDO CESNIK, MARIA FERNANDA MACHADO BARBOSA, MARIA GUADALUPE FILPO, MARIA NILCE CAVALCANTE GUIDO, MARIA SALETE PADILHA MULLER, MARILU RAMOS CZEREK, MARIZA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, MARLENE FERREIRA, MARLI GUIOMAR DA SILVA, MARLON BARCELOS DE AZEVEDO, MATEUS GUACHINESKI ALVES, MATEUS MARTINS VIUDES, MAX LUIZ PFEFFER FILHO, MICHEL DE ANGELIS NUNES, MICHELA FERNANDA MODA PEREIRA FAVORETTO, MICHELE COSTA NEGRI, MONICA CAMARGO DE MOURA, MURILO DE SA MAURICIO, NADADJA KELLYTA FERREIRA DE LIMA BARBOSA, NADIANE CONCEICAO MITSUEDA, NADIR PEREIRA DE SOUZA, NAJARA APARECIDA DALLA BARBA, NATALINA BORGES DOS SANTOS, NATHALIA MARIA SOARES FERNANDES, NATHIELLI DE JESUS CEZARIO, NEIDIMARA TOLEDO PACHECO BECHER, NELMA BOMFIM OLIVEIRA, NEUCIMARA RODRIGUES DOS SANTOS, OSMAR ABEL ROSA, OSMAR BELARMINO CANDIDO, PAMELLA CRISTINA OLIVEIRA FRANCOIA, PATRICIA BABY RIBEIRO CARNEIRO, PAULA FAQUINELLO GROSS, PAULA GLAUCIELI OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE LEITE, PAULO HENRIQUE MARTINS, PAULO ROBERTO MARTINS, POLIANA DA CUNHA LUZ, RAZIELI OPUCHKEVICZ DA SILVA, REGINA LUCIA MOREIRA SILVA DA CRUZ, RENAN FABRICIO LORENZATTO DA SILVA, RENAN TULLIO SGUARIO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4984/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14332/23 - CAGE peça nº 79: - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-485558/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO-YLSON ALVARO CANTAGALLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4985/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FAXINAL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14394/23 - CAGE peça nº 26: - MUNICÍPIO DE FAXINAL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-178791/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, NILO SERGIO GAERTNER ZORZETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4987/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14385/23 - CAGE peça nº 32: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-320768/22
ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO-ALYSSON FRANTZ, LUCIO KURTEN DOS PASSOS, ROMANO BEREJUK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4988/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14381/23 - CAGE peça nº 35: - FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-651775/20
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO-DOMINGOS ADIR PALÚ, PAULO DOS SANTOS NUNES, RICARDO LUIZ REOLON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4989/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14305/23 - CAGE peça nº 19: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-67823/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ERIKA ANDREZZA DE MELLO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LEONARDO DE MELLO OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4990/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14402/23 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-749481/19
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, IDEI DOS SANTOS OLIVEIRA, JOCIMARA ROMEU, RAFAEL BRITO DO PRADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4991/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14404/23 - CAGE peça nº 28: - FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-421509/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, ROZILDA GOMES CANHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4992/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14407/23 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-409092/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, CELIO WILSON CHEIKA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4993/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14397/23 - CAGE peça nº 34: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 14 de setembro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-551453/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, PAULO CEZAR TEILOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4994/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14309/23 - CAGE peça nº 21:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-392203/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, CARLOS JULIANO DA SILVA, REBECCA VITORINO PEREIRA RIBEIRO, ROBERTA BENCK RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4995/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14238/23 - CAGE peça nº 40:
- MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de setembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: JOSE CARLOS BARALDI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO: PAULO WILSON MENDES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Setembro de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: VIVIANE COMIRAN
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2023

Senhora Prefeita:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO

ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Setembro de 2023.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO N°-550945/23
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, JOSE CARLOS BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3369/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Jardim Alegre, através do seu Presidente, Sr. José Carlos Barbosa, por meio do qual encaminhou cópia do Decreto Legislativo nº 01/2023 e respectiva publicação no Diário Oficial, contendo o julgamento das contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2007, com resultado pela regularidade.
Com base no fluxo 9 da IS 115/2017 o expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que, por seu turno, informou da existência de registro já efetuado no ano de 2016, decorrente de peticionamento contido no Requerimento Externo nº 647440/16, em que a requerente havia encaminhado o Decreto Legislativo nº 002/2016 relacionado ao julgamento das contas do Executivo Municipal do exercício de 2007, mas com resultado pela irregularidade (contrário ao Acórdão nº 1898/09-S2C, processo nº 156707/08, que entendeu pela regularidade com ressalvas).
Em sua conclusão, considerando que um novo registro implicaria em substituir o registro anterior e a aposentadoria do relator da Prestação de Contas nº 156707/08, encaminhou o expediente ao Gabinete da Presidência para deliberações.
Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e o teor dos artigos 32, §6º[1] e 342, §2º[2], ambos do RITCE/PR, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para a redistribuição do processo nº 156707/08.
Após, encaminhem-se o expediente ao gabinete do novo relator com sugestão de diligência à Câmara Municipal de Jardim Alegre para que, à luz do entendimento da Consulta nº 409717/18, apresente as razões do novo julgamento das contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2007.
Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. § 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. § 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-731462/21

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MATINHOS - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MATINHOS - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3400/23

Tendo em vista o contido na Informação nº 376/23-DIJUR (peça 7), determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-546719/23

ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3401/23

Retornam os autos com a Instrução nº 17/23 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Obras Públicas informa que a fiscalização na licitação das obras da Linha Verde Norte, Lote 4.1, "está integralmente registrada e consolidada no Processo nº 77190-2/22".

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 771902/22.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 6518/2023 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante pelo sistema de peticionamento eletrônico através do site www.mpf.mp.br/mpfservicos.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de setembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-615187/21

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CHOPINZINHO – PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CHOPINZINHO – PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3410/23

Tendo em vista o contido na Informação nº 380/23 (peça 15) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-517352/23

ENTIDADE:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 3ª VARA - PROJUDI
INTERESSADO:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 3ª VARA - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3411/23

Tendo em vista o contido na Informação nº 378/23 (peça 4) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-583908/23

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAUCHA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAUCHA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3412/23

Considerando que nos termos do Despacho nº 1215/23-GCILB não houve manifestação de interesse do relator em apresentar recurso em face da decisão

proferida pelo Parquet de arquivamento da Notícia de Fato nº 0037.23.000224-0, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros necessários, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de setembro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

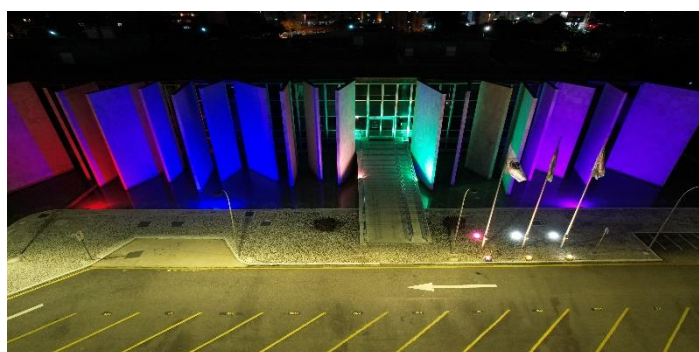
Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre